

1 – DOUTRINA

O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA À LUZ DOS TRIBUNAIS

Alice Monteiro de Barros (¹ Doutora em Direito pela UFMG, Juíza Togada do TRT da 3ª Região, Profª Adjunto IV da Faculdade de Direito da UFMG, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.
1)

Sumário

Contrato de Experiência e Período de Experiência. Conceito. Natureza jurídica. Forma. Classificação e Prazo. Equívoco na contagem do prazo. Objeto. Contrato de experiência que sucede a um contrato temporário. Prorrogação. Renovação. Necessidade ou não de expor as razões quando da extinção do pacto. Contrato de experiência e empregado rural. Contrato de experiência e empregado doméstico. Contrato de experiência e doença no seu curso. Contrato de experiência e estabilidade provisória. Contrato de experiência e salário-maternidade. Cessação do contrato de experiência. O contrato de experiência na legislação estrangeira.

Contrato de Experiência e Período de Experiência

O contrato de experiência não se confunde com o período de experiência, a que alude o art. 478 § 1º da CLT. Isto porque esse último, por força de preceito legal, corresponde ao primeiro ano de duração do contrato indeterminado, enquanto aquele é um contrato a termo, fundado na autonomia da vontade das partes, cujo objetivo é aferir o desempenho e entrosamento do empregado no local de trabalho, permitindo-lhe também aquilatar as condições da prestação de trabalho.

O § 1º do art. 478 da CLT dispõe sobre um prazo de carência (ii) MAGANO, Octavio Bueno. Contrato de prazo determinado. Saraiva, 1984, p. 51.²), esclarecendo que antes de um ano o empregado não faz jus à indenização de antigüidade prevista como reparação nos contratos indeterminados, hoje substituída pela conta vinculada do FGTS.

Conceito

O contrato de experiência é modalidade de ajuste a termo, de curta duração, que propicia às partes uma avaliação subjetiva recíproca; possibilita ao empregador verificar as aptidões técnicas e o comportamento do empregado e a este último analisar as condições de trabalho.

Natureza jurídica

É muito discutível a natureza jurídica do contrato de experiência, havendo várias teorias procurando explicar a essência desse ajuste. Há quem afirme tratar-se de um **contrato preliminar**, através do qual ajustar-se-á o contrato posterior se a experiência for satisfatória. Essa teoria não é aceitável porque o objetivo do contrato

preliminar é a celebração do contrato definitivo e o do contrato de experiência é a avaliação subjetiva recíproca.

Outros (ⁱⁱⁱ BARASSI, Ludovico. *Il Diritto del Lavoro*. Milano. Giuffrè, 1949, v. II, p. 194.

3) o vêem como um contrato de trabalho **pendente de condição resolutiva**, caso a experiência não seja satisfatória. Em contraposição a esta corrente há os que afirmam que a cláusula de experiência ou prova é um dos elementos acidentais do contrato; logo, o vínculo fica subordinado a uma **condição suspensiva**, meramente potestativa, quanto à formação da relação jurídica futura, a qual dependerá de uma prova (^{iv} SANSEVERINO, Luisa Riva. *Diritto del Lavoro*. Padova: Cedam, 1967, p. 188.

4).

Sustentam outros que o essencial do pacto laboral já se encontra no período de experiência, e ressaltam a **natureza unitária do contrato** (^v CATHARINO, José Martins. *Compêndio Universitário de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ed. Jurídica e Universitária. 1972, v. I, p. 384.⁵) em contraposição à teoria do contrato preliminar.

Filiamo-nos aos que sustentam tratar-se o contrato de experiência de um **contrato especial**, porquanto o art. 443 § 2º da CLT o particulariza ao lado de outros contratos por prazo determinado (^{vi} MAGANO, Octavio Bueno. *Contrato de prazo determinado*. Ed. Saraiva. 1984. p. 55 e PLÁ RODRIGUEZ, Americo. *Curso de Derecho Laboral*, Montevideu, Acali Ed., 1980, v.2, p.52.6).

Forma

É sabido que o contrato de trabalho, em regra, não requer forma solene, podendo ser celebrado expressa ou tacitamente. Vigora, entre nós, a liberdade de forma, não exigindo a lei que o contrato de experiência seja escrito, embora haja jurisprudência em contrário (^{vii} O contrato de trabalho tem por natureza o sentido de continuidade. Por isso, sua mais importante classificação se traduz no contrato indeterminado. O contrato de experiência constitui uma possibilidade do empregador submeter o empregado a um período de prova, contratando-o antes a título experimental, até porque a aprovação ou não seria de escolha do empregador. Inadmissível, portanto, contrato de experiência na forma verbal. TRT/SP 02970085032- Ac. 7ª T. 0298005910- Rel.: José Mechango Antunes – DOE 13.2.98. *Revista Synthesis* 27/98, p. 204. 7). Quando o legislador brasileiro pretendeu exigir solenidade de forma para alguma modalidade de contrato por prazo determinado, deixou sua intenção expressa, como ocorreu com o art. 11 da Lei 6.019, de 1974, que exige, “obrigatoriamente, a forma escrita para o contrato de trabalho temporário”.

Saliente-se, apenas para argumentar, que o contrato de experiência está previsto em algumas legislações estrangeiras, inclusive no Código Civil Italiano, cujo art. 2.096 o denomina *patto di prova*. O *caput* do citado preceito legal exige, expressamente, a forma escrita para este contrato, salvo disposição diversa prevista nos contratos coletivos. A mesma exigência consta do Estatuto do Trabalhador Espanhol (art. 14), do Código do Trabalho da Colômbia e do Panamá.

Nota-se, entretanto, que o art. 29 da CLT dispõe que as condições especiais de trabalho, entre as quais se inclui a experiência ou a prova, sejam anotadas na CTPS do empregado, no prazo improrrogável de 48 horas.

O só fato de não constar da carteira de trabalho do empregado a condição especial, isto é, a natureza do contrato e/ou sua prorrogação, não o anula, transformando-o em ajuste por prazo indeterminado. É que a lei não prescreve forma especial para este contrato. Logo, havendo prova de manifestação do obreiro admitindo essa contratação especial e respectiva prorrogação, o ajuste deverá ser admitido como válido. A citada omissão gera penalidade apenas de ordem administrativa, como se infere do art. 29 da CLT e não nulidade capaz de transformá-lo em contrato indeterminado (^{viii} Contrato de Experiência. Prorrogação. Demonstrado que as partes ajustaram a prorrogação de contrato de experiência, por uma única vez, em instrumento escrito, o só fato desta circunstância não ter sido lançada na CTPS dos autores não torna o ajuste indeterminado. TRT- 3ª Região - 2ª Turma - RO 14416/93. Relatora: Juíza Alice Monteiro de Barros, julgado em 30.11.93.

Contrato de Experiência. Não anotação na CTPS. Inexiste norma legal que exija do empregador a anotação da natureza experimental do Contrato de Trabalho na Carteira Profissional do trabalhador. Dessa forma, o contrato de experiência efetuado sem anotação deste aspecto na referida carteira, não se torna inválido, se atendidos, na sua celebração, os requisitos de validade dos atos jurídicos. Revista conhecida e desprovida. TST-RR 46671/92.6, Ac. 3ª T 5259/92. 9ª Região. Rel.: Min. Roberto Della Manna, DJU 6.8.93, p.15105. Julgados Trabalhistas Selecionados. Irandy Ferrari e outros, vol. III – LTr, p. 244.

Contrato de Prova. Anotação na carteira profissional. A falta de anotação na Carteira de Trabalho não torna sem validade o contrato de experiência, até porque inexiste norma legal que exija essa formalidade. Recurso desprovido. TST- **SBDI-2**. Proc. RO.AR153.705/94; Rel.: Min. Armando de Brito; DJ 231/97, Repertório de Jurisprudência Trabalhista. João de Lima Teixeira Filho, vol.7, p.322.

8). Lembre-se que o legislador, quando pretendeu atribuir a nulidade do contrato, por ausência de anotação da condição especial na CTPS, foi claro e taxativo. É o que se infere do art. 5º do Decreto 31.546, de 1952, quando dispõe: “nenhum contrato de aprendizagem terá validade”... “se tal condição não for previamente anotada na carteira do menor”.

Há, todavia, quem sustente que “a validade do contrato de experiência, como condição especial de trabalho, depende de sua anotação na CTPS do empregado, como determina o art. 29, da CLT” (^{ix} TRT-2ª Região - RO 02910049269 (Ac. 5ª T - 02930009351). Rel.: Juiz João Carlos de Araújo, 1.2.93, p. 366. Julgados Trabalhistas Selecionados. Irandy Ferrari e outro.

9).

Observe-se, entretanto, que, contestada a natureza do ajuste, compete ao empregador o ônus da prova da celebração e prorrogação do contrato de experiência. Evidentemente que, apesar de inexistir a obrigação legal no tocante à forma do pacto, a prática demonstra que o documento formalizado facilita a sua prova.

Classificação e Prazo

O contrato de experiência, também intitulado contrato de prova ou de tirocínio (^x REIS, Nélcio. Contrato de prova. Livraria Freitas Bastos, 1963, p. 31.

10), está previsto no art. 443, c, da CLT, como modalidade de contrato por prazo determinado; já o art. 445, § único do mesmo texto consolidado, dispõe que seu prazo não poderá exceder de 90 dias, do contrário, passará a reger-se pelas normas do contrato

indeterminado.

Há legislações estrangeiras que prevêem prazos maiores para as funções mais complexas e prazos de menor duração para os empregados não qualificados (^{xi} Cf. Estatuto do Trabalhador **Espanhol**, art. 14, que dispõe: Poderá ajustar-se por escrito um período de prova com sujeição a limites previstos em convenção coletiva. Sendo omissa esta última, os limites não poderão ultrapassar seis meses para os técnicos titulados, nem dois meses para os demais empregados. Nas empresas com menos de 25 trabalhadores, o período de prova não poderá exceder de 3 meses para os trabalhadores que não sejam técnicos titulados. O mesmo se infere do Código do Trabalho do **Paraguai** – Lei 213, de outubro de 93 (Documentos de Derecho Social, 1993), cujo art. 58 estabelece que na etapa inicial do contrato de trabalho haverá um período de prova cujo objeto é permitir que o empregador avalie as aptidões do empregado e este verifique a conveniência das condições de trabalho. Este período terá como duração: 30 dias para os domésticos e trabalhadores não qualificados e 60 dias para os trabalhadores qualificados e para os aprendizes. Em se tratando de técnicos altamente qualificados, as partes poderão convencionar um outro prazo de duração.

11). Essa distinção é, a nosso ver, das mais recomendáveis, embora não prevista na legislação brasileira.

Equívoco na contagem do prazo

Algumas decisões jurisprudenciais têm desconsiderado o equívoco de um dia na contagem do contrato de experiência como circunstância capaz de autorizar sua indeterminação, pois muitas vezes ele advém do fato de alguns meses terem 31 dias ou da circunstância do último dia do contrato recair em um sábado e o empregador pagar o repouso alusivo à semana trabalhada (^{xii} Se demonstrado que houve equívoco quanto à contagem do prazo relativo ao contrato de experiência, acarretando excesso de um dia em sua duração, a avença não se transforma em contrato por prazo indeterminado, que se extingue, de pleno direito, pelo transcurso do prazo convencionado. Revista conhecida e provida. (TST- 2^ª T. – RR 2243/86. Rel. Min. Nelson Tapajós, DJ n. 224/86). Repertório de Jurisprudência Trabalhista. João de Lima Teixeira Filho, v. 6.

Se o contrato a termo extingue-se no sábado, é evidente que o pagamento do domingo seguinte significa a remuneração do repouso semanal e não se constitui, é óbvio, em prorrogação do ajuste. TRT – 7^ª Região – RO-536/86 – Rel.: Juiz Manoel Arízio, DJCE 12/06/87. In: Repertório de Jurisprudência Trabalhista. João de Lima Teixeira Filho, v. 6.

12). Nessa situação, os princípios da razoabilidade e da boa-fé justificam a não indeterminação do pacto, porém, em regra, ultrapassados os noventa dias, o contrato se indetermina (^{xiii} Contrato de prova. Prazo. Prorrogação. Limite. Correta exegese da norma consolidada. O contrato de experiência ou de prova, a teor do § 2º do art. 443, da CLT, pode ser prorrogado uma única vez, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias. Assim, se a empresa contratante pretende ver prorrogado o prazo, deve procedê-lo até a data de seu termo. Deixando ultrapassar, como in casu, três dias para operar-se a respectiva prorrogação, o contrato se transforma em indeterminado. Recurso a que se nega provimento. TRT – 3^ª Região, 2^ª T. – RO 1794/90. Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros, julgado em 05.03.91.

13).

Objeto

Paira acirrada controvérsia em torno da natureza do serviço que será objeto do contrato de experiência. Muitos doutrinadores sustentam que essa modalidade contratual só é compatível com a prestação de trabalho qualificado, sendo inadmissível em relação ao trabalhador braçal ou ao que se encarregue de serviços gerais (^{xiv} DONATO, Messias Pereira. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 153; PAULON, C. A. Contrato de Experiência e aviso prévio. Revista LTr 46-7/785; Catharino, José Martins. Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, v. 1, 1972, Editora Jurídica e Universitária, p. 385. PRUNES, José Luiz F. Contrato de trabalho com cláusula de experiência. São Paulo: LTr, 1981, p. 384.

14).

A jurisprudência majoritária do TST adota ponto de vista contrário (^{xv} Contrato de experiência. Caracterização. O contrato de experiência não impõe que a atividade profissional a ser desenvolvida seja de natureza técnica, especializada. Recurso desprovido. TST-E-RR-4221/90.8. Ac. SDI-1462/92. Rel.: Min. José Calixto, DJU 21.8.90, p. 12.901. Julgados Trabalhistas Selecionados. Irany Ferrari e Melchíades R. Martins. São Paulo: LTr, v. II, p. 203.

15), ao qual nos filiamos. É que a lei não distingue quais as funções que poderão ser objeto do contrato de experiência. Dessa forma, não invalida o ajuste a circunstância de o empregado ter sido contratado a título de experiência, para uma função que não exija especialização. O que se pretende nesse período não é apenas aferir a qualificação da mão-de-obra do trabalhador, mas também permitir uma avaliação subjetiva recíproca, que autorize o empregador a examinar as aptidões técnicas do empregado e seu comportamento pessoal, como assiduidade, diligência, caráter e o entrosamento com o ambiente de trabalho; em contrapartida, poderá o obreiro, igualmente, verificar se o emprego atende às suas expectativas, avaliando as condições de trabalho (^{xvi} A doutrina majoritária admite que o empregado também possa avaliar o futuro empregador. Vejamos: “o empregado previdente tem empenho em verificar, sucessivamente, a situação moral e econômica da empresa, a garantia de trabalho certo e contínuo (sobretudo se tarefeiro), se os serviços não são superiores às suas forças e às suas possibilidades de realizá-lo (como no caso do vendedor em relação à quantidade, qualidade e aceitação dos produtos da fábrica), os instrumentos e locais de trabalho apresentados pela empresa (o que é do interesse do trabalhador técnico, científico ou artístico etc.)”. REIS, Nélío. Contrato de prova. Rio de Janeiro – São Paulo: Freitas Bastos, 1963, p. 33. No mesmo sentido manifestam-se Dorval M. de Lacerda, O contrato individual de trabalho. São Paulo: Saraiva, 1939, p. 156, Eugenio Perez Botija. Curso de Derecho del Trabajo. Madrid: Tecnos, 1948, p. 142, Pontes de Miranda *apud* José Luiz Ferreira Prunes. Contrato de Trabalho com cláusula de experiência. São Paulo: LTr, 1981, p. 34/35.

Alguns autores afirmam que a experimentação recíproca só existe no campo teórico... “Na realidade dos fatos, somente o empregado será experimentado” (Cf. ALMEIDA, Milton Vasques Thibau. O contrato de experiência. Curso de Direito do Trabalho. Estudos em memória de Célio Goyatá, v. I, São Paulo: LTr, 1997, p. 520. Coord. de Alice Monteiro de Barros).

16). Aliás, o Código Colombiano e o Código Paraguaio do Trabalho são expressos no sentido de que o objeto do contrato de prova é permitir essa avaliação subjetiva recíproca

pelas partes. Se, entretanto, o empregado já houver sido testado antes, na respectiva função ou em atribuição equivalente junto ao mesmo empregador (^{xvii} Contrato de experiência. Nulidade. Somente se justifica a readmissão do empregado, através de contrato de experiência, quando contratado para função diversa da exercida no período anterior, ou quando algum fato superveniente à rescisão antecedente importar em redução da capacidade de trabalho. Assim, contrato de experiência firmado para função já exercida na empresa é nulo, nos termos do art. 9º da CLT. TRT – 2ª Reg. – RO-02910260970 – Rel. design.: Juiz Renato de Lacerda Paiva. DJSP 5.8.93, p. 148. Julgados Trabalhistas Seleccionados. Irany Ferrari e outro. v. III, p. 244.

Contrato de experiência. Nulidade. Ante o princípio da primazia da realidade, consagrado no art. 9º da CLT, é nulo, porque fraudulento, o contrato de experiência celebrado na mesma função, ou similar, como é o caso *sub examine*, quando da readmissão de empregado que já trabalhara por um período de seis meses na mesma empresa. TRT – 3ª Reg. – 4ª T. – RO-22682/98. Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo. DJMG 31.7.99. p. 12. Revista do Direito Trabalhista, set. 1999, p. 54.17), incluindo-se como tal os integrantes do mesmo grupo econômico, o contrato de experiência não será válido, transformando-se em contrato indeterminado, sujeito às regras gerais.

Contrato de experiência que sucede a um contrato temporário

Poderá ocorrer de um contrato de experiência suceder a um contrato de trabalho temporário cujo tomador e o empregado atuem no novo ajuste como co-contratantes. Ora, esta situação desvirtua o contrato de prova, pois tudo leva a crer que este empregado já fora testado anteriormente.

Nesse sentido tem se inclinado a jurisprudência:

Invalidade. Contrato de trabalho temporário anterior: Não é válido contrato de experiência com empregado já “experimentado” pelo empregador, qualquer que fosse a natureza da relação de trabalho que antes ensejara o conhecimento da aptidão daquele nos serviços. TRT-SP 13.378/87.7 - Ac. 7ª T-352/89. Rel.: Juiz Vantuil Abdala - DJ 20.01.89. Rev. Synthesis 10/90.

Ocorrendo a hipótese relatada acima, o pacto passará a reger-se pelas normas do contrato indeterminado.

Prorrogação

Como modalidade de contrato determinado, o contrato de experiência permite a prorrogação, por uma única vez, antes de expirado o prazo, e desde que não sejam ultrapassados 90 dias, a teor do art. 451 da CLT e do Enunciado da Súmula 188 da TST (^{xviii} “O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 dias”).

18).

A jurisprudência diverge quanto à possibilidade de inserção de cláusula de prorrogação automática do contrato de experiência. Uma corrente nega validade às cláusulas de prorrogação automática do contrato de experiência, por deixar o empregado na

incerteza quanto ao verdadeiro término do contrato determinado (^{xix} Cláusula de prorrogação automática. Nulidade do pacto. A cláusula de prorrogação automática constitui vício insanável, que torna nulo de pleno direito o pacto de experiência, porquanto submete à condição resolutiva, previamente, dois prazos finais, utilizáveis a critério unilateral do empregador, deixando o empregado na incerteza quanto ao verdadeiro término do contrato a termo. Assim, na dúvida quanto à real duração de um contrato a termo que, por si mesmo, já é considerado na doutrina como nefasto ao empregado, há de presumir a contratação por tempo indeterminado. TRT-SP-02960242810- Ac. 8^a T. – Rel. Wilma N. de Araújo Vaz da Silva – DOE –17.2.98. Revista Synthesis 27/98, p. 203.

Contrato de experiência. A prorrogação do prazo de experiência inicialmente estabelecido tem de ser expressamente aceita pelas partes contratantes, assim, não prevalece a simples previsão de que esse prazo passa a ser prorrogado, pois a prorrogação não pode ser automática. TRT – 2^a Reg. – 10^a T. – Ac. N. 02940154435 – Rel. L. de Albuquerque, DJSP 13.4.94, p. 95. In PASSOS, Nicanor Sena. Contrato de experiência. São Paulo: LTr, p. 147. 19). Outros a admitem, desde que o somatório do contrato inicial e a respectiva prorrogação não ultrapasse noventa dias (^{xx} Contrato de experiência. Prorrogação automática até o limite de noventa dias. A prorrogação do contrato de experiência de trinta dias para mais sessenta dias, pelo efeito do silêncio das partes, ainda o mantém sob o regime do prazo determinado quando há cláusula expressa prevendo este elastecimento automático e independentemente da manifestação das partes. Neste caso, somente a partir dos noventa dias da contratualidade é que passam a vigor as regras da indeterminação do seu prazo, nos termos do parágrafo único do art. 455 da CLT. TRT – 12^a Reg. – 1^a T. – RO 5220/94. Rel.: Juiz Idemar A. Martini DJ/SC 1.4.96, p. 140. Dicionário de Decisões Trabalhistas. Calheiros Bomfim. 27^a ed., p. 140.20). Em face da divergência apontada e, por precaução, sugerimos a prorrogação expressa do contrato de experiência por um prazo mínimo antes do termo ou na data em que atingiu o seu término (^{xxi} DONATO, Messias Pereira. Curso de Direito do Trabalho. Saraiva, 1979, p. 138.21), embora a jurisprudência do TST incline-se favoravelmente à possibilidade de prorrogação tácita do pacto, como consta do seguinte aresto:

“Contrato de experiência. Prorrogação e extinção. O denominado contrato de experiência é espécie do contrato de trabalho por prazo determinado. Logo, sendo permitida, a teor do art. 151 da CLT, a prorrogação tácita deste, nada impede que a mesma possibilidade seja aplicada ao primeiro.”
TST-RR-248.749/96.4. Ac. 3^a T. – Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros – Revista Trabalho e Doutrina, n. 18, set. 98, p. 158.

Renovação

A renovação não se confunde com a prorrogação. Ela está prevista no art. 452 da CLT, que dispõe: “considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado, excepcionado aquele cuja expiração dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos”.

Sustenta uma corrente jurisprudencial que a renovação prevista para os contratos determinados é incompatível com o contrato de experiência (^{xxii} Não se admite renovação de contrato de experiência, prorrogação sim. Por outro lado, a idéia de contrato

de experiência é incompatível com a de atividades empresariais transitórias e, ainda, com a de serviços transitórios ou que por sua natureza justifiquem a predeterminação de prazos. São, pois, antitécnicas as disposições das alíneas a, b, c do § 2º do art. 443 da CLT. TRT-3ª Região. RO2894/85 - Ac. 1ª T. 17.12.85. Rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves. Rev. LTr 50-9/1085.

22). Outros a admitem, ao argumento de que o dispositivo em questão “cuida da chamada sucessão nos contratos a prazo certo”, onde se inclui o contrato de experiência. “Quer isso significar que um contrato de experiência não poderá ser sucedido por outro contrato de experiência, antes de completar seis meses da data do término do primeiro ajuste”, sob pena de indeterminação do segundo pacto (^{xxiii} PASSOS, Nicanor Sena. Op. cit., p. 147.²³). Realmente, do ponto de vista teórico, a lei não impede a renovação do contrato de experiência, o qual não se alinha nas exceções do art. 452 da CLT; entretanto, só a consideramos possível se o contrato de experiência for celebrado para nova função.

Necessidade ou não de expor as razões pelas quais não prosseguiu o contrato

Se o contrato de experiência é modalidade de ajuste determinado, com o advento do termo extingue-se o liame empregatício, sem que o empregador tenha necessidade de expor as razões pelas quais não prosseguiu a relação jurídica. É que a legislação não estabelece, como exigência, que o empregador comprove a falta de habilitação (^{xxiv} No passado, o revogado Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4213/63) considerava justa causa para a resolução do contrato determinado a incompetência do empregado, mas desde que alegada e comprovada até seis meses, a partir do início do prazo (art. 86, § 1º).²⁴).

Nesse sentido tem-se inclinado a jurisprudência:

“O empregador não está obrigado a declinar os motivos da não realização do contrato de trabalho de forma definitiva, após o contrato de experiência”. TST-RR 67591/93.8 (Ac. 5ª T. 1602/93) 4ª Reg. Rel.: Min. Armando de Brito. DJU 6.8.93, p. 15.143. Julgados Trabalhistas Seleccionados. Irary Ferrari e outro. São Paulo. Ed. LTr, v.III, p. 242.

“O Contrato de Experiência, uma das espécies do contrato por prazo determinado, tem por característica o termo prefixado e, findo este, pode o empregador não contratar definitivamente o obreiro, não lhe sendo exigido a justificação que gerou a não recontração.” TST-RR 208.241/95.1 - Ac. 4ª T 8724/96 - 4ª Região. Rel.: Min. Milton de Moura França. DJU 28.2.97 p. 4446. Julgados Trabalhistas Seleccionados. Irary Ferrari e outro. Ed. LTr. Vol. V, p. 119/20.

Contrato de experiência e empregado rural

Como já ressaltamos, o objetivo do contrato de experiência é permitir uma avaliação subjetiva pelas partes, pouco importando tratar-se ou não de mão-de-obra técnica ou especializada. Em consequência, é perfeitamente admissível esta modalidade de contrato no meio rural, não havendo qualquer restrição a ele pela Lei 5.889/73 (^{xxv} Neste sentido tem-

se posicionado a doutrina. Cf. PASSOS, Nicanor Sena. Contrato de experiência. São Paulo: LTr, 1995, p. 61. GALDINO, Dirceu e LOPES, Aparecido Domingos Erreria. Manual do Direito do Trabalho rural. São Paulo: LTr, 2. ed., p. 55/58.25), embora haja jurisprudência em contrário (^{xxvi} Contrato de experiência. Trabalhador rural. Clama aos céus a contratação de um rurícola a título de experiência, ferindo tal procedimento o direito e a lei, além de constituir uma atividade ilógica, insensata e aética. TRT – 3ª Reg. 3ª T. – RO-2375/92 – Rel.: Juiz Álfio Amaury dos Santos. DJMG 03.02.1993.

26).

Contrato de experiência e empregado doméstico

A nosso ver, nada impede seja firmado com o empregado doméstico um contrato de experiência (^{xxvii} O empregado doméstico pode ser contratado mediante caráter experimental, mesmo porque a lei civil permite a contratação por prazo determinado de qualquer tipo de serviço (art. 1.216, 1.220 e 1.225 do Código Civil). TRT/MG, RO 3.106/92. Rel. Juiz Rodrigo da Silva Pinheiro. *Revista de Direito do Trabalho*. n.84, dez. de 1993, p. 73.

27), pois esse tipo de ajuste destina-se a avaliar não só a aptidão para o trabalho contratado, mas também a conduta pessoal do trabalhador.

A lei não distingue quais as funções que poderão ser objeto do contrato de experiência. Dessa forma, não invalida o ajuste o só fato de o empregado ter sido contratado a título de experiência, para trabalho doméstico, porquanto o que se pretende nesse período não é apenas aferir o desempenho funcional do obreiro, mas também uma avaliação recíproca que consiste em analisar sua personalidade e entrosamento com o ambiente de trabalho, podendo o trabalhador, da mesma forma, verificar se o emprego atende às suas expectativas. Aliás, o recente Código do Paraguai faz menção expressa a esse tipo de ajuste contratual (contrato de experiência) para o doméstico. Da mesma forma, o Código do Trabalho da Costa Rica, com a nova redação dada em 1995 (^{xxviii} Código do Trabalho. Texto original de 1943 revisto pelas reformas de 1995. Dados fornecidos pela INTERNET.

28), considera, no art. 102 que, no contrato de trabalho relativo ao serviço doméstico, “os primeiros 30 dias são considerados de prova e quaisquer das partes poderão rompê-lo sem aviso prévio, nem responsabilidade”. Já o Código Substantivo do Trabalho da Colômbia considera como período de prova dos domésticos os primeiros quinze dias de trabalho.

Saliente-se, entretanto, que há quem considere inaplicável ao doméstico o contrato de experiência, ao argumento de que as normas consolidadas não se lhe aplicam, devendo ser regido pelas regras do contrato indeterminado (^{xxix} Empregada doméstica. Contrato de experiência. Inaplicabilidade das disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, razão porque o contrato de trabalho é tido como a prazo indeterminado. TRT - 4ª Região, 2ª T. RO 96.022750-4 - Rel.: Juíza Dulce Olenca B. Padilha. *Revista do Direito Trabalhista* n. 5., Ed. Consulex, maio de 98, p. 46. No mesmo sentido PAMPLONA, Rodolfo e outro. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 1997, p. 69.²⁹).

Contrato de experiência e doença no seu curso

O prazo alusivo ao contrato de experiência flui normalmente durante o período em que o empregado estiver afastado desfrutando de benefício previdenciário, a não ser que as partes tenham ajustado em contrário. Versa a hipótese sobre modalidade de contrato determinado a ensejar a aplicação do disposto no art. 472, § 2º da CLT. Embora o afastamento por doença inviabilize a experiência pretendida pelas partes, não tem ele o condão de projetar o ajuste, em face os termos legais, a não ser que se comprove avença em contrário. O mesmo se diga em relação a outras espécies de suspensão do contrato.

Contrato de experiência e estabilidade provisória

Se o empregado foi admitido mediante contrato de experiência, pressupõe encontrar-se em regime de prova durante esse período. Por outro lado, ao firmar o contrato, as partes, antecipadamente, já sabem a data de sua extinção.

O fato superveniente alusivo à gravidez da empregada, a um acidente de trabalho ou à circunstância de ter o obreiro obtido o registro e sido eleito para o cargo de dirigente sindical, de dirigente de CIPA, ou de membro do conselho curador do FGTS, não tem o condão de se sobrepor ao limite do contrato e assegurar a manutenção do emprego a trabalhador considerado sem habilitação durante a vigência do contrato de prova, por ferir o princípio da razoabilidade.

Logo, se de um lado a proteção à garantia de emprego se impõe, de outro, não se pode olvidar a boa-fé do empregador, que ajustou contrato experimental, por prazo certo, e se viu surpreendido com um fato superveniente a que não deu causa, o qual assegura a continuidade do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Acidente do trabalho. O acidente de trabalho no curso do contrato de experiência não gera ao empregado direito à estabilidade da Lei 8213. TRT – 1ª Reg. – 7ª T. – RO-13.743/97, Rel.: Juíza Edith Maria C. Tourinho, DJRJ 09.07.1999 – p. 144. Revista de Direito Trabalhista. Editora Consulex. Agosto de 1999, p. 57.

Não faz jus ao salário-maternidade e à estabilidade provisória a gestante que, admitida experimentalmente, teve seu contrato rescindido antes do prazo prefixado com o pagamento do respectivo salário. TST-RR-8.702/85.9. Rel.: Min. Mendes Cavaleiro. Ac. 3ª T. 3617/86. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho. Valentin Carrion. 1987, p. 191.

Contrato de experiência e salário-maternidade

De acordo com o raciocínio exposto no tópico acima, é o Enunciado 260 do TST, quando dispõe que “no contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber do empregador o salário-maternidade”.

A interpretação consubstanciada no Enunciado 260 do TST guarda uma certa equivalência com os artigos 15 e 17 da Lei Italiana n. 1204, de 1971, os quais

asseguram à trabalhadora contratada a termo uma indenização de 80% da remuneração, por ocasião do término do contrato, caso já esteja, à época, no período da licença-maternidade.

Cessação do contrato de experiência

Em nenhuma hipótese de dissolução do contrato de experiência é devido o aviso prévio, pois trata-se de contrato determinado. Se, todavia, este contrato contiver a cláusula do art. 481 da CLT, que permite às partes romperem o ajuste antecipadamente, e se for ela utilizada, o aviso prévio será devido pois o pacto passará a reger-se pelas normas do contrato indeterminado, na forma da interpretação contida no Enunciado 163 do TST.

Na dispensa injusta e rescisão indireta antes do término do contrato de experiência, sem a cláusula do direito recíproco de rescisão antecipada (art. 481 da CLT), não é devido o aviso prévio; as férias (art. 147 da CLT) e a gratificação natalina proporcionais (art. 3º da Lei 4.090, de 1962) serão devidas à razão de 1/12 por mês trabalhado, considerando-se mês fração igual ou superior a quinze dias. O empregado fará jus ainda, ao levantamento do FGTS, constituído de depósito, juros e correção monetária, acrescido de 40%, sem prejuízo da reparação a que alude o art. 479 da CLT (art. 20, I, da Lei 8.036 e art. 14 do seu regulamento – Decreto 99.684, de 1990).

No encerramento voluntário da empresa antes de terminada a experiência, o empregado terá direito a férias (art. 147 da CLT) e à gratificação natalina proporcionais (art. 3º da Lei 4.090, de 1962), além do levantamento da conta vinculada do FGTS, que será sempre constituída de depósito, juros e correção monetária (art. 20 da Lei 8.036, de 1990).

Na hipótese de demissão, ou seja, saída espontânea do empregado, antes de terminado o contrato de experiência, ele não fará jus a férias proporcionais, pelo que emerge do art. 147 da CLT e Enunciado 261 do TST. Terá direito o empregado apenas à gratificação natalina, com base no art. 7º do Decreto 57.155, de 1965 e Enunciado 157; fará jus ao FGTS, porém só irá recebê-lo nas hipóteses pertinentes previstas no art. 20 da Lei 8036/90 e art. 35 do Decreto 99.684/90.

Na resolução do contrato por culpa recíproca não são devidas férias, tampouco gratificação natalina proporcionais (Enunciado 14 TST). O empregado terá direito ao levantamento da conta vinculada do FGTS acrescida de 20% (art. 20, I, da Lei 8036/90 e art. 14 do seu regulamento – Decreto 99.684/90).

Já na extinção do contrato por força maior, o empregado fará jus à gratificação natalina proporcional (art. 7º do Dec. 57.155, de 1965) e à conta vinculada do FGTS, com o acréscimo de 20% relativos ao período trabalhado (art. 9º, § 2º do Decreto 99.684/90). Não vemos como deferir as férias proporcionais, uma vez que a hipótese não se situa como dispensa sem justa causa ou término de contrato a prazo (art. 147 da CLT), mas de extinção do contrato por circunstâncias alheias à vontade as partes.

Falecendo o empregado antes da extinção normal do contrato de experiência, os seus dependentes receberão a gratificação natalina (art. 7º do Dec. 57.155, de 1965) e levantarão a conta vinculada do FGTS, sem multa (art. 20, IV da Lei 8036/90).

Chegando a termo o contrato de experiência, serão devidas as férias (art. 147 da CLT) e a gratificação natalina proporcionais (art. 7º do Dec. 57.155, de 1965); o obreiro ainda receberá o saldo da conta vinculada do FGTS, também sem multa (art. 20, IX

da Lei 8036/90 e art. 35 do seu regulamento).

Na hipótese de resolução do contrato de experiência por justa causa (art. 483 da CLT), o empregado perderá férias e gratificação natalina proporcionais. Terá direito ao FGTS, mas só irá sacá-lo nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 35 do Decreto 99.684, de 1990.

O contrato de experiência na legislação estrangeira

O contrato de experiência está previsto em algumas legislações estrangeiras, inclusive no Código Civil **Italiano**, cujo art. 2096 o denomina *patto di prova*. Esse mesmo dispositivo exige seja ele celebrado por escrito, salvo disposição contrária prevista nos contratos coletivos. Do referido artigo infere-se, ainda, que, durante a prova, as partes deverão fazer a experiência, a qual é o objeto do contrato. Este, por sua vez, poderá ser rescindido por quaisquer das co-contratantes, sem obrigação de pagar aviso prévio ou indenização. Completado o período da prova, a contratação torna-se definitiva e o tempo respectivo será computado como de serviço, para todos os efeitos legais.

À semelhança da lei italiana, o art. 14 do Estatuto dos Trabalhadores da **Espanha** (^{xxx} Documentos de Derecho Social. 1994. Esp. 1 OIT, p. 50. ³⁰) autoriza às partes celebrarem **por escrito** um período de prova, com as limitações previstas nas convenções coletivas. **Na ausência desses convênios, a duração do período de prova não poderá ultrapassar seis meses para os técnicos titulados, nem dois meses para os demais trabalhadores.** Nas empresas com menos de 25 trabalhadores, o período de prova não poderá exceder de 3 meses para os trabalhadores que não sejam técnicos titulados. As partes estão obrigadas a realizar a experiência, que é objeto da prova. O mesmo dispositivo legal prevê a nulidade do período de prova, quando o trabalhador já houver desempenhado anteriormente as mesmas funções que constituem o objeto do ajuste.

Durante o período de prova, o empregado terá os mesmos direitos e obrigações conferidos aos que desempenham as mesmas funções, salvo quanto àqueles resultantes da dissolução do contrato, a qual poderá ocorrer por iniciativa de quaisquer das partes. Transcorrido o período de prova sem que as partes manifestem o desejo de rompê-lo, o contrato produzirá plenos efeitos, computando o respectivo tempo de serviço para todos os efeitos legais.

A incapacidade laboral transitória que afete o empregado durante o período de prova interrompe o cômputo do mesmo, mas desde que acordado entre as partes.

Em **Portugal**, o Decreto-Lei 64-A/89, considera período experimental os primeiros trinta dias de execução do contrato a termo, salvo acordo em contrário. A ruptura do contrato neste período não gera direito ao aviso prévio, tampouco à indenização. Este prazo é reduzido para quinze dias, na hipótese de contrato determinado não superior a seis meses e, em se tratando de termo incerto, quando a sua duração não for superior a este limite.

O Código Paraguai (^{xxxii} Documentos de Derecho Social. 1993 – PRY-1, p. 48. ³¹) também dispõe sobre o assunto nos artigos 58 a 60. Estabelece o art. 58 que a etapa inicial do contrato é considerada período de prova, cujo objeto é avaliar as aptidões do trabalhador e permitir a este último verificar a conveniência das condições de trabalho. O período de prova terá a duração de 30 dias para os domésticos e trabalhadores não qualificados e de 60 dias para os trabalhadores qualificados ou aprendizes. Em se tratando

de técnicos altamente especializados, as partes poderão convencionar um período distinto dos anteriores, de acordo com as modalidades do trabalho contratado. O período de prova será remunerado de acordo com o que foi ajustado no contrato. Se ao término do ajuste, nenhum dos co-contratantes manifestar sua vontade expressa no sentido de rompê-lo, ele continuará em vigor, na forma convencionada, devendo o respectivo período ser computado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais. Na hipótese de celebração de novo contrato entre as mesmas partes e para o mesmo tipo de serviço, o período de prova não será admitido.

Durante o período de prova, as partes poderão romper o contrato sem incorrer em qualquer responsabilidade. Neste contrato, são assegurados aos empregados os direitos trabalhistas, salvo os referentes ao aviso prévio e indenização.

A **Colômbia**, por meio do Código Substantivo do Trabalho, contempla o período de prova, no art. 76; ele é considerado a etapa inicial do contrato de trabalho, cujo objeto, por parte do empregador, consiste em avaliar as aptidões do empregado, e por parte deste, a conveniência das condições de trabalho.

O período de prova será estipulado por escrito; do contrário, a prestação de serviços reger-se-á pelas normas gerais; seu prazo máximo é de dois meses. Em se tratando de serviços domésticos, presumem-se como período de prova os primeiros quinze dias (art. 77.2).

Nos contratos de trabalho por prazo determinado, cuja duração for inferior a um ano, o período de prova não poderá exceder a quinta parte do termo inicialmente pactuado para o respectivo contrato, sem que possa exceder de dois meses.

Quando entre um mesmo empregador e um trabalhador forem celebrados contratos de trabalho sucessivos, a estipulação do período de prova só será válida para o primeiro contrato.

Quando o período de prova for pactuado por um lapso de tempo inferior aos limites máximos fixados, as partes poderão prorrogá-lo antes de vencer o período inicialmente estipulado, sem que o tempo total da prova ultrapasse os seus limites.

O período de prova poderá cessar a qualquer momento, de forma unilateral, sem concessão do aviso prévio.

O Código do Trabalho do Panamá, no art. 78, também admite o pacto de prova, mas quando o serviço exigir certa habilidade ou destreza especial, até o máximo de três meses, sempre de forma escrita. Será nulo o ajuste se o empregado já houver desempenhado a função na empresa (^{xxxii} Documentos de Derecho Social, 1995/3.

32).

A legislação **chinesa**, de 05.06.94 (^{xxxiii} Documentos de Derecho Social. 1994-3, p. 21. ³³), também prevê o período de prova, o qual não poderá ultrapassar seis meses (art. 21); as unidades empregadoras poderão rescindi-lo se o empregado demonstrar ser incompetente (art. 25).

2 - LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 14.12.2000

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o fundo de combate e erradicação da pobreza.

DOU 18.12.2000, p. 18

LEI Nº 10028, DE 19.10.2000

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

DOU 20.10.2000, p. 01/02 - Cad. Eletrônico

LEI Nº 10029, DE 20.10.2000

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e dá outras providências.

DOU 23.10.2000, p. 01 - Cad. Eletrônico

LEI Nº 10034, DE 24.10.2000

Altera a Lei nº 9317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.
DOU 25.10.2000, p. 01 - Cad. Eletrônico

LEI Nº 10035, DE 25.10.2000

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social .
DOU 26.10.2000, p. 01 - Cad. Eletrônico

LEI Nº 10048, DE 08.11.2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.
DOU 09.11.2000, p. 01 - Cad. Eletrônico

LEI Nº 10050, DE 14.11.2000

Altera o Art. 1611 da Lei 3071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, estendendo o benefício do § 2º ao filho necessitado, portador de deficiência.
DOU 06.11.2000, p. 01 - Cad. Eletrônico

LEI Nº 10054, DE 07.12.2000

Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.
DOU 08.12.2000, p. 01 - Cad. Eletrônico

LEI Nº 10097, DE 19.12.2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.
DOU 20.12.2000, p. 01/02

LEI Nº 10098, DE 19.12.2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
DOU 20.12.2000, p. 02/03

LEI N° 10099, DE 19.12.2000

Altera a Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, Regulamentando o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social.

DOU 20.12.2000, p. 03

LEI N° 10101, DE 19.12.2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

DOU 06.11.2000, p. 58/59

LEI N° 10147, DE 21.12.2000

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público - PIS/PASEP, e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica.

DOU 22.12.2000, p. 01 - Cad. Eletrônico

LEI N° 10168, DE 29.12.2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o programa de estímulo à interação universidade-empresa para o apoio à inovação e dá outras providências.

DOU 30.12.2000, p. 01 - Cad. Eletrônico –
Edição Extra

LEI N° 10169, DE 29.12.2000

Regula o § 2º do Art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

DOU 30.12.2000, p. 01/02 - Cad. Eletrônico

LEI N° 10170, DE 29.12.2000

Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

DOU 30.12.2000, p. 02 - Cad. Eletrônico –
Edição Extra

DECRETO N° 3627, DE 10.10.2000

Prorroga o prazo previsto no § 5º do Art. 2º da Medida Provisória nº 1950-68, de 21 de setembro de 2000.

DOU 11.10.2000, p. 01 - Cad. Eletrônico

DECRETO N° 3644, DE 30.10.2000

Regulamenta o Instituto da Reversão de que trata o Art. 25 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990.

DOU 26.10.2000, p. 01/02

DECRETO N° 3659, DE 14.11.2000

Regulamenta a autorização e a fiscalização de jogos de bingo, e dá outras providências.

DOU 06.11.2000, p. 08/09 - Cad. Eletrônico
Ret. DOU 20.11.2000

DECRETO N° 3668, DE 22.11.2000

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999.

DOU 23.11.2000, p. 01/02

DECRETO N° 3675, DE 28.11.2000

Dispõe sobre medidas especiais relacionadas com o registro de medicamentos genéricos, de que trata o art. 4º da Lei nº 9787, de 10 de fevereiro de 1999.

DOU 29.11.2000, p. 03 - Cad. Eletrônico

DECRETO N° 3693, DE 20.12.2000

Dá nova redação a dispositivos do regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços, aprovado pelo Decreto nº 3555, de 8 de agosto de 2000.

DOU 21.12.2000, p. 01/02

DECRETO Nº 3697, DE 21.12.2000

Regulamenta o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 2026-7, de 23 de novembro de 2000, que trata do pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

DOU 22.12.2000, p. 78 - Cad. Eletrônico

DECRETO Nº 3696, DE 21.12.2000

Dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas, e dá outras providências.

DOU 22.12.2000, p. 77/78 - Cad. Eletrônico

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 19, DE 25.10.2000 - MF/SRF/CGST

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma percebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave.

DOU 26.10.2000, p. 24 - Cad. Eletrônico

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 26.10.2000 - MPAS/INSS/DC

Dispõe sobre a análise de laudos técnicos de condições ambientais e das informações prestadas através de formulário - informações sobre atividade com exposição a agente nocivo - DIRBEN-8030, pela linha de benefícios e dá outras providências.

DOU 07.11.2000, p. 24/25 - Cad. Eletrônico

PORTARIA Nº 1183, DE 25.10.2000 – MS/GM

Cria o Registro Nacional de Doadores de Órgãos e Tecidos.

DOU 26.10.2000, p. 39/40 - Cad. Eletrônico

PORTARIA Nº 33, DE 26.12.2000 – MTE/SIT

Resolvem que as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA), com mandatos em vigor, manterão sua organização e atribuições até o fim do respectivo mandato.

DOU 27.12.2000, p. 55 - Cad. Eletrônico

RESOLUÇÃO Nº 252, DE 04.10.2000 - MTE/CODEFAT

Estabelece procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego.

DOU 06.10.2000, p. 28 - Cad. Eletrônico

RESOLUÇÃO Nº 253, DE 04.10.2000 - MTE/CODEFAT

Estabelece procedimentos para a concessão do benefício do seguro-desemprego ao empregado doméstico.

DOU 06.10.2000, p. 28/29 - Cad. Eletrônico

RESOLUÇÃO Nº 254, DE 04.10.2000 - MTE/CODEFAT

Aprova modelos de formulários para concessão do benefício do seguro-desemprego ao empregado doméstico que trata a Medida Provisória nº 1986-2, de 10 de fevereiro de 2000, e suas reedições.

DOU 06.10.2000, p. 29,
Ret. DOU 10.10.2000, p.09/10, Cad.
Eletrônico

3. JURISPRUDÊNCIA

3.1 EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 CONCURSO PÚBLICO

DEFICIENTE FÍSICO - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência constitucional de

reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(REX/227299-1 - MG – 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Galvão - D.J. 06/10/2000 - P. 98).

2 DEPOSITÁRIO INFIEL

PRISÃO - Recurso extraordinário. Alienação fiduciária em garantia. Prisão civil. - Esta Corte, por seu Plenário (HC 72131), firmou o entendimento de que, em face da Carta Magna de 1988, persiste a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel em se tratando de alienação fiduciária, bem como de que o Pacto de São José da Costa Rica, além de não poder contrapor-se à permissão do artigo 5º, LXVII, da mesma Constituição, não derogou, por ser norma infraconstitucional geral, as normas infraconstitucionais especiais sobre prisão civil do depositário infiel. - Esse entendimento voltou a ser reafirmado recentemente, em 27.05.98, também por decisão do Plenário, quando do julgamento do RE 206.482. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. - Inconstitucionalidade da interpretação dada ao artigo 7º, item 7, do Pacto de São José da Costa Rica no sentido de derogar o Decreto-Lei 911/69 no tocante à admissibilidade da prisão civil por infidelidade do depositário em alienação fiduciária em garantia. - É de observar-se, por fim, que o § 2º do artigo 5º da Constituição não se aplica aos tratados internacionais sobre direitos e garantias fundamentais que ingressaram em nosso ordenamento jurídico após a promulgação da Constituição de 1988, e isso porque ainda não se admite tratado internacional com força de emenda constitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido

(REX/274183-3 - GO – 1ª Turma - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 24/11/2000 - P. 106).

3 FGTS

3.1 ATUALIZAÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1.990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de

direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.

(REX/226855-7 - RS - Tribunal Pleno - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 13/10/2000 - P. 20).

3.2 CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HIPÓTESE DE OFENSA REFLEXA - INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO - PETIÇÃO RECURSAL PADRONIZADA QUE IMPUGNA, DE MANEIRA GENÉRICA, A DECISÃO DO RELATOR - NECESSIDADE DO EXAME DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - INOCORRÊNCIA DESSE EXAME - AGRAVO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA REFLEXA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. - A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. É que a interpretação judicial de normas legais - por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional - culmina por exaurir-se no plano estrito do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - que, ao examinar o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - não transgride, diretamente, o princípio da legalidade. Precedentes. A INTERPRETAÇÃO DO ORDENAMENTO POSITIVO NÃO SE CONFUNDE COM O PROCESSO DE PRODUÇÃO NORMATIVA. O ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. A interpretação, qualquer que seja o método hermenêutico utilizado, tem por objetivo definir o sentido e esclarecer o alcance de determinado preceito inscrito no ordenamento positivo do Estado, não se confundindo, por isso mesmo, com o ato estatal de produção normativa. Em uma palavra: o exercício de interpretação da Constituição e dos textos legais - por caracterizar atividade típica dos Juízes e Tribunais - não importa em usurpação das atribuições normativas dos demais Poderes da República. Precedente. O DESACOLHIMENTO JUDICIAL DA PRETENSÃO JURÍDICA DEDUZIDA PELA PARTE NÃO CONSTITUI RECUSA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - A decisão contrária ao interesse ou ao direito de quem sucumbiu em juízo não caracteriza ato denegatório da prestação jurisdicional devida pelo Estado. Precedentes. A falta de adequado exame das questões de fato e de direito, quando ocorrente,

configurará nulidade de caráter formal, não traduzindo, contudo, recusa de jurisdição. Precedente. DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. - O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de ação, pois, tratando-se de controvérsia judicial, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum. A mera invocação do direito de petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que deduziu em sede recursal. Precedentes. RAZÕES DE ESTADO E INTEGRIDADE DA ORDEM CONSTITUCIONAL. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, *ex parte principis*, a inaceitável adoção de medidas que frustram a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade - não se legitimam como argumento idôneo de sustentação da pretensão jurídica do Poder Público. Precedentes. (AGR/REX/247259-0 - SC - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - D.J. 01/12/2000 - P. 83).

4 INCONSTITUCIONALIDADE

VENCIMENTO - CONVERSÃO URV -AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1.998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF. A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1.993 e janeiro e fevereiro de 1.994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da

diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1.994 a dezembro de 1.996; e, aos magistrados, de abril de 1.994 a janeiro de 1.995; posto que, em janeiro de 1.997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada.

(ADIN/1797-0 - PE – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Ilmar Galvão - D.J. 13/10/2000 - P. 09).

5 PROCESSO

ORGANICIDADE DINÂMICA - PROCESSO - ORGANICIDADE E DINÂMICA. Defeso é voltar-se, sem autorização normativa, a fase ultrapassada. A época de liquidação de precatório não enseja rediscussão do título executivo judicial. Óptica diversa implica olvidar a organicidade e a dinâmica do Direito, alçando o Estado a posição que não o dignifica. Paga-se um preço por viver-se em um Estado Democrático de Direito e nele encontra-se a estabilidade das relações jurídicas, a segurança jurídica, ensejadas pela preclusão.

(AGRG/AI/249470-7 - BA – 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio - D.J. 01/12/2000 - P. 74).

6 RECURSO DE REVISTA

ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - APLICAÇÃO DE ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. - O recurso de revista, no âmbito do processo trabalhista, qualifica-se como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado à resolução de questões de direito. Desse modo, e considerada a natureza extraordinária de que se reveste, o recurso de revista não se destina a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. Doutrina. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apoiar-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito,

situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.

(AGRG/AI/283490-7 - SP – 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - D.J. 17/11/2000 - P. 25).

7 SERVIDOR PÚBLICO

7.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -RECLAMAÇÃO - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDOR PÚBLICO - IMUNIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/80. Descabe a concessão de liminar em reclamação, tratando-se de matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É o que ocorre relativamente à imunidade da contribuição social, contemplada pela Emenda Constitucional nº 20/98, para aqueles segurados que, à época da promulgação, já haviam alcançado o direito à aposentadoria.

(ARG/RCL/1483-5 - RJ – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Marco Aurélio - D.J. 06/10/2000 - P. 82).

7.2 ESTABILIDADE - Servidor público. Estabilidade. Interpretação do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal. - O destinatário do artigo 19 do ADCT da Constituição, no tocante ao requisito do "exercício, na data da promulgação da Carta Magna, há pelo menos cinco anos continuados", é aquele que esteja vinculado a uma das pessoas jurídicas de direito público ali relacionadas na qualidade de servidor público, embora não admitido na forma regulada no art. 37 da Constituição, sem hiatos quanto a essa relação jurídica, ainda que a títulos diversos, desde que se sucedam sem solução de continuidade. - O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Recurso extraordinário não conhecido.

(REX/175405-2 - MG – 1ª Turma- Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 06/10/2000 - P. 97).

7.3 PENSÃO - Pensão por morte: Constituição art. 40, § 5º: não incidência sobre pensão previdenciária de servidor falecido quando vinculado ao Estado por relação trabalhista. O art. 40, § 5º, da Constituição, ao estabelecer que “o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido”, embora não faça distinção entre pensões concedidas antes e pensões concedidas após o advento da Carta de 1988 – conforme se decidiu no julgamento do MS 21.521 (Velloso, DJ 6.8.93) –, só alude às pensões estatutárias, isto é, às pensões instituídas por servidor público: não beneficia, assim, ao servidor falecido antes da Constituição - e, pois, da instituição do regime único -, quando vinculado ao Estado por relação trabalhista e não estatutária.

(REX/223732.1 - RS – 1ª Turma - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. 10/11/2000 - P. 104).

7.4 REAJUSTAMENTO - SALÁRIO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO, INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE: ARTIGOS 67, 62, 87 E 100 DA LEI Nº 8.112/90.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI Nº 8.162, DE 08.01.1991 REAJUSTE DE 28,86%. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.

1. Quanto à questão relativa ao cômputo do tempo de serviço para efeito de anuênio, incorporação de gratificação e licença-prêmio, o acórdão recorrido está em conflito com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RR.EE. n.ºs. 209.899/RN e 221.946/DF). 2. Já com relação ao reajuste de vencimentos, pelo índice médio de 28,86%, atribuído pelas Leis 8.623/93 e 8.627/93, está em conformidade com a orientação firmada, por maioria, pelo Plenário desta Corte, no julgamento do RMS nº 22.307 (DJU de 13.06.1.997). 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesses precedentes, o recurso extraordinário interposto por DERLY SILVA E OUTROS é conhecido e provido, para se julgar procedente o pedido de contagem do tempo de serviço público federal prestado sob o regime da C.L.T., para efeito de anuênio, incorporação de gratificação e licença-prêmio por assiduidade (artigos 67, 62, 87 e 100 da Lei nº 8.112/90); e o recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não é conhecido. 4. Em face de sua sucumbência exclusiva, o INSS pagará aos autores honorários advocatícios, mais as custas do processo.

(REX/227540-0 - MG – 1ª Turma - Rel. Ministro Sydney Sanches - D.J. 01/12/2000 - P. 97).

8 SINDICATO

BASE TERRITORIAL - Trabalhista. Sindicato. Base territorial. Unicidade sindical. Desmembramento válido desde que o território dos sindicatos não se reduza à área inferior à de um município. Precedentes. Regimental não provido.

(AGR/REX/191232-4 - SP – 2ª Turma - Rel. Ministro Nelson Jobim - D.J. 13/10/2000 - P. 16).

3.2 – SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 242

Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

DJU 28.11.2000 – p. 174

3.2.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. CITAÇÃO

LITISCONSÓRCIO - PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO DE TERCEIRO PARA INTEGRAR O PROCESSO E SUA POSTERIOR EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Tendo a ré dado causa à indevida citação da União, parte ilegítima *ad causam*, para "integrar a lide" (*rectius*, integrar a relação processual), na qualidade de litisconsorte passiva necessária, obrigando-a a vir a juízo para defender-se, deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade. II - Consoante já assinalado em sede doutrinária, "o pedido de citação de terceiro para vir 'integrar a lide', além da impropriedade terminológica que contém, constitui 'praxe viciosa que urge erradicar urgente e definitivamente' (RF 268/95). As hipóteses de intervenção de terceiro provocada limitam-se aos litisconsortes necessários mencionados no parágrafo único do art. 47 e aos intervenientes relacionados na lei, relativos à nomeação à autoria, à denúncia da lei e ao chamamento ao processo".

(RE/240174 - SE - 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 16/10/2000 - P. 314).

2 COMPETÊNCIA

2.1 CONFLITO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMUM ESTADUAL COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS CELETISTAS ANTERIORES AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. 1. "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único." (Súmula. 97/STJ). Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió - AL, o suscitado.

(CC/29969 - AL - 3ª Seção - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 27/11/2000 - P.

125).

2.2 JUSTIÇA FEDERAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO - JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA - FALSA ANOTAÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO - TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA - EX-EMPREGADA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Compete à Justiça Federal julgar ação declaratória proposta pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de se resguardar de possíveis implicações previdenciárias, advindas do falso encontrado na anotação da carteira de trabalho de ex-empregada, que, em convênio mantido com a empresa pública, solicitara à Previdência Social aposentadoria por tempo de serviço. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.

(CC/28822 - RJ – 2ª Seção - Rel. Ministra Nancy Andriahi - D.J. 16/10/2000 - P. 280).

3 CONCURSO PÚBLICO

3.1 ESCOLARIDADE - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE comprovação de título de especialização. NO ATO DA INSCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 7º, II DA LEI 1533/51. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. Em se tratando de intimação por oficial de justiça, a fluência do prazo recursal tem início com a juntada aos autos do mandado cumprido, a teor do art. 241, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência assentada no âmbito desta Corte já firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de concurso público a comprovação da escolaridade deve ocorrer no momento da nomeação do candidato aprovado. Precedentes desta Corte e do STF. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento desprovido.

(ARG/AI/290665 - RJ – 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 23/10/2000 - P. 212).

3.2 EXAME PSICOTÉCNICO - CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. - Fere direito líquido e certo da candidata a decisão que a afasta do concurso tão-só porque o laudo do exame psicotécnico, nada obstante haver concluído por sua indicação, registrara insuficiente em dois itens do tópico Aspectos da Personalidade.

(RMS/11347 - PE - 6ª Turma - Rel. Ministro Fontes de Alencar - D.J. 20/11/2000 - P. 318).

3.3 EXIGÊNCIA - PRÁTICA FORENSE - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. CONCEITO. - Legítima é a exigência de prática forense para inscrição no concurso para o cargo de Advogado da União, *ex vi* do art. 21, § 2º, da Lei Complementar nº 73/93. - O conceito de prática forense não se restringe à atuação como Advogado, membro do Ministério Público ou Magistrado ou

em cargo privativo de bacharel em Direito, devendo ser concebido de forma mais abrangente, compreendendo outras atividades vinculadas ao manuseio de processos no foro, seja como estagiário, seja como funcionário junto às Secretarias de varas ou turmas ou a gabinetes de magistrados. - Segurança concedida.

(MS/4972 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 16/10/2000 - P. 281).

3.4 INSCRIÇÃO – INDEFERIMENTO - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ASSISTENTE JURÍDICO DE 2ª CATEGORIA. INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. CERTIDÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. APRECIÇÃO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. É vedado à Administração, para indeferir a inscrição do impetrante em concurso público, valer-se de critérios subjetivos de interpretação da documentação apresentada pelo candidato. Precedentes. Segurança concedida.

(MS/6854 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 06/11/2000 - P. 190).

3.5 NOMEAÇÃO - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. RECURSO ESPECIAL. 1. É unânime na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados em concursos públicos possuem mera expectativa de direito à nomeação; nasce esse direito se, dentro do prazo de validade do concurso, são preenchidas as vagas por terceiros, concursados ou não, à título de contratação precária. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido.

(RE/263071 - RN - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 04/12/2000 - P. 91).

4 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

4.1 COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ORIUNDAS DE SENTENÇAS TRABALHISTAS: COBRANÇA (ART. 114, § 3º DA Constituição Federal /88, ACRESCENTADO PELA EC N. 20/98). 1. A Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, outorgando-lhe o poder de cobrar débitos para com a Previdência, desde que oriundos de suas próprias sentenças. 2. Cobrança automática do título judicial, independentemente de inscrição na dívida ativa. 3. Improriedade do provimento que devolve à Procuradoria do Órgão a iniciativa da execução. 4. Conflito conhecido, para declarar competente a Junta Trabalhista.

(CA/0088 - SC - 1ª Seção - Rel. Ministra Eliana Calmon - D.J. 13/11/2000 - P. 129).

4.2 PRESCRIÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INCISO I DA LEI Nº 7.787/1.989 E ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 8.212/91 - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 89, § 3º DA LEI Nº 8.212/1991. PRECEDENTES. 1. O direito de pleitear a restituição de tributos lançados por homologação se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Os créditos relativos aos recolhimentos efetuados indevidamente, antes da vigência das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser compensados sem os limites por elas estabelecidos. 3.

Recurso especial provido.

(RE/267730 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministra Eliana Calmon - D.J. 04/12/2000 - P. 60).

5 DANO

5.1 INDENIZAÇÃO – COMPETÊNCIA - AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E TRABALHISTA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA CONTRAÍDA EM RAZÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS REPETITIVOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamatória trabalhista em que se pede dano moral, desde que este não seja proveniente de acidente do trabalho. II - Tendo a autora adquirido "LER - Sinovite e Tenossinovite" em razão das tarefas repetitivas executadas nos serviços prestados durante longos anos à ré, o pedido de indenização por danos morais e materiais que postula, em razão de acidente de trabalho, fundado na responsabilidade civil da empresa, deve ser julgado na Justiça Comum Estadual, *ex vi* do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. II - Agravo no Conflito de Competência a que se nega provimento.

(ARG-CC/29413 - MG – 2ª Seção - Rel. Ministra Nancy Andrichi - D.J. 02/10/2000 - P. 135).

5.1.1 Conflito de competência. Ação de indenização. Dano moral. I - Compete à Justiça comum estadual o julgamento de ação de indenização por danos morais proposta por ex-empregado contra empregador. Nesse caso, inexistente qualquer vinculação com o contrato de trabalho. Jurisprudência da 2ª Seção. II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo estadual.

(CC/29071 - RJ – 2ª Seção - Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - D.J. 09/10/2000 - P. 120).

5.1.2 ACIDENTE NO TRABALHO. Alcoolismo. Mestre cervejeiro (BRAHMA). Embargos de Declaração. Incompetência da justiça comum. Causa de pedir. Valor do dano moral. Início do pensionamento. Dispensa da formação do capital. Valor do dano moral. Aplicação da cláusula geral do art. 159, CC. Definição da norma de conduta. Honorários advocatícios. Não há omissão no acórdão proferido nos segundos embargos de declaração que deixa de apreciar a questão da incompetência da Justiça Comum para julgar ação de indenização de dano provocado em acidente no trabalho, se somente depois disso é suscitada nos autos. Proposta a ação com base no direito comum, assim pode ser deferido o pedido indenizatório, sem ofensa ao art. 264 do CPC. A definição do alcoolismo do autor como decorrência da sua obrigação de ingerir diariamente considerável quantidade de álcool decorreu do exame da prova dos autos, por testemunhas e perícias. Para isso, independia de previsão na tabela da Previdência Social. - A estipulação do valor da indenização por dano moral, que pode ser revista neste Tribunal quando contrariar a lei ou o bom senso, não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. Porém, no caso, o valor deve ser reduzido de cinquenta para doze vezes a remuneração do autor.

Vencido, nessa parte, o Relator. Para a definição da culpa como elemento da responsabilidade prevista no art. 159 do Código Civil, deve o juiz definir previamente qual a regra de cuidado que deveria ter sido obedecida pelo agente naquelas circunstâncias, pois assim o exige a técnica apropriada à aplicação da cláusula geral, classificação a que pertence o referido art. 159. Assim procedendo, a eg. Câmara fez exemplar aplicação da técnica judicial e não violou a lei, muito especialmente não causou ofensa ao disposto nos arts. 126 e 127 do Código de Processo Civil, sequer empregou juízo de equidade, como alegou a empresa recorrente. Culpa da empresa de cervejas, que submeteu o seu mestre-cervejeiro a condições de trabalho que o levaram ao alcoolismo, sem adotar qualquer providência recomendável para evitar o dano à pessoa e a incapacidade funcional do empregado. - Desnecessidade de formação de capital, bastando a inclusão em folha de pagamento, considerando-se o porte da devedora. O pensionamento deve iniciar com a data do evento, este definido como sendo o dia a partir do qual teve reduzida a sua remuneração, passando a receber auxílio-doença; da mesma data devem ser contados os juros, tratando-se de ilícito absoluto. - O valor da pensão corresponde ao da perda decorrente da incapacidade para o exercício da profissão que desempenhou até aquela data. A possibilidade de desempenhar outro serviço, além de ser remota - considerando-se as condições pessoais do autor e da economia, com aumento da taxa de desemprego - não deve servir para diminuir a responsabilidade da empresa que causou o dano. Os honorários, sendo caso de responsabilidade extracontratual, por ilícito absoluto, devem ser calculados na forma do parágrafo 5º do art. 20 do Código de Processo Civil. Vencido, nessa parte, o Min. Barros Monteiro. - A verba honorária sobre o valor da condenação já leva em conta a sucumbência parcial. Recurso da empresa conhecido em parte e provido. Recurso do autor conhecido em parte e nessa parte provido. (RE/242598 - RJ - 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 27/11/2000 - P. 168).

6. DANO MORAL

INDENIZAÇÃO - CIVIL. DANO MORAL. O dano moral independe de prova, porque a respectiva percepção decorre do senso comum. O acidente de trabalho que resulta na perda, pelo empregado, de dois dedos de sua mão direita, gera sofrimento indenizável a título de dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (RE/260792 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 23/10/2000 - P. 140).

7 DEPOSITÁRIO INFIEL

PRISÃO - Habeas corpus. Depositário infiel. Prisão. Ilegalidade. I - O Pacto de São José da Costa Rica, que ingressou no sistema brasileiro, pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1.992, não afastou a prisão do depositário infiel, prevista no art. 5º, LXVII, da Constituição, tanto mais que, na espécie, não se trata de devedor fiduciário. II - A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito. III -

Recebendo máquinas em depósito judicial e não as devolvendo quando solicitado, pode ser decretada a prisão do depositário, sem necessidade de declarar-se o valor da dívida. IV - Recurso ordinário desprovido.

(ROHC/10523 - RJ - 3ª Turma - Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - D.J. 27/11/2000 - P. 154).

8 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

PAGAMENTO - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida.

(RE/264930 - PR - 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 16/10/2000 - P. 319).

9. LITISCONSÓRCIO

COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DE FORO - RÉUS EM LITISCONSÓRCIO COM DOMICÍLIOS DISTINTOS (ART. 94, § 3º DO CPC). 1. Sem indagar-se do mérito da ação, nem das condições da mesma, é competente, como regra geral, o foro do domicílio do réu. 2. Dentre as normas de exceção está a regra para réus com domicílios distintos, em que se devolve a opção ao autor. 3. Recursos especiais não conhecidos.

(RE/59705 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministra Eliana Calmon - D.J. 02/10/2000 - P. 155).

10. MAGISTRADO

ACONSELHAMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LICITUDE - PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - JUIZ QUE ANTES DE APRECIAR PEDIDO DE LIMINAR ACONSELHA-SE COM O MINISTÉRIO PÚBLICO - LICITUDE - LEI 1.533/51, ART. 7º. - É lícito ao Juiz, antes de se pronunciar sobre pedido de liminar em Mandado de Segurança, ouvir o Ministério Público. Tanta prudência não maltrata o Art. 7º, II da Lei 1.533/51.

(RMS/9793 - BA - 1ª Turma - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 30/10/2000 - P. 124).

11. PENHORA

11.1 BENS IMPENHORÁVEIS - Processual Civil. Bem de Família. Impenhorabilidade. Lei 8.009/90. 1. A impenhorabilidade proclamada pela Lei 8.009/90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à habitabilidade condigna. Essa inspiradora proteção social, com origem no *homestead* (E.U.A.), objetiva manter as guarnições da casa, protegendo o devedor das agruras de viver sem o mínimo de condições de comodidade. 2. Excluídos os veículos de transporte, objetos de arte e suntuosos, o "favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som". (REsp. 136.678/SP -Rel. Min. Eduardo Ribeiro). 3. Jurisprudência uniformizadora da Corte Especial (102.000-SP - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 4. Recurso não provido. (RE/123673 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Milton Luiz Pereira - D.J. 16/10/2000 - P. 285).

11.1.1 Processual Civil. Execução Fiscal. Penhora. Bem de Família. Lei nº 8.009/90 (arts. 1º, § único, e 2º). Código de Processo Civil, artigo 659 e § 2º, Súmula 205/STJ). 1. A impenhorabilidade não alberga apenas os móveis essenciais à moradia familiar, mas, também, aqueles de utilidade ao cotidiano familiar, excluídos os bens de luxo e adorno (Lei 8.009/90). A compreensão das exclusões deve ter por luzeiro a interpretação construtiva e a "natureza das coisas" que rege a vida familiar e de toda a sociedade (Est modus in rebus, sunt certi denique fines - "Sátiras" - Livro I, 1.106). Em contrário pensar, seria injuriar o bom senso. 2. Recurso provido. (RE/142356 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Milton Luiz Pereira - D.J. 27/11/2000 - P. 130).

11.2 NOMEAÇÃO DE BENS - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 620, 655 E 656, I, Código de Processo Civil. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à forma menos onerosa para o devedor, "a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes". II - A gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e 620 do Código de Processo Civil. III - Na espécie, as razões apresentadas pelo credor, embora apenas na contramínuta do agravo, justificam a recusa dos títulos de dívida pública, tanto pela dificuldade de sua liquidez, quanto pela insuficiência do seu valor, e também pela existência de outros bens, no caso um imóvel, capazes de solver a dívida. (RE/262158 - RJ - 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J.

09/10/2000 - P. 157).

11.3 RENDA – EMPRESA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE RENDA PARCIAL DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. Código de Processo Civil, ART. 655, I. I. É possível a penhora sobre o faturamento diário de empresa, com a finalidade de dar eficácia à prestação jurisdicional frustrada pelo oferecimento de bens insuficientes à garantia do Juízo, consubstanciados por latas de tinta com prazo de validade expirado, constrição que, todavia, deve ser procedida com as cautelas necessárias a assegurar a continuidade das atividades sociais, tais como a nomeação de administrador, apresentação de esquema de pagamento e, na hipótese, fixação de percentual de subtração suportável. II. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(RE/172197 - SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - D.J. 09/10/2000 - P. 151).

12. SERVIDOR PÚBLICO

12.1 ACUMULAÇÃO DE CARGOS CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - FISCAL DE CONCESSÕES COM PROFESSOR DE FUNDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DO CARÁTER TÉCNICO/CIENTÍFICO - VEDAÇÃO DO ART. 37, XVI, DA CF. 1 - As atribuições do cargo de Fiscal de Concessões e Permissões do Distrito Federal ("autuar veículos e motoristas em situação irregular; realizar vistorias; participar de operações especiais de controle de segurança de trânsito e preparar relatórios de ocorrências"), não exigem discernimentos técnicos, científicos ou artísticos, mas tão-somente conhecimentos burocráticos regulamentados pela própria Administração, sem qualquer outra complexidade. Inteligência do Decreto nº 3.5966/54 c/c Resolução nº 13/90. 2- Desta forma, no caso concreto, fica afastada a possibilidade de cumulação do cargo de Professor da Fundação Educacional do Distrito Federal com o de Fiscal de Concessões e Permissões do quadro de pessoal, também do Distrito Federal, já que este último não tem natureza técnica ou científica capaz de excepcionar a cumulação constitucional, nos moldes do que dispõe o art. 37, inciso XVI, "b", da Constituição Federal, apesar da compatibilidade de horários entre os dois cargos. 3 - Precedente (RMS nº 7.006/DF). 4 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(ROMS/7216 - DF - 5ª Turma - Rel. Ministro Jorge Scartezini - D.J. 13/11/2000 - P. 149).

12.2 APOSENTADORIA -PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO SOB REGIME ESTATUTÁRIO. PRETENSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. - São incompatíveis a aposentadoria de servidor público sob o regime estatutário com a aposentadoria previdenciária por idade prevista para o trabalhador rural em regime de economia familiar. - Exegese do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e do art. 6º, § 10, do Decreto nº 2.172/97. - Recurso especial não conhecido.

(RE/264110 - RS - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 20/11/2000 - P. 321).

12.3 CARGO EM COMISSÃO - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGOS EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO POR IMPLEMENTO DE IDADE (70 ANOS). ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1 - A expressão "servidor público" é gênero do qual faz parte o ocupante de cargo em comissão que, a exemplo do detentor de cargo efetivo, ao completar setenta anos de idade, não pode mais continuar na ativa, porque sua retirada para a inatividade é compulsória (obrigatória), não havendo falar em ilegalidade, porquanto, em última ratio, o fundamento do ato é a própria Constituição Federal (art. 40, §1º, inciso II). 2 - Recurso ordinário improvido.

(RMS/10423 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 30/10/2000 - P. 197).

12.4 DÉCIMOS - INCORPORAÇÃO - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCE MANDATO ELETIVO DE DEPUTADO ESTADUAL POR MAIS DE DEZ ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS CHAMADOS 'DÉCIMOS'. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ART. 133. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 38, IV. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos do art. 133 da Constituição paulista, 'o servidor público, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para o qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos. 2. O titular de mandato eletivo, embora não ocupe tecnicamente um 'cargo público', porquanto para a investidura neste é exigida prévia aprovação em concurso público, exerce nitidamente uma função pública. Nesse contexto, não há como negar ao recorrente o direito de ter incorporado os 'décimos' a que se refere o dispositivo constitucional estadual. 3. Ademais, a Constituição Federal, no art. 38, inciso IV, assegura a todo servidor público, afastado para o exercício de mandato eletivo, a contagem do respectivo tempo de serviço para todos efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Norma que deve ser respeitada pelos Estados em razão do poder constituinte derivado decorrente. 4. Recurso conhecido e provido.

(ROMS/9949 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 30/10/2000 - P. 167).

12.5 DEMISSÃO - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Na aplicação de penalidade, a par da estrita observância ao princípio da proporcionalidade, ou seja, a devida correlação na qualidade e quantidade da sanção, com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor, impõe-se à autoridade administrativa, em decorrência dos comandos insertos na Lei nº 8.112/90, máxime em se tratando de demissão, a verificação da natureza da infração, os danos para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais do servidor. 2. De outro modo, deve a autoridade levar em conta as sugestões contidas no relatório da comissão de inquérito, salvo no caso de discrepância com o contexto probatório. Não há, entretanto, vinculação para a autoridade administrativa com as conclusões daquela peça, mas, na aplicação de outra penalidade, máxime se mais grave que a sugerida, é

necessário seja a decisão fundamentada. 3. Segurança concedida. (MS/6663 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 02/10/2000 - P. 136).

12.6 ESTABILIDADE - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REGIME ÚNICO. CELETISTA. CONVERSÃO DE EMPREGO EM FUNÇÃO PÚBLICA. ESTABILIDADE. EFETIVIDADE. - O aproveitamento de celetista no Regime Jurídico Único em função pública, por não gozarem de estabilidade ou efetividade, condicionada esta a realização de futuro concurso, não impede a demissão motivada, sendo certo, ainda, que a reintegração pleiteada, na espécie, não se inclui nas garantias do direito adquirido, pelo que imprópria, também, a ação mandamental para o exame de outras reparações que, por acaso, forem devidas. - Recurso desprovido.

(RMS/8087 - MG - 6ª Turma - Rel. Ministro William Patterson - D.J. 06/11/2000 - P. 231).

12.7 ESTÁGIO PROBATÓRIO - ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. - Estando o servidor em estágio probatório, se demonstrado que o procedimento utilizado para comprovar a sua inadequação para o serviço público obedeceu aos ditames legais e constitucionais, não se pode reputar como ilegal o ato que determinou a sua exoneração. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS/10967 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 30/10/2000 - P. 168).

12.8 GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS. DECRETO Nº 3.105/97. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Dada a natureza pessoal da 'Gratificação de Encargos Especiais', conferida a alguns servidores ocupantes de cargos comissionados pelo Decreto nº 3.105/97, e que impôs para a sua percepção o preenchimento de algumas condições funcionais específicas, não há que estendê-la aos servidores inativos, mesmo porque o ato legislativo previu expressamente a sua não incorporação para qualquer fim. 2. Recurso não provido.

(RO/MS/11065 - PR - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 09/10/2000 - P. 165).

12.9 LICENÇA PRÊMIO - INDENIZAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. 1. É devida, ao servidor aposentado, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada em época própria, por interesse da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. As vantagens financeiras ora devidas ao servidor consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitas à correção monetária integral, desde a época em que devidas. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(RE/252618 - DF - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 06/11/2000 - P. 218).

12.10 MILITAR – VANTAGEM CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR DO soldo. Extinção. Possibilidade. Decretos-lei nºs 1.901/81 e 2.201/84. - O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório. - Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, quando a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam em efetivo acréscimo remuneratório. - A superveniência do Decreto-Lei nº 2.201/81, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais ou suprimindo gratificações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos. - Recurso especial conhecido e provido. (RE/267254 - RS - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 04/12/2000 - P. 114).

12.11 REENQUADRAMENTO - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ESCRIVÃO JUDICIAL APOSENTADO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA - INEXISTÊNCIA. 1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parágrafo. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei. 2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Escrivão Judicial, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos, a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. 3 - Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE). 4 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (ROMS/6273 - SC - 5ª Turma - Rel. Ministro Jorge Scartezini - D.J. 13/11/2000 - P. 149).

12.12 TRANSFERÊNCIA - Administrativo. Ensino Superior. Transferência de Estudante Matriculado em Curso Superior. Lei 4.024/61 (art. 100). Lei nº 7.037/82. Lei nº 8.112/90 (art. 99). 1. Incontestada a mudança de domicílio para exercer específicas funções de cargo público e regular o ingresso, matrícula e frequência no curso superior, o estudante tem direito à transferência para unidade do mesmo curso em Universidade localizada em outro Estado-membro. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não provido. (RE/237200 - RN - 1ª Turma - Rel. Ministro Milton Luiz Pereira - D.J. 23/10/2000 - P. 116).

13 TEMPO DE SERVIÇO

COMPROVAÇÃO - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE. A declaração da empresa em atividade, ainda que extemporânea do tempo de serviço declarado, serve como início de prova documental a ensejar reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida. Recurso não conhecido.

(RE/211125 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp - D.J. 23/10/2000 - P. 161).

14. VALOR DA CAUSA

ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é "possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal". 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido.

(RE/231363 - GO - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes - D.J. 30/10/2000 - P. 151).

3.3 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO N° 727, DE 21.12.2000

Estabelece o funcionamento do TST no período do recesso 2000/2001.
DJU 28.12.2000, p. 02

PROVIMENTO N° 05, DE 04.10.2000

Dispõe sobre a prevenção de competência para execuções conexas de débitos trabalhistas de empresas em liquidação extrajudicial e fixa procedimentos a serem adotados no processo executório.

DJU 06.10.2000, p. 192

PROVIMENTO N° 06, DE 19.12.2000

Dispõe a respeito da cessão de crédito trabalhista.

DJU 21.12.2000, p. 01
REP. DJU 21.02.2001, p. 257

RESOLUÇÃO N° 97, DE 11.09.2000

Edita o Enunciado n° 363, para compor a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 18.09.2000, p. 290
Rep. DJU 13.10.2000, p. 307
Rep. DJU 10.11.2000, p. 487

RESOLUÇÃO N° 101, DE 05.10.2000

Altera a Instrução Normativa nº 17, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao Recurso de Revista.

DJU 03.11.2000, p. 01

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 05.10.2000

Altera a Instrução Normativa nº 16, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a Agravo de Instrumento.

DJU 03.11.2000, p. 01

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 07.12.2000

Altera o Enunciado nº 06 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 18.12.2000, p. 749

RESOLUÇÃO Nº 105, DE 07.12.2000

Cancela o Enunciado nº 193 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Do Trabalho.

DJU 18.12.2000, p. 749

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736, DE 28.09.2000

Estabelece normas sobre a autuação, distribuição e julgamento dos Agravos de Instrumento no Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 11.10.2000, p. 279/280

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 739, DE 05.10.2000

Institui, no âmbito da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a unidade de controle interno, estabelece seus integrantes e fixa quando realizará auditoria ou inspeção.

DJU 09.10.2000, p. 374

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 743, DE 16.10.2000

Reedita e altera o art. 6º, I, A, do Ato Regimental nº 05, que estabelece a reestruturação dos Órgãos Judicantes do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 17.11.2000, p. 515/516

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 744, DE 26.10.2000

Institui o Programa de Gestão de Documentos dos Processos Judiciais - PGDPJ, do TST.

DJU 30.10.2000, p. 02
Rep. DJU 10.11.2000, p. 487

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 745, DE 26.10.2000

Estabelece horário de Atendimento ao público nas Secretarias dos Órgãos Judicantes do TST.

DJU 03.11.2000, p. 02
Rep. DJU 10.11.2000, p. 457/58

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 751, DE 07.12.2000

Aprova e Encaminha ao Congresso Nacional Projeto de Lei Referente à alteração da Composição dos Tribunais Regionais do Trabalho e a Extinção de Cargos da Magistratura.

DJU 13.12.2000 – p. 349

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 752, DE 07.12.2000

Aprova a regulamentação da destinação das vagas decorrentes do término do mandato dos Juízes Classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho.

DJU 13.12.2000 – p. 349

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 753, DE 07.12.2000

Suspende a convocação de Juízes para atuarem no TST, a partir de 20 de dezembro de 2000 e aprova a reconvocação dos mesmos para prosseguirem atuando em caráter excepcional e temporário, no período de 1º de fevereiro a 28 de junho de 2001.

DJU 13.12.2000 – p. 349

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 755, 07.12.2000

Aprova a edição do calendário oficial para o Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 2001.

DJU 13.12.2000 – p. 350

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 757, DE 12.12.2000

Estabelece que os Tribunais Regionais do Trabalho poderão convocar Juizes Titulares de Varas do Trabalho para atuarem temporariamente.

DJU 15.12.2000, p. 826

3.3.1 EMENTÁRIOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. AÇÃO RESCISÓRIA

VIOLAÇÃO DE LEI AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO AGENTE PÚBLICO PELO DANO CAUSADO A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Hipótese em que a sentença rescindenda condena o Prefeito Municipal ao pagamento das parcelas pleiteadas no processo trabalhista, reconhecendo-lhe responsabilidade direta e pessoal pela contratação irregular dos Reclamantes. 2. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra o princípio da responsabilidade objetiva da Administração, aplicável nos casos de danos que o agente público, no desempenho de suas atribuições, causar a terceiros, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão, restando a esta o direito de voltar-se contra o servidor público culpado por meio de ação regressiva. 3. Procede, assim, o pedido de rescisão de julgado que impôs condenação pessoal ao Prefeito por contrato de emprego celebrado em nome do Município. 4. Recurso ordinário que se dá provimento. (ROAR-353908/1997.2 - TRT3ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 06/10/2000 - P. 548).

2. ADVOGADO

JORNADA DE TRABALHO ADVOGADO. ESTATUTO DA OAB E REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. LEI Nº 8.906/94. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. 1. O artigo 20,

caput, da Lei nº 8.906/94 estabelece a jornada de trabalho do advogado empregado em duração máxima de 4 (horas) diárias ou 40 (quarenta) semanais, desde que não esteja pactuado de forma diversa em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou seja demonstrado o labor em jornada de dedicação exclusiva. O conceito de dedicação exclusiva encontra-se definido no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, artigo 12 e parágrafo 1º, que dispõem considerar-se dedicação exclusiva a jornada de trabalho do advogado empregado não superior a quarenta horas semanais, prevalecendo tal carga horária se estipulada em contrato individual de trabalho, quando da admissão do Autor, desde que não haja alteração posterior fixada em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Sendo incontroverso o labor em jornada de trabalho fixada em 40 (quarenta) horas semanais, configurada está a hipótese de "dedicação exclusiva", de acordo com os termos do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, sendo indevido, pois, o pedido de percepção de horas extras lastreado no não-cumprimento dos termos do artigo 20 do Estatuto da OAB. 2. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-361933/1997.2 - TRT10ª R. - 3ª Turma - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 24/11/2000 - P. 620).

3. APOSENTADORIA

3.1 EXTINÇÃO DO CONTRATO – READMISSÃO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilado, ainda que continue a trabalhar para a empresa, à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto. **NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO. REINGRESSO DO SERVIDOR VOLUNTARIAMENTE APOSENTADO NOS QUADROS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** O Excelso Pretório, mediante a concessão de liminar na ADIn nº 1.770-4/DF, DJ 06/11/1.998, suspendeu, até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, que permite a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, desde que aprovados em novo concurso público. Nesse contexto, havendo continuidade do trabalho prestado após a aposentadoria e posterior rompimento do novo vínculo, a dispensa do empregado sem justa causa enseja a obrigação de pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA DETERMINAR A RETENÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 03/84. DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, E DA LEI Nº 8.212/91.** Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente. (RR/384069/1997.2 - TRT8ª R. - 4ª Turma - Rel. Ministra Anélia Li Chum - D.J. 17/11/2000 - P. 714).

3.2 INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO APOSENTADORIA PROVISÓRIA. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. Reza o art. 475 do diploma celetário que o empregado aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis previdenciárias para a efetivação do benefício. O art. 47, I, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece o período de cinco anos para o cancelamento da aposentadoria, nos seguintes termos: "Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará". Tal entendimento, também, está contido do Enunciado nº 160 do TST, ao estabelecer que, cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito a retornar ao emprego. Igualmente, o STF emitiu verbete preconizando que tem direito de regressar ao emprego, ou de ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo. Suspendendo a aposentadoria por invalidez o contrato de trabalho, não há como correr o prazo prescricional. Consoante o previsto no art. 170, I, do CC, não corre a prescrição, pendendo condição suspensiva. Observe-se que esse dispositivo faz remissão ao art. 118 do Código Civil, que subordina a eficácia do ato à condição suspensiva, com o que, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito a que ele visa. Recurso conhecido e provido.

(RR-364757/1997.4 - TRT3ª R. - 3ª Turma - Rel. Ministra Eneida Melo Correia de Araújo - D.J. 24/11/2000 - P. 621).

4. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

DESCONTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Ocorre desvirtuamento da convenção ou acordo coletivo quando se estipula benefício ao sindicato da categoria patronal, oriundo de desconto efetuado pelas empresas que integram a categoria representada. O relacionamento entre representante e representado deve ser resolvido entre eles. O outro pólo da relação processual, ou seja, o sindicato profissional é alheio ao que entre eles se resolve. A cláusula em questão, tal como estabelecida - contribuição assistencial dos empregadores para com o sindicato patronal - não institui uma obrigação de uma parte frente a outra, pelo que, por óbvio não faz parte do dissídio. Considere-se, ainda, que a admissibilidade desta cláusula acaba por desestimular a solução extrajudicial, pois muitas vezes embora já conciliadas, as partes preferem ir a juízo para terem o aval da justiça e assim fazer parecer aos seus associados que o desconto fora uma imposição da justiça. Recurso ordinário não provido.

(RODC-578459/1999.9 - TRT4ª R. - SDC/2000 - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 13/10/2000 - P. 334).

5 DESISTÊNCIA

HOMOLOGAÇÃO - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APERFEIÇOAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. O § 4º do artigo 267 do CPC prevê que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Porém, não é a concordância do réu (no caso o reclamado), o fato que torna o ato jurídico da desistência da ação perfeito e acabado. O parágrafo único, do artigo 158 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), assevera que a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Assim, perfeitamente possível a retificação da manifestação de vontade do desistente, antes que haja a homologação do pedido pelo juízo, como ocorreu no caso dos autos. Sendo a homologação o ato que torna perfeito o ato de desistência da ação, a retificação desse pedido feita pelo autor antes disso, não ofende o inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, eis que ainda não existia o ato jurídico perfeito. Embargos não conhecidos.
(E-RR-497213/1998.0 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 06/10/2000 - P. 539).

6. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

GESTANTE - CIÊNCIA GRAVIDEZ GESTANTE - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO POR PARTE DO EMPREGADOR - DELONGA INJUSTIFICADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DO PERÍODO RESTANTE DA ESTABILIDADE - ABUSO DO DIREITO. Configura-se abuso do direito de ação, justificando o deferimento dos salários apenas a partir do seu ajuizamento, quando há delonga injustificada por parte da empregada no ajuizamento da ação, quando o empregador não tinha conhecimento do estado gravídico. Embargos conhecidos e providos para condenar o reclamado ao pagamento apenas dos salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data em que o reclamado foi citado da ação.
(E-RR-280247/1996.0 - TRT15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 06/10/2000 - P. 541).

7 FGTS

INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO - MULTA DE 40% - INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O saldo da conta vinculada para fins de quitação da multa de 40% do FGTS deve ser apurado na data em que se efetivar o pagamento da rescisão. Não há nenhum amparo legal para que a aplicação de 40% incida sobre a projeção do aviso prévio, principalmente quando existe legislação específica regulando a correção das verbas trabalhistas. Embargos conhecidos e providos.
(E-RR-345392/1997.4 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 06/10/2000 - P. 535).

8. HONORÁRIOS DE PERITO

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. O Enunciado nº 236/TST dispõe que a condenação relativa aos honorários periciais deve ser imputada à parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Sendo, no caso dos autos, o autor da reclamatória um Sindicato, pessoa jurídica, não se há de cogitar, por óbvio, da concessão dos benefícios excepcionais da Lei 1.060/50, que, finalisticamente, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita às pessoas físicas necessitadas. Recurso de Revista não conhecido.

(RR-362118/1997.4 - TRT4ª R. - 2ª Turma - Rel. Ministro Márcio Ribeiro do Valle - D.J. 13/10/2000 - P. 624).

9. HORA EXTRA

INTERVALO INTRAJORNADA - É pacífico o entendimento de que o intervalo máximo previsto no art. 71 da CLT é duas horas. Se o empregador resolve, sem acordo escrito ou convenção coletiva, conceder intervalo maior, ele pagará, como extras, as horas excedentes de duas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(RR/515933/1998.5 - TRT12ª R. - 2ª Turma - Rel. Ministro José Luciano de Castilho - D.J. 27/10/2000 - P. 618).

10. MANDATO TÁCITO

CONFIGURAÇÃO - MANDATO TÁCITO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A pretensão do Agravante, de que seja interpretado como mandato tácito o fato de um dos advogados que subscreveu o recurso de revista haver sustentado oralmente as razões do recurso ordinário em nome do Reclamante, não tem amparo legal. A ordem jurídica permite que haja outorga de poderes da parte ao advogado *apud acta*. Este é constituído de forma solene, na presença do magistrado, por ocasião da audiência, onde fica registrado em ata de audiência que a parte compareceu, acompanhada de advogado e que o credencia para representá-la. Por sua vez, a mera presença do advogado, acompanhando a parte em audiência, também é aceita, reputando-se que corresponderia a uma forma de procuração, concedida ao causídico. Trata-se do mandato tácito. Tanto é assim que a Jurisprudência sumulada deste Tribunal editou o Enunciado nº 164. Todavia, o mero ato de oferecer sustentação oral, por ocasião do julgamento do recurso, não corresponde ao mandato tácito. Trata-se de irregularidade, que foi tolerada pela turma. Agravo de instrumento desprovido.

(AIRR/664189/2000.9 - TRT2ª R. - 3ª Turma - Rel. Ministra Eneida Melo Correia de Araújo - D.J. 17/11/2000 - P. 636).

11. PENHORA

CÉDULA INDUSTRIAL - DA IMPENHORABILIDADE - CÉDULA HIPOTECÁRIA. O artigo 57 do DL nº 413/69 reza que os bens vinculados à cédula industrial não serão penhorados por outras dívidas. O artigo 648 do Código de Processo Civil preconiza a não sujeição à execução, dos bens considerados impenhoráveis. Neste diapasão, constatada a existência de cédula industrial hipotecária garantida pela alienação Fiduciária, descabe potencializar a preferência do crédito trabalhista a ponto de alcançar o bem envolvido, que integra não o patrimônio do alienante, mas o do adquirente fiduciário, não podendo, nestes termos, ser alcançado por execução na qual não se revele como devedor. Recurso provido. (E-RR-491865/1998.5 - TRT6ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 06/10/2000 - P. 536).

12. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST) Embargos não conhecidos. (E-RR-311014/1996.4 - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 06/10/2000 - P. 536).

13. SERVIDOR PÚBLICO

13.1 GRATIFICAÇÃO - GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA. PERÍODO DE 1º DE MARÇO DE 1.995 A DEZEMBRO DE 1.996. LEIS NºS 9.030/95 E 9.421/96. As Gratificações Extraordinária e Judiciária não foram suprimidas pela Lei nº 9.030/95 para os ocupantes de cargos de confiança DAS 4, 5 e 6. Apenas com o advento da Lei nº 9.421/96 houve a extinção da Gratificação Judiciária para os exercentes de cargo em comissão, bem como a transformação da Gratificação Extraordinária em Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ). Entretanto, é de se ressaltar que a Lei nº 7.758/89, de 24 de abril de 1.989, que criou a Gratificação Extraordinária para os servidores da Justiça do Trabalho, restringiu a sua percepção aos servidores que se encontrassem no exercício dos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes, o que não é o caso dos Requerentes, todos servidores extra quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de forma que é indevido qualquer pagamento a esse título. Remessa *Ex Officio* parcialmente provida. (RXOFMA-603683/1999.7 - TRT9ª R. – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 24/11/2000 - P.472).

13.2 INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - INCOMPATIBILIDADE DAS LEIS NºS 9.527/97 E 9.624/98 - Existência de contradição entre o §2º, do art. 15 da Lei nº 9.527/97 e o *caput* do art. 3º da Lei nº 9.624/98. O segundo determina a concessão ou a atualização de "parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1.995 e a data de publicação desta lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes", *in casu*, até 8 de abril de 1.998, enquanto o primeiro fixa a data de 11 de novembro de 1.997 como marco final para incorporação de parcelas. A questão da incompatibilidade de datas finais para a incorporação contida nas Leis nºs 9.527/97 e 9.624/98 deve ser resolvido pelo critério cronológico segundo o qual *lex posterior derogat priori*, incidindo o disposto no §1º, do art. 2º da LICC. Recurso em Matéria Administrativa desprovido. (RMA/622579/2000.4 - TRT13ª R. – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 17/11/2000 - P. 517).

3.4 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRT – 3ª REGIÃO

ATO REGIMENTAL Nº 10, DE 19.10.2000 - STP

Altera o artigo 5º e o § 2º, do artigo 9º, do Ato Regimental nº 02, de 06.04.2000, RA 80/2000.

DJMG 12.10.2000

ATO REGULAMENTAR Nº 06, DE 06.12.2000

Estabelece que a partir de janeiro de 2001, os Órgãos da Justiça do Trabalho deverão fazer a remessa de documentos utilizando o SEED sem comprovante.

DJMG 21.12.2000

ATO REGIMENTAL Nº 12, DE 07.12.2000

Dispõe sobre o Agravo Regimental.

DJMG 15.12.2000

ATO REGIMENTAL Nº 13, DE 18.12.2000

Aprova o Ato Regimental nº 13, que altera disposições do Ato Regimental nº 03/2000, do art. 85 do Regimento Interno do Tribunal e revoga o Ato Regimental nº 04/2000.

DJMG 30.12.2000

RET. DJMG 23.01.2001

PORTARIA Nº 118, DE 15.12.2000 - DG

Constitui Comissão Técnica de Gestão de Documentos Arquivísticos, estabelece seus membros e dá outras providências.

DJMG 20.12.2000

PROVIMENTO Nº 03, DE 11.12.2000

Estabelece procedimentos relativos à distribuição de Mandados Judiciais nos dias que antecedem ao recesso, revogando o disposto no artigo 5º e parágrafo único do Provimento 03 de 06 de dezembro de 1996.

DJMG 16.12.2000

PROVIMENTO Nº 04, DE 15.12.2000 - SCR

Disciplina o procedimento a ser adotado na elaboração dos cálculos judiciais em Primeira Instância.

DJMG 20.12.2000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 148, 31.08.2000

Aprova o calendário de feriados e recesso previsto para o ano de 2001.

DJMG 12.09.2000, Ret.: DJMG 22.11.2000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 178, 19.10.2000 - STP

Aprova o Ato Regimental nº 10, que altera o artigo 5º e o § 2º, do artigo 9º, do Ato Regimental nº 02, de 06.04.2000, RA 80/2000.

DJMG 25.10.2000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 191, DE 19.10.2000

Aplica, por analogia, o disposto no "caput" do artigo 109 do Regimento Interno sobre sustentação oral.

DJMG 15.11.2000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 197, DE 09.11.2000

Autoriza a abertura de concurso público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

DJMG 21.11.2000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 199, DE 09.11.2000

Aprova a Súmula nº 01 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 25.11.2000

SÚMULA Nº 01

"CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PARCELAS SALARIAIS. Aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I do E. Tribunal Superior do Trabalho.

DJMG 25.11.2000, 29.11.2000, 30.11.2000 e
01.12.2000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 200, DE 09.11.2000

Aprova a Súmula nº 02 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
DJMG 25.11.2000

SÚMULA Nº 02

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Independe da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras."

DJMG 25.11.2000, 29.11.2000, 30.11.2000 e
01.12.2000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 201, DE 09.11.2000

Aprova a Súmula nº 03 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
DJMG 25.11.2000

SÚMULA Nº 03

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Permanecendo o empregado trabalhando forma-se novo contrato, que não se comunica com aquele anterior, extinto pela jubilação.

DJMG 25.11.2000, 29.11.2000, 30.11.2000 e
01.12.2000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 202, DE 09.11.2000

Aprova a Súmula nº 04 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
DJMG 25.11.2000

SÚMULA Nº 04

"HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. É devida a redução da hora noturna em turnos ininterruptos de revezamento".

DJMG 25.11.2000, 29.11.2000, 30.11.2000 e

01.12.2000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 203, DE 09.11.2000

Aprova a Súmula nº 05 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
DJMG 25.11.2000

SÚMULA Nº 05

"INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO. O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elastecimento da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho."

DJMG 25.11.2000, 29.11.2000, 30.11.2000 e
01.12.2000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 204, DE 09.11.2000

Aprova a Súmula nº 06 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
DJMG 25.11.2000

SÚMULA Nº 06

"HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República."

DJMG 25.11.2000, 29.11.2000, 30.11.2000 e
01.12.2000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 214, DE 07.12.2000

Aprova o Ato Regimental nº 12, que dispõe sobre o Agravo Regimental.
DJMG 15.12.2000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 218, DE 18.12.2000

Aprova o Ato Regimental nº 13, que altera disposições do Ato Regimental nº 03/2000, do art. 85 do Regimento Interno do Tribunal e revoga o Ato Regimental nº 04/2000.

DJMG 30.12.2000
RET. DJMG 23.01.2001

3.4.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1 ABONO

COMPLEMENTAÇÃO - DIFERENÇAS – ABONO - COMPLEMENTAÇÃO. DIFERENÇAS. A Companhia Vale do Rio Doce pode ser demandada, relativamente a questões litigiosas oriundas da atuação da entidade de previdência privada. Máxime porque não se pode negar que a pretensão pertinente às diferenças de abono-complementação é atrelada ao contrato de trabalho, havido entre os reclamantes e a reclamada. Máxime quando se verifica que foi exatamente a reclamada a instituidora do abono-complementação (Res. 05/97), sendo certo que os custos decorrentes do referido benefício seriam suportados também pela empresa ré. (RO/16388/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG 21/10/2000 - P. 16).

2 AÇÃO RESCISÓRIA

2.1 CABIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO - CONTROVÉRSIA - A questão do cabimento ou não da ação na hipótese de decisão que não conheceu do recurso é controversa, diante da expressão "sentença de mérito" contida na lei e desafia doutrina e jurisprudência, porque ocorrem vícios também em julgamentos que não adentram especificamente o mérito da lide, mas que com a decisão tomada produzem efeito terminativo completo do feito e geram coisa julgada. Permitindo concluir que a expressão "sentença de mérito" tomada pelo legislador pode, dentro do critério de interpretação sistemática e de utilidade da lei, tratando com igualdade jurídica todas as situações iguais, ser tida como excluindo apenas as decisões que, embora terminativas do feito, não interfiram na composição do mérito da lide, não configurem a exaustão da prestação jurisdicional sobre ele e não impeçam a parte de repropor a ação. Fora disso, quando a decisão, ainda que de natureza processual contenha erro de procedimento, de julgamento, injustiça grave, violação de lei ou qualquer outro motivo que atraia ação rescisória e, como resultado disso, a demanda ficou definitivamente solvida, exaurida a prestação jurisdicional do Estado, sem possibilidade de renovação, reapresentação ou reexame, deve-se admitir a ação que visa afastar possível erro e possibilitar o correto exame do mérito.

(AR/0132/00 - SDI2 - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 01/12/2000 - P. 06).

2.2 DOLO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO - ACORDO NOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA - O dolo a que alude o art. 485-III do CPC (introduzido somente no Código de 1.973 para as hipóteses de rescindibilidade dos julgados), suficiente para

rescindir uma sentença é aquele de índole processual e praticado na ação em si e não engloba os atos fora dele, envolvendo empresa e seus representantes, a menos que restasse provado, na própria ação rescisória, que a representação processual e delegação de poderes de preposto outorgadas pela Empresa tivessem sido forjadas, com o objetivo de atuação fraudulenta e de má-fé dos litigantes junto ao processo discutido. Além disso, as autoras são responsáveis pelos atos praticados pelos seus representantes, regularmente constituídos para tal, na forma do art. 843 - parágrafo 1º da CLT.

(AR/0515/96 - SDI2 - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG 17/11/2000 - P. 05).

2.3 ERRO DE FATO - ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O erro de fato, tal como previsto no inciso IX, do art. 485, do CPC, para ensejar a ação rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma opção ou interpretação do juiz diante de uma controvérsia dirimida por pronunciamento judicial, mas sim, aquele que passou despercebido pelo juiz, em razão do qual este tenha considerado existente fato inexistente, ou vice-versa, o que não é a hipótese dos autos, sendo improcedente a rescisória.

(AR/0060/00 - SDI2 - Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG 15/12/2000 - P. 06).

2.4 PRAZO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DE PROPOSITURA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - DECADÊNCIA - ACOLHIMENTO. A Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.97, e suas reedições posteriores são inconstitucionais, ao dispor que o prazo processual é em dobro para propositura de ação rescisória pelos entes públicos, pois esta situação não se enquadra nos preceitos da Lei Fundamental, além do que não estão em consonância com a própria preexistência das condições reguladoras válidas de sua edição. Ademais disto, a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo seus efeitos no tocante ao assunto tem eficácia plena, afastando-a do mundo jurídico, ainda mais quando suas últimas reedições não contemplam o dispositivo em questão. Decadência que se acolhe para extinguir o processo com julgamento do mérito.

(AR/0406/99 - SDI2 - Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG 02/11/2000 - P. 070).

2.5 VIOLAÇÃO DE LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - ARTIGO 5º - LV - CF/88 - INTIMAÇÃO VIA POSTAL - EFICÁCIA - O direito processual trabalhista consagra a intimação pela via postal e a reveste de eficácia presumida quando entregue no endereço do empregador. O recebimento postal é apenas presumido, como inclusive sumulado, comporta contra-prova e cabe aos juízes certificarem-se de sua efetiva concretização. Constitui ônus de prova do destinatário afastar a presunção de recebimento, produzindo comprovação objetiva disto, principalmente se já tenha sido notificado recentemente de outros atos processuais no mesmo endereço. Além disto, quando o juiz decide um caso concreto colocado à apreciação do Estado, cabe-lhe examinar não o comando constitucional geral que proíbe o cerceamento de defesa, mas a legislação que define processualmente os meios e recursos inerentes de que devem se utilizar as partes litigantes, para seu regular exercício. Se errar na apreciação do fato, estará cometendo erro de julgamento e não violando frontalmente o preceito constitucional amplo. Ação rescisória improcedente.

(AR/0143/00 - SDI2 - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 17/11/2000 - P. 05).

2.5.1 AÇÃO RESCISÓRIA - INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL COM SUPOSTO MALTRATO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA MAGNA CARTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - *MUTATIO LIBELI* - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA LIDE - PREVALÊNCIA DA SOBERANIA DA *RES JUDICATA*. Nos termos do Enunciado nº 298 do Colendo TST "a conclusão acerca da ocorrência de violação literal da lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (Enunciado nº 297/TST). No caso concreto, em que pese versasse a lide de primeira instância pedido de pagamento de reajustes salariais calcados em Planos Econômicos (URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 E URP DE FEVEREIRO DE 1989) a reclamada não prequestionou a tese jurídica ora exposta na rescisória de suposta violação ao artigo 5º, item XXXVI, da Magna Carta, tendo antes anuído com a juridicidade das leis instituidoras de planos econômicos, ao aduzir de forma simplista que as mesmas tinham sido efetivamente cumpridas por força de cláusulas específicas inseridas em convenções coletivas, assertiva que restou desacreditada pela perícia técnica oficial, o que redundou em sua condenação ao pagamento de diferenças salariais. A ausência de prequestionamento específico obsta o sucesso da rescisória, uma vez que a matéria nela veiculada induz inovação processual e malferimento ao princípio rígido da estabilidade da demanda, em face do desrespeito aos limites objetivos da litiscontestação. A inovação de tese jurídica no âmbito da rescisória, se acolhida, desautorizaria a autoridade da coisa julgada e transformaria o processo, que é eminentemente técnico e dialético, em armadilhas e surpresas infensas ao princípio constitucional do contraditório, com desprestígio da solução rápida e segura dos litígios. Na assertiva categórica de Cândido Rangel Dinamarco "denomina-se estabilização do processo o fenômeno pelo qual se tornam imutáveis os elementos de um processo. A estabilização do processo é uma exigência da garantia constitucional do contraditório, dado que é preciso apresentar com clareza ao demandado a pretensão do demandante e os fundamentos em que este a apóia. Igual ônus incumbe ao réu a contestar a demanda, devendo apresentar de pronto todas as objeções quer de natureza material ou processual. Uma extrema vulnerabilidade do objeto do processo a sucessivas e incontroladas alterações geraria insegurança e poria em risco a efetividade da defesa. No processo civil brasileiro, e de igual sorte no processo trabalhista, a essa razão acresce-se rigidez do seu procedimento, expresso em fases bem definidas e mediante preclusões que vão ficando para trás, sem muitas possibilidades de retrocesso ou de repetição de atos, como nos sistemas de procedimento flexível. Ação rescisória que se julga improcedente.

(AR/0151/00 – SDI2 - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 15/12/2000 - P. 07).

3 AÇÃO TRABALHISTA

AÇÃO PENAL - INDEPENDÊNCIA - DESCONTOS SALARIAIS - AÇÃO TRABALHISTA - AÇÃO PENAL - INDEPENDÊNCIA. Na *vexata quaestio* que se reveste da influência de futuro veredicto do Juízo Penal, afasta-se do cível quando o fato não é negado, mas positivado, aí subsistindo o residual, face ao caudal do art. 1525, da Lei Civil. Importa, portanto, salientar que, desmuniada do veredicto penal, muito pouco se pode guarnecer à figura jurídica da autoria do tipo delituoso objeto de denúncia feita pelo douto Ministério Público, ante os termos do inciso LVII do artigo 5º, da Constituição Federal de 1.988. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, recentemente incorporada ao nosso ordenamento, também enfatiza: "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa" (art. 8º, nº 1, primeira parte). As dúvidas acerca da veracidade das afirmações feitas pelas partes no processo constituem as questões de fato que hão de ser enfrentadas pelo julgador à vista da prova de acontecimentos pretéritos relevantes. Assim, "somente através da comprovação dos fatos alegados pela acusação é legítima qualquer condenação criminal". É preciso que a culpabilidade do acusado seja demonstrada com a observância das garantias do "justo processo, cuja finalidade não é somente a de tutelar direitos subjetivos das partes, mas representa sobretudo um fator legitimante do próprio exercício da jurisdição. É que tais instrumentos, servindo inicialmente à proteção dos direitos processuais das partes, acabam por assegurar a própria imparcialidade do juiz e a justiça das decisões." Por isso, Ada Pellegrini Grinover é enfática no magistério supra e traça a íntima correlação entre a disciplina probatória com "as garantias constitucionais, uma vez que é no terreno da prova que a efetiva interação dessas mesmas garantias é mais necessária e evidente: se, no Estado de direito, os julgamentos criminais somente podem ser considerados legítimos se fundados em provas concludentes e capazes de superar a presunção de inocência do acusado, são as regras probatórias que garantem, em última análise, o cidadão contra as decisões arbitrárias". A exigência ética é de que se respeite o instrumento de garantia do indivíduo. No processo judiciário do trabalho, como paradigmáticos são os casos positivados condutores da apuração dos ilícitos arrolados nos artigos 482 e 483 da CLT, a prova também perpassa necessária, célere e judiciosamente pelo crivo do juiz trabalhista no correr da fase de instrução, podendo ser arroladas testemunhas para a compleição do fato tido por delituoso, embora sob a ótica laborista, como que revelando a novel faceta do direito penal do trabalho, objeto de farta doutrina, para que se afira o grau de envolvimento no tipo ensejando as conseqüências jurídicas advenientes do quanto for apurado. Pode ser afirmado até mesmo que é a condição de alguma prova legal ser aceita até que outro motivo ou outra prova em contrário possa pôr-se de permeio ao convencimento do julgador, como essencial seria a notícia do trânsito em julgado da condenação na Instância Punitiva, confirmando materialidade e autoria acometidos neste feito, consoante a inteligência do artigo 462 do CPC.
(RO/6420/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 07/10/2000 - P. 21).

4 ACORDO

MULTA - ACORDO - DESCUMPRIMENTO - MULTA. Tendo o Executado proporcionado ao credor o pagamento parcial da obrigação, a multa de 100% deve

incidir somente sobre o saldo devedor, pois como a cláusula penal não pode ser motivo de enriquecimento, o recebimento integral da multa por parte do credor importaria em seu locupletamento indevido, à custa do Executado, o que não pode ser admitido.

(AP/5164/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - DJMG 25/11/2000 - P. 27).

5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

5.1 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - "A proibição de vinculação do salário mínimo a que se refere a norma constitucional diz respeito ao padrão monetário ou índice indexador" (artigo 7º, IV CF/88), não violando o preceito constitucional o fato do salário mínimo ser utilizado como base para a incidência dos percentuais previstos em lei, exegese sufragada no Recurso Extraordinário 227899-8-MG, (Ac. 2ª. Turma, de 14/12/98), de relatoria do Ministro Carlos Veloso.

(RO/18237/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 15/12/2000 - P. 16).

5.1.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Constituição da República, ao prever como direito dos trabalhadores o recebimento de adicional para atividades insalubres, refere-se ao benefício como adicional de remuneração, alusão genérica equivalente a "adicional remuneratório", "adicional de ganho", "adicional salarial", etc., o que não é o mesmo que adicional sobre a remuneração, sendo certo que as expressões têm alcance conceitual diverso. É certo, ainda, a Constituição assegura o recebimento do indigitado adicional na forma da lei. Vale dizer, definido, apurado e calculado em consonância com a lei. E a lei sobre o assunto, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, continua sendo o art. 192/CLT, que não fala em remuneração mas em salário mínimo. Aliás, conforme está no Enunciado 228, definidor da jurisprudência do C. TST a respeito da matéria.

(RO/9488/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG 16/12/2000 - P. 10).

5.1.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Ao prever, como direito dos trabalhadores, o recebimento de adicional para atividades insalubres, a Constituição da República de 1.988, no inciso XXIII, do artigo 7º, de fato, refere-se ao adicional de remuneração. Todavia, a referência é meramente genérica e não tem o sentido técnico insculpido no artigo 457 da CLT. Basta dizer que, neste mesmo dispositivo, a Constituição assegura o recebimento do referido adicional na forma da lei, ou seja, definido de acordo com a lei. Ora, o dispositivo legal que regulamenta o assunto, definindo sua base de cálculo, é o artigo 192 da CLT, que não se refere à remuneração, mas ao salário mínimo. Assim, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Aliás, este é o entendimento cristalizado no Enunciado 228 do Colendo TST. Ademais, o salário mínimo, por expressa vedação constitucional (artigo 7º, inciso IV), não pode ser tomado, apenas, como indexador

econômico, sendo que sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade não traduz afronta ao texto constitucional.

(RO/6399/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 14/10/2000 - P. 12).

5.2 PERÍCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA. Na condição de auxiliar do juízo, não pode o perito concluir pela existência de agente agressor à saúde com base em mera presunção. O laudo técnico há de ser conclusivo, elaborado após a realização de medições e verificação do tempo de exposição ao agente insalubre, observado o limite de tolerância previsto na NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Não cabe ao vistor concluir pela ineficiência do EPI em razão da não apresentação do Certificado de Aprovação-CA, uma vez que o equipamento só pode ser colocado à venda, comercializado ou utilizado quando possuir o certificado expedido pelo Ministério de Trabalho.

(RO/9794/00 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - DJMG 18/11/2000 - P. 15).

5.3 RURAL - Nesta Justiça Especializada, sempre prevalece o princípio da Primazia da Realidade, não importando a pactuação formal celebrada entre os contratantes, mas a forma real como se operou o contrato laboral. Assim, mesmo constando na CTPS do obreiro a função de vaqueiro, restou patente através das provas que dos autos emergiram que suas atividades não são as típicas de vaqueiro, sendo-lhe, portanto, indevido o pleito de adicional de insalubridade.

(RO/9098/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Adriana Goulart de Sena - DJMG 07/11/2000 - P. 16).

6 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

6.1 BASE DE CÁLCULO - PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - O en. 191 do c. TST dispõe que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, dentre os quais se insere o adicional por tempo de serviço. Não afasta esta conclusão o fato de o "Manual de Pessoal", que instituiu o Adicional Por Tempo de Serviço, prever que "o Adicional Por Tempo de Serviço integrará a remuneração do empregado, devendo ser considerado para o pagamento de todas as parcelas que a utilizam como base de cálculo, inclusive as de caráter indenizatório". A inserção do adicional por tempo de serviço no salário, independentemente da previsão no regulamento empresarial, já era determinada pelo en. 203, do c. TST.

(RO/8241/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto- DJMG 16/12/2000 - P. 09).

6.2 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO A REDE TELEFÔNICA ÁEREA - CABIMENTO - Comprovado pela prova pericial que o reclamante prestava serviços junto a rede telefônica aérea sujeito aos efeitos da energia de alta e baixa tensão da rede elétrica de distribuição da CEMIG, energizada a 110 Volts, 220 Volts ou 13.800 Volts,

conclui-se que laborava ele em condições de risco, nos termos do Decreto nº 9.3412/86, que regulamenta a Lei nº 7369/85, devendo a sua remuneração ser acrescida do respectivo adicional de periculosidade.

(RO/16437/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG 28/10/2000 - P. 15).

6.2.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - O fato do reclamante não laborar na geração, transmissão e distribuição de energia não afasta o direito ao recebimento do adicional em face da eletricidade, pois as empresas de qualquer ramo de atividade que mantém em seus quadros empregados que lidam com energia elétrica estão obrigadas ao pagamento do adicional de periculosidade previsto na Lei 7.369/85, que não impôs restrições e nem limitou o pagamento apenas aos trabalhadores em empresas geradoras e distribuidoras de eletricidade.

(RO/7886/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - DJMG 10/11/2000 - P. 10).

6.3 INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECINTO FECHADO - DESCARACTERIZAÇÃO - O simples fato de possuir o galpão onde laborava o autor dimensões vantajadas, ventilação natural e aberturas para entrada e saída e veículos não o transforma em recinto aberto, já que as proporções do galpão não o descaracteriza como recinto fechado. E, como recinto fechado, tem-se que a área de risco é toda a área interna do galpão, porquanto a norma regulamentadora da matéria (Portaria 3.214/78, NR 16) não estabelece qualquer limitação quanto à distância entre o posto de trabalho do empregado e os pontos de armazenamento de inflamáveis, nem quanto à dimensão do recinto e, muito menos, no tocante à quantidade de inflamáveis nele existente.

(RO/11698/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros - DJMG 19/12/2000 - P. 12).

6.3.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A existência do ser humano deve ser protegida pelas regras de direito. Quando não é possível a exclusão do risco à vida, é necessário, no mínimo, que seja atribuído um valor adicional ao salário, para que se compense a imprevisibilidade do evento. O fato do obreiro adentrar na área de risco e abastecer o veículo, efetuando a troca do cilindro de GLP/BUTAN - combustível que alimenta a empilhadeira com a qual trabalha-, ainda que ocorra numa média de cinco minutos diários, apenas, enseja o pagamento do adicional de periculosidade.

(/7573/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 10/11/2000 - P. 10).

6.3.2 PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEL - CONTATO PERMANENTE - Se o empregado periodicamente deve executar tarefas inerentes ao contrato de trabalho, com exposição ao risco por operação com inflamável, é cabível o pagamento integral do adicional periculoso, porquanto a intermitência do risco, apesar de atenuar, não elimina a possibilidade de sinistro. Contato permanente não significa exposição ao risco durante toda a jornada. No campo da periculosidade, a intensidade da exposição deve ser avaliada pelo juiz priorizando mais as regras da lógica e menos a cronometria, porquanto um sinistro de alguns segundos pode ser fatal. O próprio Decreto nº 40119, de 15 de outubro de 1956, ao regulamentar a primeira lei que

instituiu o adicional de periculosidade por inflamável (Lei nº 2573/55), estabeleceu no art. 4º: "Contato permanente é o resultante da prestação de serviços não eventuais, com inflamáveis, em condições de periculosidade".

(RO/11260/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 29/11/2000 - P. 21).

6.4 PERÍCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - OBRA DESATIVADA - O Perito Oficial não labora somente como produtor da prova, coletando dados e medições, mas atua também avaliando os indícios, vestígios ou sinais, para transmitir ao Juízo um parecer convincente sobre a matéria técnica controvertida. Para tanto, pode socorrer-se de todos os meios necessários, utilizar prova emprestada, fazer avaliações de risco para situações análogas, ou mesmo analisar os elementos disponíveis e concluir com base no seu conhecimento técnico-científico sobre a matéria. O Perito é qualificado na legislação processual como auxiliar do Juízo, para assisti-lo naquelas matérias que dependam de conhecimento técnico, artístico ou científico, daí porque o laudo pericial representa um misto de prova e parecer técnico. Assim, ainda que a obra esteja desativada, é possível o exame pericial constatar o trabalho em condições de periculosidade.

(RO/9758/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 29/11/2000 - P. 20).

6.5 PROPORCIONALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ILEGALIDADE. É devido o adicional de periculosidade de forma integral, quando as atividades exercidas pelo empregado tornam obrigatória sua permanência em área de risco, ainda que não contínua por que o contato periódico é suficiente para que o sinistro ocorra, podendo o risco ser letal. O requisito previsto no artigo 1º da Lei 7.369/85, instituidora da vantagem em tela, é tão-somente o exercício de atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. Esse é o campo de abrangência fixado pela norma, o qual só poderá ser alterado por outra norma de hierarquia idêntica ou superior. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos ou seja, o regulamento (ato administrativo) não pode alterar a lei (ato legislativo). O decreto regulamentador visa garantir a fiel execução da Lei (artigo 84, IV, da CF/88), à qual está hierarquicamente subordinado, pelo que não poderia o Decreto 93.412/86 restringir o campo de incidência do adicional de periculosidade delimitado pelo artigo 1º da Lei 7.369/85. É o que acabou consagrado no Enunciado nº 361/TST.

(RO/12537/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 19/12/2000 - P. 20).

6.6 RADIAÇÃO IONIZANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. O direito ao adicional de periculosidade, por exposição à radiação ionizante ou substância radioativa, está previsto na Portaria no. 3.393/87, do MTb Portaria amparada nas disposições do artigo 7º, inciso XXIII, da CF/88, e artigos 193 e 200, da CLT. As normas regulamentares têm a finalidade específica de tipificar as hipóteses que ensejam a configuração da periculosidade e, se por um lado não podem ser elastecidas, não cabe também a restrição pretendida pela parte.

(RO/7290/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 10/11/2000 - P. 10).

7 ADVOGADO

JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO - JORNADA DE 04 HORAS - INAPLICABILIDADE DO CAPÍTULO V, TÍTULO I, DA LEI 8.906/94 ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA EXPLORADORAS DE ATIVIDADES MONOPOLÍSTICAS - ARTIGO 21, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Sendo a CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, sociedade de economia mista exploradora de serviços e instalações de energia elétrica, atividade que cabe à União explorar em regime de monopólio, diretamente ou através de concessão, autorização e permissão, conforme o preceito do inciso XII, do artigo 21 da Constituição da República, a ela não se aplica o disposto no Capítulo V, do Título I, da Lei 8.906/94, o qual teve sua eficácia suspensa em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade monopolística, por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, na ADIN ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, pelo que seus advogados com vínculo empregatício não estão sujeitos à jornada de 04 horas diárias.

(RO/9453/00 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - DJMG 16/12/2000 - P. 22).

8 AGRAVO INOMINADO

COMPETÊNCIA - AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA. O procedimento do agravo inominado, cabível contra decisão do Relator, que nega seguimento a recurso por entendê-lo manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, é o previsto no parágrafo primeiro do referido dispositivo. Conforme o citado parágrafo, a competência para apreciação e julgamento do agravo inominado é do órgão competente para o julgamento do recurso a que se negou seguimento, caso não haja retratação do Relator, que apresentará, então, o agravo em mesa, proferindo voto.

(AICO/0007/00 (RO/15482/97) - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 07/10/2000 - P. 09).

9 AGRAVO REGIMENTAL

PRAZO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO - LIMINAR - CONCESSÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU - INÍCIO DO PRAZO PARA O AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO MODIFICATIVO

PREJUDICADO POR FATOS PROCESSUAIS SUPERVENIENTES - Quando o juiz concede ao autor uma liminar qualquer, ao início da ação, antes mesmo de citado o Réu, e sem ouvi-lo, o prazo para este recorrer contra o deferimento da medida liminar conta-se da efetiva ciência que tenha dela, quando da citação inicial para a ação ou quando notificado para cumprir ou para obedecer a referida liminar. E não da publicação do despacho de concessão dela, no órgão oficial, que não o atinge, nem tem eficácia de intimação, uma vez que não faz parte ainda da lide. Se não conhecido o agravo, à pecha de intempestivo, por efeito desta equivocada interpretação, estaria autorizado o efeito modificativo dos embargos de declaração, mas tal efeito resta prejudicado, pois, então, a ação na qual se deu a liminar já fora julgada extinta e esta cassada, deixando de existir objeto e interesse em fazer prosseguir um recurso prejudicado.

(ARG/0043/00 (AR/0326/99) - SDI2 - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG 17/11/2000 - P. 06).

10 ANISTIA

LEI 8.878/94 - SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO - LEI 8.878/94 - ANISTIA - A readmissão de empregados anistiados trata-se de ato discricionário, porquanto somente a Administração Pública é que poderá decidir da conveniência e oportunidade de readmitir os empregados anistiados pela Lei 8.878/94, levando em conta o critério da disponibilidade orçamentária, não podendo o Judiciário pronunciar-se no sentido de substituir o Administrador Público nesse mister.

(RO/16463/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 28/10/2000 - P. 15).

11 APOSENTADORIA

11.1 COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA - "JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Incidência do artigo 114, da CR/88. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST - RR-228.072/95, 1ª. T, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 11.09.98). A dicção do parágrafo segundo do art. 202, da Constituição da República, no sentido de que as contribuições contratuais previstas em estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho, não traduz regra de competência, caracterizando-se como regra de direito material submetida à apreciação desta Justiça especializada.

(RO/18507/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 16/12/2000 - P. 25).

11.2 ESPECIAL - PERICULOSIDADE - APOSENTADORIA ESPECIAL.

PAGAMENTO INTEGRAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CONCESSÃO. O fato de a reclamada ter pago o adicional de forma integral não significa que o autor tenha trabalhado de forma ininterrupta em condições de periculosidade. É que o referido pagamento decorre de posição majoritária existente na jurisprudência, no sentido de que mesmo quando o contato com agente perigoso não ocorra durante toda a jornada o adicional será devido de forma integral. Aliás, outra não é a determinação legal em se tratando de trabalho no setor de energia elétrica (Lei nº 7.369/85), não sendo acatada a disposição existente no Decreto que a regulamenta no sentido de que o pagamento deverá ser proporcional ao tempo de contato. Entretanto, o diploma legal mencionado como a jurisprudência que faz a sua melhor leitura apenas têm aplicação do ponto de vista da relação de emprego, não tendo influência sobre a concessão de aposentadoria especial, que se rege pelas normas previdenciárias, como a Ordem de Serviço nº 600 de 02/06/98.

(RO/2282/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG 15/11/2000 - P. 15).

12 ASSISTÊNCIA MÉDICA

NATUREZA JURÍDICA - Assistência Médica financiada pela Empresa. Natureza não-salarial. A assistência médica, não integra o salário do empregado, em face de sua natureza securitária, cujo financiamento cabe a toda a sociedade (Constituição da República, arts. 194/195). O Estado Promocional exige postura que, antes de reprimir comportamentos condenáveis, premie iniciativas que almeje. Ademais de assumir natureza securitária, a assistência à saúde dos trabalhadores reverte, indubitavelmente, em prol do empregador em forma de acréscimo da produtividade, o que acaba por conferir a tal benefício natureza de utilidade "para" e não "pelo" trabalho.

(RO/8820/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG 16/12/2000 - P. 10).

13 ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

MULTA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - Se a parte já foi multada em primeiro grau, pela prática de atos atentatórios à dignidade da justiça, e, mesmo advertida no acórdão, insiste no seu comportamento temerário, eleva-se ao percentual máximo admitido em lei a multa antes aplicada.

(ED/8014/00 (AP/1701/00) - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - DJMG 18/11/2000 - P. 12).

14 ATESTADO MÉDICO

INSPEÇÃO MÉDICA DEMISSIONAL - DISPENSA IMOTIVA - AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PREVALÊNCIA. Atestado médico de caráter particular não se sobrepõe à inspeção médica demissional feita no mesmo dia em que o empregado

apresenta tal declaração, sobretudo quando o documento da empresa - ASO - confirmando a aptidão da avaliação clínica procedida, vem assinada pelo empregado, sem vício de vontade. A dispensa imotivada ocorrida neste dia se alinha aos ditames da Consolidação das Leis Trabalhistas.

(RO/6769/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG 04/10/2000 - P. 37).

15 ATLETA PROFISSIONAL

BICHO - GRATIFICAÇÃO - JOGADOR DE FUTEBOL - NATUREZA DOS "BICHOS" - Os "bichos" integram o salário, pois constituem gratificações ajustadas, tradicionais ao meio, não configurando liberalidade. Não se refletem nos repousos pois são pagos apenas por fatos específicos as vitórias e as conquistas de títulos e não por unidade de tempo.

(RO/5539/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 21/11/2000 - P. 10).

16 ATO JURÍDICO

VALIDADE - ATO JURÍDICO - VALIDADE - Para contar com o suporte da validade, o ato jurídico deve conter a realidade declarada, conforme o direito (como sistema harmônico), os costumes assimilados e a boa-fé que norteia as relações entre indivíduos. Não o sendo, não haverá ato jurídico propriamente dito, senão um fato voluntário produtor de sanções legais. O objeto contrário à ordem pública é viciado, quando o conteúdo incompatibiliza-se com a lei e a moral (como desaprovação social) e desautoriza o disciplinamento estabelecido.

(RO/7766/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 28/10/2000 - P. 20).

17 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA - AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A parcela "ajuda-alimentação", em regra, tem caráter salarial (Enunciado 241, TST). Contudo, perderá essa natureza caso seja ofertada para viabilizar a prestação de serviços (art. 458, parágrafo segundo, CLT) ou assumida natureza distinta por determinação expressa de norma jurídica, de origem privada coletiva (ACT ou CCT) ou de origem legal (Lei 6.321/76, que instituiu o PAT).

(RO/18685/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG 19/12/2000 - P. 21).

18 BANCÁRIO

18.1 CAIXA - CAIXA BANCÁRIO - INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA MINUTOS TRABALHADOS. A finalidade do intervalo previsto na NR 17, da Portaria 3.751/90, é a limitação do tempo efetivo de trabalho na atividade

de digitação, nada impedindo que o obreiro exerça outras atividades dentro da jornada. Na hipótese vertente, restou provado efeito, faz a lista de crédito, procede à devolução de cheques, e faz o pagamento aos aposentados. Ademais, é fato público e notório que o caixa bancário exerce várias atribuições típicas da rotina bancária, quais sejam: entrega de talões de cheques e cartões aos clientes, conferência de assinatura e contagem de numerário.

(RO/6635/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - DJMG 10/10/2000 - P. 11).

18.2 CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - A expressão "cargo de confiança" mencionada no artigo 224 da CLT, parágrafo 2º não tem o alcance que lhe dá habitualmente o direito do trabalho, ou seja, aquele cujo ocupante substitui o empregador perante terceiros, representando-o, possuindo amplos poderes de gestão, tal como ocorre com o gerente (art. 62, II, da CLT). No referido dispositivo legal, para caracterização do cargo de confiança bancária, não se exige o preenchimento dos requisitos atribuídos ao que exerce cargo de confiança, com a carga de responsabilidade que lhe é inerente e a possibilidade de substituição do empregador. A exceção existente no referido parágrafo apenas impede a aplicação da jornada reduzida prevista no "caput" do multicitado artigo.

(RO/9771/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG 15/11/2000 - P. 16).

18.2.1 CARGO DE CONFIANÇA. Para se configurar o exercício de cargo de confiança é prescindível a existência de assinatura autorizada e de subordinados. Denota-se, *in casu*, que o cargo exercido pela obreira coloca em risco o empreendimento, pois analisava fichas para empréstimo e se encontrava subordinada ao superintendente que a escolheu para a função. Demonstrou-se, portanto, evidenciada, à sociedade, a confiança inerente à função exercida pela obreira.

(RO/16657/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 01/12/2000 P. 09).

18.2.2 ENQUADRAMENTO – ASBACE - ASBACE. DESCARACTERIZAÇÃO COMO INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL DE SEUS EMPREGADOS. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DA CONDIÇÃO CONTRATUAL FIRMADA. DIREITO AO GOZO DOS SALÁRIOS E CONDIÇÕES PRÓPRIAS DOS BANCÁRIOS. Restando evidenciado nos autos que o direito ao gozo "... dos salários e condições de trabalho próprios dos compromissos assumidos entre as lideranças dos bancos e bancários e das normas legais correspondentes" foi garantido ao obreiro recorrido quando da sua admissão em 01.09.94, na função de Compensador, condição que foi observada até julho/97, portanto, por quase 03 (três) anos, a pretensão empresária de reverter situação observada por anos a fio deve ser de pronto afastada, sob pena de inobservar-se os princípios legais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, e o da irredutibilidade salarial, bem como a disposição inserta no art. 468, do Diploma Consolidado. Destarte, em face de tais fundamentos, entendo totalmente irrelevante a discussão que pretende o reclamado instaurar nos autos acerca da sua descaracterização como instituição de crédito, vez que prevalece *in casu* o princípio *juslaboral* no sentido de

que o de que as condições mais benéficas, mesmo as tacitamente concedidas, aderem-se irremediavelmente ao contrato de trabalho firmado entre as partes, para não mais poderem ser suprimidas (inteligência do art. 468, da CLT e do Enunciado 51, do C. TST).

(RO/3756/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG 16/12/2000 - P. 31).

19 CÁLCULO

IMPUGNAÇÃO - CÁLCULOS - IMPUGNAÇÃO - Toda impugnação aos cálculos de liquidação feita em autos apartados deve vir acompanhada das respectivas planilhas de cálculo, cuja ausência impede o Judiciário de solver a controvérsia.

(ARG/0167/00 - Tribunal Pleno - Rel. Juiz Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG 10/11/2000 - P. 02).

20 CITAÇÃO

VALIDADE - CITAÇÃO - NULIDADE - Dispõe a lei que a citação da parte é obrigatória no início do processo, sob pena de não valer, devendo ser pessoal. Só admitida por edital quando a pessoa esteja efetivamente desaparecida de forma ignorada por todos ao redor. A Constituição garante ao cidadão demandado direito de defesa e respeito ao devido processo legal. E a lei processual impõe a citação - pessoal e efetiva, salvo exceções expressas e restritas - inicial como condição de validade de todo processo. Ela é ato essencial e fundamental da ação. A deliberação do MM. Juiz para, desde logo, de ofício e sem mais pesquisas, promover a citação por edital de empresa que havia apenas mudado de endereço, e condená-la à revelia, mostra excesso de rigor e ofensa às normas processuais, ainda mais quando, com um mínimo apenas de iniciativa, poderia o Réu ser encontrado e citado, uma vez que não se achava desaparecido, oculto, dificultando a citação ou sequer em lugar incerto e não sabido. Não sendo justo, razoável, nem legal que não se possa promover gestões para localizar um demandado antes da condenação, para se defender, mas se o possa fazer depois dela, a fim de então apenas pagar o que não se pôde contestar. Em especial quando o novo endereço estava na lista telefônica da cidade e era do conhecimento do A., que o forneceu tão logo notificado para isso.

(RO/5395/0 - 3ª Turma - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 10/10/2000 - P. 10).

21 CLÁUSULA

COLETIVA - NULIDADE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE IMPEDE O RETORNO DO ACIDENTADO AO EMPREGO - É nula a cláusula coletiva de trabalho que faculta ao serviço médico da empresa impedir o retorno do empregado, declarado novamente apto pelo INSS, após usufruir de auxílio-doença acidentário, se entender que este trabalhador ainda não se encontra em

condições de reassumir suas funções, expedindo-lhe relatório para apresentar ao órgão previdenciário a fim de revisar a alta concedida, porque aumenta a condição de hipossuficiência do empregado, em afronta a princípio basilar de tentativa de equilíbrio da relação de trabalho.

(RO/7443/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 07/10/2000 - P. 16).

22 COMISSÃO

ESTORNO - ESTORNO DE COMISSÕES. A r. decisão recorrida baseou-se na Lei 3.207/57 - que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes e praticistas - também aplicável àquelas outros profissionais que, embora sob outras designações, exerçam funções semelhantes ou equivalentes, quando caracterizada a relação empregatícia. A mencionada lei traz uma regra cuja aplicabilidade ao presente caso deve ser apreciada com maior acuidade: "Art. 7º Verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago". A norma acima abre uma exceção ao princípio da intangibilidade do salário e à regra de que os riscos da atividade econômica correm por conta do empregador e não do empregado. Tratando-se de norma que já excepciona o sistema protetivo dos trabalhadores, inadmite-se a sua extensão. Noutros termos, a lei não faculta a possibilidade de se inserir no contrato individual do trabalho outros casos de estorno de comissão paga. Cabia pois à reclamada comprovar que os casos de estorno de comissão foram resultantes de cancelamento do contrato por insolvência por cliente, mas não se desincumbiu desse ônus. Decisão confirmada.

(RO/10901/00 - 5ª Turma Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG 02/12/2000 - P. 21).

23 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

LEI 9.958/2000 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.958/00 - O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, garante ao cidadão o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, isto não significa que este acesso ao órgão julgador será feito sem limites ou condições previstos em lei. . Assim, ao estabelecer o art. 625-D da CLT que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação dos serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, o legislador infra-constitucional não quis impedir a apreciação da ação trabalhista pelo Poder Judiciário, mas, tão-somente, determinou que a questão litigiosa seja submetida, preliminarmente, à tentativa de composição amigável perante a Comissão de Conciliação Prévia, valorizando o princípio da conciliação no Direito do Trabalho e a negociação individual ou coletiva como forma de solução dos conflitos trabalhistas. Nada mais, nada menos, sem qualquer prejuízo para o empregado, que, frustrada a fase conciliatória perante a Comissão de Conciliação Prévia, terá garantido o acesso ao Poder Judiciário.

(RO/18271/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG 05/12/2000 - P.

17).

24 CONFISSÃO

PREVALÊNCIA - CONFISSÃO - PREVALÊNCIA DA EXPRESSA SOBRE A FICTA. Havendo confissão expressa da ré sobre o mesmo fato em relação ao qual foi aplicada confissão ficta ao autor, prevalece aquela, face a presunção de verdade absoluta para a primeira e relativa para a segunda.

(RO/6631/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - DJMG 10/10/2000 - P. 11).

25 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

25.1 ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO DETERMINADO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. Se o acidente de trabalho ocorreu na vigência de contrato de experiência, que constitui modalidade de contrato a termo, impossível a hipótese de "despedida obstativa" ao gozo da estabilidade provisória do art. 118 da Lei 8.213/91, garantia de emprego aplicável somente aos contratos por prazo indeterminado. Entender de outro modo, seria dar guarida à insegurança e à incerteza nas relações jurídicas, pois os efeitos legais dos contratos por prazo determinado seriam idênticos para os contratos por prazo indeterminado, o que distorceria em demasia a lei e inviabilizaria o instituto do art. 443, § 2º, "c" da CLT, que se aplica ao contrato de experiência.

(RO/17944/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 25/11/2000 - P. 23).

25.2 PRORROGAÇÃO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO. A falta de assinatura do empregado na prorrogação do contrato de experiência, transforma-o, automaticamente, em contrato por prazo indeterminado, uma vez que, expirado o prazo original, a presunção é de que o contrato experimental se transmuda em relação de emprego sem limite de tempo, pois é regra que a contratação se dê por prazo indeterminado.

(RO/7256/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - DJMG 17/10/2000 - P. 10).

26 CONTRATO DE FRANQUIA

26.1 CARACTERIZAÇÃO - CONTRATO DE FRANQUIA. NULIDADE. A interferência da franqueadora no desenvolvimento das atividades da franqueada, bem assim o interesse na sua lucratividade, não descaracteriza o contrato de *franchise*. Ao contrário, mais o tipifica, face à própria natureza desse contrato, em que a franqueada trabalha dentro dos mesmos padrões de comercialização do franqueador e de seu *modus operandi*, sem excluir, contudo, o seu interesse no ganho ou recebimento de

comissões pelos próprios negócios realizados.

(RO/17073/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG 01/11/2000 - P. 19).

26.2 RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE FRANCHISING - RESPONSABILIDADE - Não é a franqueadora responsável pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa franqueada, não constituindo o contrato de franquia figura jurídica capaz de atrair a responsabilidade solidária/subsidiária, sendo certo que a existência de uma comunhão de interesses entre as contratantes é restrita às peculiaridades do contrato de *franchising*.

(RO/17357/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG 02/12/2000 - P. 24).

27 CONTRATO DE TRABALHO

27.1 ALTERAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO PREJUDICIAL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO MANTIDO POR LONGO TEMPO ADERE AO CONTRATO - TROCA DE SEGURADORA E DE CRITÉRIOS QUE O TORNA MAIS ONEROSO AO EMPREGADO - ILICITUDE - GARANTIA CONTRATUAL - EFEITOS. Concedendo o empregador um benefício seguro de vida em grupo por mais de trinta anos, não pode, após alteração na propriedade da empresa, cassá-lo, extingui-lo, alterá-lo ou torná-lo prejudicialmente diferente ou inacessível. Se, quando da privatização, o novo controlador decide, por sua vontade unilateral e conveniência, não renovar ou continuar com aquele seguro, já antigo e incorporado à vida e ao patrimônio jurídico dos seus empregados, contratando um outro, mais oneroso ao empregado antigo ou até impossível, em razão da sua idade e estado precário de saúde atuais, deve continuar assegurando, a este, as mesmas condições e custo que ele detinha no seguro desfeito, como se dele nunca tivesse sido retirado. As novas condições só se aplicam aos novos empregados. Regência pelos arts. 10, 448, 468 e 9º da CLT e Enunciado 51/TST.

(RO/1548/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 31/10/2000 - P. 09).

27.2 PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA CONTRATUAL - PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA CONTRATUAL. Informa o princípio da aderência contratual que preceitos normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade temporal diferenciada. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta. As cláusulas expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT). Na proporção em que a jurisprudência tem negado caráter de norma jurídica aos preceitos componentes de regulamentos empresários, também os preceitos desse tipo de diploma submetem-se à regência padrão aplicável às cláusulas contratuais. Noutras palavras, após editados os preceitos de regulamento empresarial eles aderem aos contratos obreiros, neles permanecendo ainda que alterado, posteriormente, o respectivo regulamento. É o que está, ilustrativamente, sedimentado nos Enunciados 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

(RO/17553/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG 21/11/2000 - P. 14).

27.3 PROMESSA DE CONTRATAR - PROMESSA DE CONTRATAR - PRÉ-CONTRATO - DESCUMPRIMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS - A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e decidir pedido de reparação de dano causado pelo descumprimento da promessa de celebrar contrato de trabalho, por tratar-se de controvérsia decorrente de uma relação de trabalho prometida e que não teria se consumado por culpa de uma das partes. Embora refutada por muitos, existe a chamada responsabilidade pré-contratual, decorrente de ação ou omissão culposas ocorridas entre a proposta e a aceitação. Se a aceitação da proposta é manifestada no tempo oportuno, o contrato estará perfeito e acabado pelo simples acordo de vontades. Mas em se tratando de proposta que não exige aceitação imediata, pode o peticitante retratar-se antes de manifestar o peticitado sua vontade. Entretanto, se este foi ilaqueado em sua boa-fé e frustrado na sua fundada esperança de contratar, tem ele o direito à reparação dos prejuízos sofridos. O dever de indenizar, no caso, explica-se, segundo alguns, pela teoria da culpa *in contrahendo* ou, segundo outros, pelo abuso de direito, mesmo que nessa fase não se entenda já existirem direitos.

(RO/17739/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 25/11/2000 - P. 22).

27.4 TEMPORÁRIO - VALIDADE - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - O fato de a condição de temporário estar anotada na CTPS na parte de "anotações gerais" não enseja nulidade do contrato. Os artigos 9º e 12º, parágrafo primeiro, da Lei 6.019/74, exigem que a condição de temporário esteja registrada na CTPS, sem contudo, determinar que seja na parte "contrato de trabalho". Assim, pouco importa onde estejam apostas as anotações, que gozam de presunção de veracidade, já que possuem os mesmos efeitos jurídicos para contagem de tempo de serviço e contribuição previdenciária. Se não existe prejuízo para a parte e se não houve violação a disposição expressa em lei, não há falar em nulidade.

(RO/5163/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - DJMG 20/10/2000 - P. 05).

28 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

28.1 COMPETÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O CRÉDITO OBREIRO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O § 3º do art. 114 da CF/88, acrescentado ao texto constitucional pelo advento da Emenda nº 20, é norma de cunho processual, pois atribui à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do crédito obreiro reconhecido judicialmente. Sua aplicação imediata às execuções em curso é indubitosa, nos moldes do entendimento jurisprudencial e doutrinário hodiernos, não afastando tal competência o fato de a sentença haver sido proferida anteriormente à vigência daquele dispositivo constitucional, porquanto o procedimento executório deve pautar-se pela nova lei.

(AP/0358/00 - 5ª Turma - Rel. Juiz Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 07/10/2000 - P. 18).

28.1.1 Agravo de Petição - A Emenda Constitucional nº 20 não depende de regulamentação, quando define competência e autoriza o Juiz do Trabalho a executar, de ofício, a contribuição previdenciária, devida em decorrência de ação trabalhista. (AP/0657/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - DJMG 03/10/2000 - P. 09).

28.1.2 EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DE OFÍCIO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO (ARTIGO 114, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1.988). IMPARCIALIDADE DO JUÍZO. A relação jurídica processual tem, basicamente, três pólos: os dois sujeitos parciais, que litigam entre si, e o sujeito imparcial, que é o juiz. No processo civil moderno, de natureza cada vez mais inquisitória, a atribuição a este de poderes de direção processual e mesmo da iniciativa quanto a provas e a fases do procedimento é resultado da exigência da maior efetividade da função jurisdicional e do abandono de concepções formalistas e ultrapassadas que privilegiavam a igualdade meramente formal de partes substancialmente desiguais. A competência para promover a execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, conferida à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 20/98, não compromete em absoluto a indispensável imparcialidade do juiz da execução (que não é comprometida apenas pelo impulso oficial da execução) e muito menos o princípio da paridade entre as partes (de resto, de aplicação duvidosa e restrita na fase de execução). Afinal, a execução de ofício também há muito existe nas reclamações trabalhistas propriamente ditas (CLT, artigo 878 e artigo 4º da Lei 5584/70), sem que jamais tenha sido reconhecida qualquer ofensa aos direitos fundamentais dos litigantes.

(AP/1708/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 28/11/2000 - P. 06).

28.1.3 EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROCEDIMENTO. Após a edição da EC nº 20/98, pela teoria da recepção, o procedimento a ser adotado para a execução das contribuições previdenciárias é o previsto nos arts. 876 e seguintes da CLT com aplicação subsidiária da Lei 6.830/80.

(AP/0438/00 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - DJMG 14/10/2000 - P. 10).

28.2 INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. INCIDÊNCIA. Nos acordos em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor do total do acordo homologado (artigos 43 da Lei 8.212 de 24/07/91 e 276, parágrafo 2º, do Decreto 3.048/99). Por outro lado, a Constituição da República também determina a incidência da contribuição social sobre os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea "a").

(AP/1820/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 28/11/2000 - P. 06).

28.2.1 INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. Conforme artigo 43 caput da lei 8.212/91, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social; em caso de acordos homologados, a declaração das partes, relativa a discriminação das parcelas abrangidas pelo acordo sujeita-se à apreciação pelo Juízo, para fins de averiguação da incidência da contribuição previdenciária.

(AP/0295/00- 1ª Turma - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - DJMG 16/12/2000 - P. 05).

29 CORREIÇÃO PARCIAL

REMESSA - TRIBUNAL PLENO - CORREIÇÃO - EXCESSO DE PRAZO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - SUBMISSÃO DA DECISÃO DO JUIZ CORREGEDOR AO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO - PERTINÊNCIA - Mostra-se pertinente e salutar, que o Juiz Corregedor, ao verificar o eventual descumprimento de dever funcional do Juiz Presidente da Vara do Trabalho, determine a remessa da medida correicional ao Egrégio Tribunal Pleno, para que este tome as medidas que possam ser cabíveis.

(ARG/0058/00 – Tribunal Pleno - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 10/10/2000 - P. 4).

30 CTPS

ANOTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO - DIREITO ÀS ANOTAÇÕES DA CTPS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. As anotações da CTPS podem ser exigidas em relação a todo o tempo de duração do contrato de trabalho, não sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, desde que proposta a ação trabalhista dentro do biênio constitucional, isto é, até dois anos após a extinção do vínculo empregatício. A modificação do artigo 11, da CLT, através da Lei 9.658, de 05/06/98, não derogou o prazo prescricional constitucional para propositura de ação trabalhista, e nem o poderia em consideração ao princípio da hierarquia constitucional das normas (inteligência do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República).

(RO/6970/00 -4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 21/10/2000 - P. 14).

31 DANO MORAL

31.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - Comprovado com farta prova oral que o ex-empregado fora injusta e afoitamente acusado de furto, e que por obra de autoridades policiais arbitrárias convocadas pela empresa ficara trancafiado em delegacia de polícia, fora da situação de flagrante

delito e sem ordem de autoridade judicial, configura-se a hipótese de indenização por dano moral.

(RO/8664/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz João Bôsco Pinto Lara - DJMG 21/10/2000 - P. 15).

31.1.1 DANOS MORAIS - ATITUDE SUSPEITA DO EMPREGADO - ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL. O empregado que se apossa de documentos pertencentes à reclamada, evadindo-se, ato contínuo, da cidade onde reside, em atitude súbita e tresloucada, legitima a atitude do empregador de acionar a polícia sob a suspeita de furto. Não pode, o empregador, ser responsabilizado por danos morais quando atuou em legítima defesa de seu patrimônio, não lhe sendo tampouco atribuível qualquer responsabilidade pelos eventuais excessos cometidos pelas autoridades condutoras do inquérito policial.

(RO/19594/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 07/10/2000 - P. 12).

31.1.2 DANOS MORAIS - DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Embora a moléstia adquirida pela reclamante seja, em tese, reversível, há que se curvar à realidade fática, reconhecendo-se que o acometimento de lesão ocupacional conduz a irrefutável marginalização do empregado, no âmbito da empresa reclamada, acaso possível seu retorno aos serviços, e no mercado de trabalho em geral, além de poder acarretar, ainda, a aviltante aposentadoria por invalidez que, não obstante também seja reversível, impossibilita, no curso de sua vigência, a inserção do empregado no mercado de trabalho formal, maculando, de modo permanente, a vida profissional do obreiro. Induvidoso, assim, o dano de ordem moral, decorrente da lesão física experimentada pela autora, bem assim de seu alijamento, ainda que temporário, da atividade profissional antes desenvolvida.

(RO/9578/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 16/12/2000 - P. 32).

31.2 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Compete a Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional adquirida na vigência do contrato de trabalho. É que toda vez que o pedido de reparação estiver umbilicalmente ligado a relação jurídica de direito material trabalhista, seja por ofensa à honra, à moral e à dignidade do trabalhador, por ato do empregador, indiscutivelmente a competência para dirimir tal conflito é da Justiça do Trabalho, consoante art.114, da Constituição da República, porque o direito moderno não contempla mais um sistema de ações típicas, senão um sistema integrado por direitos acobertados integralmente pela garantia da ação.

(RO/1264/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG 14/10/2000 - P. 12).

31.2.1 DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO - A competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de reparação dos danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente do trabalho, perante o

empregador, assenta-se em texto constitucional (artigo 114, da Constituição da República). A controvérsia decorre, necessariamente, da existência de um contrato de trabalho, constituindo este o antecedente lógico-necessário sem o qual não haveria que se falar em acidente do trabalho e reparação da lesão. O dano emergiu de uma relação jurídica trabalhista. Por isto nada mais coerente e lógico do que a Justiça do Trabalho examinar e julgar a responsabilidade daquele que se beneficiou da prestação dos serviços. Embora o substrato da reparação do dano, culpa ou dolo, esteja inculcado no Direito Civil, artigo 159, do CCB, o prazo prescricional para o empregado se ressarcir dos prejuízos decorrentes do acidente, perante o empregador, é o do artigo 7º, inciso XXIX, da CR, pois aqui a reparação pretendida se funda no descumprimento de obrigações específica e inerentes ao contrato de trabalho, conforme previsão do inciso XXVIII, do artigo 7º, da Magna Carta. (RO/17651/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 07/10/2000 - P. 12).

31.2.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A indenização por dano moral advinda de homicídio perpetrado pelo empregador contra o empregado em contexto totalmente alheio à relação de emprego não se insere na competência típica da Justiça do Trabalho, sendo que a competência atípica desta Especializada, acolhida pelo artigo 114, da Lei Maior, através da expressão ".e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", depende de lei expressa atribuidora de competência em matérias atipicamente trabalhistas, como acontece, e.g., com o pequeno empreiteiro, operário ou artífice, na ação civil pública e quejandos. O artigo 652, item IV, da CLT, não tem a abrangência idealizada pela doutrina, quando aí insere, simile modo, a indenização por danos morais, dada a expressa limitação constitucional, pois, assim não fosse, poderia ser interpretado de forma tão ampla que toda e qualquer controvérsia, concernente à relação de emprego, poderia ser conhecida pela Justiça do Trabalho, como, e.g., questões de despejo conectadas a contrato lateral de locação, ofensas físicas ensejadoras de sanção penal, empreitada encomendada pelo patrão durante o vínculo laboral e similares.

(RO/18056/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 16/12/2000 - P. 24).

31.3 INDENIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL. A indenização por dano moral e patrimonial tem como requisito principal a demonstração da culpa do agente. Eventual possibilidade do trabalho realizado ter contribuído para o desenvolvimento da doença profissional não é suficiente para caracterizar o dano moral daí advindo, quando constatado que a reclamada não foi negligente na adoção de medidas ergonômicas que propiciassem boas condições de trabalho, tampouco deixou de dispensar prontos cuidados médicos à obreira. Este raciocínio se fortalece quando constatado pela perícia que o quadro clínico da época do afastamento era reversível, não tendo deixado seqüelas. À falta de nexos com quadro sintomatológico atual da autora, a qual se encontra apta para todas as atividades da vida diária, nega-se o dano moral.

(RO/19646/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 19/12/2000 - P. 14).

31.3.1 DANO MORAL - INADIMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DESLIGAMENTO INCENTIVADO - MÁGOA. Havendo a possibilidade da composição do dano mediante forma específica, o veredicto que constrange a obrigada a solver a *obligatio* resolve a pendência pela via judicial. Tal solução, além de compor-se clara, específica e comodamente com o veio laborista através da prefixação de fato-dano material causado, também ancora-se com a principiologia: "ninguém pode ser constrangido a fazer alguma coisa, submetendo-se ao simples querer do credor da obrigação, eis que a reparação do dano pode dar-se mediante o pagamento de perdas representadas por soma prefixa de dinheiro equivalente ao valor da prestação descumprida ou aos prejuízos sofridos com o inadimplemento." O reverso oportuniza duplo apenamento com mesma causa jurídica. (RO/6762/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 11/11/2000 - P. 24).

31.3.2 DANO MORAL - PRESSUPOSTOS - RISCO DE BANALIZAÇÃO - O direito à indenização por danos morais requer a presença simultânea do ato ilícito, do implemento do dano, do nexos causal e da culpa do réu. Sem a comprovação da ocorrência desses pressupostos, não pode prosperar a pretensão. Se, por um enfoque, o reconhecimento do dano moral e sua reparação pecuniária representa progresso extraordinário da ciência jurídica, para melhorar a convivência respeitosa e valorizar a dignidade humana, por outro lado, não se pode levar a extremo sua aplicação, com o risco de banalizar a conquista ou levá-la ao descrédito. Não cabe o deferimento de dano moral pelas ocorrências rotineiras das atividades profissionais pelo simples melindre, contrariedades ou pequenas mágoas. Como assevera o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, da 2ª Câmara Cível do TJRJ, no julgamento da AP. 7.928/95, "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos".

(RO/9727/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 29/11/2000 - P. 20).

31.3.3 DANO MORAL - ACUSAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. O empregador responde pela indenização por danos morais causados ao empregado acusado de conduta desonesta, sem respaldo satisfatório em provas, porquanto garante a Constituição da República que a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. Na medida do progresso da civilização e do aprimoramento da dignidade da pessoa humana, não se pode mais ignorar a repercussão negativa ou abalo moral das acusações sem provas convincentes de atos criminosos, que para muitos tem maior relevo e conseqüências nefastas do que o prejuízo material, mormente quando a versão do fato é comentada sem qualquer reserva na comunidade onde reside a vítima. A dor moral deixa feridas abertas e profundas que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim, sem apagar o registro.

(RO/11234/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG

19/12/2000 - P. 11).

31.3.4 DANO MORAL - DIREITO À INDENIZAÇÃO - Cumpre ao empregador zelar pela integridade física do trabalhador. A força de trabalho não pode ser considerada como mera mercadoria pela qual pagaria o empregador para dela utilizar-se. Direito e economia têm no homem a sua razão de ser. Se o desenvolvimento das atividades por parte do empregado colocavam-no em situação de risco; se de tal situação tinha ciência e consciência a empregadora; se também conhecimento tinha da evolução (agravamento) da perda de audição pelos exames médicos periódicos, mesmo com a utilização dos EPIs que fornecia, não tendo tomado providências para efetivamente neutralizar os efeitos maléficos do agente insalubre, deve responder pela dano causado.

(RO/8639/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 07/11/2000 - P. 15).

31.3.5 DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS: Na ocorrência de acidente de trabalho dentro das dependências da reclamada, esta não pode eximir-se de parte da culpa por ter o dever de diligenciar no sentido de que se estão sendo cumpridas as normas de segurança. E, sofrendo o empregado danos materiais e também estéticos em razão do acidente e seqüelas oriundas, faz jus à indenização respectiva.

(RO/18208/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - DJMG 15/12/2000 - P. 16).

31.3.6 DANOS MORAIS: No arbitramento da indenização devida por danos morais deve-se levar em conta a extensão do dano, sua gravidade, a intensidade do sofrimento e conseqüências daí advindas. Deve-se considerar também as condições financeiras das partes (Cod. civil, art. 1553, c/c art. 8º CLT).

(RO/17650/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - DJMG 15/12/2000 - P. 14).

31.3.7 DANOS PROVENIENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - ART. 7º, XXVIII/CF - MORTE - HOMICÍDIO CONSUMADO POR TERCEIRO DURANTE A JORNADA LABORAL - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E LEGAL DO EMPREGADOR PERANTE O INFORTÚNIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Incorre em culpa o empregador que altera o contrato de trabalho de empregado (desvio de função) para deslocá-lo para exercer a função de vigia em canteiro de obras, sem observar a exigência de prévia qualificação para o exercício desta atividade. Sobrevindo a morte do empregado (homicídio) no exercício da função, deve o empregador indenizá-lo, nos termos do art. 7º, XXVIII/CF. Apelo provido para condenar o recorrido a pagar à recorrente danos morais e materiais, tudo sem prejuízo da constituição de um capital, que deve ser depositado em conta judicial com correção monetária e à disposição do juízo, para garantir o pagamento da pensão mensal alimentícia decretada neste juízo, na eventualidade de inadimplência.

(RO/6106/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 07/10/2000 - P. 14).

31.3.8 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NATUREZA JURÍDICA -

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Como a própria denominação indica, a indenização por danos morais é de natureza meramente indenizatória, por isso não integra a remuneração do empregado e nem o salário de contribuição, não se sujeitando a recolhimento previdenciário. Agravo provido.
(AP/1529/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - DJMG 08/12/2000 - P. 09).

31.3.9 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NECESSIDADE DE PERQUIRIR A CULPA DO AGENTE E A PROVA DO DANO - O direito positivo brasileiro consagrou a teoria clássica da responsabilidade subjetiva, sendo por ela necessário que o prejudicado prove, além do dano, da infração ao dever legal e do vínculo de causalidade, a existência de culpa do sujeito passivo da relação jurídica. A teoria objetivista emerge somente de imposição legal, e assim mesmo dentro de seus estritos limites.
(RO/1204/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG 11/11/2000 - P. 17).

31.3.10 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA AUDITIVA. A reclamada deve responder pelo pagamento de indenização por dano moral quando comprovado que a redução da capacidade auditiva do empregado decorreu das condições insalubres a que ficava exposto, no exercício do seu mister, sem que a empresa adotasse procedimentos eficazes à minimização do dano. O sofrimento advindo do comprometimento físico é indiscutível, não havendo dúvidas de que a perda auditiva dificulta as relações sociais do indivíduo.
(RO/6929/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 04/10/2000 - P. 37).

31.3.11 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - O constrangimento imposto ao reclamante, a comparecer à Polícia Federal para explicar as fraudes cometidas pela empresa que assessorava, além de ter seu nome vinculado, em que pese ter agido de boa-fé durante todo o pacto laboral, a empresas que têm o estabelecimento fechado em razão de fraudes cometidas pelos sócios, autoriza o deferimento da indenização por danos morais.
(RO/20717/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG 07/10/2000 - P. 12).

31.3.12 PERDA AUDITIVA DECORRENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA AUDITIVA. NEXO CAUSAL E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA RECLAMADA PERICIALEMENTE DEMONSTRADOS. Havendo a prova pericial produzida comprovado cabalmente ter o reclamante sofrido perda auditiva parcial e irreversível em decorrência de seu trabalho na reclamada e a responsabilidade subjetiva desta pelo evento, correta sua condenação ao pagamento de indenizações pelos danos materiais e morais a ele causados. É o que resulta da combinação do disposto no artigo 114 da Constituição da República com o que estabelece o artigo 159 do Código Civil (subsidiariamente aplicável na esfera trabalhista por força do parágrafo único do artigo 8º da CLT).
(RO/8737/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 07/11/2000 - P. 15).

31.4 PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Embora os parâmetros para aferição da responsabilidade civil do empregador, em caso de pedido de dano moral, esteja prevista no Código Civil, artigos 159 e 1.539, o direito material propriamente dito e que assegura a indenização em caso de acidente do trabalho por dolo ou culpa do empregador, está no rol dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais assegurados pela Constituição Federal de 1.988, como se vê do seu artigo 7º, inciso XXVIII, pelo que a prescrição aplicável é a prevista neste artigo, no seu inciso XXIX.

(RO/1770/00 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - DJMG 18/11/2000 - P. 14).

32 DEPOSITÁRIO

32.1 NOMEAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - NOMEAÇÃO JUDICIAL DE DEPOSITÁRIO FIEL. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO NO AUTO DE PENHORA. A nomeação judicial de depositário fiel do bem penhorado no caso, o sócio da executada cumpre o requisito previsto no inciso IV do art. 665 do CPC, de aplicação subsidiária. A falta de assinatura do depositário no auto de penhora decorrente da ausência, quando da diligência, de qualquer representante legal da executada, restou suprida pela nomeação judicial, sendo certo que a assinatura do depositário não é requisito previsto em lei, até porque se constitui encargo e não ato voluntário, sendo a assinatura apenas considerada para fins de ciência de tal encargo, evitando, com isso, a posterior intimação.

(AP/3137/00 - 5ª Turma - Rel. Juiz Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 25/11/2000 - P. 25).

32.1.1 HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. INFIDELIDADE. É legítima a nomeação compulsória do sócio da empresa devedora como depositário dos bens penhorados, a fim de imprimir-se efetividade à execução, quando há recusa da assinatura no auto de penhora. O processo é instrumento de realização de justiça e não pode aturar atitudes que criem obstáculos à consecução de sua finalidade. O depositário assim nomeado é de ser tido como auxiliar da justiça e tem o dever de entregar os bens no momento adequado, salvo, evidentemente, as situações de comprovada impossibilidade.

(HC/0049/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 11/11/2000 - P. 16).

33 DEPÓSITO RECURSAL

MASSA FALIDA - DEPÓSITO RECURSAL - ARRECADAÇÃO PELA MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - Efetuado o depósito recursal antes de decretada a falência da reclamada, o valor correspondente fica definitivamente destacado do seu patrimônio para garantir o cumprimento de sentença específica, não podendo ser arrecadado pela massa falida. Também, mais do que uma simples garantia da execução, o depósito recursal, podendo ser levantado imediatamente pela parte

vencedora após o trânsito em julgado da sentença (art. 899, parágrafo 1º, da CLT), constitui pagamento antecipado de parte da condenação, produzindo efeito *ex tunc* a transferência do mencionado valor para o patrimônio do empregado.

(AP/5154/00 (RO/20328/97) - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 16/12/2000 - P. 17).

34 DESVIO DE FUNÇÃO

PRESCRIÇÃO - QUADRO DE CARREIRA - DESVIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - Em caso de equiparação salarial ou de desvio funcional, a prescrição é parcial e somente atinge as parcelas anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação (Enunciados nºs 274 e 275 do TST c/c artigo 7º, inciso XXIX, letra "a", da CF/88). Isto porque o desvio funcional não se trata de ato único do empregador, nem configura a prática de ato positivo ou negativo capaz de atraí-la, pois as normas elencadas no quadro de Plano de Cargos e Salários, principalmente as que tratam de isonomia, vinculam-se a preceito de lei que assegura tal direito, (art. 461 da CLT) e portanto envolvem lesão, se desrespeitadas, a deitarem efeitos em parcelas sucessivas, atraindo a prescrição parcial.

(RO/16311/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG 31/10/2000 - P. 11).

35 DIGITADOR

JORNADA DE TRABALHO - DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO - INTELIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 3.751/90 QUE DEU NOVA REDAÇÃO À NR-17, PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTb. A Portaria nº 3.751/90 que deu nova redação à NR17, Portaria nº 3.214/78, impôs limite máximo de tempo de trabalho efetivo de entrada de dados. Assim, após a vigência da Portaria nº 3.751/90, a execução da atividade de processamento de dados, digitador, não poderá exceder o limite máximo de 5 horas diárias. O intuito do legislador foi o de resguardar a saúde do obreiro, em atendimento ao disposto nos artigos 6º e 196, da Magna Carta. Não se trata, também, de redução da jornada laboral propriamente dita, pois, nos termos da citada Portaria, o tempo restante da jornada pode ser completado com outras atividades. O que se impõe é o respeito à limitação do tempo máximo de digitação ao dia, ensejando o pagamento como extraordinárias das horas laboradas na atividade de processamento de dados superiores à 5ª hora diária.

(RO/5634/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 07/10/2000 - P. 14]).

36 DOENÇA PROFISSIONAL

PROVA - DOENÇA OCUPACIONAL - A lesão hoje conhecida como DORT distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho - decorre de mobiliário inadequado, ausência de intervalos, excesso de jornada, técnicas incorretas de

execução de tarefas e outros fatores relacionados ao trabalho e vinculados a regras de ergonomia. Seu reconhecimento depende de prova técnica a demonstrar o nexo de causalidade entre as atividades exercidas pelo empregado e o aparecimento da doença. (RO/9775/00 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - DJMG 16/12/2000 - P. 22).

37 DOMÉSTICO

37.1 DIREITOS - DOMÉSTICOS - DIREITOS EXAUSTIVOS. Os empregados domésticos têm por direitos trabalhistas exclusivamente os que a lei, em sentido formal e substancial, lhes outorgue - e o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal é exaustivo quanto aos reconhecidos a essa valorosa categoria. Ou seja: o que a lei não inclui e não cria, o operador do direito não pode incluir ou criar, menos ainda a propósito de alcançar o sentido social, notadamente porque a identificação dos exclusivos direitos juslaboralistas conferidos aos domésticos - todos devidamente normatizados - afasta a possibilidade de ser concebido até mesmo o suprimento judicial via de mandado de injunção. Direito do Trabalho é da competência legislativa da União (CF, art. 22, I).

(ROPS/0686/00 - 2ª Turma Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 28/11/2000 - P. 05).

37.2 JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA. Comete falta revestida de gravidade suficiente para impedir a subsistência do vínculo empregatício, a empregada doméstica que, aproveitando-se da ausência de seu patrão, adentra no local de trabalho, durante a madrugada, acompanhada de pessoas estranhas, quebrando a fidúcia indispensável à manutenção do vínculo.

(RO/6057/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - DJMG 10/10/2000 - P. 10).

37.3 MULTA DO ART.477/CLT - MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT - APLICAÇÃO AO EMPREGADO DOMÉSTICO. A teor da alínea "a", do art. 7º, da CLT, bem como do parágrafo único, do art. 7º, da CR/88, as multas previstas nos arts. 477 e 467 do estatuto celetista não são devidas aos empregados domésticos. O dispositivo constitucional, ao enumerar os direitos trabalhistas extensivos à categoria dos empregados domésticos, não faz referência às multas mencionadas. O mesmo se diz quanto à Lei 5.859/72, que trata especificamente dos direitos assegurados à categoria.

(RO/7618/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 21/10/2000 - P. 14).

38 EMBARGOS À EXECUÇÃO

38.1 EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - Não há óbice à interposição, na fase de execução provisória, de

embargos à execução e nem ao julgamento dos mesmos, posto que, consoante claramente se depreende dos dispositivos que regem a matéria, a limitação consumativa de atos executórios estabelecida no art. 899 da CLT, bem como o disposto no art. 588, inciso II do CPC, o qual eleva à condição de princípio norteador de referida modalidade de execução a não abrangência dos atos que importem alienação do domínio, apenas vedam que na execução provisória sejam praticados atos que importem na transferência de propriedade dos bens constritos, o que não ocorrerá ainda que efetivado o julgamento dos embargos à execução, os quais não acarretam qualquer espécie de alienação do domínio temida pelo legislador na fase de execução provisória e, por isso mesmo, vedada nos dispositivos já mencionados.

(AP/5571/00 (RO/7983/98) - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 08/12/2000 - P. 10).

38.2 GARANTIA DO JUÍZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO EXEQÜENTE - GARANTIA DO JUÍZO. Para que sejam apreciados os Embargos opostos pelo Obreiro, não se exige a prévia garantia do Juízo, haja vista que tal requisito é indispensável para o devedor e não para o credor, a teor do disposto no *caput* do artigo 884 da CLT, sobretudo, quando se ataca atos de execução, na hipótese, o indeferimento do pedido do Exeqüente de penhora em bens da sócia da Executada. A garantia do Juízo é obrigação exclusiva do devedor-executado.

(AP/4718/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - DJMG 10/11/2000 - P. 05).

39 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRAZO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO - A prerrogativa concedida ao ente público de prazo em dobro para interposição de recurso não se aplica em se tratando de embargos de declaração, haja vista a natureza incidental da medida, que não se confunde com a natureza dos recursos propriamente ditos.

(ED/8509/00 (RO/17663/91) – Tribunal Pleno - Red. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - DJMG 28/11/2000 - P. 03).

40 EMPREITADA

40.1 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE EMPREITADA - Não delimitou o art. 652, alínea "a", inciso III da CLT o campo de abrangência da competência da Justiça do Trabalho nos casos de pequena empreitada, deixando à doutrina a tentativa de conceituação do que seja a mesma, restando ao juiz, no caso concreto, a percepção da competência ou não da Justiça obreira. Um dos critérios adotados pela melhor doutrina para a caracterização da competência é o cumprimento pessoal do contrato pelo pequeno empreiteiro, sem a presença de terceiros. Não noticiando os autos que o trabalhador tenha utilizado mão-de-obra de terceiros para o cumprimento do contrato, executando, pois, só e pessoalmente o pactuado, é de se concluir que o caso enquadra-se naquela hipótese excepcionada no art. 652, "a", III da CLT, razão por que deve ser declarada a

competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria.
(RO/1239/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG 14/10/2000 - P. 12).

40.2 RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA - RESPONSABILIDADE DA DONA DA OBRA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - INVIABILIDADE. A jurisprudência e doutrina hodiernas, se por um lado têm entendido pela atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços em contextos terceirizantes, inclusive em se tratando de entes da Administração Pública, *ex vi* da recente alteração do texto do inciso IV do En. 331 do C. TST, nos moldes da Resolução 96/00, por outro lado tendem a afastar tal responsabilização quando se trata de dono da obra, na hipótese de contrato de empreitada. A responsabilização do dono da obra somente emerge se comprovada a vinculação empregatícia direta dos obreiros com a tomadora da mão de obra, ou seja, em situação fraudulenta de simulação de contrato de empreitada. Aplicação do princípio da prevalência da realidade sobre a forma. Em tal sentido leciona João de Lima Teixeira Filho, citando Sússekind (in "Instituições de Direito do Trabalho" ; vol. 1; Ed.LTr; 16ª ed.; 1.996; pág. 272): "...ainda que os contratos previstos no Código Civil hajam sido celebrados para tarefas estranhas às atividades normais da empresa contratante, caberá verificar-se, em cada caso, se os empregados da firma contratada trabalham, de fato, subordinados ao poder de comando da referida empresa. Em caso afirmativo, haverá nítida simulação em fraude à lei trabalhista (art. 9º da CLT), configurando-se o contrato-realidade de trabalho entre a empresa contratante e os trabalhadores formalmente vinculados à firma contratada (art. 422, combinado com os arts. 2º e 3º da CLT).".

(RO/0238/00 - 5ª Turma - Rel. Juiz Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 18/11/2000 - P. 22).

41 ENQUADRAMENTO SINDICAL

41.1 CRITÉRIOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ARTIGO 581 DA CLT. Se a empresa realiza diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, o enquadramento sindical se faz em relação a cada uma delas, sendo incabível o enquadramento do empregado em categoria totalmente diversa daquela relacionada com a real atividade desenvolvida pelo mesmo.

(RO/17595/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - DJMG 01/12/2000 - P. 10).

41.1.1 EMPRESA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. O enquadramento sindical do empregado, em regra, é definido pela atividade preponderante na empresa (Súmula nº 196 do STF). Se a reclamada exerce também a atividade de plantio de cana-de-açúcar, mas apenas como uma das fases do seu processo produtivo, sendo o seu objetivo final a produção do açúcar e álcool, não poderá ser o seu empregado enquadrado como rural. Considera-se indústria rural para fins justralhistas aquela que exerce atividades destinadas ao primeiro tratamento dos produtos agrários *in natura*, excluindo-se,

contudo, de tal grupo, a empresa que realiza a transformação da matéria-prima, alterando a natureza desta (artigo 2º, parágrafos 4º e 5º, Decreto nº 73626/74). (RO/17578/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG 05/12/2000 - P. 17).

42 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NOMENCLATURA DOS CARGOS. PROVA ORAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. As divergências entre as denominações dos cargos ocupados pelo reclamante e paradigma, anotadas nos documentos acostados aos autos, não têm o condão de invalidar a prova oral produzida, que foi firme, coerente e apontou a identidade de funções. É que o fato real, vivenciado pelas partes, tem preferência sobre a forma, a aparência proporcionada pelos documentos, devendo sobrepor-se a esses últimos, em respeito ao princípio da primazia da realidade.

(RO/8345/00 - 5ª Turma - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - DJMG 11/11/2000 - P. 25).

43 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

43.1 MEMBRO DA CIPA - CIPISTA - REGISTRO DE CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO Registro da candidatura no curso do aviso prévio para cargo de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes não tem o condão assecuratório da empregabilidade ou da garantia temporária do emprego, na medida em que o aviso prévio, este sim, investe-se como modalidade de ato jurídico perfeito e acabado, cujo termo inicial suspende o exercício e a aquisição do direito perquirido (artigo 123 do C.C.), consoante orientação jurisprudencial 40 da SDI.

(RO/0709/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 21/10/2000 - P. 19).

43.1.1 RENÚNCIA - MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA AO MANDATO. VALIDADE. Indispensável a assistência sindical ou de autoridade do Ministério do Trabalho para a validade da renúncia à estabilidade provisória do membro da CIPA, *ex vi* do disposto no art. 500 da CLT. Não obstante a homologação da rescisão contratual do obreiro, perante a entidade sindical, o ato da suposta renúncia ao mandato do cipeiro e à estabilidade, por via de consequência, não foram convalidados. A inexistência de qualquer ressalva do sindicato, por ocasião da dispensa do obreiro, quanto à renúncia ao mandato de cipeiro, conduz à conclusão de que a entidade sindical sequer foi cientificada do *status* do obreiro como membro da CIPA, e mesmo da própria renúncia. Por outro lado, têm-se que todos os atos relativos à constituição, eleição e funcionamento da CIPA são solenes, com ciência do Ministério do Trabalho, nos termos da NR 5, da Portaria 3.214/78, sendo que os atos relativos à renúncia de mandato dos cipeiros, especialmente os eleitos, só se convalidam com as formalidades lá indicadas. De forma que, não observadas as formalidades legais, mostra-se destituída de validade o ato de renúncia do autor, sendo nula de pleno direito a

dispensa perpetrada pela reclamada.

(RO/21461/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG 07/10/2000 - P. 12).

43.1.2 ESTABILIDADE - CIPA. TÉRMINO DA OBRA - EFEITOS - EMPREGADO COM GARANTIA DE EMPREGO - ACEITAÇÃO DA DISPENSA - PRETENSÃO A RECEBER INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DA GARANTIA - INVIABILIDADE. Empregado de empresa de construção civil que realiza obras em vários municípios e que seja contratado para trabalhar especificamente em uma delas, sendo aí eleito membro da CIPA desta obra, tem sua garantia de emprego limitada à duração e execução dela, não podendo pretender que o empregador respeite ou indenize o período da garantia, após o término do serviço, pelo só fato de possuir negócios noutras cidades, onde o trabalhador não integra as CIPAs. Ocorrência equivalente à da extinção do estabelecimento. Além do que, tenho convicção própria de que garantia de emprego defende-se no emprego. Trabalhador que não pode ser demitido, não pode aceitar a ordem de dispensa, receber as parcelas rescisórias assistido pelo sindicato, sacar o FGTS e só muitos meses depois - às vezes só depois do término da garantia - ver a juízo em busca de atraente indenização por um emprego pelo qual não lutou e por período no qual voluntariamente não trabalhou. Recurso provido, com exclusão da indenização por estabilidade provisória.

(RO/6042/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 05/12/2000 - P. 12).

44 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DETENTOR DE MANDATO SINDICAL. COMUNICAÇÃO DESTA QUALIDADE AO EMPREGADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. Nos termos do artigo 543, parágrafo terceiro, da CLT, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da Consolidação. A estabilidade provisória em epígrafe não é automática, pois a sua configuração depende do cumprimento de certos requisitos, todos da essência do ato, dentre eles a comunicação ao empregador do registro da candidatura e da eleição do trabalhador, sob pena de esvaziamento da tutela concedida. Neste sentido é pacífica a jurisprudência que se estratificou no Precedente nº 34 da SDI/TST. A ausência desse requisito da substância do ato torna anódina a aparente antinomia de teses jurídicas afloradas com a exordial e com a defesa prévia, máxime quando a pretensão de direito material deduzida em Juízo pelo empregado foi toda ela calcada na suposta estabilidade provisória e a prova dos autos, pela própria confissão do reclamante, atesta a dispensa imotivada e não o suposto abandono de emprego incidentalmente mencionado na resposta da empregadora. Sendo o pedido certo e determinado não compete ao Juízo fazer sua adequação para conferir ao empregado verbas resilitórias ínsitas à dispensa de empregado não estável, uma vez que os limites objetivos da litiscontestação são gizados pelas próprias partes, não atuando o Poder Judiciário senão por provação expressa dessas (Ne procedat Judex Ultra Petita Parte). A

harmonização pretendida torna-se ainda mais indefensável, quando, por sentença anterior, trãnsita em julgado, já se reconhecera a inépcia do pedido, dada a incongruência das postulações lançadas em Juízo, competindo à parte, uma vez definitivamente resolvida a questão da estabilidade e rechaçada esta, postular em ação autônoma as verbas resilitórias advindas da dispensa imotivada reputada lícita pelo Juízo Trabalhista, em face do esvaziamento da estabilidade provisória, por ausência de cumprimento do requisito inafastável posto no artigo 543, parágrafo quinto, da CLT.

(RO/18055/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 11/11/2000 - P. 21).

45 EXECUÇÃO

45.1 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO. QUANDO NÃO HOVER LICITANTE. PREÇO DA AVALIAÇÃO. O artigo 24, II, "a", da Lei nº 6.830/80 (cuja aplicação subsidiária sempre prefere à supletividade direta do Código de Processo Civil por força do artigo 889 da CLT) estabelece que o credor poderá adjudicar o bem penhorado, quando não houver licitantes, "PELO PREÇO DA AVALIAÇÃO". Se tal valor, porém, for superior ao crédito trabalhista do exeqüente, este só poderá adjudicar o bem se depositar a diferença, em favor do executado. Decisão de primeiro grau que se mantém.

(AP/3777/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 05/12/2000 - P. 09).

45.2 ARREMATAÇÃO - ARREMATAÇÃO PELO CREDOR - ÚNICO LICITANTE - LANÇO VIL. Não havendo licitante, a adjudicação somente será deferida pelo valor constante do edital. A regra refere-se à adjudicação, mas os princípios que ela resguarda - princípio que veda o enriquecimento sem causa e princípio da boa-fé - impõem a sua aplicabilidade à qualquer modalidade de expropriação do bem penhorado que importe a transferência da propriedade ao credor-exeqüente. Se os bens deveriam, no presente, ser expropriados pelo valor constante do edital, a redução do seu preço a 40% é bastante para caracterizar o lanço vil.

(AP/1869/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG 14/10/2000 - P. 15).

45.2.1 ARREMATAÇÃO - POSSIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO EXEQÜENTE - AQUISIÇÃO DOS BENS PELO VALOR DA AVALIAÇÃO. A leitura do art. 690 e parágrafos, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, autoriza concluir que ao exeqüente é permitido participar do leilão/arrematação; porém, se quiser ficar com os bens, deve adquiri-los pelo preço da avaliação, carecendo de amparo legal a sua pretensão de ver homologada a arrematação dos bens, realizada em leilão, por valor inferior àquele.

(AP/0494/99 (RO/19175/97) - 5ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 18/11/2000 - P. 17).

45.2.2 LANCE - LANÇO VIL - NULIDADE DA ARREMATACÃO - IMPOSSIBILIDADE. À falta de critérios objetivos para se conceituar o que seja lance vil, cabe ao Julgador, observando as peculiaridades de cada caso concreto, tais como a facilidade ou dificuldade de comercialização do bem, dizer se o lance deve tido como ínfimo ou não. Assim, não há de se considerar como vil o lance que atinge 32% da avaliação, já que capaz de satisfazer parte razoável do crédito do trabalhador; do contrário deveria o executado remir a execução para evitar a arrematação por preço vil, o que não ocorreu.
(AP/5111/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 16/12/2000 - P. 29).

45.3 ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO, PELO EMPREGO DE ARDIS E MEIOS ARTIFICIOSOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Nas palavras da mais autorizada doutrina, o Juiz moderno não é mais uma estátua de pedra, diante da qual as partes mais ardilosas possam praticar toda e qualquer manobra, em detrimento da realização dos superiores desígnios da lei e da justiça. Estando evidenciado que o executado se opôs maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, configurando o ato atentatório à dignidade da justiça previsto no inciso II do artigo 600 do CPC (subsidiariamente aplicável à esfera trabalhista, nos termos do artigo 769 da CLT), deve o julgador aplicar-lhe, mesmo de ofício, a multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma processual comum, em favor da parte contrária e em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.
(AP/1565/00 (RO/17587/94) - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 21/11/2000 - P. 06).

45.4 EXCESSO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - O excesso de execução pode, validamente, ser alegado a qualquer tempo pela parte, até a quitação do débito judicial - o que inclui a manifestação, devidamente comprovada, em autos de precatório, capaz de propiciar o envio deles ao juízo da execução para o indispensável exame e solução.
(ARG/0288/00 (RO/17571/93) - Tribunal Pleno - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 27/10/2000 - P. 02).

45.5 FRAUDE - DOAÇÃO DO BEM CONSTRITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Configura-se fraude à execução o fato de a viúva do sócio-executado efetivar a doação dos bens constritos quando já corria contra o executado demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência. Ademais, nos estritos termos das normas de Direito Civil aplicáveis, o contrato de doação, ainda que lavrado em cartório de notas, não opera, por si só, a transferência do domínio; "...é mister se lhe siga um fato revestido deste poder, que é a tradição real para os móveis, ou a transcrição para os imóveis...". Ou seja, a doação "gera efeitos obrigatórios e não gerais, e tem sentido de ato causal, para que o fato conseqüente (transcrição ou tradição) produza o efeito aquisitivo. Cria a obrigação de transferir a propriedade da coisa doada, mas não tem o efeito real de realizar aquela transmissão" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 6a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, v. 3, p. 178-179). É o registro do instrumento no cartório da sede do imóvel que opera a aquisição da propriedade (art. 530, I e 531 do CCB) e só a partir daí tem

valor em relação a terceiros. Agravo de Petição desprovido.
(AP/4949/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 08/11/2000 - P. 12).

45.5.1 EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE AUTOMÓVEL E CONSUMAÇÃO DE REGISTRO APÓS A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA - PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA" - EFEITOS JURÍDICOS. A data da propositura da ação (processo de conhecimento) é que determina o marco inicial de garantia do agravante contra a hipótese de fraude à execução (princípio da *actio nata*). Se o registro do automóvel alienado ao agravante, junto ao DETRAN, só se efetiva muito após à data da propositura da ação trabalhista, aquele não pode ser oponível "*erga omnes*", eis que se configurou a fraude à execução, nos termos do arts. 593, II/CPC e 129, item 7º e 164/166 da Lei 6.015/73. Não tendo sido quitados integralmente os direitos trabalhistas do exequente/agravado até o presente momento, e não tendo o agravante demonstrado a existência de outros bens da executada ou de seu sócio proprietário suficientes para garantir a execução, não há como decretar a insubsistência ou nulidade da penhora, nos termos do art. 9º CLT. Fraude à execução é ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, I/CPC) e constitui crime contra o patrimônio (art. 179/CP), não podendo esta Justiça Especializada ser conivente com condutas desta natureza.

(AP/4678/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 25/11/2000 - P. 19).

45.5.2 FRAUDE À EXECUÇÃO - INCORPORAÇÃO DA RECLAMADA-EXECUTADA PELA TERCEIRA EMBARGANTE APÓS O AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA - PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA" - EFEITOS JURÍDICOS: INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 205/TST. A data do ajuizamento da ação (processo de conhecimento) é que determina o marco inicial de garantia do reclamante contra a hipótese de fraude à execução tentada pela reclamada-executada (princípio da *actio nata*). Se a incorporação da reclamada-executada pela terceira embargante só se efetiva após a data do ajuizamento da ação, aquela não pode ser oponível *erga omnes*, uma vez que se configurou a fraude à execução, nos termos do arts. 593, II/CPC e 216 da Lei 6.015/73. Inaplicável o disposto no Enunciado 205/TST. Não tendo sido quitados os direitos do reclamante até o presente momento, lícita a penhora do bem garantidor da execução, não havendo como decretar a nulidade desta, nos termos do art. 9º/CLT. Fraude à execução é ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, I/CPC) e constitui crime contra o patrimônio (art. 179/CP), não podendo esta Justiça Especializada ser conivente com condutas desta natureza.

(AP/5021/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 18/11/2000 - P. 13).

45.6 HONORÁRIO DE ADVOGADO - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACORDO JUDICIAL - VALIDADE. É perfeitamente válida a execução dos honorários advocatícios, tendo a reclamada livremente pactuado o seu pagamento em acordo judicial, que tem força de decisão irrecorrível, somente podendo ser atacado por ação rescisória (art. 831 da CLT e En.

259 do TST).

(AP/5194/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 24/11/2000 - P. 05).

45.7 PRECATÓRIO - PRECATÓRIO - EXECUÇÃO - ARTIGO 100, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A existência de lei ordinária definindo o que vem a ser obrigação de pequeno valor é condição indispensável para possibilitar a aplicação do disposto no parágrafo terceiro da Constituição Federal, visando, por sua vez, o processamento da execução contra a Fazenda Pública de forma direta, sem a expedição de precatório. Trata-se, à toda evidência, de norma de eficácia limitada e sua aplicação está condicionada à prévia regulamentação em sede de legislação infraconstitucional específica.

(AP/5514/00 (RO/10065/97) - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 08/12/2000 - P. 10).

46 FALÊNCIA

MULTAS TRABALHISTAS - FALÊNCIA - PAGAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS - De acordo com o disposto no art. 499 da CLT assiste direito ao empregado, na hipótese de falência do empregador, a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, dentre eles os estabelecidos pelo art. 477 da CLT e art. 18 parágrafo 1º da Lei 8036/90 e, inexistindo na lei falimentar qualquer menção às penalidades por descumprimento da legislação trabalhista, dispondo o inciso III do art. 23 da Lei de Falências apenas das penas pecuniárias por infrações às leis penais e administrativas, não se pode, por analogia, estender sua interpretação, de modo a alcançar os créditos de natureza trabalhista.

(RO/5403/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - DJMG 20/10/2000 - P. 05).

47 FALTA AO TRABALHO

DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA - FALTAS AO TRABALHO - DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA - Apenas a doença do próprio laborista justifica a sua ausência ao trabalho. Constitui falta injustificada a ausência do trabalhador decorrente da doença de pessoa da família, ainda que de filho.

(RO/9593/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 16/12/2000 - P. 12).

48 FÉRIAS COLETIVAS

DIAS NÃO COMPUTADOS - FÉRIAS COLETIVAS - DIAS NÃO COMPUTADOS - Havendo cláusula convencional expressa proibindo o cômputo dos dias 25/12 e 01/01 nas férias coletivas concedidas neste período, impõe-se o deferimento do pedido de pagamento destes dias, de forma simples.

(RO/18217/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - DJMG 15/12/2000 -P. 16).

49 FGTS

49.1 ATUALIZAÇÃO - FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os débitos relativos ao FGTS, apurados em função de decisão judicial, devem ser considerados crédito trabalhista, e, assim, atualizados pelos índices próprios da Justiça do Trabalho, e não por aqueles adotados pela CEF, destinados aos depósitos efetuados nas contas vinculadas.

(AP/2476/00 (RO/9948/98) - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 10/11/2000 - P. 04).

49.2 MULTA - MULTA SOBRE FGTS - DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O possível provimento judicial para determinar correção do FGTS relativo aos chamados expurgos de planos econômicos (Bresser, Verão e Collor), poderá acarretar majoração do saldo em conta dos empregados, na data da rescisão, e sobre o qual o empregador teria de pagar 40% no ato de dispensa. Assim, enquanto não solucionada a lide proposta contra a Caixa Econômica Federal, visando obter a referida correção, impõe-se a suspensão da demanda aforada contra o ex-empregador, visando diferenças de 40% sobre aquele saldo.

(RO/5337/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - DJMG 03/10/2000 - P. 11).

49.3 PRESCRIÇÃO - FGTS - PRESCRIÇÃO. Em se tratando de diferença de FGTS pela incidência de outros direitos, é indubitável que a prescrição parcial é quinquenal, pois o prazo prescricional dos direitos acessórios não pode ser diverso do prazo prescricional dos direitos principais. Relativamente a FGTS não depositado ou irregularmente depositado no curso do pacto laboral, a prescrição é a trintenária, segundo princípio da norma mais favorável. Ademais, seria ilógica a prescrição trintenária para questões parafiscais e trintenária para questões trabalhistas.

(RO/4397/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG 02/12/2000 - P. 17).

50 GRUPO ECONÔMICO

50.1 CONFIGURAÇÃO - CONDOMÍNIO DE EMPRESAS - FORNECEDOR - INDEPENDÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO - INEXISTÊNCIA - O fenômeno denominado "condomínio de empresas" trata-se de um método novo de produção, onde as empresas fornecedoras estão mais próximas fisicamente da produtora ou da proprietária da marca, sendo que esta proximidade física jamais poderá representar, por si só, dependência econômica e financeira entre as empresas ou mesmo terceirização ilegal de mão-de-obra. A comunhão de interesses, no caso, resume-se à redução dos custos de produção, na facilidade do relacionamento comercial e, enfim, no incremento do lucro advindo da atividade de cada empresa independentemente

considerada, não caracterizando, por conseguinte, a existência de grupo econômico na forma prevista no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.

(RO/16379/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - DJMG 15/11/2000 - P. 16).

50.1.1 GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - Ao estabelecer que todas as empresas componentes do grupo econômico são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho celebrados por qualquer delas, pretendeu o parágrafo 2º do art. 2º da CLT garantir a solvabilidade dos créditos trabalhistas. Assim, embora falando em empresa principal e subordinadas, a relação entre elas existente não precisa ser, necessariamente, de dominação, bastando uma simples relação de coordenação horizontal entre as empresas. A Lei nº 5.889/73, que regula o trabalho rural, bem mais recente do que a CLT, ampliou o conceito de grupo econômico adotado pelo parágrafo 2º do art. 2º da CLT, para nele incluir a possibilidade de sua existência por simples coordenação entre as empresas, estabelecendo em seu art. 3º, parágrafo 2º, que "sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural...". A tese adotada por aqueles que sustentam ser necessária a relação de dominação através do controle, direção ou administração da empresa principal sobre as filiadas, baseada principalmente na interpretação literal do parágrafo 2º do art. 2º da CLT, está envelhecida e não mais atende plenamente àquela finalidade social de garantia dos créditos trabalhistas.

(RO/17738/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 02/12/2000 - P. 11).

51. GUELTAS

NATUREZA SALARIAL - GUELTAS - NATUREZA SALARIAL. Não se concebe falar em negociação de metas com vendedor de loja, sabidamente popular, sem a correspondente comissão, fruto de seu maior ou menor desempenho. A circunstância de parte das gueltas ser paga por terceiros mas por intermédio da ré, não constitui óbice à sua integração, pois a hipótese assemelha-se à gorjeta, cujo conteúdo oneroso está no fato de ter sido dada oportunidade ao autor para a ela fazer jus.

(RO/6857/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - DJMG 10/10/2000 - P. 11).

52. HONORÁRIO DE ADVOGADO

BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 1.060/50 não determina que os honorários advocatícios devidos na Justiça do Trabalho sejam apurados sobre o valor líquido da condenação (isto é, sobre o que resultar da dedução do valor das contribuições previdenciárias e tributárias do valor bruto apurado como devido) tal conclusão não se

deduz nem da letra e muito menos da finalidade daquela norma. Como está expressamente estabelecido nesse dispositivo legal, tal parcela será arbitrada pelo juiz "até o máximo de 15% (quinze por cento) SOBRE O LÍQUIDO APURADO NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA" - o que evidentemente significa, pura e simplesmente, que tal verba acessória deverá ser calculada sobre o valor total do principal "que resultar apurado na fase da liquidação subsequente ao trânsito em julgado da sentença condenatória genérica", sem qualquer dedução. (AP/3824/99 (RO/8949/96) - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 24/10/2000 - P. 06).

53. HONORÁRIO DE PERITO

53.1 ATUALIZAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MESMOS MOLDES DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A correção monetária visa a evitar a corrosão da moeda e deve ser aplicada sobre todos os créditos decorrentes de decisão judicial. Os honorários periciais devem ser corrigidos com base na Lei 6.899/81 que, por sua vez foi regulamentada através do Decreto 86.649/81, dispondo que a OT seria o índice, sendo certo que tal parâmetro já foi utilizado, inclusive, para atualização dos créditos trabalhistas. Entretanto, referido índice há muito foi revogado pelas inúmeras legislações que implementaram medidas de política econômica no país. Assim, considerando que a TR é o índice utilizado para o cálculo dos créditos trabalhistas, bem como para atualização da poupança, ambos há muito atrelados, correta a decisão que determinou a correção nos mesmos moldes trabalhistas, afastando, no entanto, a incidência de juros, porque não previstos na Lei 6.899/81.

(RO/21905/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - DJMG 20/10/2000 - P. 04).

53.2 EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS NA EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE - Independentemente de o cálculo de qualquer das partes ter-se mais se aproximado dos cálculos periciais, se houve a necessidade da intervenção do *expert* para viabilizar a liquidação do feito, os ônus daí advindos tratam-se de encargo próprio do processo de execução, que deve ser suportado pelo executado, como corolário natural de sua sucumbência na fase de conhecimento.

(AP/1228/00 (RO/2573/98) - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 16/12/2000 - P. 05).

53.3 ÔNUS - AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. O executado responde pelo pagamento do honorários da perícia determinada pelo juízo na execução, como decorrência de sua sucumbência na fase de conhecimento. Não há qualquer amparo jurídico para tese de que deve pagar os honorários aquele que mais se distanciou dos cálculos realizados pelo perito, aspecto que não pode ser elevado à condição de parâmetro para fixação da responsabilidade pelos honorários periciais. Ademais não se aplica ao processo do trabalho o comando contido no artigo 33 do CPC, sendo que a regra geral decorrente do artigo 789, parágrafo 4º da CLT leva ao entendimento que ao devedor como sujeito passivo da

execução é que devem ser atribuídas as despesas processuais decorrentes do título exequendo.

(AP/2319/00 (RO/0366/96) - 2ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG 01/11/2000 - P. 13).

53.3.1 "A estipulação no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários seja da parte que sucumbe na pretensão objeto da perícia resulta da jurisprudência (En.236/TST), não da lei. A sucumbência no objeto da perícia não acarreta, automaticamente, portanto, a responsabilização do perdedor, tudo dependendo da submissão ou não do julgador ao entendimento dominante, não podendo tal submissão ser presumida. Definido, enfim, em 1º grau que cumpriria à empresa o pagamento dos honorários e reformado, por este Regional, o julgado, de maneira que o empregador passou a vencedor no tema afeto à perícia, sem que se declarasse a inversão do ônus respectivo, contudo, continua sendo da Recorrente a responsabilidade pelo pagamento."

(AP/2431/00 (RO/5015/98) - 3ª Turma - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - DJMG 21/11/2000 - P. 06).

53.3.2 AGRAVO DE PETIÇÃO. Tendo ambas as partes apresentado cálculos incorretos, deverão arcar com os ônus dos honorários periciais, na proporção do erro de cada uma.

(AP/2540/00 (RO/15031/98) - 2ª Turma - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - DJMG 18/10/2000 - P. 21).

54 HORA EXTRA

54.1 CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O cargo de confiança de que trata o art. 62, II, da CLT é aquele através do qual o empregado fica investido de amplos poderes de mando e gestão, administrando o estabelecimento ou chefiando algum setor vital para os interesses da empresa. Segundo o ensinamento de Mário de La Cueva, citado por Délio Maranhão, são de confiança os cargos que coloquem em jogo "a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial do desenvolvimento de sua atividade". Se restou provado que o empregado, no exercício das funções de chefe de agência e na estrutura organizacional da reclamada, tinha os seus poderes de mando limitados à repartição que chefiava, sem qualquer ingerência na gestão do negócio, sujeitando-se, de forma contínua, à supervisão de superiores imediatos, inclusive com o controle de jornada e tendo até mesmo, eventualmente, recebido horas extras, é inviável o seu enquadramento na excepcionalidade do artigo 62, II da CLT.

(RO/6993/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 11/10/2000 - P. 31).

54.2 INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO - HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO - Configurada a não concessão do intervalo nos moldes do artigo 396 da CLT, é devida a hora extra diária, vez que, no intervalo destinado à

amamentação dos filhos, a empregada fica desobrigada, por lei, de prestar serviços. (RO/16590/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG 17/11/2000 - P. 12).

54.3 MÃE SOCIAL - HORAS EXTRAS - "MÃE SOCIAL". De acordo com a exposição de motivos GM/Nº 008, de 11/03/1985, do Ministério do Trabalho: "...No tocante aos direitos da mãe social, tornou-se indispensável, como ocorreu com os empregadores domésticos e os de empresas de serviço temporário, especificá-los expressamente, visto que não se lhe pode aplicar, como seria desejável, todos os preceitos da legislação trabalhista. Foram especificadas a fonte de custeio das prestações previdenciárias, assim como as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho aplicáveis à relação de trabalho prevista." Assim é que a Lei 7.644/87 especificou as disposições da CLT que se aplicam à "mãe social", não fazendo qualquer referência às horas extras, uma vez que estas são incompatíveis com a disponibilidade exigida pelo exercício da função.

(RO/17344/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 11/11/2000 - P. 20).

54.4 PROVA - HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA - Quando o empregador, ao resistir pedido de horas extras, junta com a defesa cartões de ponto com registro abundante registro de jornada extraordinária e recibos com pagamento a mesmo título, há de prevalecer a prova documental pré-constituída em face da prova oral do empregado que se reduz no depoimento de uma só testemunha.

(RO/10162/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz João Bôsco Pinto Lara - DJMG 11/11/2000 - P. 18).

54.4.1 HORAS EXTRAS - PROVA DOS REGISTROS DE PONTO - Só não se atribui valor probante aos registros de ponto quando há prova robusta de que os mesmos não retratam a real jornada de trabalho cumprida pelo empregado. No entanto, não é o que ocorre neste caso. O simples fato dos cartões de ponto serem registrados pelo apontador não é suficiente para lhe retirar a credibilidade. Não havendo nenhum elemento nos autos capaz de ensejar a consideração da prova testemunhal em detrimento da documental, vale dizer: a prova das horas extras está nos cartões de ponto, estes só podem ser desconsiderados quando há prova robusta da sua inveracidade.

(RO/16408/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - DJMG 08/11/2000 - P. 15).

54.5 REPERCUSSÃO - HORAS LABORADAS EM REGIME DE SOBRETENPO - REPERCUSSÃO NAS LICENÇAS PRÊMIO - Constitui entendimento consagrado na doutrina e nos tribunais trabalhistas, que as horas extras têm natureza salarial, e quando habituais integram o salário, devendo, por conseguinte, compor a remuneração da licença prêmio, porque esta, a exemplo das férias, constitui modalidade de interrupção do contrato de trabalho.

(RO/5198/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG 10/11/2000 - P. 07).

54.6 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CEMIG - CONCORDÂNCIA DOS EMPREGADOS PARA JORNADA DE 8 HORAS EM TURNOS DE REVEZAMENTO. Os instrumentos coletivos vigentes cuidam da implantação dos turnos de revezamento em regime geral de 6 horas, como previsto na CF, deixando em aberto a possibilidade de prorrogação dessa jornada até o limite de 8 horas, de forma excepcional e mediante anuência expressa e documentada dos empregados envolvidos, com a participação sindical. Simples ofício da entidade de classe obreira no qual se expõe que essa concordância deva ser entendida como a manifestada pela maioria dos empregados interessados, não pode ser confundido com a própria manifestação dessa anuência. Não demonstrado esse consentimento, tem-se por ilegal a prorrogação efetuada e devidas, como extras, a 7ª e a 8ª horas trabalhadas. (RO/7001/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 11/10/2000 - P. 31).

55 IMPOSTO DE RENDA

55.1 INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - Devedor do Tributo é a pessoa que aufera a renda tributável, devendo o tributo ser descontado e recolhido com base na renda total e na tarifa correspondente. O deferimento da indenização substitutiva importaria em considerar-se devedor do imposto o empregador que, retendo o seu valor e recolhendo-o a favor do Fisco, atua, por imposição legal, como mero agente arrecadador. (RO/16816/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG 07/11/2000 - P. 17).

55.2 RESPONSABILIDADE - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É imperativa a determinação da lei tributária quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, sendo defeso à autoridade jurisdicional se escusar quanto ao seu cumprimento. O responsável tributário, no caso o empregador, apenas, de modo indireto, se conecta ao fato gerador e, por esta razão, o vínculo se instaura entre o sujeito ativo (Estado) e o sujeito passivo (empregado). Somente na eventualidade de o empregador não ter recolhido o tributo no curso do contrato de trabalho, muito embora ocorrido à época o fato gerador (pagamento de salários), deve haver imposição de sanção, o que será feito por parte do fisco, e que refoge à competência desta Justiça. Segundo os termos do artigo 45 do CTN "contribuinte é o titular da disponibilidade econômica, como o é o produto do trabalho. Ocorrido o fato gerador (percepção do rendimento), a incidência se opera incontinenti. Assim sendo, a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda é do empregado. (RO/9694/00 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - DJMG 16/12/2000 - P. 22).

56 INSTRUMENTO NORMATIVO

PRORROGAÇÃO - PRORROGAÇÃO DE INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - NULIDADE DA CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE PREVÊ PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO INSTRUMENTO NO SILÊNCIO DAS PARTES CONVENIENTES. Afronta literal dispositivo celetista a cláusula convencional que prevê a prorrogação automática das condições de trabalho pactuadas em instrumento de negociação coletiva. Do silêncio das partes convenientes não se pode presumir a prorrogação de um instrumento de negociação coletiva, sobretudo se tratando de condições de trabalho menos vantajosas do que as asseguradas por lei e atinentes à saúde do trabalhador (inteligência do disposto nos artigos 614 e 615, da CLT c/c En. 277/TST).

(RO/6725/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 21/10/2000 - P. 13).

57 JORNADA DE TRABALHO

57.1 COMPENSAÇÃO - BANCO DE HORAS - INVALIDADE - Não se reconhece validade ao sistema de Banco de Horas negociado direta e individualmente com cada empregado, uma vez que a sua adoção pressupõe sempre a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional.

(RO/10196/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - DJMG 16/12/2000 - P. 23).

57.1.1 COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. O parágrafo 2º do art. 59 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República que, no seu art. 7º, XIII, faculta a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Quisesse o constituinte referir-se também ao acordo coletivo e teria utilizado outra concordância gramatical, que seja: acordo ou convenção coletivos, a exemplo da recente edição do Enunciado nº 286/TST. Da mesma forma não houve distinção, seja na Constituição, seja na lei (parágrafo 2º do art. 59/CLT), sobre ser o acordo tácito ou escrito. Quando a lei quis distinguir assim o fez no *caput* do art. 59 ao se referir sobre o acréscimo de horas suplementares na duração normal de trabalho.

(RO/17810/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - DJMG 28/11/2000 - P. 12).

57.1.2 COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA. A validade do regime de compensação de jornada, denominado Banco de Horas, instituído pela Lei nº 9.601, de 21.01.98, que deu nova redação ao artigo 59, da CLT, está condicionada ao atendimento dos requisitos prescritos no § 2º do referido dispositivo celetista, dentre os quais a jornada diária máxima de 10 horas. A extrapolação de tal limite implica a paga de horas extras.

(RO/4997/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 07/10/2000 - P. 14).

57.2 SOBREAviso - REGIME DE SOBREAviso - CONFIGURAÇÃO - Para se

configurar o regime de sobreaviso, o empregado deve permanecer obrigatoriamente em sua residência ou local certo, à disposição da empresa, aguardando o serviço a qualquer momento.

(RO/18346/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - DJMG 28/11/2000 - P. 09).

57.3 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS DE REVEZAMENTO DE 08 HORAS - AUTORIZAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. O acordo sobre jornadas de trabalho para o pessoal em 03 turnos de revezamento, firmado em 17 de dezembro de 1.997 entre a Fiat Automóveis S/A e o Sindicato da categoria profissional, com vigência a partir de 05 de janeiro de 1.998, autoriza os turnos ininterruptos de revezamento de 08 horas, o que tem suporte em norma constitucional. Inobservado esse instrumento normativo, o reclamante faz jus as horas extras excedentes a 44 horas semanais, o que não foi objeto do apelo. Todavia, não se pode afastar a aplicabilidade do Acordo Coletivo, sob pena de violação a regra do art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

(RO/9038/00 - 5ª Turma Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 02/12/2000 P. 19).

58. JORNALISTA

HORA EXTRA - JORNALISTA. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Dificuldade de realização do controle de horário de trabalho não é sinônimo de inviabilização de fazê-lo. Detectando-se, pela análise dos autos, que a jornalista realizava o registro de ponto e recebia horas extras, não há coerência em se afirmar estar ela excluída do capítulo da duração do trabalho, pelo simples fato de que, em dadas atividades, havia uma maior dificuldade de se proceder a este controle. Não é por demais lembrar que hoje, com os diversos meios de comunicação existentes, toda e qualquer atividade, a princípio, é passível de controle, não se podendo admitir que a mera dificuldade de realizá-lo, pelos custos que possivelmente isto representa, seja entendido e admitido como a impossibilidade de fazê-lo. Comprovado o exercício de fiscalização da jornada, pelo empregador, e por qualquer meio, devidas são as horas extras pleiteadas. Ademais, e como a regra de exclusão dos trabalhadores do regime geral da duração do trabalho trata-se de regra especial (e com nítido conteúdo discriminatória), deve ela ser interpretada e aplicada com cautelas especiais.

(RO/8193/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - DJMG 22/11/2000 - P. 12).

59 JUROS

59.1 PARCELAS VINCENDAS - JUROS DE MORA - PARCELAS VINCENDAS. Incidem juros decrescentes ou regressivos sobre as parcelas ou verbas vincendas, que são aquelas cujas épocas próprias são posteriores à data do ajuizamento da ação. Isso em razão da natureza indenizatória dos juros, que objetivam reparar o credor pela

mora no cumprimento da obrigação, através da remuneração do capital. O marco fixado pelo artigo 883, da CLT, a partir do qual será calculada a indenização aplica-se, obviamente, às obrigações vencidas, não incidindo sobre as parcelas que ainda não são devidas.

(AP/2101/96 (RO/8152/91) - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG 05/12/2000 - P. 07).

59.2 SUSPENSÃO - JUROS DE MORA - SUSPENSÃO - ENTIDADE FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL - LEI 6.024/74. A suspensão dos juros de mora, tratada pela Lei 6.024/74, somente se aplica às entidades financeiras em liquidação extra judicial, não se permitindo ampliação da regra, de forma a atingir, especificamente, a Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO. Ainda que em dissolução, inaplicável ao caso a inteligência do Enunciado 304 do c. TST.

(AP/5057/00 (RO/16580/98) - 2ª Turma - Rel. Juiz José Maria Caldeira - DJMG 13/12/2000 - P. 14).

60 JUSTA CAUSA

60.1 DESÍDIA - JUSTA CAUSA. Afasta-se a justa causa para a dispensa, fundada na desídia, quando a prova dos autos evidencia ter ocorrido o acidente, no qual se envolveu o reclamante, em decorrência da estrutura deficiente da reclamada, que não mantinha empregados em número suficiente para operar com segurança o tráfego na estação.

(RO/18422/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 19/12/2000 - P. 13).

60.2 IMEDIATIDADE - JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. Não fere o princípio da imediatidade ter a empregadora levado alguns meses para identificar a origem dos graves defeitos técnicos na qualidade de seus produtos que, por fim, apurou terem sido causados pela desídia do reclamante no desempenho de suas funções. Em tais circunstâncias e havendo a reclamada procedido à rescisão do contrato de trabalho do autor por justa causa tão logo ficou esclarecida a responsabilidade daquele empregado pelos graves problemas ocorridos em sua produção, não há que se falar de perdão tácito. Decisão de primeiro grau que se confirma, no particular.

(RO/9267/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 24/10/2000 - P. 10).

60.3 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - CONFIGURAÇÃO - Ato de improbidade cometido pela autora, no interior do ônibus fretado pela empresa para o transporte de seus empregados autoriza a ruptura do contrato de trabalho por justa causa, em face da quebra da fidúcia, indispensável para a sua manutenção.

(RO/7175/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - DJMG 27/10/2000 - P. 09).

60.3.1 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE -

CARACTERIZAÇÃO. O empregado que adultera fichas de reembolso de despesas efetivadas com condução, agindo de má-fé e buscando, com isso, a obtenção de proveito pessoal, pratica ato de improbidade, rompendo o elemento fidúcia, que é indispensável à continuidade da relação empregatícia, não havendo como negar a empregadora o direito de dispensá-lo por justa motivação, tipificada nas disposições constantes do artigo 482, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho.

(RO/6012/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG 20/10/2000 - P. 06).

60.4 NEGOCIAÇÃO HABITUAL - JUSTA CAUSA - NEGOCIAÇÃO HABITUAL - Não é negociação e muito menos habitual, o serviço prestado fora do estabelecimento, após a jornada do empregado, não demonstrado prejuízo ao serviço do obreiro ou à reclamada. Proibir outras atividades lucrativas ao empregado, traduz violência ao seu direito e liberdade de trabalho, garantido constitucionalmente. Constitui ponto pacífico na jurisprudência e na doutrina, como regra, ser lícito ao empregado, trabalhar para mais de um empregador, ter dois ou mais empregos, desde que conciliáveis. Não demonstrado prejuízo à empresa reclamada, nega-se provimento ao apelo interposto.

(RO/19088/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - DJMG 27/10/2000 - P. 06).

60.5 PROVA - JUSTA CAUSA - PROVA INDICIÁRIA - ADMISSIBILIDADE - A prova indiciária é prevista no art. 239 do CPP, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, devendo o juízo apreciá-la em conjunto com as demais provas dos autos, formando o seu convencimento. Assim, se o empregado, com um passado funcional maculado, mostra-se insensível às tentativas empresárias de reabilitá-lo através da aplicação da escala pedagógica de punições, e ainda ameaça, na frente dos colegas, fundir o motor do caminhão, fato efetivamente ocorrido no mesmo dia, tem-se por provada a justa causa. Recurso ordinário provido no aspecto.

(RO/9901/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - DJMG 08/12/2000 - P. 12).

61 LAUDO PERICIAL

61.1 NULIDADE - LAUDO PERICIAL - NULIDADE. Não merece fé o laudo pericial elaborado por perito que transferiu a terceiro a realização das diligências imprescindíveis à averiguação dos fatos objeto da perícia. Pelo que se depreende do texto legal a nomeação de perito é ato personalíssimo, tanto que o CPC assegura a escusa por parte do perito, o qual no exercício de suas atribuições responde civil e penalmente (inteligência dos artigos 146, 147, 423 e 429, do CPC). A atuação do perito nos autos do processo, não se tratando de assistente das partes, requer a prévia nomeação judicial sem a qual não se legitima a participação do *expert*, invalidando o laudo pericial baseado nas impressões de quem não efetivou as diligências.

(RO/18342/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 02/12/2000 - P. 12).

61.2 VALORAÇÃO - LAUDO PERICIAL - VALORAÇÃO - O Perito, como auxiliar do Juízo e especialista na sua área de conhecimento específico (art. 145 do CPC), fornece subsídios técnicos-científicos para o julgador solucionar a controvérsia. Se o Assistente Técnico indicado pela parte não apresenta laudo divergente, a presunção imediata é de que tenha concordado com as conclusões do Perito oficial. Quando essas conclusões, do ponto de vista científico, estão corretas, o Assistente Técnico normalmente não apresenta laudo divergente para preservar sua credibilidade profissional, mormente em razão do caráter público do processo. Daí ser muito comum o advogado da parte sucumbente, no objeto da perícia, improvisar explicações supostamente técnicas de uma área que não conhece, com o objetivo de afastar as conclusões do laudo. Evidentemente que nos embates entre um leigo na matéria e um profissional legalmente habilitado deve-se priorizar este último, até porque a Constituição da República assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, porém, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

(RO/9759/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 29/11/2000 - P. 21).

62 LEI PROCESSUAL

EFEITO - LEI PROCESSUAL - EFEITOS. A lei processual tem efeitos imediatos, regendo, automaticamente, os atos processuais do presente e do futuro (logo, também, os atos processuais ainda não praticados). Tratando-se de matéria estritamente processual o ato há de ser realizado segundo a lei vigente na data de seu efetivo cumprimento.

(AP/2529/94 (RO/8025/90) - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG 28/11/2000 - P. 06).

63 LITISCONSÓRCIO

PASSIVO - REQUISITOS LITISCONSÓRCIO PASSIVO - REQUISITOS - O fato de existir nexa jurídico entre o autor e as réus, por si só, não autoriza o litisconsórcio passivo. H0,

á necessidade da ocorrência de nexa jurídico a unir todos os litisconsortes passivos entre si, sob pena de se permitir, num mesmo processo trabalhista, demandas contra réus totalmente distintos.

(ROPS/0236/00 - 5ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 11/11/2000 - P. 28).

64 MAGISTRADO

64.1 ATUAÇÃO - ATIVIDADE DO JULGADOR - DEVER DE OFÍCIO. A atividade do julgador é, antes de mais nada e a todo momento, saneadora. Percebendo irregularidades, tem que saná-las. É dever de ofício. No caso, verificou-se que não

havia autorização legal para ser mantida a suspensão do processo e decidiu-se a controvérsia. Era o que havia a fazer. O juiz apenas cumpriu seu ofício, o que, de forma alguma, pode ser confundido com "sair pela tangente".

(RO/17117/00 - 5ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - DJMG 11/11/2000 - P. 27).

64.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO - ATIVIDADE CENSÓRIA DO TRIBUNAL - PROCEDIMENTO ANTECEDENTE À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - Tratando-se de Magistrado, a atividade censória do Tribunal deve observar, necessariamente, a deliberação da Corte, em Conselho, autorizando a abertura do procedimento de averiguação dos fatos que lhe foram trazidos, com oportunidade do interessado apresentar defesa prévia. Em seguida, o Tribunal, em sessão secreta, apreciará o quadro emoldurado e, em não determinando o arquivamento, decidirá pela instauração do processo administrativo, apontando falta(s) e cominação(ões) imputada ao Juiz para, sob o contraditório e resguardado o direito de defesa, passar-se à instrução e ulteriormente proceder-se ao julgamento. A lei é impositiva na ordem, primeiro, da apuração para, depois, decidir-se a instauração do processo administrativo, este sim, acusatório, significando a verificação da figura incompatível, seu Autor, então a "denúncia". É inadmissível a instauração de processo administrativo (disciplinar) em face de Magistrado sem um princípio de prova, e este tem a ver com o procedimento averiguador da potencial transgressão, que poderia captar a atuação sancionatória da Administração. Exegese da Constituição Federal (art.93, "caput" e inc.VII, 95, II e 96, I, "a") e da Lei Complementar nº 35/79(arts.27, parágrafos 1º e 2º, 40, 46 e 48). O procedimento é antecedente obrigatório para, depois, potencializar a deliberação do Tribunal da instauração (acusatória) do processo administrativo.

(MA/0008/00 - Tribunal Pleno - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 27/10/2000 - P. 03).

65 MANDADO DE SEGURANÇA

PROVA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA. Exige o mandado de segurança que no direito ser amparado seja dispensada qualquer dilação probatória, por ser insuscetível de apreciação na sua via estreita e rápida. A prova deve ser preconstituída e estar presente no instante da impetração, de modo a que se possa proteger o direito invocado. De outro tanto, não pode ser usado como sucedâneo dos meios processuais e correccionais para sanar alegados erros de procedimentos.

(MS/0021/00 - SDI1 - Rel. Juiz José Maria Caldeira - DJMG 17/11/2000 - P. 04).

66 MOTORISTA

66.1 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - RECURSO ORDINÁRIO - *FACTUM PRINCIPIS*. Quando se tratar de questão limitada a um só empregado, dizendo respeito a uma condição especial e particular desse mesmo empregado, não afetando o

regular funcionamento da empresa ou de uma atividade por ela desenvolvida, não se pode cogitar de *factum principis*.

(RO/8344/00 - 5ª Turma - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - DJMG 11/11/2000 - P. 25).

66.2 HORA EXTRA - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA - MOTORISTA - O empregado que exerce atividade externa só pode ser considerado excluído do regime relativo à duração do trabalho, quando mencionada atividade é incompatível com a fixação de horário e desde que esta condição seja anotada na sua CTPS (ART. 62, I, da CLT). Não se enquadra nesta exceção, o motorista de caminhão que trabalha dentro do perímetro urbano fazendo entrega das mercadorias vendidas pelo empregador, porque pode ter seu horário de trabalho fixado e fiscalizado.

(RO/17743/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 11/11/2000 - P. 21).

66.2.1 HORA EXTRA - HORAS EXTRAS - TACÓGRAFO - MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO EMPREGADOR - MEIO DE PROVA. O reconhecimento do tacógrafo como meio destinado ao registro da jornada é decorrente da jurisprudência, o que não gera a obrigação legal do empregador de mantê-los arquivados como documentos trabalhistas. Ademais, o tacógrafo objetiva o registro da velocidade do veículo, não podendo ser considerado, isoladamente, como registro suficiente do controle de jornada, vez que não demonstra se os períodos de parada do veículo correspondem a tempo à disposição ou de descanso do motorista. Assim, não tendo a empresa arquivado todos os discos de tacógrafo relativos ao trabalho do Autor e não havendo nos autos outros elementos de convicção da existência do trabalho em sobrejornada, nos moldes declinados na peça de ingresso, impossível o deferimento das horas extras pleiteadas.

(RO/16315/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 21/10/2000 - P. 16).

66.3 JUSTA CAUSA - O motorista de ônibus que abalroa o veículo que segue à sua frente, por não guardar distância regulamentar, enseja dispensa por justa causa.

(RO/18797/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG 06/12/2000 - P. 23).

66.3.1 JUSTA CAUSA - MOTORISTA - EXCESSO DE VELOCIDADE - DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO DA PENA - Provado que o reclamante conduzia, em alta velocidade, veículo da reclamada em via pública, onde sabidamente trafegam grande número de veículos e transitam milhares de pedestres, circunstâncias que aumentam o risco de atropelamento e de colisão com outros veículos e considerando tratar-se o autor de comprador, mas também com atribuição de motorista, cuja função exige perícia, prudência e atenção, é justo e necessário que dele se exija o mínimo de cautela no desempenho de seus misteres, com total respeito às leis de trânsito, aliás, amplamente divulgada nos últimos tempos com a entrada em vigor do novo código de trânsito. Embora a punição anterior aplicada ao reclamante não tenha relação com a falta determinante da justa causa, considerando que pela natureza da função de motorista não se pode exigir, como no

caso dos autos, que tenha havido punição anterior pela mesma falta, pois a espera da reincidência poderá significar até a vida de um pedestre. Por estas razões, entendo que faltas desta natureza devem ser punidas exemplarmente para se evitar nas empresas a imprudência de seus motoristas. O só fato de ter o autor pago a multa de trânsito não desnatura ou sequer atenua a falta grave por ele praticada, tratando-se apenas de procedimento corriqueiro a reparação de dano material causado pelo empregado.

(RO/11862/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malhadeiros - DJMG 13/12/2000 - P. 17).

67 MULTA

67.1 ART.477/CLT - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: Havendo obstáculo à quitação do acerto rescisório no prazo estabelecido pelo parágrafo 8º, do artigo 477 da CLT, a competente consignação dos créditos devidos ao obreiro dentro do prazo legal exime o empregador da multa respectiva.

(RO/7883/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - DJMG 10/11/2000 - P. 10).

67.1.1 ART.477/CLT - AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - Apesar do conflito das expressões usadas no parágrafo 8º. e no caput do art. 477 da CLT, respectivamente, salário e remuneração, prevalece a primeira, por corresponder à real vontade do legislador, interpretando-se a norma legal de modo específico e restritivo.

(AP/4835/00 (RO/7992/00) - 3ª Turma - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - DJMG 14/11/2000 - P. 07).

67.1.2 ART.477/CLT - FALECIMENTO DO EMPREGADO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 consolidado é aplicável quando ocorre a satisfação extemporânea dos créditos a que tinha direito o empregado. A dúvida de quem é o credor de verbas finais do contrato de trabalho, desconhecendo os representantes de direito, em caso de falecimento, tem remédio jurídico processual na ação de consignação em pagamento. Não tendo efetuado o pagamento das parcelas relativas à extinção do contrato de trabalho dentro do prazo legalmente estabelecido, quer seja ao representante de direito, quer seja através de ação consignatória, desonerando-se das obrigações laborais, aplicável a multa em questão.

(RO/9381/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - DJMG 01/11/2000 - P. 16).

67.1.3 ART.477/CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA MULTA DO PARÁGRAFO 8º, DO ARTIGO 477, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A controvérsia acerca do vínculo empregatício não exonera o empregador de pagar ao empregado a multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT, se demonstrados a dispensa injusta e o atraso no

pagamento das verbas rescisórias. É que a norma em apreço só o isenta de saldá-la em um único caso: quando o "trabalhador comprovadamente der causa à mora". (RO/16905/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 24/11/2000 - P. 08).

68 NORMA COLETIVA

EFICÁCIA - NORMA COLETIVA DE TRABALHO - EFICÁCIA NO TEMPO - EN. 277/TST. Não há negar que a Carta de 1988 impulsionou a negociação coletiva, reconhecendo seu real caráter de fonte criadora de NORMAS jurídicas. Dispositivos coletivizados vigoram no prazo embutido nos respectivos instrumentos, não aderindo indefinidamente aos contratos individuais de labor, consoante o verbete sumular nº 277 do Colendo TST, embora dirigir-se este à sentença normativa, mas assimilável ao veio autônomo. Então, o acordo coletivo é eficaz enquanto dura no tempo. No plano legislativo, a argüição de inconstitucionalidade envolvente da revogação do parágrafo primeiro acrescido ao artigo 1º, da Lei nº 8.542/92, ainda perseverando sucessivas reedições da Medida Provisória nº 1.950-61, houve deferimento de liminar pelo voto do Ministro Marco Aurélio, no qual enfatiza a precariedade das medidas provisórias e da impropriedade da derrogação dos parágrafos 1º e 2º da norma supra, por harmonia com a Carta Magna. Submetida a exame Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 01.09.99, a ação não foi conhecida, tendo o Ministro Marco Aurélio reformulado seu voto, perante o entendimento da necessidade de aditamento da petição inicial na hipótese de reedições, sob pena de prejuízo do pedido formulado (cf. DJU de 03.03.2.000). Com isso, não mais vige a regra da revogabilidade da norma autônoma apenas por outro instrumento de igual natureza. Diante do caráter genérico, impessoal e com previsão para o futuro, o instrumento coletivo autônomo tem o ocaso da eficácia coincidente, no geral, com a expiração da sua vigência.

(RO/1119/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 14/10/2000 - . 18).

69 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

69.1 NATUREZA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA - O direito não pode violentar a realidade. Se projetada a possibilidade de participação dos empregados nos lucros da empresa, tal não se dará sem que antes seja admitida a democratização das relações de trabalho e, então, a integração dos empregados, enquanto titulares do capital, na empresa e nos seus destinos. Se possível no sistema capitalista é questão que foge à discussão nos autos. Registre-se que experimentos a respeito já foram desenvolvidos. Porém enquanto tal não ocorra de participação nos lucros não se pode cogitar quando se trata de remuneração da força de trabalho.

(RO/12121/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 05/12/2000 - P. 14).

69.2 PROTOCOLO PRÉVIO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PREVISÃO EM PROTOCOLO PRÉVIO. O Protocolo Prévio firmado entre as categorias objetiva uma negociação final, com a sua formalização na Convenção Coletiva, sendo certo

que não se concretizando essa última, não se acolhe pedido com esse fundamento. O Protocolo, entendido como carta de intenção, gera apenas expectativa de direito, não podendo servir de base para o que foi pleiteado, o que só é possível com a previsão em instrumento coletivo. De outro lado, a previsão em Medida Provisória, sem a sua regulamentação ou negociação coletiva, não torna devida a parcela de participação nos lucros.

(RO/9373/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG 15/11/2000 - P. 16).

70 PENHORA

70.1 AVALIAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. Ao afirmar a discrepância entre o valor da avaliação judicial do bem penhorado, e seu o valor de mercado, a executada atrai para si o *onus probandi* de tal assertiva, capaz de justificar a realização de perícia para aferição do mencionado valor (art. 818 da CLT). Isto porque a avaliação pericial do bem constricto, no processo trabalhista, é medida excepcionalíssima, pois constitui desprestígio ao Oficial de Justiça, que detém poderes legais para tanto, além de onerar a executada, em detrimento do crédito obreiro, ademais quando esta desde já afirma que não tem condições de arcar com os respectivos honorários periciais. A avaliação pericial deve, pois, ser determinada apenas quando há razoável e consistente motivo justificador.

(AP/2037/00 - 5ª Turma - Rel. Juiz Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 07/10/2000 - P. 18).

70.1.1 AVALIAÇÃO - FÓRMULAS VERSUS MERCADO - O valor de um bem qualquer difere sob as diversas angulações por que tomado. Ao vendedor interessa seja considerado o valor máximo enquanto para o comprador é o valor mínimo que interessa. O ponto de encontro dessas duas variáveis definiria o valor de mercado. O valor de um bem é dado pelo ponto de encontro entre a aspiração máxima do vendedor e a aspiração mínima do comprador, parafraseando a teoria marginalista do valor. Desta forma definido o valor de mercado, em se tratando de hasta pública é de admitir-se ainda a redução decorrente do decote da importância que remuneraria o corretor. A atribuição de valor ao bem via fórmula que estabeleceria a sua expressão monetária para fins de alienação (então estabelecido o quanto espera o vendedor), desprezada a composição do mercado, é inadmissível.

(AP/3361/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 21/11/2000 - P. 06).

70.2 BEM DE ESPÓLIO - EXECUÇÃO SOBRE ESPÓLIO. PENHORA DE BEM ESPECÍFICO ANTES DA PARTILHA. DÍVIDA DO HERDEIRO. IMPOSSIBILIDADE. É possível que o exequente invoque a responsabilidade patrimonial dos sócios da empresa executada, inclusive o que se referir a direitos futuros, a fim de que, preventivamente, se resguarde através do que couber àqueles no âmbito devido. Todavia, figurando os sócios como alguns dos herdeiros de inventário ainda não partilhado, é incabível que, para a satisfação de créditos contra

eles exigido, seja realizada penhora sobre bem específico do espólio, pois, até então, o direito é indivisível quanto ao total da massa partível. Apenas após efetuada a partilha é que ficará declarado o direito dos herdeiros, com a definição de cada bem, conforme os respectivos quinhões.

(AP/4808/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 01/11/2000 - P. 14).

70.3 BEM - GRAVADO COM ÔNUS REAL - CONSTRIÇÃO JUDICIAL - HIPOTECA - A existência de ônus real sobre determinado imóvel não impede a efetivação da penhora e muito menos a expropriação judicial propriamente dita. Isto porque é o próprio bem que responde pela hipoteca, tanto assim que o gravame passa a ser exigível do novo dono, ocorrendo a alteração de domínio.

(AP/2457/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 14/10/2000 - P. 10).

70.4 BENS DO SÓCIO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS - Se os bens estocados na executada (roupas de cama, mesa e banho) não despertam interesse nas praças e leilões da Justiça do Trabalho, inviabilizando a sua arrematação, a insistência da empresa na subsistência da penhora desses bens visa a frustrar a execução. Portanto, se não podem ser encontrados outros bens livres e desembaraçados, suficientes ao pagamento do débito, tampouco os indica a executada, legitima-se a penhora sobre bens particulares dos sócios, a quem, para fazer valer o benefício de ordem, é outorgada a faculdade prevista no art. 596, parágrafo 1º do CPC.

(AP/2362/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Denise Alves Horta - DJMG 25/11/2000 - P. 11).

70.5 BENS IMPENHORÁVEIS - AGRAVO DE PETIÇÃO - LEI Nº 8.009/90 - BEM IMPENHORÁVEL - INOCORRÊNCIA - Comprovado com documentos, inclusive com certidão do senhor Oficial de Justiça, que na parte superior do imóvel residencial do executado, pessoa física, foram construídos dois apartamentos que se destinam a uso de terceiros, estas duas construções estão excluídas da impenhorabilidade a que se refere o artigo 5º da Lei nº 8.009/90.

(AP/2225/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz João Bôscio Pinto Lara - DJMG 07/10/2000 - P. 10).

70.5.1 BEM DE FAMÍLIA - LOCAÇÃO DO ÚNICO IMÓVEL PARA TERCEIROS - IMPENHORABILIDADE - FINSSOCIAIS DA LEI 8.009/90. O único imóvel residencial de entidade familiar é impenhorável, conforme determina o art. 5º da Lei 8.009/90. A circunstância de o imóvel penhorado se encontrar alugado para terceiros não afasta a sua natureza de "bem de família", pois ficou provado que a renda deste servia para pagar a locação de outro imóvel, sendo que a diferença era destinada para o sustento da família. Penhora insubsistente face ao disposto no art. 8º, parágrafo único da CLT c/c o art. 5º da LICC.

(AP/4856/00 (RO/11993/99) - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 18/11/2000 - P. 13).

70.5.2 IMPENHORABILIDADE - PROPRIEDADE RURAL COM ÁREA

SUPERIOR AO MÓDULO - INAPLICABILIDADE DA LEI 8.009/90 - Se a propriedade tem área superior ao módulo não é considerada "pequena propriedade" seja para o estatuto processual civil (art. 649, X, CPC), seja para a Constituição, não estando incluída nas exceções da lei 8009/90 e, pois, plenamente válida e eficaz a penhora.

(AP/2220/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 24/10/2000 - P. 07).

70.5.3 IMPENHORABILIDADE. BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. O disposto no inciso VI do art. 649 do CPC não se aplica à pessoa jurídica, na medida em que ela não exerce qualquer profissão, explora, sim, uma atividade econômica. Além do mais, o crédito trabalhista tem também caráter alimentar e entre a tutela da subsistência do exeqüente e do executado a daquele outro tem preferência, tendo em vista o objetivo da execução.

(AP/1941/00 - 5ª Turma - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - DJMG 07/10/2000 - P. 18).

70.5.4 LEI 8.009/91 - FRAUDE. O responsável por obrigações que, tendo dois imóveis residenciais, aliena um em fraude a execução, não consegue abrigar nos favores da Lei 8.009/91 o outro, por agir em fraude à lei, que se caracteriza por violação disfarçada da norma imperativa, havendo respeito ostensivo a ela, mas desrespeito real e oculto, fruto do expediente que objetiva lesar terceiro, que consiste, diante do relativamente idôneo meio iludente, no propósito de frustrar o equivalente econômico que é descoberto na investigação retrospectiva do fato.

(AP/2522/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 11/10/2000 - P. 29).

70.5.5 LEI 8.009/90 - BENS SUNTUOSOS - INAPLICABILIDADE - Manter a convivência familiar em padrões sociais menos elevados não ofende a dignidade de quem quer que seja. Admitir a opulência e a aparência de riqueza em detrimento de crédito alimentar foge, por completo, aos princípios que informam o ordenamento jurídico.

(AP/3047/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 03/10/2000 - P. 09).

70.6 DEPÓSITO - FGTS - CONTRATO DE TRABALHO NULO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO POR EMPRESA ESTATAL. PENHORABILIDADE DOS DEPÓSITOS DE FGTS. Se o contrato de trabalho foi declarado nulo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, do TST, os depósitos em conta de FGTS são bens pertencentes à entidade da Administração Pública Indireta que contratou trabalhador sem concurso público, o que, portanto, os torna passíveis de penhora, inclusive para a garantia da própria execução da condenação equivalente aos salários pelo tempo trabalhado e não pago, a qual deve ser processada contra a empresa pública em liquidação.

(AP/5301/00 (RO/5421/98) - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 22/11/2000 - P. 11).

70.7 EXCESSO - Não efetuada a nomeação de bens na forma do art. 882 da CLT, correta a penhora que recaiu em bem imóvel, ainda que de valor superior ao seu crédito, inexistindo excesso de penhora, dada à qualidade de indivisibilidade do bem, eis que se fragmentado perderia suas qualidades essenciais resultando em desvalorização econômica, até porque garante várias execuções. Eventual excesso de penhora não afetará o executado, que poderá requerer a remição dos bens penhorados e, caso haja arrematação, a importância que sobejar lhe será restituída (art. 710 do CPC).

(AP/3085/00 - 3ª Turma - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - DJMG 28/11/2000 - P. 07).

70.7.1 PENHORA - EXCESSO: Não implica em excesso de penhora quando recai sobre a totalidade da propriedade, se não promove o Executado a demarcação do terreno constricto, com especificação da cota parte da área a ser desmembrada daquele todo.

(AP/5824/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 06/12/2000 P. 15).

70.8 PECÚNIA - PENHORA EM DINHEIRO - A Ferrovia Centro Atlântica S/A reconhece que "explora o serviço público de transporte ferroviário, mediante concessão da União Federal, seguida de contrato de arrendamento de bens operacionais celebrado com a Rede Ferroviária Federal S/A, o que significa dizer que não possui patrimônio próprio" (TRT - ARG - 421/00, fls. 10). Quem afirma não ter patrimônio próprio, usando bens cedidos em comodato para explorar a atividade econômica, não pode invocar ilegalidade e ou abusividade no ato que determina que a constrição judicial recaia sobre o dinheiro da Empresa, existente em conta bancária.

(ARG/0421/00 (MS/0275/00) - SDI1 - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 27/10/2000 - P. 03).

70.9 VALIDADE - PENHORA DE CRÉDITO RESULTANTE DE TELEVISIONAMENTO DE JOGOS - VALIDADE - O crédito resultante de contrato celebrado entre pessoas jurídicas é passível de penhora para garantia de execução trabalhista, pois não está na relação de bens impenhoráveis do Código de Processo Civil.

(AP/5346/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - DJMG 06/12/2000 - P. 13).

71 PLANO DE CARGO E SALÁRIOS

ENQUADRAMENTO - FURNAS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CRITÉRIO ANTIGÜIDADE - Segundo a redação do Plano de Cargos e Salários da Furnas Centrais Elétricas S/A, o critério antigüidade, objetivo, para promoção dos trabalhadores, encontra-se definido nos "Pontos de Maturidade", que remetem à experiência do empregado, ou seja, o tempo serviço no cargo. Não procedendo a empregadora ao correto enquadramento do Reclamante dentro dos níveis previstos no

seu Plano de Cargos e Salários, em face do descumprimento do critério da antigüidade, baseado nos "Pontos de Maturidade", são devidas as diferenças salariais em virtude do reenquadramento judicial.

(RO/17741/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 28/10/2000 - P. 16).

72 PRECATÓRIO

72.1 ERRO DE CÁLCULO - INEXATIDÃO DE MATERIAL - PRECATÓRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 11/97 - CONCEITO DE ERRO MATERIAL OU ARITMÉTICO AINDA PASSÍVEL DE CORREÇÃO EM SEU ÂMBITO. Não é só a sentença condenatória genérica que faz coisa julgada formal e material, mas também a decisão judicial definitivamente proferida na fase de liquidação que declara o valor líquido da obrigação devida pelo réu. Uma vez superada a etapa processual reservada para a impugnação pelas partes, da expressão aritmética dos direitos deferidos na fase de conhecimento, estes valores líquidos também transitam em julgado, só podendo ser revistos, de ofício ou a requerimento das partes, para a correção de meras inexatidões materiais ou a retificação de simples erros de cálculo, nos termos dos incisos V e VIII, "b", da Instrução Normativa TST 11/97. Não se enquadra na categoria de erro material ou aritmético, porém, a discussão em torno dos critérios de apuração do *quantum debeatur* e dos valores aritméticos deles decorrentes, questões que só podem ser validamente suscitadas pelas partes através de ação rescisória que, com base no inciso V, do artigo 485, do CPC, e invocando a primazia da coisa julgada formada em primeiro lugar na fase de conhecimento, vise exatamente desconstituir a coisa julgada formada posteriormente na fase de liquidação. Portanto, no âmbito estreito do Precatório (mero procedimento administrativo destinado à requisição, mediante ofício do Poder Judiciário dirigido ao representante do ente ou órgão público executado, dos recursos necessários à satisfação do julgado), só poderão ser apontados e corrigidos, de ofício ou a requerimento dos litigantes, NÚMEROS QUE ESTEJAM ERRADOS, isto é, que não correspondam, estritamente do ponto de vista aritmético, àqueles critérios de cálculo já estabelecidos em definitivo.

(ARG/0137/00 – Tribunal Pleno - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 10/10/2000 - P. 4).

72.2 JUROS ACUMULADOS - PRECATÓRIO - JUROS ACUMULADOS. A atualização de cálculo de liquidação, no qual compreendidos juros de mora, não pode ser feita tomando por base o total anterior e a este serem acrescidos juros pelo período do interregno: é que aí contar-se-ão juros (os novos) sobre juros (os anteriormente acomodados na conta), em nítida contrariedade ao art. 39 da Lei 8.177/91. Os juros acumulados sem título judicial devem ser excluídos do precatório.

(ARG/0246/00 (RO/8496/92) – Tribunal Pleno - Rel. Juiz José Maria Caldeira - DJMG 24/11/2000 - P. 02).

72.3 PRINCÍPIO DO ORÇAMENTO - PRECATÓRIO - PRINCÍPIO DO ORÇAMENTO - O precatório tem na sua raiz a concepção do respeito à

orçamentação pública, de modo que ele se aplica às hipóteses em que a condenação judicial de débito situe-se fora da dimensão da arrecadação e despesas do exercício. Por isto que há a ordem legal da inclusão do valor requisitado, atualizado, para quitação no ano subsequente, que exprime o princípio do orçamento. (RO/16422/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 28/10/2000 - P. 21).

72.4 REVISÃO DE CÁLCULO - PRECATÓRIO - CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS - AGRAVO REGIMENTAL. O Supremo Tribunal Federal já pontificou que a correção em tela deve se referir apenas às diferenças resultantes de inequívocos erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões de cálculos dos precatórios. Neste caso, portanto, não se permite discussões em torno do critério adotado para a elaboração do cálculo ou de índices de atualização diversos dos que foram adotados em primeira instância. Não se permite reabrir os debates sobre a forma como foi feita a conta, matéria já definida na liquidação, e, por isso, o óbice vem do art. 473, do CPC, proibindo a parte rediscutir matéria já decidida.

(ARG/0145/00 – Tribunal Pleno Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG 06/10/2000 - P. 02).

73 PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE - Prescrição Intercorrente. O processo do trabalho admite a prescrição intercorrente quando a execução depender de liquidação por artigos, uma vez que nessa hipótese exceptiva não vigora o princípio inquisitivo, que é o fundamento da tese consubstanciada no Enunciado nº 114/TST.

(AP/1535/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG 25/11/2000 - P. 09).

74 PROFESSOR

ENQUADRAMENTO SINDICAL - PROFESSORA DE PRÉ-ESCOLA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - PISO SALARIAL DA CATEGORIA - É professora e não mera recreadora a profissional que ministra aulas na pré-escola (ensino infantil), sendo-lhe devido o piso salarial avençado nos instrumentos coletivos de trabalho da respectiva categoria, proporcional à carga horária semanal, independentemente de sindicalização.

(RO/9861/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - DJMG 11/11/2000 - P. 18).

75 PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

RESCISÃO CONTRATUAL - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR. Os Reclamantes que desligaram espontaneamente da Empresa, através de negociação entre as partes, sem qualquer

vício no ato, não podem alegar que foram induzidos a erro, pelo fato de o representante da Reclamada ter declarado que não haveria mais planos incentivados. A Empresa não pode ser obrigada a cumprir e manter-se cumprindo perpetuamente decisão que tomou em condições econômicas diversas das atuais. Assim, a implantação de Planos de Demissão Voluntária cerca de um ano e cinco meses após a saída dos Autores não se revela em ato lesivo aos empregados, sobretudo, porque os planos incentivados surgiram após a mudança da Presidência da Reclamada. Descaracterizado o dano, correta a decisão que indeferiu a indenização pleiteada. Recurso a que se nega provimento.

(RO/17781/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - DJMG 15/12/2000 - P. 15).

76 PROMISCUIDADE CONTRATUAL

CONFIGURAÇÃO - PROMISCUIDADE CONTRATUAL - HIPÓTESE TIPIFICADA - NATUREZA DAS CONTRAPRESTAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO ANEXO AO CONTRATO DE TRABALHO - Pela prova produzida restou cumpridamente comprovado que verificava-se o que se costuma denominar de promiscuidade contratual, vale dizer, quando anexo ao contrato de trabalho é concluído outro ajuste de natureza diversa. Na hipótese dos autos, confirmaram as testemunhas que quando da admissão celebraram com a empresa um contrato de locação de motocicleta. Adotado algum rigor e poder-se-ia afirmar que a circunstância de ser o empregado titular dos instrumentos de trabalho importa em reconhecer ter assumido os riscos da atividade e, portanto, desqualificando-se a relação jurídica havida entre as partes. No entanto, com o contrato de locação desses mesmos instrumentos de trabalho, manteve-se a relação sob os estritos limites da relação de emprego e, então, efetivado o pagamento dos alugueres, jamais poderiam tais valores representar "salário".

(RO/8494/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 05/12/2000 - P. 12).

77 PROTOCOLO POSTAL

TEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO INCORRETA DO SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO. O Sistema de Protocolo Postal instituído no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região através da Resolução nº 01/2.000 visa propiciar maior comodidade às partes na utilização do protocolo, razão pela qual esta Instituição está isenta de qualquer responsabilidade pelo uso incorreto do sistema. É imprescindível que o recibo eletrônico de postagem da correspondência via SEDEX seja anexado à petição ou recurso, que também conterà o carimbo dos Correios, com a data e horário de recebimento, o qual possui a mesma validade do protocolo oficial desta Justiça do Trabalho para fins de contagem de prazo judicial. Se a parte não diligenciou no sentido de anexar à petição dos embargos de declaração apresentados o recibo

eletrônico da sua postagem via SEDEX, é inviável aferir-se a sua tempestividade, razão pela qual não merecem ser conhecidos.

(ED/9428/00 (AI/0782/00) - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 12/12/2000 - P. 04).

78 PROVA TESTEMUNHAL

DEPOIMENTO - SUSPEIÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - CONTRADITA - PARENTESCO AFIN. O parentesco por afinidade, embora não tenha sido relacionado entre os impedimentos mencionados na lei, se inclui no rol das suspeições, pois o estreito relacionamento entre os parentes consangüíneos, envolve os respectivos cônjuges que passam a se ligar por laços de afetividade, em grau de amizade íntima, comprometendo o depoimento em Juízo.

(RO/8390/00 - 5ª Turma - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - DJMG 11/11/2000 - P. 26).

79 RECIBO

VALIDADE - RECIBOS SALARIAIS - VALIDADE - COMPENSAÇÃO - Recibos salariais passados pelo empregado, cuja assinatura tem semelhança com aquela lançada em ata de audiência, cuja inautenticidade não foi demonstrada, gozam de eficácia, e seus valores devem ser compensados.

(RO/8256/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - DJMG 11/11/2000 - P. 17).

80 RECURSO

PRAZO - CONTAGEM - PRAZO RECURSAL. *DIES A QUO.* O prazo para interposição de recurso inicia-se a partir do momento em que a parte interessada toma conhecimento do ato processual contra o qual pretende manifestar o seu inconformismo. Evidenciado nos autos que, no dia seguinte à prolação da sentença, o reclamante, através de procurador devidamente constituído, retirou os autos da secretaria, ficando ciente do teor do julgado, é a partir dessa data que começou a fluir o prazo recursal, e não da data da publicação no jornal oficial, que se verificou posteriormente.

(AI/0904/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 06/12/2000 - P. 12).

81 RELAÇÃO DE EMPREGO

81.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INSS - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - Havendo autorização estabelecida em lei (Lei 9.032/94), é legítima a contratação de pessoal pelo INSS por prazo

determinado para a execução de serviço de caráter emergencial e de urgência previsto em lei específica.

(RO/2807/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição - DJMG 16/12/2000 - P. 20).

81.2 CHAPA - CHAPA. DESCARACTERIZAÇÃO. A tarefa de carregar e descarregar mercadorias é indispensável à atividade normal da reclamada, integrando o trabalho do Autor no contexto produtivo da empresa. Ademais, a empresa tinha conhecimento do trabalho do Autor, fazia exigências quanto a este contrato e repassava para o motorista o valor a ser pago ao Reclamante, numa autêntica transferência de encargos que visava fraudar os direitos do empregado. Desta forma, e estando presentes os pressupostos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, fica descaracterizado o trabalho do Autor como "chapa", reconhecendo-se a existência do vínculo de emprego entre as partes.

(RO/17348/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 11/11/2000 - P. 20).

81.3 COOPERATIVA - RELAÇÃO COOPERATIVISTA. Aproximar, a Cooperativa, cooperado e tomador do serviço de carga e descarga (chapa) que se insere na atividade meio deste, retrata o "princípio da dupla qualidade", resultante da "duplicidade intrínseca" da atuação dos cooperados, por ser "essencial ao próprio conceito de cooperativa que as pessoas, que se associam, exerçam, simultaneamente, em relação a ela, o papel de sócio e cliente". Hipótese em que o "cooperado, ao agir, atua, não como associado, no exercício de 'relação societária', mas sim, como cliente, na prática de 'relação operacional' com a cooperativa", e que revela a legítima relação cooperativista, que afasta a relação empregatícia.

(RO/21480/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 11/10/2000 - P. 30).

81.3.1 COOPERATIVA - TRABALHADOR RURAL - FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - A literalidade do art. 90 da Lei 5.764/71 e do parágrafo único do art. 442 da CLT atrai análise sob a ótica do contrato-realidade, não se podendo preexcluir a possibilidade de fraude ante a situação recorrente na Justiça do Trabalho de organização de cooperativas com a intenção única de fraudar os direitos trabalhistas. É preciso pois, que além da forma, a essência conduza à situação de uma real cooperativa, que no dizer do Prof. Márcio Túlio Vianna em artigo publicado na Revista 55/56 desta Corte pressupõe obra em comum (co-operari) e não trabalho sob a dependência do outro (*sub-ordinari*). Conforme define o art. 4º da Lei 5.764, a finalidade da cooperativa é prestar serviços aos associados em regime de reciprocidade. Tratando-se, pois, de uma organização social destinada a fruição de vantagens proporcionadas pelo empreendimento comum, o cooperado há de ser associado e beneficiário, uma vez que são também constituídas para prestar serviços aos associados e não somente para se colocar os operários "autônomos" à disposição dos tomadores, nas mesmas condições que fazem os empregados regularmente admitidos lado a lado, de forma não eventual e em igual situação e personalidade e subordinação, como é o caso dos autos. Assim, é necessário que a cooperativa tenha como objetivo a prestação de serviços ao cooperado e não apenas a terceiros,

viabilizando empréstimos, assistências, serviços, etc.. E não se justificar por assim não proceder, alegando que não há lucros, pois as "multas" são altas o que revela mais uma vez, a cômoda posição daquele que pretende ocultar a situação jurídica real. Porque o art. 7º da Lei 5.764/71 é incisivo ao caracterizar a cooperativa pela prestação direta de serviços aos associados e não pela prestação de serviços dos associados, o que configura distinção umbilical. Desta forma, ausentes os pressupostos de uma autêntica cooperativa e presentes os requisitos do liame empregatício, este fica reconhecido em desfavor daquela.

(RO/17322/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG 05/12/2000 - P. 17).

81.4 DIRETOR - RELAÇÃO DE EMPREGO - DIRETOR PRESIDENTE - Não se reconhece vínculo jurídico de natureza empregatícia quando o trabalho do Presidente da reclamada é prestado com independência e ampla liberdade, sem o menor resquício de subordinação, mesmo aquela atenuada dos cargos dos altos empregados.

(RO/8438/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 25/10/2000 - P. 16).

81.5 DOMÉSTICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO. Inegável que a Lei do Trabalho Doméstico, ao valer-se da expressão "serviços de natureza contínua", evitando a já consagrada expressão "serviços de natureza não-eventual", buscou justamente evitar o enquadramento da diarista doméstica como empregada doméstica, socorrendo-se da teoria da descontinuidade, rejeitada pelo texto celetista, para conceituar o empregado doméstico. Entretanto, há que se atentar para o fato de que a diarista doméstica é uma efetiva trabalhadora eventual, que comparece à residência do empregador por um ou no máximo dois dias por semana. Do contrário, deixaremos ao desabrigo da lei as "falsas diaristas", ou seja, aquelas que trabalham por diversos dias na semana para o mesmo empregador, quando deveriam estar amparadas pela Lei 5.859/72, a elas destinada.

(RO/4605/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG 06/10/2000 - P. 08).

81.6 ESPOSA DE EMPREGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO RURAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - Não tem relação de emprego com o proprietário rural a esposa de seu empregado, que, durante dez anos, residiu com o marido e filhos, na única casa existente na propriedade, cuidava dos afazeres domésticos, da criação própria, dos filhos, enfim, executava unicamente atividades necessárias à satisfação dos seus interesses e de sua família.

(RO/11029/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 16/12/2000 - P. 13).

81.7 ESTÁGIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - ESTÁGIO DESCARACTERIZADO - A Lei nº 6.494/77, regulamentada pelo Decreto 87.487/82, estabelece formalidades e condições rígidas à configuração do tipo legal do estágio, sob pena de se desqualificar a relação estabelecida para simples contrato de trabalho. Vale dizer, o contrato de estágio tem formalidades especiais, imperativas à sua configuração. Caso não atendidas, descaracteriza-se a relação de estágio, emergindo a figura da relação de

emprego.

(RO/18923/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 15/12/2000 - P. 18).

81.8 ESTRANGEIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO - INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 691/69. Os requisitos do Decreto-Lei 691/69, que dispõe sobre a contratação de técnicos estrangeiros, restaram insatisfeitos, por não se tratar de contrato por prazo determinado, realizado em moeda estrangeira, para a execução de serviços especializados em caráter provisório. Presentes os supostos da relação de emprego, correta a sentença que a declarou. Recurso desprovido.

(RO/5894/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - DJMG 20/10/2000 - P. 05).

81.9 LAVADEIRA - DOMÉSTICA/DIARISTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Não é empregada, mas trabalhadora autônoma, a lavadeira/passadeira que labora em residência particular poucas vezes por semana, às vezes uma só, livre para prestar seus serviços também para outros tomadores.

(RO/5340/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - DJMG 03/10/2000 - P. 11).

81.10 PEDREIRO - PEDREIRO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não há que se cogitar em relação de emprego entre proprietário de residência particular e o pedreiro que trabalha na construção desta, por curto período, porquanto aquele não é construtor civil e também não explora atividade econômica, de forma que não se pode considerá-lo como empregador, consoante dicção do art. 2º consolidado.

(RO/11763/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 01/12/2000 - P. 08).

81.10.1 RELAÇÃO DE EMPREGO. É empregado o pedreiro que, pessoalmente, trabalha há mais de um ano mediante salário e subordinação jurídica, na construção de imóvel residencial. Coloca-se o dono da obra na posição de empregador por substituir profissionais habilitados e também porque o bem possui destinação econômica, ainda que a longo prazo já que é passível de alienação troca ou sucessão hereditária.

(RO/7814/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 11/10/2000 - P. 33).

81.11 TRABALHO A DOMICÍLIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO A DOMICÍLIO. Se a empresa contrata um membro da família, mas, para o alcance da produção por ela almejada, conta com o efetivo labor de certo número de familiares do seu contratado, residentes naquele endereço, o contrato estende-se a todos os que para ela trabalharam objetivando a consecução dos fins do empreendimento.

(RO/8300/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 16/12/2000 - P. 09).

81.12 VÍNCULO RELIGIOSO - RELAÇÃO DE EMPREGO - PASTOR - INEXISTÊNCIA - A prestação de serviços pelo pastor à entidade religiosa não pode ser tida como relação de emprego, porque sua natureza é exclusivamente religiosa,

motivada por fatores espirituais que não se identificam ou se resumem em coisas materiais, tendo como fundamento a convicção religiosa e não a contraprestação econômica mensurável. O trabalho religioso não é prestado à Igreja, mas à comunidade religiosa, com fins humanitários, buscando um ideal que transcende os limites do Direito do Trabalho, eis que ausentes os pressupostos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao exercício de atividades religiosas aplica-se, por analogia, o disposto na Lei 9608/98, que regula o trabalho voluntário e afasta o reconhecimento da relação de emprego.

(RO/7939/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - DJMG 27/10/2000 - P. 10).

82 RESPONSABILIDADE

SÓCIO - DÉBITO TRABALHISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO DO SÓCIO DA EXECUTADA. Evidenciado nos autos a inexistência de bens da empresa executada para garantir a execução, respondem os bens do sócio pelas obrigações assumidas pela sociedade pela aplicação da teoria da desconexão da personalidade jurídica. Com o falecimento de um dos sócios, obriga-se o espólio deste pelas dívidas do "de cujus", nos termos do art. 597 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

(AP/2090/00 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - DJMG 18/10/2000 - P. 21).

83 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DÉBITO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO - SOLIDARIEDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE. No Direito Administrativo aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva ou do risco administrativo, segundo a qual o ente público responde sempre pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Não cabe à Justiça do Trabalho, por conseguinte, condenar o administrador público em solidariedade com o ente público pois o primeiro atua, não como particular, mas como agente do segundo, cabendo à Administração Pública, e somente a esta, exercer o direito de regresso contra o mau administrador (art. 37, parágrafo 6º, CF/88).

(RO/20737/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 11/11/2000 - P. 23).

84 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

84.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, DO C. TST - APLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A administração pública não está exonerada da responsabilidade

subsidiária para com os empregados da prestadora de serviços que contratou, nos termos do Enunciado 331, IV, do C. TST, mormente quando resta provada a ocorrência de culpa in vigilando, ressaltando-se que o parág. 6º do art. 37 da Constituição Federal vigente obriga a administração pública direta ou indireta a reparar os danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, consagrando, assim, a responsabilidade civil objetiva dos entes públicos. Portando, é ineficaz a regra contida no art. 71, parág. 1º da Lei n. 8.666/93, já que a própria Constituição não excepcionou a administração pública de qualquer responsabilidade pelos danos que causar a terceiros. Ademais, não se pode ignorar que a Constituição Federal considerou o trabalho como um valor social, como um dos pilares do Estado de Direito, observando-se que o artigo 193 da Constituição Federal dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho. Portanto, tais princípios jamais podem ser relegados pela Administração Pública, sob pena de se espezinhar o Estado Democrático de Direito.

(RO/8399/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - DJMG 25/10/2000 - P. 16).

84.1.1 RESPONSÁVEL SUBSIDIARIAMENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- A invocação do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 - Lei de Licitações - não justifica a exclusão da responsabilidade da recorrida, eis que colide com o princípio responsabilizatório, insculpido no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição da República. Foi inclusive, a responsabilidade subsidiária, consagrada pela jurisprudência do c. TST (Enunciado 331, IV), mesmo nos casos de terceirização lícita, não excluindo a Administração Pública, direta, indireta e fundacional.

(RO/16642/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG 11/11/2000 - P. 26).

84.1.2 TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

O art. 71 da Lei 8.666/93, ao excluir a responsabilidade da Administração pelos encargos trabalhistas, na hipótese de inadimplência da empresa fornecedora, vai de encontro com a orientação contida na Constituição Federal, que coloca o trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático. Admitir-se a restrição prevista nessa norma importaria retirar das entidades estatais a responsabilidade pelos seus atos, privilegiando o capital em detrimento do trabalho. É de se notar que, se cabe ao particular responder pelos danos advindos de sua culpa, com mais razão há de se exigir do Estado tal responsabilidade, eis que cabe a ele a realização do bem comum, o qual não pode ser alcançado a custa da lesão a trabalhadores. Restando demonstrado, portanto, que o órgão da Administração Pública beneficiou-se do trabalho do reclamante, deve ele responder subsidiariamente pelo pagamento do crédito trabalhista (artigo 159 do CC e Enunciado 331, IV, do TST).

(RO/6957/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 04/10/2000 - P. 37).

85 RITO SUMARÍSSIMO

85.1 RECURSO ADESIVO - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO ADESIVO. O recurso adesivo é cabível na reclamação trabalhista de rito sumaríssimo, inexistindo incompatibilidade na sua utilização em caso de sucumbência parcial da parte.

(ROPS/0657/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 14/11/2000 - P. 06).

85.2 RELATÓRIO - RITO SUMARÍSSIMO - RELATÓRIO - DESNECESSIDADE. O art. 852 - I da CLT, com a redação dada pela Lei 9.957/00, dispensa o relatório nas sentenças sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Estando o juiz vinculado à lei, deve executá-la integralmente, não só cumprindo o que foi ordenado, mas também omitindo formalidade por ela dispensada. Se determinado procedimento foi considerado supérfluo pelo legislador, não cabe ao juiz mantê-lo em vigência por apego à tradição que a norma quis exatamente extinguir. A Lei 9.957/00 mudou profundamente, e para melhor, o processo trabalhista. Por isso, deve ser integralmente seguida pelo juiz. A existência de relatório, por violar o art. 852-I da CLT, deve ser definitivamente excluída da sentença trabalhista, que decide controvérsias em procedimento sumaríssimo.

(ROPS/0870/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 02/12/2000 - P. 13).

86 SALÁRIO UTILIDADE

86.1 AJUDA ALUGUEL - AJUDA ALUGUEL - SALÁRIO "IN NATURA" - A ajuda de custo para habitação ou a ajuda aluguel fornecida pelo empregador ao empregado tem natureza salarial, devendo integrar o salário do autor para todos os efeitos. Quando os locais de trabalho do autor não são de difícil acesso e, muito menos, de difícil condição de habitação, a ajuda aluguel fornecida ao reclamante pelos reclamados não era "para" a prestação de serviços, mas "pela" prestação de serviços.

(RO/16602/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG 21/11/2000 - P. 13).

86.2 PLANO DE SAÚDE - PLANO DE SAÚDE. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A natureza salarial de uma utilidade ofertada pelo empregador surge caso presentes os dois requisitos centrais do salário in natura: habitualidade e caráter contraprestativo (e não instrumental) da oferta consumada. Contudo, a norma jurídica (não a cláusula contratual) pode esterilizar a natureza jurídica da concessão da utilidade, em face de outros valores que a norma considere preponderantes. É o que se passa, por exemplo, no que tange aos serviços de saúde e educação ofertados pelo empregador. Estas parcelas não tem natureza salarial (contraprestativa) por força de orientação constitucional, uma vez que tais implementos são, desde 05.10.88, dever da sociedade e não mera vantagem contratual trabalhista (arts. 196, 197, 198, 200 e 205, CF/88). A relevância pública de tais serviços, que devem ser cumpridos com a participação da sociedade, inclusive empresas, torna seu implemento um dever (tutela de interesse de outrem) e não mera obrigação contratual.

(RO/17113/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG 28/11/2000 - P. 11).

86.3 VEÍCULOS - SALÁRIO IN NATURA - VEÍCULO. O veículo colocado à disposição do empregado, a fim de que seja utilizado em serviço e fora dele, com utilização também em finais de semana e férias, constitui autêntica retribuição pelo trabalho e não para o trabalho. A utilidade fornecida nestas circunstâncias não pode ser considerada, tão-somente, como instrumento de execução do contrato de trabalho, restando evidenciado que, na verdade, o empregador beneficiava o Reclamante com a posse do veículo em inegável constituição de uma melhor condição de trabalho, com evidentes características de um plus salarial pela prestação de seus serviços.

(RO/17736/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 11/11/2000 - P. 21).

87 SEGURO DESEMPREGO

INDENIZAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DO PRAZO PARA REQUERER SEGURO-DESEMPREGO - ATRASO IMPUTÁVEL AO EX-EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO. Incorre em culpa o ex-empregador que faz a entrega das guias para requerimento do seguro-desemprego sem o correto preenchimento de todos os dados necessários ao processamento do pedido e com isso provoca uma série de retardamentos que culminam por reduzir drasticamente o prazo do ex-empregado para requerimento do benefício. Comprovado, o quanto baste, o nexos de causalidade entre o prejuízo causado e a conduta do ex-empregador, é cabível conversão da obrigação de entregar as guias em obrigação de indenizar, no equivalente ao benefício perdido, especialmente se a sanção estava prevista no acordo judicial celebrado.

(AP/5049/00 - 5ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 25/11/2000 - P. 26).

88 SEGURO EM GRUPO

MORTE ACIDENTAL - SEGURO POR MORTE ACIDENTAL - FALECIMENTO DO EMPREGADO POR CAUSAS NATURAIS - PRETENSÃO DO ESPÓLIO AO RECEBIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - Por mais nobres sejam as razões do recorrente, não há como ver configurado nexos entre a morte por doença e a previsão normativa de seguro por morte acidental. Ainda que o empregado tenha abusado da própria saúde para cumprir suas obrigações contratuais, usando auto-medicação visando cumprir a jornada de trabalho, além de não haver nos autos prova do nexos causal entre isso e a morte por parada cardíaca, o evento, de qualquer forma, foi por processos orgânicos naturais e não por acidente.

(RO/5448/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 07/11/2000 - P. 13).

89 SENTENÇA

LIMITES DA LIDE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES DA LIDE -

LOGICIDADE - PODERES DISPOSITIVO E INQUISITORIAL. Inviável cobrir esquema lógico da sentença que vem ao mundo jurídico com suporte na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. No exercício da jurisdição, a atividade estatal destina-se a realizar de forma imediata o direito objetivo, solucionando com segurança extrínseca as relações jurídicas geratrizes de conflitos intersubjetivos de interesses, e subordinando-se ao princípio da congruência entre a pretensão e a jurisdição exercidas. No mister, limita-se, objetiva e subjetivamente, à relação jurídica deduzida em juízo e objeto do *decisum* acobertado pelo esquema lógico e pela verdade atribuída aos fatos, consoante construído desde a tessitura postulatória até a finalização serena da fase probatória, através dos atos que vingaram, permaneceram, como a resultante da desoneração das partes após a assunção de direitos, deveres, obrigações, faculdades e ônus processuais. O dispositivo opera-se por iniciativa da parte e desencadeia-se através do desenvolvimento por impulso oficial do juiz, acolitando a conformação lógica da *vexata quaestio*, sendo inviável engessar os limites da lide aos termos passados somente com os elementos postos com o exórdio e o bloqueio, diante do evoluir do contraditório, embebido na colheita farta de prova, quer oral, quer documental, tudo enfiado na ultrapetição da sentença.

(ED/7069/00 (RO/4022/00) - 5ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 07/10/2000 - P. 19).

90 SINDICATO

ASSEMBLÉIAS - SINDICATO - ASSEMBLÉIA - PARTICIPAÇÃO DE NÃO ASSOCIADOS - AUSÊNCIA DE VÍCIO - A participação de não associados nas assembleias do Sindicato não encerra qualquer vício. É tempo de constatar as modificações jurígenas, com o advento da Constituição de 1988: pelo menos, verificar que esta cometeu às Entidades Sindicais a defesa dos interesses individuais e coletivos das respectivas Categorias, administrativa e ou em Juízo, e quando se fala em Categoria, diz-se de coletividade o que é conceito diverso e distinto de relação jurídica associativa (esta preservada à opção individualizada). Em sede de interesse coletivo, a convocação dos Membros da Categoria, independente de serem, ou não, associados, é a magna legitimidade da atuação da Entidade Sindical.

(DC/0023/00 – SDC - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 15/12/2000 - P. 03).

91 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

91.1 LEGITIMIDADE - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - As hipóteses, no ordenamento jurídico brasileiro, de substituição processual, estão previstas expressamente na lei, como as hipóteses de adicional de insalubridade e periculosidade, reajuste salarial decorrente de lei de política salarial e ação de cumprimento para reivindicar vantagens asseguradas em sentença normativa. Logo, carece de legitimidade ativa o Sindicato que figura como substituto processual em reclamação trabalhista que visa restabelecer a concessão de tíquete - alimentação aos substituídos, por não constar expressamente na lei, devendo

ser vindicada pelos empregados, individualmente.

(RO/7492/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 07/10/2000 - P. 16).

91.1.1 SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - NÃO SINDICALIZADOS E INATIVOS - O sindicato obreiro tem legitimidade ativa para demandar em Juízo, como substituto processual, postulando o pagamento do adicional de periculosidade para toda a categoria, aí incluindo os não sindicalizados e os inativos. É que o inciso III, do artigo 8º da Constituição Federal, indo além do disposto no art. 195, parág. 2º, da CLT, garante a defesa da categoria, e não apenas dos sindicalizados ou dos que estão na ativa. Seguindo a orientação constitucional, a Lei nº 8.073/90 também não distingue entre associados e integrantes da categoria profissional.

(RO/18707/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - DJMG 13/12/2000 - P. 18).

92 SUCESSÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A adjudicação dos bens imóveis da empresa executada pelo Estado de Minas Gerais para a satisfação dos seus débitos decorrentes de execuções fiscais, sem quaisquer alterações na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa e sem que esta tenha passado à direção do adjudicante, não caracteriza sucessão trabalhista.

(AP/2686/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 24/10/2000 - P. 07).

93 TERCEIRIZAÇÃO

93.1 LICITUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO. Não vejo ilicitude na contratação por empresa de TV a cabo, dos serviços terceirizados de instalação dos cabos nos postes de rua e até os pontos de recepção nas residências dos assinantes. Que não se constitui atividade-fim, mas mera necessidade física, para o que existem empresas especializadas. A matéria é conhecida do Judiciário, desde quando também as empresas de telefonia delegaram as aberturas de valas nas ruas para colocação dos fios telefônicos. Contra as quais chegou-se ao absurdo de invocar, na época em que existia, quebra do monopólio estatal de exploração dos serviços de telefonia, como se abrir buracos para os fios passarem constituísse exploração de telecomunicação. Não há pois relação de emprego entre a empresa de tevê a cabo e o empregado da empresa instaladora dos cabos. Menos ainda quando este, vendo boa oportunidade, tornou-se, ele próprio, um terceirizado, fundando sua empresa de instalação, eis que deixou claro ter sempre laborado, como empregado de terceiro ou como patrão de si mesmo, executando o serviço, sem subordinação ou interferência da contratante. O fato desta passar-lhe as ordens de serviço, dizendo em que residências seriam instalados os cabos, é a coisa mais óbvia e elementar, pois ela

está contratando justamente aquele serviço.
(RO/6604/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 19/12/2000 - P. 19).

93.2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EFEITO PRÁTICO - Diante do inciso IV do art. 1º da CF, tanto o trabalho como a livre iniciativa são valores alçados à categoria de pilares do Estado. E vivemos hoje uma época de alta especialização, com as empresas comprando de outras os serviços periféricos que necessitam, em vez de prover cada uma todos eles por si só. Segundo a lei civil, só responde por ato ilícito ou dívida de terceiro aquele que age com dolo ou culpa. Não podendo ser responsabilizado o que contratou empresa regular e formalmente registrada, autorizada e fiscalizada pelo Poder Público, com sócios conhecidos e solventes e que tenha pago à contratada todos os valores combinados. Porém, como a matéria tem sido objeto de reiteradas decisões, aqui nesta Casa e na Corte Superior, por celeridade e economia processual, resta apenas consagrar o caminho dominante, mantendo-se a subsidiariedade da responsabilidade do tomador dos serviços, decretada em primeiro grau. Recurso a que se nega provimento.

(RO/15522/99 3ª Turma - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 28/11/2000 - P. 09).

94 TERMO ADITIVO

VALIDADE - TERMO ADITIVO. RENÚNCIA DE DIREITO. O termo aditivo, elaborado sem a existência de assembléia autorizativa da categoria, para operar renúncia ou delimitação de direito no tempo, não possui validade sobretudo, quando a interpretação de sua cláusula é ampliada, consideravelmente, sem se ater aos termos ali consignados.

(RO/16663/00 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 10/11/2000 - P. 11).

95 TRABALHADOR RURAL

95.1 CONTRATAÇÃO - CONSÓRCIO EMPREGADORES CONTRATAÇÃO RURAL - CONSÓRCIO DE EMPREGADORES - FORMALIDADES - PROTEÇÃO LEGAL ASSEGURADA AO EMPREGADO. O novo modelo de contratação rural chamado "Consórcio, ou Condomínio, de Empregadores" está definido na Portaria GM/MTE nº 1964, de 1º-12-99 como "a união de produtores rurais, pessoas físicas, com a finalidade única de contratar empregados rurais". Nesse modelo admite-se que, além dos empregados diretos do produtor rural, outros possam ser contratados para prestar serviços ao grupo consorciado. A adoção do modelo, no entanto, exige o cumprimento de certas formalidades, dentre as quais a matrícula no Cadastro Eletrônico do INSS (CEI) e o registro cartorial de um pacto de solidariedade firmado pelos produtores nos termos da lei civil, mediante o qual reconhecem sua responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais decorrentes da prestação de serviços. O Direito do Trabalho não permite se deixe o empregado ao

desamparo; conseqüentemente, se o exame da situação concreta revela que a prestação de serviços se desenvolveu em violação das normas trabalhistas, não pode o produtor, que usufruiu daquele benefício, eximir-se de sua responsabilidade para com o empregado. A irregularidade do consórcio não obsta a responsabilização dos consorciados, atraindo a solidariedade, aliás prevista como requisito para a regularização do consórcio; o credor pode demandar de qualquer deles o total da dívida (cf. art. 904, do Código Civil Brasileiro). INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO - DESEMPREGO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. A dispensa sem justa causa obriga o empregador a fornecer ao ex- empregado as guias necessárias ao recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a esse último dizer do direito ao benefício (art. 24, Lei nº 7.998/90); deixando o ex-empregador de fornecer os documentos ao trabalhador, obsta- lhe o exercício do direito, devendo indenizá-lo, nos termos do art. 159/Código Civil. Tal não ocorre, todavia, se o próprio trabalhador admite ter obtido nova ocupação após o desligamento do emprego, contrariando a presunção de falta de recursos financeiros no lapso imediatamente posterior à dispensa, pois nesse caso revela-se inexistente o pressuposto essencial que motivou a norma benéfica.

(RO/16734/00 - 5ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 18/11/2000 - P. 25).

95.2 FGTS - FGTS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. No que diz respeito ao FGTS, os seus recolhimentos não se sujeitam à prescrição quinquenal, por força do art. 21, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e do Enunciado nº 95 do TST. Ao trabalhador rural, que teve assegurado direito ao FGTS a partir de 5 de outubro de 1988, é possível reclamar os recolhimentos devidos ao Fundo de Garantia, a partir desta data, desde que ajuizada a ação até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

(RO/16506/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 18/11/2000 - P. 25).

95.3 PRESCRIÇÃO - EMPREGADO RURAL. AÇÃO INTERPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - PRESCRIÇÃO. A situação jurídica do empregado consolidou-se sob a égide do art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição da República, inclusive no tocante ao exercício do direito de ação. Ajuizada a ação no biênio seguinte à ruptura do contrato de trabalho, não há falar em aplicação da prescrição quinquenal determinada pela Emenda Constitucional nº 28.

(RO/17746/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 11/11/2000 - P. 21).

95.3.1 PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DO TRABALHADOR RURAL EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28, DE 25/05/2000. EFEITOS DA NORMA CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERTEMPORAL. A matéria pertinente a direito constitucional intertemporal exige reflexões de ordem doutrinária e vinculadas ao ordenamento jurídico como um todo, inclusive no que respeita à continuidade e descontinuidade deste, de modo a tornar possível a fixação dos efeitos daquela Emenda no tempo, em face da sua vigência imediata a partir da sua publicação. O tema envolve, necessariamente, a discussão a propósito da preservação do direito

adquirido e, mais do que isso, a questão do direito adquirido contra a Constituição. E para tal apreciação é necessário ter presente alguns fatores de capital relevância para a solução da controvérsia. A Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000, embora tenha vigência imediata, repelindo, desde logo, normas que com ela sejam incompatíveis, seja na esfera constitucional, seja no campo infraconstitucional, não irradia efeitos para colher situações pretéritas já constituídas. É que o advento do novo texto, com a revogação, expressamente referida na Emenda, das alíneas a e b do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, na forma originariamente redigida, sem revelar descontinuidade no ordenamento jurídico, produz efeitos ex nunc, dado que inserida no mesmo ordenamento, desencadeando efeitos futuros, mesmo em se tratando de norma constitucional. Como assinala o ilustrado constitucionalista Raul Machado Horta, discorrendo sobre o assunto, "é necessário analisar e aplicar com prudência a regra jurisprudencial de que não pode haver direito adquirido contra preceito expresso da Constituição" (Constituição e Direito Adquirido, in Estudos de Direito Constitucional, Belo Horizonte, Del Rey, 1.995, págs. 280/281), já que a Constituição é fonte protetora daquele direito. Acresce que a norma que contempla situações de prescrição trata de tema, cuja natureza é, na verdade, substancialmente, de ordem legislativa e não se despe deste caráter, embora do ponto de vista formal ela esteja situada em sede constitucional. Deste modo, nada obstante se trate de norma formalmente constitucional, por estar inserida no Texto Maior, ela é, na realidade, materialmente, uma regra de legislação ordinária e como tal deve ser tratada. Deste modo, conquanto a norma prescricional, no caso, esteja situada na Constituição, o que a torna formalmente constitucional, ela é, na verdade e em substância, materialmente, de ordem legislativa, inserindo-se, nesta qualidade, na esfera da legislação ordinária, razão pela qual deve observar, para efeito de vigência e de aplicação de regras de direito intertemporal, as normas daquela natureza. Neste aspecto, como assinala Campos Batalha, em seu Direito intertemporal, discorrendo sobre conflito de leis pertinentes à prescrição, é claro que, "a rigor, modificações legais supervenientes à propositura da ação não podem alterar a situação jurídica, de acordo com o princípio fundamental de direito processual segundo o qual a sentença deve ser proferida como se isso ocorresse no momento mesmo da demanda judicial" (Batalha, Wilson de Souza Campos, Direito intertemporal, Rio de Janeiro: Forense, 1.980, P. 252). E, citando René Morel: "tout doit se passer come si la sentence était rendue au moment même où la demande est formée" (idem, P. 252). O mesmo douto jurista, já agora enfrentando o conflito no âmbito da própria Constituição, entendendo embora a possibilidade de que o preceito constitucional "volva sobre o passado para alterar direitos adquiridos, situações jurídicas definitivamente constituídas, atos jurídicos perfeitos, casos julgados", assinala que, para tanto, "seria necessário texto expresso, porque, na ausência de disposição inequívoca é de admitir-se como normal o efeito imediato das Constituições, nunca o seu feito retroativo" (idem, P. 438, grifos acrescidos). A situação fática posta em discussão e a propositura da ação residem em tempo anterior à referida Emenda n. 28. Com efeito, o vínculo empregatício que se entendeu existir findou em 1998, com o falecimento do empregado. A ação, por sua vez, foi proposta em outubro de 1999. Sendo a Emenda Constitucional do presente ano de 2.000, não pode operar efeitos no passado, de modo a ferir de morte direitos assegurados em relação jurídica anterior à sua publicação e em processo no qual o autor levou a cabo o exercício da ação antes daquela publicação.

(RO/22031/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 25/11/2000 P. 22).

95.3.2 PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. "A prescrição é uma regra de harmonia e paz, isto porque imposta pela necessidade da certeza das relações jurídicas" (cf. Clóvis Bevilacqua, Código Civil Comentado - 6ª ed. p. 433). Se o empregado rural está com processo em curso desde outubro de 1.999, não há como acolher a prescrição instituída pela Emenda Constitucional nº 28, de maio do ano 2.000, no tocante aos seus créditos. Referida norma, nivelando o prazo prescricional com aquele previsto para os trabalhadores urbanos, alterou a redação do inciso XXIX, do art. 7º da Constituição de 1.988. A nova redação dada ao texto constitucional vale para o futuro, não para o passado. No tocante ao conflito intertemporal das leis, convém esclarecer que o princípio da imediatidade não poderá violar direito adquirido do trabalhador. Ora, se este, à época do ajuizamento da ação, não tinha contra ele nenhum prazo prescricional fluindo, impossível aplicar-lhe a nova lei.

(RO/6932/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 11/10/2000 - P. 31).

95.3.3 TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIGÊNCIA IMEDIATA. "A Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2.000, que reduziu a prescrição para os trabalhadores rurais, igualando-os aos urbanos, teve como escopo corrigir as diferenças e veio para consolidar as relações jurídicas no tempo, evitando-se que o direito de ação na área rural gerasse indefinidamente a instabilidade social. Por isso mesmo o prazo estabelecido na referida emenda, de estrutura constitucional, envolvendo matéria de natureza prática, deve ser aplicado imediatamente, porque encontrou não causa finita, mas um negócio pendente, entendimento que se coaduna com a teoria de Gaba, do nosso Direito Positivo transitório, quando vaticina que a lei nova deve ter alguma influência sobre as conseqüências ulteriores do fato, ou da relação de direito, que se deu na vigência da lei anterior, isto por motivo de progresso social que se impõe gradualmente, como, de resto, também já foi adotado pelo art. 916/CLT e pela Súmula 445/STF, em matéria semelhante. É, pois, quinquenal a prescrição do direito de ação para os trabalhadores rurais, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 28, que, de imediato, alcança as situações anteriores, porque a Constituição não é obrigada a respeitar direitos adquiridos." (Tese jurídica vencedora do Juiz Revisor Maurílio Brasil)

(RO/17130/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 28/10/2000 - P. 16).

96 VALE TRANSPORTE

96.1 DISPENSA NO CURSO DO MÊS - VALE TRANSPORTE - DISPENSA NO CURSO DO MÊS - COMPENSAÇÃO COM OUTRAS VERBAS DEVIDAS AO EMPREGADO. Sendo obrigação legal o fornecimento antecipado de vale-transporte consoante os dias de trabalho mensal, o rompimento da relação de emprego (e de

trabalho) no curso do mês tem seguro indicativo dos vales-transporte correspondentes aos demais dias do mesmo mês em que não houve a prestação laboral não se comportaem no dever do empregador. A totalidade do valor destes é restituível à empresa, sendo adequada à quadra da compensação do respectivo montante com os de outras verbas devidas ao empregado.

(ROPS/0764/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 28/11/2000 - P. 05).

96.2 FORNECIMENTO - OBRIGATORIEDADE VALE-TRANSPORTE - EXERCÍCIO DO DIREITO. O art. 7º e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 9.524/87, que regulamentou a Lei nº 7.418/85 e Lei nº 7.619/87, impõem ao empregado a obrigação de fornecer ao empregador, por escrito, as informações necessárias ao exercício do direito de receber o benefício do vale-transporte. Inerte o empregado, não haveria falar em condenação do empregador ao pagamento de indenização substitutiva dos vales não fornecidos. A situação modifica-se, contudo, quando o próprio empregador, negando ter recebido pedido nesse sentido, denuncia a necessidade da utilização do transporte para deslocamento casa-trabalho, pois então terá havido prova suficiente para ilidir a presunção de que ele ignorava aquela necessidade.

(RO/16739/00 - 5ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 18/11/2000 - P. 25).

97 VEÍCULO

SINISTRO - RESPONSABILIDADE - USO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO EMPREGADO PARA DESLOCAMENTO - SINISTRO FRANQUIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Se a própria empresa autoriza, após solicitação, que o empregado se desloque para prestar serviços em outra localidade em seu próprio veículo, não pode, em caso de sinistro, querer imputar-lhe a responsabilidade pelas despesas com a franquia obrigatória do seguro, pois o risco da atividade econômica é do empregador, conforme os termos do art. 2º da CLT, não havendo que se falar em culpa, na modalidade subjetiva, em tal hipótese, para efeito de ressarcimento da franquia.

(RO/8698/00 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - DJMG 11/11/2000 - P. 18).

98 VIGIA

VIGILANTE – DIFERENCIAÇÃO - VIGIA E VIGILANTE - DIFERENCIAÇÃO. O Reclamante exercia a função de segurança em um Shopping, oferecendo proteção, não apenas ao patrimônio das pessoas que ali trafegam e trabalham, mas também em relação aos seus patrimônios, coibindo qualquer ato de violência que fosse praticado dentro do estabelecimento. A sua função não apenas resguarda a vida e o patrimônio das pessoas, como gera, em quem frequenta o Shopping, a sensação de estar resguardado, protegido. É nisto que investe a empresa que contrata um "segurança" e

é nisto que acreditam as pessoas que vêm a guarda ostensiva do estabelecimento. Não se confunde esta atividade com a do simples vigia ou porteiro, que apenas toma conta do patrimônio, desarmado, e pode ser facilmente rendido por qualquer ato de violência externa.

(RO/7224/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 07/10/2000 - P. 16).

99 VIGILANTE

HORA EXTRA - HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - VIGILANTE - OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA EMPRESA. Vigilante, que não se ausenta do seu local de trabalho para tomar sua refeição e descansar, repondo energias para a segunda etapa da oferta laborativa, como o quer norma cogente de medicina, higiene e segurança do trabalho, faz jus ao pagamento do tempo sobejante como extraordinário, pois está à disposição da empregadora, além de vincar o acréscimo na jornada comum contratada.

(RO/6425/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 14/10/2000 - P. 19).

4 - ARTIGOS PERÍODICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT - 3ª REGIÃO

AÇÃO MONITÓRIA - CONCEITO JURÍDICO - CARACTERÍSTICA - NATUREZA JURÍDICA - FAZENDA PÚBLICA – CABIMENTO

DAL COL, Helder Martinez. Ação Monitória em Face da Fazenda Pública. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 22, p. 581-574, nov. 2000.

AÇÃO MONITÓRIA - DIREITO DE FAMÍLIA - CASAMENTO - CONCUBINATO - DISSOLUÇÃO - TRANSAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL - TÍTULO EXECUTIVO

MADALENO, Rolf. Ação Monitória no Direito de Família. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 47, p. 34-37, nov. 2000.

AÇÃO TRABALHISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - PEDIDO - INEXISTÊNCIA - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO – POSSIBILIDADE

MARTINS, Sérgio Pinto. Indeferimento da Inicial Por Falta de Pedido de Reconhecimento de Vínculo Empregatício. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 17-18, jul./dez. 2000.

ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO – EFEITO

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. O Acidente do Trabalho e seus Efeitos no Contrato de Emprego. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 240, p. 1068-1076, nov. 2000.

ACORDO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO – MULTA

ROSSITER, Winston. Multa Por Descumprimento de Acordo Judicial. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 11, p. 03-04, nov. 2000.

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ARQUIVO PÚBLICO - GESTÃO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA

REZENDE, Ana Paula de; SOUZA, Regina Coeli Rosken de. Em Defesa da Gestão dos Arquivos Públicos Municipais em Tempos de Globalização. Revista de Direito Municipal, Belo Horizonte, v. 02, n. 04, p. 39-46, jul./dez. 2000.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO - ABUSO DE PODER - RESPONSABILIDADE PENAL

ALMEIDA, Paulstein Aureliano de. O Uso e o Abuso do Poder. Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, v. 17, n. 840, p. 05-06, nov. 2000.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EFICIÊNCIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

MODESTO, Paulo. Notas Para Um Debate Sobre o Princípio da Eficiência. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 11, p. 830-837, out. 2000.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPROBIDADE - FINANÇAS PÚBLICAS – CONTROLE

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Improbidade Administrativa e Controle das Finanças Públicas. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 12, p. 919-928, dez. 2000.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LICITAÇÃO

SIQUEIRA FILHO, Leônidas. A Nova Modalidade de Licitação Instituída Pela Medida Provisória nº 2.026, de 04 de Maio de 2000, e a Vedação Contida no Art. 22, § 8º, da Lei nº 8.666/93. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 21, p. 544-543, nov. 2000.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROCESSO DISCIPLINAR - DEFESA –
JULGAMENTO**

ALVES, Léo da Silva. Como Defender em Processo Disciplinar. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 843, p. 05-06, dez. 2000.

**ADVOGADO - PUBLICIDADE - ÉTICA PROFISSIONAL - DIVULGAÇÃO
- PROPAGANDA – INTERNET**

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. A Publicidade na Advocacia. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 780, p. 86-99, out. 2000.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO - DESPACHO -
REVOGAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - PRAZO**

POLISCATRO, Décio; BERTACO, Cristina de Cássia. Peça Processual Entendida Como de Translado Obrigatório em Agravo de Instrumento. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 127/130, out./dez. 2000. p.: 127/130

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO - DESPACHO -
REVOGAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - PRAZO**

POLISCATRO, Décio; BERTACO, Cristina de Cássia. Peça Processual Entendida Como de Translado Obrigatório em Agravo de Instrumento. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 127/130, out./dez. 2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. O Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho e as Instruções Normativas 16 e 17/TST. Coad - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 43, p. 375-374, out. 2000.

**AIDS - VÍRUS - DOENÇA CONTAGIOSA - DISCRIMINAÇÃO -
CONTÁGIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIREITOS TRABALHISTAS -
DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS**

PICARELLI, Márcia Flávia Santini. Direitos Trabalhistas e Previdenciários do Portador de HIV/AIDS. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 11, p. 1376-1383, nov. 2000.

DIREITO DE GREVE - ATIVIDADE ESSENCIAL

REALE, Miguel. Greves Selvagens. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 137, p. 05-07, nov. 2000.

**APOSENTADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLÁUSULA
PÉTREIA**

HARADA, Kiyoshi. Contribuição Previdenciária dos Aposentados e Cláusulas Pétreas. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 835, p. 05-07, out. 2000.

APOSENTADORIA - CONTRATO DE TRABALHO – EXTINÇÃO

CUNHA, Maria Inês M. S. Alves da. Da Aposentadoria Como Causa de Extinção do Contrato de Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 13-17, jul./dez. 2000.

APOSENTADORIA ESPECIAL – MAGISTÉRIO

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Aposentadoria Especial. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 240, p. 1045-1054, nov. 2000.

APOSENTADORIA ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM - DIREITO ADQUIRIDO - FATOR DE CONVERSÃO - EQUIPAMENTOS - UTILIZAÇÃO - ENGENHEIRO

ROCHA, João Batista de Oliveira. Aposentadoria Especial. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 239, p. 964-970, out. 2000.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONTRIBUIÇÃO

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Aposentadoria Por Tempo de Serviço – Contribuição. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 241, p. 1183-1185, dez. 2000.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL

PIERDONÁ, Zélia Luiza. A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Aposentadoria Proporcional. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 136, p. 45-48, out. 2000.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUAÇÃO - FGTS – MULTA

MORALES, Cláudio Rodrigues. A Aposentadoria e a Multa de 40% do FGTS. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 833, p. 06-10, out. 2000.

ARBITRAGEM - VINCULAÇÃO - LIMITES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - RELATIVIDADE

NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. Considerações Sobre os Limites da Vinculação da Arbitragem (Lei 9.307/96): Breve Análise de Pontos Controvertidos Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 780, p. 75-85, out. 2000.

ASSISTÊNCIA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - EMPREGADO - EMPRESA - CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

GUNTHER, Luiz Eduardo; ALCURE NETO, Nacif. O Fundo de Formação Profissional Criado Por Convenção Coletiva. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 835, p. FALTOU, out. 2000.

ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR - POPULARIZAÇÃO – OMS

LEITE, Júlio César do Prado. Assistência Médica à População. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 836, p. 14, out. 2000.

ASTREINTES - PROCESSO TRABALHISTA

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Astreintes - Essa Grande Desconhecida. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 12, p. 1495-1498, dez. 2000.

_____. Astreintes – Essa Grande Desconhecida. Genesis, Curitiba, n. 96, p. 827-832, dez. 2000.

ATIVIDADE COMERCIAL - PROCESSO ELETRÔNICO - CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR

LOPES JÚNIOR, Osmar. O Comércio Eletrônico e o Código de Defesa e Proteção do Consumidor. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 20, p. 436-435, out. 2000.

ATIVIDADE ECONÔMICA - EMPRESA COMERCIAL - NEGOCIAÇÃO - INTERNET

COELHO, Fábio Ulhoa. Os Negócios e as Negociações das Empresas Pontocom. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 20, p. 438-436, out. 2000.

ATLETA PROFISSIONAL - CONTRATO DE TRABALHO - FONTE DE DIREITO - CLÁUSULA PENAL - TRANSFERÊNCIA - SALÁRIO

MACHADO, Jayme Eduardo. O Novo Contrato de Trabalho Desportivo e a Extinção do Passe. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 203, p. 07-13, nov. 2000.

AUTOMAÇÃO - DESEMPREGO - PROTEÇÃO - REGULAMENTAÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA - EFICÁCIA

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Automação, Novas Tecnologias e a Proteção do Trabalhador - Contribuição Para Regulamentação do Inciso XXVI do Art. 7º da Constituição Federal. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 12, p. 1538-1548, dez. 2000.

AUTONOMIA PRIVADA - TRANSAÇÃO PENAL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - EXECUÇÃO - DESCUMPRIMENTO - EFEITO

SIRVINSKAS, Luís Paulo. A Autonomia Privada, A Transação Penal e Seus Efeitos Cíveis. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 780, p. 458-476, out. 2000.

BANCOS - CONTRATO - CLÁUSULA - CONTROLE - AÇÃO COLETIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Controlabilidade em Tese de Cláusulas Contratuais de Contratos Bancários por Ações Coletivas Intentadas Pelo Ministério Público. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 21, p. 457-452, nov. 2000.

BIOTECNOLOGIA - CLONAGEM - GENÉTICA - DESENVOLVIMENTO - DIREITO

OLIVEIRA, Marcos Inácio Araújo E. Clonagem, Direito e Biogenética - Aspectos Jurídicos Face a Genética. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 06, p. 191-205, 2000.

CASAMENTO - UNIÃO ESTÁVEL - SEPARAÇÃO DE BENS

MALHEIROS FILHO, Fernando; MALHEIROS, Maria Lúcia Costa. O Regime da Separação de Bens. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 780, p. 59-74, out. 2000.

CÓDIGO CIVIL - BRASIL - REFORMA

ALVES, José Carlos Moreira. O Novo Código Civil. Boletim da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG, Belo Horizonte, p. 13-30, nov. 2000.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BRASIL - TUTELA ANTECIPATÓRIA – EFETIVIDADE

LOPES, Dimas Ferreira. Da Efetivação dos Provimentos Antecipatórios na Sistemática do Código de Processo Civil Brasileiro. Boletim da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG, Belo Horizonte, p. 31-45, nov. 2000.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

FONTELES, Cláudio. O Polêmico Artigo 28 do CPP. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 47, p. 34-37, nov. 2000.

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO - APLICAÇÃO - INFRAÇÃO - DEFESA PRÉVIA

KRIGGER, Ilson I. M. A Defesa Prévia no Trânsito. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 45, p. 07-09, nov. 2000.

COFINS - ISENÇÃO – REVOGAÇÃO

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Revogação de Isenção Através de Medida Provisória. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 19, p. 492-491, out. 2000.

COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE

LUNA, Jack Fernando Ribeiro de. A Constitucionalidade do Artigo 625-D, Caput, da CLT. Genesis, Curitiba, n. 96, p. 851-857, dez. 2000.

CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO - FUNCIONAMENTO – CRÍTICA

AROUCA, José Carlos. Comissões Prévias de Conciliação - Uma Visão Crítica. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 12, p. 1517-1520, dez. 2000.

CONCURSO PÚBLICO - ABUSO DE PODER

NÓBREGA, Airton Rocha. Exigências Abusivas em Concursos Públicos. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 11, p. 844-846, out. 2000.

CONSÓRCIO - EMPREGADOR RURAL

MANNRICH, Nélon. Consórcio de Empregadores Rurais. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 20, p. 396-394, out. 2000.

CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO

PINTO, Almir Pazzianotto. Direito Coletivo. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 25-27, jul./dez. 2000.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMISSÃO - CONCURSO - OBRIGATORIEDADE - NULIDADE

MAZUR, Maurício. O Contrato de Trabalho Nulo Com a Administração Pública e o Recente Enunciado nº 363 do TST. Genesis, Curitiba, n. 95, p. 719-726, nov. 2000.

CONTRATO DE TRABALHO - FRAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO

CREMONESI, André; MELO, Orlando de. Contratação Fraudulenta de Trabalhadores Por Intermédio de Cooperativas de Trabalho. Genesis, Curitiba, n. 96, p. 822-826, dez. 2000.

CONTRATO DE TRABALHO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - ATUALIDADE - CRISE ECONÔMICA - DESEMPREGO - ALTERNATIVA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

ROMITA, Arion Sayão. Novas Perspectivas Contratuais: O Contrato de Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 132-135, jul./dez. 2000.

CONTRATO DE TRABALHO - OBRA CERTA - DIREITO COMPARADO - LICITUDE - PRAZO - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - RESCISÃO - DISPENSA - INDENIZAÇÃO - FGTS

MARTINS, Sérgio Pinto. Contrato de Trabalho Por Obra Certa. Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina. São Paulo, v. 19, n. 10, p. 05-08, out. 2000.

CONTRATO DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO

SALVADOR, Luiz. Contrato de Trabalho - Novos Contornos à Sua Caracterização. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 833, p. 11-12, out. 2000.

_____. Contrato de Trabalho – Novos Contornos à sua Caracterização. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 10, p. 06-07, out. 2000.

CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO – LIBERAÇÃO

AROUCA, José Carlos. Quitação: Efeito Liberatório Geral Segundo a Lei nº 9.958/2000. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 136, p. 49-51, out. 2000.

CONTRATO DE TRABALHO EM TEMPO PARCIAL

CUNHA, Maria Inês M. S. Alves da. Contrato a Tempo Parcial. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 137-139, jul./dez. 2000.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

ALEMÃO, Ivan. Execução do Crédito Previdenciário na Justiça do Trabalho - Lei n. 10.035/2000. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 138, p. 22-25, dez. 2000.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

VALLE, Márcio Ribeiro do. Execução das Contribuições Previdenciárias Emergentes das Decisões da Justiça do Trabalho - Lei n. 10.035, de 25.10.00. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 12, p. 1499-1503, dez. 2000.

_____. Execução das Contribuições Previdenciárias Emergentes das Decisões da

Justiça do Trabalho - Lei n. 10.035, de 25.10.00. Genesis, Curitiba, n. 95, p. 701-708, nov. 2000.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

VALLE, Márcio Ribeiro do. Execução das Contribuições Previdenciárias Emergentes das Decisões da Justiça do Trabalho - Lei n. 10.035, de 25.10.00. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 12, p. 1499-1503, dez. 2000.

_____. Execução das Contribuições Previdenciárias Emergentes das Decisões da Justiça do Trabalho - Lei n. 10.035, de 25.10.00. Genesis, Curitiba, n. 95, p. 701-708, nov. 2000.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SONEGAÇÃO - CRIME – ANISTIA
REGUEIRA, Ricardo. A Anistia do Crime de Não Recolhimento das Contribuições Previdenciárias. Coad - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 39, p. 333-332, out. 2000.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SONEGAÇÃO - CRIME PREVIDENCIÁRIO - PERDÃO JUDICIAL

JESUS, Damásio de. Sonegação de Contribuição Previdenciária e Perdão Judicial. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 21, p. 459-458, nov. 2000.

_____. Sonegação de Contribuição Previdenciária e Perdão Judicial. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 44, p. 03-04, out. 2000.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LUCRO LÍQUIDO - ALÍQUOTA - ALTERAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (A Questão da Alteração de Alíquota Através de Medida Provisória). Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 24, p. 623/622, dez. 2000.

CONTRIBUINTE - DIREITOS - DECLARAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Estudos Sobre Uma Declaração de Direitos dos Contribuintes Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 12, p. 906-918, dez. 2000.

COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO

AMARAL, Anemar Pereira. Cooperativas e Relação de Emprego. Boletim da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG, Belo Horizonte, p. 69-78, nov. 2000.

COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NATUREZA JURÍDICA - CLASSIFICAÇÃO – CARACTERIZAÇÃO

LIMA FILHO, Francisco das C. Cooperativas de Trabalho e Relação de Emprego. O Trabalho, Curitiba, n. 45, p. 1057-1074, nov. 2000.

CORPORAÇÃO - CONCEITO - HISTÓRIA - COOPERATIVA -

COOPERATIVISMO – BRASIL

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. Corporação e Cooperativa: Contextualização e Efeitos. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 832, p. 07-11, out. 2000.

CPMF - INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - REVOGAÇÃO – EFEITO

HARADA, Kiyoshi. CPMF e Efeitos da Revogação da Liminar. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 48, p. 44-45, dez. 2000.

CPMF - RETENÇÃO - COBRANÇA - DECISÃO JUDICIAL

SILVA, Rogério Pires da. CPMF e Cobrança dos Valores Que Deixaram de Ser Recolhidos no Passado Por Força de Decisões Judiciais. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 20, p. 520-519, out. 2000.

CPMF - RETENÇÃO - COBRANÇA - MULTA – INEXIGIBILIDADE

MONTEIRO NETO, Néelson. Cobrança da CPMF: Importâncias Pretéritas e Multa Moratória Não São Exigíveis Enquanto Não Decidida Irrecorivelmente a Causa. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 21, p. 550-549, nov. 2000.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FORMALIZAÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL – CONTRIBUIÇÃO

CÂNDIA, Eduardo Franco. Formalização do Crédito Tributário e Homologação do "Lançamento" no Âmbito das Contribuições Para a Seguridade Social. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 24, p. 622-619, dez. 2000.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ICM - INCONSTITUCIONALIDADE

CICHELLA, Édson. Considerações Acerca da Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 102/00. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 19, p. 487-484, out. 2000.

CRESCIMENTO ECONÔMICO - AMÉRICA LATINA – MERCOSUL

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. O Processo Econômico da América Latina e o Mercosul. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 836, p. 05-08, out. 2000.

CRIME MILITAR - LEGISLAÇÃO - DIVERGÊNCIA

SANTOS, Mário Olímpio Gomes dos. Crimes Propriamente Militares. Revista de Estudos e Informações, Belo Horizonte, n. 06, p. 10-13, nov. 2000.

CRIME MILITAR - PENA DISCIPLINAR - PRISÃO - CONTROLE JURISDICIONAL

SOUZA, Moisés Francisco de. Controle Jurisdicional da Prisão Disciplinar de Militar. Revista de Estudos e Informações, Belo Horizonte, n. 06, p. 14-15, nov. 2000.

CRIME PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SONEGAÇÃO - PUNIBILIDADE - LEI PENAL

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Crime de Sonegação Previdenciária. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 836, p. 09-11, out. 2000.

CRIME PREVIDENCIÁRIO - LEI 9983/2000

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Crimes Contra a Previdência Social. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 47, p. 48, nov. 2000.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - PEDIDO GENÉRICO

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e Pedido Genérico de Indenização. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 781, p. 33-50, nov. 2000.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA

LAVOR, Francisco Osani de. Indenização do Dano Moral no Processo do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 136, p. 114-123, out. 2000.

_____. Indenização do Dano Moral no Processo do Trabalho. Genesis, Curitiba, n. 94, p. 520-532, out. 2000.

DÉBITO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA ESPECIAL - ILEGALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Ilegalidade e Inconstitucionalidade da Taxa Selic Para Correção de Débitos Tributários. Carta Mensal, Brasília, v. 46, n. 547, p. 03-07, out. 2000.

DECISÃO - CONVICÇÃO - CONVENIÊNCIA - DEFINIÇÃO JURÍDICA - DIREITO PENAL

MARQUES, Daniela de Freitas. Decisão de Conveniência. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 37, p. 43-78, jan./dez. 2000.

DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INCENTIVO - TRANSAÇÃO – VALIDADE
MARTINS, Melchiades Rodrigues. Programa de Demissão Voluntária ou Incentivada - Transação – Validade. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 10, p. 1244-1248, out. 2000.

DEMOCRACIA - DIREITOS HUMANOS - ORDEM SOCIAL - EXCLUSÃO
SOUZA, Washington Peluso Albino de. Democracia e Exclusão Social. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 37, p. 339-365, jan./dez. 2000.

DEPÓSITO JUDICIAL - DEDUÇÃO – POSSIBILIDADE
GROPEN, Rodolfo de Lima. Considerações Acerca da Dedutibilidade dos Depósitos Judiciais. Boletim da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG, Belo Horizonte, p. 91-97, nov. 2000.

DESAFORAMENTO - COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AMÉRICA DO NORTE - PROCESSO PENAL – BRASIL

NERY JÚNIOR, Nélon. Competência no Processo Civil Norte-Americano: O Instituto do Forum (Non) Conveniens. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 781, p. 28-32, nov. 2000.

DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AGÊNCIA ESPECIALIZADA - HISTÓRIA - DIREITO COMPARADO

TÁCITO, Caio. Agências Reguladoras da Administração. Carta Mensal, Brasília, v. 46, n.

547, p. 36-43, out. 2000.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - APLICAÇÃO - LIMITAÇÃO - LEI BRASILEIRA

SILVA, Alexandre Couto. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Limites Para sua Aplicação. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 780, p. 47-58, out. 2000.

DESEMPREGO - JORNADA DE TRABALHO – REDUÇÃO

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. A Redução da Jornada de Trabalho e Seus Problemas. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 10, p. 15-16, out. 2000.

DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CÓDIGO CIVIL - ATUALIZAÇÃO – REFORMA

FIUZA, Ricardo. Código Civil - Principais Alterações. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 47, p. 56-57, nov. 2000.

DIARISTA - EMPREGADO DOMÉSTICO

COZER, Ricardo Araújo. A Diarista é Empregada Doméstica? Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 137, p. 27-29, nov. 2000.

DIREITO - EQUIDADE - JUSTIÇA - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

CUNHA, Maria Inês M. S. Alves da. Equidade e Princípios Gerais do Direito. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 46-49, jul./dez. 2000.

DIREITO ADMINISTRATIVO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPROBIDADE - DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - INELEGIBILIDADE - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Improbidade Administrativa e Suspensão dos Direitos Políticos. Revista CEJ, Brasília, v. 04, n. 12, p. 99-104, dez. 2000.

DIREITO ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NULIDADE ABSOLUTA – ANULAÇÃO

FREITAS, Juarez. Atos Administrativos: A Indispensável Distinção Entre Anulação e Decretação da Nulidade Absoluta. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 10, p. 724-728, out. 2000.

DIREITO ADQUIRIDO - JURISPRUDÊNCIA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APOSENTADORIA - MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - SEGURADO - APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MEDIDA PROVISÓRIA

DINIZ, Walney A. Direito Adquirido e Casuística Jurisprudencial Comentada. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 241, p. 1172-1182, dez. 2000.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - DISSÍDIO COLETIVO - CONCILIAÇÃO - MEDIAÇÃO - ARBITRAGEM – JUDICIÁRIO

GIGLIO, Wagner D. Solução dos Conflitos Coletivos: Conciliação, Mediação Arbitragem, Resolução Oficial e Outros Meios. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 159-161, jul./dez. 2000.

DIREITO DAS ÁGUAS - ÁGUA SUBTERRÂNEA - LEI DAS ÁGUAS

GRAF, Ana Cláudia Bento. Água, Bem Mais Precioso do Milênio: O Papel dos Estados. Revista CEJ, Brasília, v. 04, n. 12, p. 30-39, dez. 2000.

DIREITO DAS ÁGUAS - BACIA HIDROGRÁFICA - POLUIÇÃO DA ÁGUA - ASPECTOS JURÍDICOS – AMBIENTAIS

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. Bacias Hidrográficas no Brasil: Aspectos Jurídico-Ambientais. Revista CEJ, Brasília, v. 04, n. 12, p. 90-94, dez. 2000.

DIREITO DAS ÁGUAS - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - LEI DAS ÁGUAS

PEIXOTO FILHO, Aser Cortines; BONDAROVSKY, Sandra Helena. Água, Bem Econômico e de Domínio Público. Revista CEJ, Brasília, v. 04, n. 12, p. 13-16, dez. 2000.

DIREITO DAS ÁGUAS - DIREITO MARÍTIMO - ONU - CONVENÇÃO

SILVA, Fernando Quadros da. A Convenção da ONU Sobre o Direito do Mar. Revista CEJ, Brasília, v. 04, n. 12, p. 46-50, dez. 2000.

DIREITO DAS ÁGUAS - POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - USO DA ÁGUA - COBRANÇA

GRANZIERA, Maria Luíza Machado. A Cobrança Pelo Uso da Água. Revista CEJ, Brasília, v. 04, n. 12, p. 71-74, dez. 2000.

DIREITO DAS ÁGUAS - PROPRIEDADE

BARROSO, Luís Roberto. A Propriedade das Águas na Constituição. Revista CEJ, Brasília, v. 04, n. 12, p. 17-20, dez. 2000.

DIREITO DAS ÁGUAS - RECURSOS HÍDRICOS - BACIAS HIDROGRÁFICAS - PRIVATIZAÇÃO - LEI DAS ÁGUAS

KETTELHUT, Júlio Thadeu Silva. Importância da Comunicação na Implementação do Gerenciamento dos Recursos Hídricos no Brasil. Revista CEJ, Brasília, v. 04, n. 12, p. 21-24, dez. 2000.

DIREITO DAS ÁGUAS - RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ÔNUS DA PROVA

MATOS, Eduardo Lima de. Responsabilidade Civil Pela Má Utilização da Água. Revista CEJ, Brasília, v. 04, n. 12, p. 79-84, dez. 2000.

DIREITO DAS ÁGUAS - RESPONSABILIDADE PENAL - PESSOA JURÍDICA - POLUIÇÃO

SIFUENTES, Mônica Jacqueline. Responsabilidade Penal Pela Má Utilização da Água. Revista CEJ, Brasília, v. 04, n. 12, p. 85-89, dez. 2000.

DIREITO DAS ÁGUAS - RIO AMAZONAS - LEI DAS ÁGUAS - BACIAS

HIDROGRÁFICAS - POLUIÇÃO - PROTEÇÃO

EVANGELISTA, Eva. A Proteção Jurídica das Águas. Revista CEJ, Brasília, v. 04, n. 12, p. 40-45, dez. 2000.

DIREITO DAS ÁGUAS - TUTELA ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA - PENALIDADE - INFRAÇÃO - LEI DAS ÁGUAS

PACIORNIK, Joel Ilan. Responsabilidade Administrativa Pela Má Utilização da Água. Revista CEJ, Brasília, v. 04, n. 12, p. 75-78, dez. 2000.

DIREITO DE AÇÃO - HISTÓRIA - ORIGEM - EVOLUÇÃO

LIMA FILHO, Francisco das C. Os Movimentos de Acesso à Justiça nos Diferentes Períodos Históricos. O Trabalho, Curitiba, n. 46, p. 1081-1092, dez. 2000.

DIREITO DE AÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES

VAZ DA SILVA, Floriano. O Acesso à Justiça e as Comissões de Conciliação Prévia. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 30-34, jul./dez. 2000.

DIREITO DE AÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - DIREITO INTERTEMPORAL

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A Prescrição do Trabalhador Rural em Face da Emenda Constitucional nº 28 e o Direito Intertemporal. Genesis, Curitiba, n. 96, p. 839-850, dez. 2000.

DIREITO DE AÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL

CARMO, Júlio Bernardo do. A Prescrição do Trabalhador Rural em Face da Emenda Constitucional nº 28/2000. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 203, p. 14-21, nov. 2000.

DIREITO DE AÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL

GUNTHER, Luiz Eduardo; ALCURE NETO, Nacif. Prescrição do Trabalhador Rural - A Inconstitucionalidade da EC 28. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 138, p. 19-21, dez. 2000.

_____. Prescrição do Trabalhador Rural - A Inconstitucionalidade da EC 28. Genesis, Curitiba, n. 95, p. 698-700, nov. 2000.

DIREITO DE AÇÃO - TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO

PINTO, Raul Moreira. Aplicação da Nova Regra Prescricional da Emenda nº 28/00. Genesis, Curitiba, n. 95, p. 731-738, nov. 2000.

DIREITO DE FAMÍLIA - SEPARAÇÃO DE CORPOS - FATO GERADOR - AÇÃO PRINCIPAL - PRAZO - OBRIGATORIEDADE

CARDOSO, Hélio Apoliano. Separação de Corpos e Ação Principal. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 24, p. 519-518, dez. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - ATUALIDADE – BRASIL

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. Avanço e Retrocesso: Uma Reflexão Sobre a Situação Atual do Direito do Trabalho no País. Consultoria Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 34, n. 49, p. 427-425, dez. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - AUTONOMIA - RELAÇÃO DO TRABALHO - DIREITO PRIVADO - CONTRATO DE TRABALHO - JURISDIÇÃO TRABALHISTA – PORTUGAL

MARTINEZ, Pedro Romano. A Razão de Ser do Direito do Trabalho - Uma Visão Portuguesa. Synthesis, São Paulo, n. 31, p.: 78-80, jul./dez. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - BRASIL - FUTURO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DIREITOS E GARANTIAS TRABALHISTAS - FLEXIBILIZAÇÃO - DIREITO COMPARADO – OIT

SÜSSEKIND, Arnaldo. O Futuro do Direito do Trabalho no Brasil. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 10, p. 1231-1235, out. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - CONTRATO - RENÚNCIA – TRANSAÇÃO

CARVALHO, Antônio F. Ferreira de. Irrenunciabilidade e Transacionalidade no Contrato de Trabalho. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 203, p. 24-27, nov. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Enfoques Sobre o Contrato de Experiência. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 21-25, jul./dez. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA

MELO, Raimundo Simão de. Prescrição do Dano Moral no Direito do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 11, p. 1371-1375, nov. 2000.

_____. Prescrição do Dano Moral no Direito do Trabalho. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 203, p. 28-37, nov. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - DESESTATIZAÇÃO - DESREGULAMENTAÇÃO - DIREITOS – FLEXIBILIZAÇÃO

SARDEGNA, Miguel Angel. Considerações Sobre a Teoria do "Direito do Trabalho Mínimo". Adcoas – Trabalhista, São Paulo, v. 01, n. 10, p. 07-15, out. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - DIREITO COMPARADO - DESEMPREGO - ESTADO - PARTICIPAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO

TRINDADE, Washington Luiz da. O Combate ao Desemprego Passa Pelo Viés da Dimensão do Estado. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 179-191, jul./dez. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - EVOLUÇÃO – TRANSFORMAÇÃO

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O Direito do Trabalho em Modificação. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 19-21, jul./dez. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - FACTUM PRINCIPIS - EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Factum Principis. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 836, p. 12-13, out. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - OBJETIVO - EMPRESA - TECNOLOGIA - INFORMÁTICA - TERCEIRIZAÇÃO - TRABALHO - PROTEÇÃO - JORNADA DE TRABALHO

SÜSSEKIND, Arnaldo. Flexibilização do Direito do Trabalho: Alcance e Objetivo. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 67-68, jul./dez. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - GREVE - CONCEITO - ABUSO DE DIREITO - GREVISTA - DIREITO - LEGALIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - LOCKOUT

FRANCO, Guilherme Alves de Mello. Greve e "Lockout" no Direito Brasileiro. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 169-170, jul./dez. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - HERMENÊUTICA - INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. Interpretação no Direito do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 12, p. 1549-1555, dez. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - MENOR - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Nulidade do Contrato de Trabalho em Face do Agente Incapaz e a Emenda Constitucional nº 20/98. Genesis, Curitiba, n. 95, p. 671-687, nov. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - MENOR - PERSPECTIVA

FARAH, Gustavo Pereira. O Trabalho Infantil no Brasil - Uma Perspectiva de Futuro. Genesis, Curitiba, n. 96, p. 833-838, dez. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - MODERNIDADE - TEORIA GERAL

SOUZA, Sérgio Alberto de. Apontamentos Para Uma Teoria Geral do Moderno Direito do Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 65-66, jul./dez. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - MODERNIZAÇÃO - FLEXIBILIZAÇÃO - INTERVENÇÃO ESTATAL - DESEMPREGO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

GÓIS, Ancelmo César Lins de; PAIVA, Mário Antônio Lobato de; SARDEGNA, Miguel Angel. O Novo Direito do Trabalho. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 202, p. 24-35, out. 2000.

_____. O Novo Direito do Trabalho. Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, v. 17, n. 840, p. 07-12, nov. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - MULHER - GESTANTE - PROTEÇÃO

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. O Trabalho da Mulher e a Proteção da Lei. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 203, p. 22-23, nov. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO – POSSIBILIDADE

SANTOS, Aloysio. Reflitamos: A Prescrição no Direito do Trabalho Pode Mesmo Ser Alegada no Recurso Ordinário? Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 144-147, jul./dez. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS - PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Os Princípios do Direito do Trabalho e a Constituição de 1988. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 68-70, jul./dez. 2000.

DIREITO MARÍTIMO - CONVENÇÃO - POLUIÇÃO MARINHA - RESPONSABILIDADE

PORTO, Gisele Elias de Lima. Responsabilidade Pela Poluição Marinha. Revista CEJ, Brasília, v. 04, n. 12, p. 51-57, dez. 2000.

DIREITO PENAL - DESESTATIZAÇÃO - REALIDADE - LEGISLAÇÃO – REVISÃO

MARCÃO, Renato Flávio; MARCON, Bruno. Direito Penal Brasileiro: Do Idealismo Normativo á Realidade Prática. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 781, p. 484-496, nov. 2000.

DIREITO PENAL - PENA - APLICAÇÃO - TRANSAÇÃO - DIREITO COMPARADO

MOREIRA, José Carlos Barbosa. La Transaccion Penal Brasilenã y el Derecho Norteamericano. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 131/138, out./dez. 2000.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ALTERAÇÃO - RECURSO - AGRAVO - RELATOR - REVISOR - NECESSIDADE - JURISPRUDÊNCIA - UNIFORMIZAÇÃO

CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do Relator e Agravo Interno. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 09-32, out./dez. 2000.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - JUÍZO ARBITRAL

RICCI, Edoardo F. Presente e Futuro da Cláusula Compromissória e de sua Atuação. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 88/105, out./dez. 2000.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - JURISPRUDÊNCIA - UNIFORMIZAÇÃO

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma Proposta em Torno do Conceito de Jurisprudência Dominante. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 81/87, out./dez. 2000.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TUTELA JURISDICIONAL - VIGÊNCIA
- MEDIDA - ESPÉCIE - CAUSA - EFEITOS - PROCEDIMENTO -
FUNGIBILIDADE**

ASSIS, Araken de. Fungibilidade das Medidas Inominadas Cautelares e Satisfativas. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 33/60, out./dez. 2000.

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - TESTEMUNHA -
CONTRADITA**

CARVALHO, Antônio F. Ferreira de. Contradita de Testemunha Que Reclama Contra a Empresa. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 96-98, jul./dez. 2000.

DIREITO TRIBUTÁRIO – MERCOSUL

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Reflexões Acerca da Harmonização Tributária no Mercosul. Revista CEJ, Brasília, v. 04, n. 12, p. 105-110, dez. 2000.

**DIREITOS COLETIVOS - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS -
DEFESA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

RIBEIRO, Frederik Bacellar. Breves Considerações Sobre Direitos Coletivos Lato Sensu e Individuais Homogêneos. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 839, p. 08-09, nov. 2000.

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - EMENDA
CONSTITUCIONAL**

AVILA, Marcelo Roque Anderson Maciel. A Garantia dos Direitos Fundamentais Frente às Emendas Constitucionais. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 780, p. 29-46, out. 2000.

**DIREITOS HUMANOS - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS -
PRINCÍPIOS - CONFLITO - DIREITO COMPARADO**

HECK, Luís Afonso. O Modelo das Regras e o Modelo dos Princípios na Colisão de Direitos Fundamentais. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 781, p. 71-78, nov. 2000.

DIREITOS HUMANOS - FUNDAMENTO - DEFINIÇÃO JURÍDICA

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos Direitos Humanos. Consulex - Revista Jurídica, São Paulo, v. 04, n. 48, p. 52-61, dez. 2000.

**DIREITOS SOCIAIS - TRABALHADOR - REPOUSO SEMANAL -
DIREITO AO LAZER**

COSTA NETO, Antônio Cavalcante da. Do Direito à Preguiça. Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, v. 17, n. 841, p. 04-07, dez. 2000.

**DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - LIBERDADE SINDICAL -
LIMITAÇÃO LEGAL**

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Estabilidade do Dirigente Sindical. Liberdade Sindical. Limites Legais e Constitucionais. Coad - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 42, p. 367-358, out. 2000.

DIVÓRCIO - SEPARAÇÃO DE CORPOS

CARVALHO NETO, Inacio de. Caducidade da Separação de Corpos. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 44, p. 07-10, out. 2000.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PROCESSO CIVIL - PROCESSO TRABALHISTA

FRANCO, André Luiz Amorim. Duplo Grau de Jurisdição e Supressão de Instância. Genesis, Curitiba, n. 94, p. 491-497, out. 2000.

EMPREGADO - EMPREGADOR - DIREITOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Direitos dos Empregadores. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 122-124, jul./dez. 2000.

EMPREGADOR - MORTE - FGTS - INDENIZAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - PESSOA FÍSICA

MARTINS, Sérgio Pinto. Morte do Empregador e a Indenização de 40% do FGTS. Orientador Trabalhista, São Paulo, v. 19, n. 12, p. 05-06, dez. 2000.

EMPREGO PÚBLICO - REGIME JURÍDICO - CELETISTA - ESTABILIDADE - TRIÊNIO - DEMISSÃO

SOUZA, Mauro César Martins de. Empregado Público Celetista: Estabilidade Trienal e Dispensa Motivada. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 153-154, jul./dez. 2000.

EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRA - CESSÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO

FIGUEIREDO JÚNIOR, Wagner Primo Figueiredo. Retenção de 11% Sobre a Prestação de Serviços Mediante Cessão de Mão-de-Obra. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 24, p. 601-600, dez. 2000.

EQÜIDADE - CONCEITO - APLICAÇÃO

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Equidade (Julgamento Com Equidade e Julgamento Por Equidade). Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 37, p. 221-234, jan./dez. 2000.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - EMPREGADOR - DESCONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NORMA COLETIVA

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A Responsabilidade Objetiva Pelo Fato da Gravidez e a Ressalva da Negociação Coletiva: O Equívoco da Orientação Jurisprudencial n. 88 da SDI/TST. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 19, p. 374-369, out. 2000.

ESTADO - ORGANIZAÇÃO DOS PODERES - HARMONIA - INDEPENDÊNCIA - JUSTIÇA SOCIAL

OLIVEIRA, Adílson José de. A Independência e Harmonia Entre os Poderes e Sua Repercussão na Realidade Brasileira. Revista de Direito Municipal, Belo Horizonte, v. 02, n. 04, p. 23-38, Jul./dez. 2000.

ESTADO - REFORMA - POLÍTICA - DIREITO - BRASIL - SISTEMA AUTOPOIÉTICO

ANDRADE, Vanessa Verdolim Hudson. Contratos Bancários - Aspectos Polêmicos em Face do Sistema Financeiro Vigente. Boletim da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG, Belo Horizonte, p. 99-130, nov. 2000.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - BENS DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE

SISCARI, Rosana Alves. Da Impenhorabilidade do Bem de Família. O Trabalho, Curitiba, n. 46, p. 1101-1104, dez. 2000.

EXECUÇÃO FORÇADA - PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA - BENS PENHORÁVEIS - ALIENAÇÃO JUDICIAL - COERÇÃO

ASSIS, Araken de. Execução Forçada e Efetividade do Processo. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 48, p. 46-51, dez. 2000.

EXECUÇÃO POR CARTA - PENHORA - INTIMAÇÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO LEGAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

COL, Helder Martinez Dal. O Prazo Para Oferecimento dos Embargos do Devedor na Execução Por Carta Quando a Intimação da Penhora se dá Por Oficial de Justiça. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 23, p. 499-491, dez. 2000.

EXECUÇÃO TRABALHISTA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

LOPES, Mônica Sette. O Jogo: Um Paradigma Para a Execução. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 37, p. 187-219, jan./dez. 2000.

FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PRECATÓRIO - VALOR

CORRÊA, Antônio de Pádua Muniz. Precatório de Pequeno Valor: Execução Contra a Fazenda Pública. Suplemento Trabalhista, São Paulo, v. 36, n. 19, p. 089-095, 2000.

FGTS - PRESCRIÇÃO

SOUZA, Jorge Marcos. Prescrição do FGTS. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 137, p. 30-37, nov. 2000.

FILOSOFIA DO DIREITO - DEONTOLOGIA - ÉTICA - MAGISTRATURA

PRUDENTE, Antônio Souza. Ética e Deontologia da Magistratura no Terceiro Milênio. Revista CEJ, Brasília, v. 04, n. 12, p. 95-98, dez. 2000.

FORMAÇÃO PROFISSIONAL - DESEMPREGO

PRADO, Ney. Formação Profissional e Desemprego. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 27-30, jul./dez. 2000.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DESENVOLVIMENTO - DESEMPREGO - CIDADANIA - PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO -

LIBERALISMO

BOMFIM, Benedito Calheiros. Globalização, Reformas e Desemprego. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 175-176, jul./dez. 2000.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - MERCADO COMUM EUROPEU - MOEDA - UNIFICAÇÃO - CONTRATO COLETIVO - DIREITO DO TRABALHO - SEGURIDADE SOCIAL

TRAVERSA, Enrico. A Globalização na Comunidade Européia - As Conseqüências da União Monetária Européia Sobre a Contratação Coletiva e Sobre o Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 10, p. 1266-1274, out. 2000.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - MULTINACIONAL - RELAÇÃO DE TRABALHO - DESEMPREGO - CAUSA - EFEITOS

FELKER, Reginald D. H. Empresas Transnacionais e Emprego. Justiça do Trabalho, Curitiba, n. 204, p. 19-33, dez. 2000.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - RELAÇÃO DE TRABALHO - INTERVENÇÃO ESTATAL - NECESSIDADE - TRABALHADOR - PROTEÇÃO JURÍDICA

PESSÔA, Marcelo. As Relações de Trabalho no Contexto Global. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 10, p. 10-11, out. 2000.

_____. As Relações de Trabalho no Contexto Global. Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, v. 17, n. 842, p. 05-06, dez. 2000.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - TRANSFORMAÇÃO - VÍCIOS - DIREITO DO TRABALHO - RENOVAÇÃO

TRINDADE, Washington Luiz da. O Globalismo e a Macdonaldização das Relações Econômico-Jurídicas. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 12, p. 1504-1507, dez. 2000.

GREVE - DIREITO DO TRABALHO - CONFLITO COLETIVO - SOLUÇÃO - SINDICALIZAÇÃO

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Novas Reflexões Sobre a Greve no Direito do Trabalho Genesis, Curitiba, n. 94, p. 533-536, out. 2000.

HOMOSSEXUALISMO - ADOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

GOBBO, Edenilza. A Adoção Por Casais Homossexuais. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 47, p. 54-55, nov. 2000.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PROCESSO TRABALHISTA - JUS POSTULANDI - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS DE PERITO

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Honorários e Processo Trabalhista. Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, v. 17, n. 840, p. 14-16, nov. 2000.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PROCESSO TRABALHISTA - JUS POSTULANDI - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS DE PERITO

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Honorários e Processo Trabalhista. Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, v. 17, n. 840, p. 14-16, nov. 2000.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - FATO GERADOR - CONEXÃO TEMPORAL

SILVA, Rogério Pires. Imposto de Importação - Considerações Sobre o Aspecto Temporal do Fato Gerador. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 22, p. 574-572, nov. 2000.

INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - NULIDADE - DECLARAÇÃO - DECISÃO - EFEITO

MÉLEGA, Luiz Henrique Cavalcanti. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Reflexões e Anotações. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 20, p. 528-521, out. 2000.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - CUMPRIMENTO - REGIME PENITENCIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO - ALTERNATIVA

COSTA, Hélio Martins. Individualização da Pena - Repercussão na Determinação do Regime de Cumprimento e na Substituição Por Pena Alternativa. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 781, p. 459-478, nov. 2000.

INFORMAÇÃO JURÍDICA - ARQUIVO - INFORMAÇÃO FORENSE - ARQUIVOLOGIA - DOCUMENTOLOGIA

ALENCAR, Fontes de. Preservação de Informação Forense. Revista CEJ, Brasília, v. 04, n. 12, p. 111-116, dez. 2000.

INFORMÁTICA - DIREITO AUTORAL - INTERNET

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. O Direito Autoral na Internet. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 19, p. 416-409, out. 2000.

INFORMÁTICA - INTERNET - CRIME - CARACTERIZAÇÃO

TORON, Alberto Zacharias. Crimes na Internet. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 22, p. 478-476, nov. 2000.

INFORMÁTICA - RELAÇÃO DE TRABALHO - EMPREGADO - INTERNET - UTILIZAÇÃO - INDISCIPLINA - EMPREGADOR - PODER DISCRICIONÁRIO

FINATI, Cláudio Roberto. As Relações de Trabalho na Era da Informática. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 136, p. 17-23, out. 2000.

INTERESSE DE AGIR - AÇÃO DECLARATÓRIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA

MACHADO, Hugo de Brito. O Interesse de Agir na Ação Declaratória em Matéria Tributária. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 22, p. 582-581, nov. 2000.

INTERNET - CRIME - CÓDIGO PENAL - TIPIFICAÇÃO

ATHENIENSE, Alexandre. Crimes Virtuais. Boletim da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG, Belo Horizonte, p. 131-132, nov. 2000.

INTERNT - PROPRIEDADE INTELECTUAL - DOMÍNIO - MARCA DE COMÉRCIO

GUSMÃO, José Roberto D'fonseca; LABRUNIE, Jacques. Internt e Propriedade Intelectual - Nomes de Domínio e Marcas. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 24, p. 526/520, dez. 2000.

IPTU - ALÍQUOTA PROGRESSIVA - DESENVOLVIMENTO URBANO

CASTRO, José Nilo de. As Cidades e o IPTU Progressivo. Revista de Direito Municipal, Belo Horizonte, v. 02, n. 04, p. 17-22, Jul./dez. 2000.

JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO - EMPREGADO - HORA EXTRA - TRABALHO NOTURNO

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. A Jornada de Trabalho do Advogado Empregado. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 839, p. 04, nov. 2000.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE

SEPÚLVEDA, Nylson. A Inconstitucionalidade da Lei 8.966, de 27-12-94. Coad - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 52, p. 469-467, dez. 2000.

JORNADA DE TRABALHO - HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO – ANUALIDADE

CARVALHO, Antônio F. Ferreira. Compensação Anual das Horas de Trabalho. Genesis, Curitiba, v. 16, n. 92, p. 177-179, out. 2000.

JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO - ALIMENTAÇÃO - REMUNERAÇÃO - CONCESSÃO - NEGAÇÃO

DE LUCA, Carlos Moreira. A Exegese do Parágrafo 4. do Artigo 71 da CLT (A Remuneração do Intervalo Para Refeição Não Concedido). Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 23, p. 478-477, dez. 2000.

JUDICIÁRIO - ESTRUTURA - JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - COMPETÊNCIA - AMPLIAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL

PASSOS, Edésio. A Reforma da Justiça do Trabalho. Genesis, Curitiba, v. 16, n. 92, p. 197-200, out. 2000.

JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL - PROPOSTA 96/1992

MALHADAS, Júlio Assumpção. A Proposta de Emenda à Constituição Referente ao Poder Judiciário e à Justiça do Trabalho. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 99, p. 67-91, out./dez. 2000.

JUDICIÁRIO - REFORMA - ESTADO DE DIREITO

LEDUR, José Felipe. O Judiciário e as Reformas. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 837, p. 09-10, nov. 2000.

JUDICIÁRIO - REFORMA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A Reforma do Judiciário e a Competência Material da Justiça do Trabalho: Questões Oriundas da Relação de Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 90-92, jul./dez. 2000.

JUDICIÁRIO - REFORMA - MAGISTRADO - AUXÍLIO MORADIA – CONCESSÃO

RESENDE, Gilberto Osório. Reforma do Judiciário e Auxílio-Moradia. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 44, p. 05-06, out. 2000.

JUDICIÁRIO - REFORMA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - ALTERAÇÃO - RECURSOS PROCESSUAIS

TELESCA, Maria Madalena; Fraga, Ricardo Carvalho. Os Alicerces Devem Ficar. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 46, p. 11-13, dez. 2000.

JUSTIÇA - ACESSO - INTERNET

CARVALHO, Ivan Lira de. A Internet e o Acesso à Justiça. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 107/126, out./dez. 2000.

JUSTIÇA - FILOSOFIA - LINGUAGEM - SEMIÓTICA – APLICAÇÃO

SALGADO, Joaquim Carlos. Semiótica Estrutural e Transcendentalidade do Discurso Sobre a Justiça. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 37, p. 79-101, jan./dez. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - ACESSO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JURISDIÇÃO - SEGUNDO GRAU - SÚMULA - EFEITO VINCULANTE – REFORMA

NORRIS, Roberto. Do Acesso à Justiça e a Morosidade na Prestação da Atividade Jurisdicional: Crise do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e as Súmulas Vinculantes. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 12, p. 1529-1537, dez. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SUCUMBÊNCIA

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A Assistência Judiciária e os Honorários Advocatícios Dela Decorrente na Justiça do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 36, n. 109, p. 627-630, 2000.

_____. A Assistência Judiciária e os Honorários Advocatícios Dela Decorrente na Justiça do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 137, p. 22-26, nov. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. A Competência da Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional n. 20/98. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 240, p.

1055-1067, nov. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - DIREITO DE AÇÃO – RESTRIÇÃO

COELHO, Renata. Comissões de Conciliação Prévia Uma Restrição à Garantia de Acesso à Justiça? Genesis, Curitiba, n. 94, p. 542-546, out. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO

CARVALHO, Antônio F. Ferreira de. Justiça do Trabalho e Previdência Social. Justiça do Trabalho – Revista de Jurisprudência. Porto Alegre, v. 17, n. 202, p. 36-41, out. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - DIREITO DE AÇÃO - PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO

FERRARI, Irany; NAHAS, Thereza Christina. Prescrição Trabalhista - Decretação Ex Officio. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 11, p. 1384-1387, nov. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO ESTRANGEIRO - JURISDIÇÃO - IMUNIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO

CALSING, Maria de Assis. Imunidade de Jurisdição de Estado Estrangeiro em Matéria Trabalhista. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 137, p. 08-15, nov. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REINTEGRAÇÃO - DIRIGENTE SINDICAL

MACHADO JÚNIOR, João Batista. Execução Provisória de Obrigação de Fazer no Processo do Trabalho. Reintegração. Cabimento. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 109-111, jul./dez. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CELERIDADE - EFETIVIDADE

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Sumaríssimo: Solução ou Entrave? Justiça do Trabalho, Curitiba, v. 204, n. 47, p. 007-011, dez. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES

INÁCIO, Aparecido. Rito Sumaríssimo. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 11, p. 14, nov. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO ORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO - ANTERIOR

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. A Aplicação do Rito Sumaríssimo aos Recursos Interpostos Antes da Entrada em Vigência da Lei nº 9.957/2000. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 137, p. 44-57, nov. 2000.

_____. A Aplicação do Rito Sumaríssimo aos Recursos Interpostos Antes da Entrada em Vigência da Lei nº 9.957/2000. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 12, p. 1521-1528, dez. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS - ADJUDICAÇÃO – REQUERIMENTO

LIMA, Arnóbio Teixeira de. Do Momento de Requerer a Adjudicação dos Bens Penhorados no Processo do Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 10, p. 12-14, out. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO TRABALHISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

PEREIRA, Ana Cristina Tavarnaro. A Litigância de Má-Fé no Processo do Trabalho. Genesis, Curitiba, n. 96, p. 809-821, dez. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES – ARBITRAGEM

PINTO, Almir Pazzianotto. Conciliação Prévia e Arbitragem. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 136, p. 05-06, out. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - ARBITRAGEM - DIREITO COMPARADO

NASCIMENTO, Marcelo C. Mascaro. A Arbitragem e as Comissões de Conciliação Prévia. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 136, p. 07-16, out. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - EMPRESA - PROCEDIMENTO – EFEITOS

JORGE NETO, Francisco Ferreira. Breves Enfoques Quanto às Comissões de Conciliação Prévia. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 161-163, jul./dez. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES - DIREITO COMPARADO

MORAES, Luis Felipe do Nascimento. As Novas Comissões de Conciliação Prévia e a Experiência Espanhola das Comisiones Paritarias. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 167-168, jul./dez. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES

BIROLI, Sílvio Luís. Outro Enfoque Para Comissões Prévias de Conciliação. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 833, p. 04-05, out. 2000.

_____. Outro Enfoque Para Comissões Prévias de Conciliação. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 10, p.: 17-18, out. 2000.

MALLET, Estevão. Primeiras Linhas Sobre as Comissões de Conciliação . Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 164-166, jul./dez. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PENHORA – ESTABELECIMENTO

ROMITA, Arion Sayão. Aspectos da Execução Trabalhista. Revista de Direito do

Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 99, p. 49-58, out./dez. 2000.

JUSTIÇA MILITAR – COMPETÊNCIA

CHAVES, Luiz Gonzaga. Breve Escorço Sobre a Justiça Militar. Revista de Estudos e Informações, Belo Horizonte, n. 06, p. 16-19, nov. 2000.

JUSTIÇA MILITAR - CRIME DOLOSO – INCONSTITUCIONALIDADE

MITRE, Décio de Carvalho. Da Inconstitucionalidade da Lei nº 9.299/96. Revista de Estudos e Informações, Belo Horizonte, n. 06, p. 36-40, nov. 2000.

JUSTIÇA MILITAR - DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO COMPARADO

FIÚZA, Ricardo A. Malheiros. A Justiça Militar no Direito Constitucional Comparado. Revista de Estudos e Informações, Belo Horizonte, n. 06, p. 20-25, nov. 2000.

JUSTIÇA MILITAR - INQUÉRITO POLICIAL - NATUREZA JURÍDICA - PRISÃO - MENAGEM - INCOMUNICABILIDADE - LIBERDADE PROVISÓRIA - APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA - EXAME DE CORPO DELITO - PRAZO - NULIDADE – ARQUIVAMENTO

SOARES, Waldyr. Algumas Anotações ao Inquérito Policial Militar. Revista de Estudos e Informações, Belo Horizonte, n. 06, p. 26-35, nov. 2000.

LEGISLAÇÃO PENAL - FORMALISMO - INCOERÊNCIA - INEFICÁCIA - CRIME – IMPUNIDADE

JESUS, Damásio E. de. Os Erros e o Formalismo da Justiça Criminal Brasileira. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 19, p. 419-417, out. 2000.

LEI - CONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE - DECISÃO JUDICIAL - EFICÁCIA - EXTENSÃO - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MONTEIRO NETO, Néelson. Extensão Subjetiva de Eficácia das Decisões em Matéria de Controle Judicial da Constitucionalidade das Leis. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 20, p. 511-509, out. 2000.

LEI COMPLEMENTAR - ORDENAMENTO JURÍDICO - VALIDADE - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

COELHO, Sacha Calmon Navarro. A Lei Complementar Como Agente Normativo Ordenador do Sistema Tributário e da Repartição das Competências Tributárias. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 37, p. 313-338, jan./dez. 2000.

LEI PENAL - APLICAÇÃO - LEGISLAÇÃO FISCAL RESPONSABILIDADE - RESTOS A PAGAR

LUIZ, Gilberto Antonio. Algumas Observações da Lei (Penal) de Responsabilidade Fiscal - Lei nº 10.028/2000 (Arts. 359-C E 359-G) e "Os Restos a Pagar". Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 46, p. 08-09, dez. 2000.

LICENÇA MATERNIDADE - PAGAMENTO - EMPREGADO DOMÉSTICO - MÃE ADOTIVA - LICENÇA PATERNIDADE

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Licença-Maternidade e Seu Pagamento. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 837, p. 04-08, nov. 2000.

MAGISTRADO - COMPETÊNCIA - SUSPEIÇÃO - FORO ÍNTIMO

CARVALHO, Antônio Ferreira de. Suspeição Por Motivo Íntimo. Revogação do Art. 135, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, Pela Constituição Federal de 1988. Genesis, Curitiba, n. 94, p.498-502, out. 2000.

MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - CASSAÇÃO – EFEITO

HARADA, Kiyoshi. Mandado de Segurança e Medidas Cautelares Inominadas: Efeitos da Cassação de Liminar. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 24, p. 626-623, dez. 2000.

MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA CAUTELAR INONIMADA - LIMINAR - CASSAÇÃO – EFEITO

HARADA, Kiyoshi. Mandado de Segurança e Medidas Cautelares Inominadas: Efeitos da Cassação de Liminar. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 24, p. 626-623, dez. 2000.

MANDADO DE SEGURANÇA - OBRIGAÇÃO FISCAL - LIMINAR - CASSAÇÃO - SEGURANÇA JURÍDICA

DAL COL, Helder Martinez. Cassação de Liminar em Mandado de Segurança, em Matéria Fiscal e o Sobreprincípio da Segurança Jurídica. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 20, p. 518-512, out. 2000.

MEDIDA PROVISÓRIA - EDIÇÃO - LIMITAÇÃO - NECESSIDADE - SEGURANÇA JURÍDICA

SILVA, Enio Moraes da. Medidas Provisórias e Segurança Jurídica. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 45, p. 10, nov. 2000.

MEIO AMBIENTE - CRIME - LEI - APLICAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – VIOLAÇÃO

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Existe Violação ao Princípio da Legalidade na Lei de Crimes Ambientais? Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 46, p. 10, dez. 2000.

MEIO AMBIENTE - DIREITO A INFORMAÇÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONVENÇÃO INTERNACIONAL - CIDADÃO – DIREITO

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. Direito à Informação na Esfera Ambiental. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 10, p. 729-730, out. 2000.

MEIO AMBIENTE - EDUCAÇÃO - PODER PÚBLICO

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. Educação Ambiental e o Poder Público. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 12, p. 929-932, dez. 2000.

MEIO AMBIENTE - URBANIZAÇÃO - CONFLITO - PREVENÇÃO - DIREITOS HUMANOS

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Meio Ambiente, a Urbanização e a Prevenção dos Conflitos no Brasil. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 46, p. 14-20, out. 2000.

MERCADO DE TRABALHO - COMUNIDADE EUROPÉIA - RELAÇÃO DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO – BRASIL

RAMOS, Antonio Maurino. Peculiaridades do Mercado de Trabalho e do Estado Social Brasileiro. Genesis, Curitiba, n. 95, p. 649-657, nov. 2000.

MICROEMPRESAS - PEQUENA EMPRESA - IMPOSTOS - CONTRIBUIÇÃO - PAGAMENTO - SISTEMA INTEGRADO

MÉLEGA, Luiz. As Entidades Referidas no Artigo 240 da Constituição Federal e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 21, p. 553-550, nov. 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO - FRANÇA - ORGANIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA PENAL - PROCEDIMENTO - MATÉRIA CIVIL - INFÂNCIA - ADOLESCÊNCIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

SANTOS, Maria Ignez Franco. Apontamentos Sobre o Ministério Público Francês. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 781, p. 443-458, nov. 2000.

MPT - FUNÇÃO - INTERESSES DIFUSOS - INTERESSE COLETIVO - INTERESSES INDIVIDUAIS - DIREITOS INDISPONÍVEIS - DISSÍDIO COLETIVO

FERNANDEZ FILHO, Rogério Rodriguez. Um Campo Especial de Atuação do Ministério Público do Trabalho em Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis Através de Dissídio Coletivo. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 138, p. 47-56, dez. 2000.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – DESEMPREGO

ARRUDA, Hélio Mário de. A Negociação Coletiva do Trabalho. O Trabalho, Curitiba, n. 46, p. 1098-1099, dez. 2000.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DIREITO INTERNACIONAL - UNIÃO EUROPÉIA – MERCOSUL

ROSENBAUM, Jorge; RACCIATTI, Octavio. Negociación Colectiva Internacional. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 99, p. 157-198, out./dez. 2000.

NEGÓCIO JURÍDICO - CONCEITO - VALIDADE - EFICÁCIA - FRAUDE CONTRA CREDORES – LESÃO

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 780, p. 11-28, out. 2000.

NORMA CONSTITUCIONAL - DESCUMPRIMENTO - ARGÜIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - SUBSIDIARIEDADE - DIREITO COMPARADO

MENDES, Gilmar Ferreira. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental:

Demonstração de Inexistência de Outro Meio Eficaz. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 23, p. 605-603, dez. 2000.

ORDEM JURÍDICA - BRASIL - AUTARQUIA - CLASSIFICAÇÃO - CONTROLE

SANTOS, Márcia Walquíria Batista dos. As Autarquias no Ordenamento Jurídico. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 11, p. 838-843, out. 2000.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL - UNICIDADE - ENQUADRAMENTO - CATEGORIA - REGISTRO

PINTO, João Marcelo. Organização Sindical na Constituição de 1988. Genesis, Curitiba, n. 96, p. 873-880, dez. 2000.

PEQUENA EMPRESA - DIREITO DO TRABALHO - RELAÇÃO DE TRABALHO - TRANSFORMAÇÃO

ALMEIDA, Renato Rua de. A Pequena Empresa e os Novos Paradigmas do Direito do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 10, p. 1249-1254, out. 2000.

PESQUISA CIENTÍFICA - ESTUDO JURÍDICO - INTERNET - SERVIÇOS JURÍDICOS

REZENDE, Ana Paula de. Utilizando a Internet em Pesquisas Jurídicas. Revista de Direito Municipal, Belo Horizonte, v. 02, n. 04, p. 47-60, Jul./dez. 2000.

PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE COMERCIAL - INTERNET - IMPOSTO DE RENDA

YAMASHITA, Douglas. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Sites na Internet. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 19, p. 497-492, out. 2000.

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ARGÜIÇÃO - PRONUNCIAMENTO - EX OFFICIO - PROCESSO TRABALHISTA

MIURA, Márcia Frainer; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Prescrição em Favor do Ente Público Pronunciada "Ex Officio" ou Argüida Pelo Ministério Público no Direito Material e Processual do Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 23, p. 458-456, dez. 2000.

POLÍTICA ECONÔMICA - LIBERALISMO - DESCENTRALIZAÇÃO - AGÊNCIA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Apontamentos Sobre Regulação e Política Econômica: A Modernidade Medieval. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 37, p. 261-311, jan./dez. 2000.

PORTUÁRIO - NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - NAVEGAÇÃO FLUVIAL - NAVEGAÇÃO LACUSTRE - EMBARCAÇÃO NACIONAL - EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA - CONDIÇÕES DE TRABALHO - FISCALIZAÇÃO

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Fiscalização do Trabalho Aquaviário. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 838, p. 05, nov. 2000.

PRECATÓRIO - LIQUIDAÇÃO - PAGAMENTO A PRESTAÇÃO - PRAZO MÁXIMO

MUKAI, Toshio. Dilação do Pagamento de Precatórios Judiciais. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 47, p. 52-53, nov. 2000.

PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRABALHISTA - TRABALHADOR RURAL - DIREITO INTERTEMPORAL

ROMITA, Arion Sayão. Prescrição dos Créditos Trabalhistas do Rurícola. Direito Intertemporal. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 21, p. 421-420, nov. 2000.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA - JULGAMENTO - VOTAÇÃO NOMINAL
DALLARI, Adilson Abreu. Voto Aberto no Julgamento do Chefe do Executivo. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 12, p. 904-905, dez. 2000.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DIREITO COMPARADO – BRASIL
VILLATORE, Marco Antônio César. Previdência Complementar no Direito Comparado. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 241, p. 1155-1171, dez. 2000.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIREITO COMPARADO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FATOR

VERLI, Fabiano. Fator Previdenciário. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 21, p. 420-413, nov. 2000.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - EVOLUÇÃO – FUTURO
LEITE, Celso Barroso. Confiança no Futuro da Previdência Social. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 241, p. 1141-1144, dez. 2000.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECURSOS - DESVINCULAÇÃO - ARRECADADO – DEFICIT

MARQUES, Rosa Maria; MENDES, Áquilas. A Magia dos Números na Previdência. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 45, p. 06, nov. 2000.

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NATUREZA JURÍDICA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – EFETIVIDADE

PITAS, José. da Natureza Paradoxal do Princípio do Due Process of Law. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 838, p. 06, nov. 2000.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERPRETAÇÃO - DIREITO COMPARADO - BRASIL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - DISTINÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ALÇADA - CONVERSÃO - PEDIDO - CONFLITO DE LEI - TEMPO - RECURSO ORDINÁRIO - RECURSO DE REVISTA

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Breves Observações Sobre o Procedimento Sumaríssimo. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 84-86, jul./dez. 2000.

PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECURSO DE REVISTA

PINHEIRO, Rogério Neiva. Recurso Extraordinário, Recurso Especial e Recurso de Revista: Algumas Implicações da Lei nº 9.756/98. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 116-118, jul./dez. 2000.

PROCESSO CIVIL - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - SÉCULO XXI

ARAGÃO, E. D. Moniz de. O Processo Civil no Limiar de Um Novo Século. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 781, p. 51-70, nov. 2000.

PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA - CELERIDADE - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – REFORMA

DINAMARCO, Cândido Rangel. Os Gêneros de Processo e o Objeto da Causa. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 46, p. 46-52, out. 2000.

PROCESSO CIVIL - REFORMA - JUSTIÇA – ACESSO

BUENO, Cássio Scarpinella. Reforma Processual e Acesso à Justiça. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 113-115, jul./dez. 2000.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - PODER PÚBLICO - FAZENDA PÚBLICA - CONSTITUCIONALIDADE – PROCEDIMENTO

GUERRA, Marcelo Lima. Execução Contra o Poder Público. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 61/80, out./dez. 2000.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA MORALIDADE

PRUDENTE, Antônio Souza. A Imoralidade da Execução Precatorial . Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 45, p. 05, nov. 2000.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - INEFICÁCIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA MORALIDADE

BARROS, Humberto Gomes de. Abaixo os Precatórios! Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 45, p. 03, nov. 2000.

PROCESSO PENAL - AUDIÊNCIA - MINISTÉRIO PÚBLICO – AUSÊNCIA

GARCETE, Carlos Alberto. Ausência do Ministério Público à Audiência no Processo-Crime. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 780, p. 493-496, out. 2000.

PROCESSO PENAL - CRIME – PRESCRIÇÃO

ROSA, Antônio José M. Feu. A Prescrição. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 47, p. 49, nov. 2000.

PROCESSO PENAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

BENCHIMOL, Isaac; Sócrates, Renato. Julgamento Antecipado no Processo Penal. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 48, p. 62-63, dez. 2000.

PROCESSO PENAL - VALORAÇÃO DA PROVA - PROVA PERICIAL -

NATUREZA JURÍDICA - BRASIL – PORTUGAL

COLMENERO, Fernando Pinto. Princípio da Livre Apreciação da Prova e Prova Pericial, Uma Questão de Ângulo (Brasil e Portugal). Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 780, p. 438-457, out. 2000.

PROCESSO TRABALHISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Da Nova Feição do Agravo de Instrumento. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 138, p. 35-37, dez. 2000.

PROCESSO TRABALHISTA - DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

NERY JÚNIOR, Nelson. O Processo do Trabalho e os Direitos Individuais Homogêneos - Um Estudo Sobre a Ação Civil Pública Trabalhista. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 86-89, jul./dez. 2000.

PROCESSO TRABALHISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Os Embargos Declaratórios e o Efeito Modificativo. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 843, p. 07-08, dez. 2000.

_____. Os Embargos Declaratórios e o Efeito Modificativo. Genesis, Curitiba, n. 96, p. 881-883, dez. 2000.

PROCESSO TRABALHISTA - PROCEDIMENTO JUDICIAL - RITO - CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Procedimento Sumaríssimo: Conversão do Rito Pelo Juiz e Eleição do Procedimento Ordinário Pela Parte. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 137, p. 18-21, nov. 2000.

PROFESSOR - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - REGULAMENTAÇÃO - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

BARROS, Alice Monteiro. O Trabalho do Professor: Peculiaridades e Controvérsias. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 37, p. 17-42, jan./dez. 2000.

PROFESSOR - REGULAMENTAÇÃO - ENQUADRAMENTO - CATEGORIA DIFERENCIADA - JORNADA DE TRABALHO - AULA - INTERVALO - REDUÇÃO - FÉRIAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONVENÇÃO COLETIVA

BARROS, Alice Monteiro de. O Trabalho do Professor - Peculiaridades e Controvérsias. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 12, p. 1508-1516, dez. 2000.

PROTEÇÃO À INTIMIDADE - EMPREGADO - DANOS MORAIS - REPARAÇÃO - ASSÉDIO SEXUAL - RESPONSABILIDADE - DIREITO COMPARADO - UNIÃO EUROPÉIA

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Proteção à Intimidade do Empregado. Dano Moral.

Assédio Sexual. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 22, p. 440-435, nov. 2000.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI 9756/1998

DINIZ, José Janguê Bezerra. O Recurso Extraordinário à Luz da Lei 9756 de 17.12.98. Coad - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 34, n. 48, p. 419-414, dez. 2000.

REFORMA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Reforma Administrativa - Estabilidade - Direito Adquirido. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 11, p. 823-829, out. 2000.

REFORMA CONSTITUCIONAL - CONSTITUIÇÃO – FRANÇA

BARACHO, José Carlos Alfredo de Oliveira. A Revisão da Constituição Francesa de 1958. A Permanente Procura de Uma Constituição Modelar. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 37, p.103-152, jan./dez. 2000.

REFORMA CONSTITUCIONAL - PODER CONSTITUINTE DERIVADO - SOBERANIA NACIONAL

BASTOS, Celso Ribeiro. A Reforma da Constituição. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 47, p. 50-51, nov. 2000.

REGIME POLÍTICO - PARLAMENTARISMO – PRESIDENCIALISMO

REALE, Miguel. Parlamentarismo/Presidencialismo. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 46, p. 53-55, out. 2000.

REMUNERAÇÃO - AGENTE - PÚBLICO - LIMITE – FIXAÇÃO

MODESTO, Paulo. Teto Constitucional de Remuneração: Impasse Artificial. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 10, p. 731-732, out. 2000.

RESPONSABILIDADE CIVIL – CONTRATUAL - EXTRA CONTRATUAL

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Proposta de Classificação da Responsabilidade Objetiva: Pura e Impura. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 99, p. 13-37, out./dez. 2000.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO DIRIGENTE - RESPONSABILIDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Responsabilidade Tributária dos Sócios-Gerentes nas Sociedades Limitadas. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 21, p. 549-545, nov. 2000.

SALÁRIO - PAGAMENTO - DATA - ALTERAÇÃO - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO

MARTINS, Sérgio Pinto. Alteração da Data de Pagamento dos Salários. Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 19, n. 11, p. 05-08, nov. 2000.

SALÁRIO MATERNIDADE - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - NATUREZA

JURÍDICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PAULON, Rosana Marques. Salário-Maternidade: Um Benefício em Gestação. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 239, p. 971-976, out. 2000.

SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE - NEOLIBERALISMO - BRASIL

SOARES, Ronald. A Inconstitucionalidade do Salário Mínimo (Salário Mínimo e Neoliberalismo). Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 10, p. 1255-1265, out. 2000.

SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA DE TRABALHO - DESVINCULAÇÃO

SOUZA, Mauro Cesar Martins de. Salário Mínimo: Desvinculação da Jornada. Genesis, Curitiba, n. 95, p. 727-730, nov. 2000.

SALÁRIO MÍNIMO - PISO SALARIAL - DIFERENÇA - INSTITUCIONALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - ESTADO

ROMITA, Arion Sayão. Salário Mínimo Estadual? Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 19, p. 377-375, out. 2000.

SEGURANÇA DO TRABALHO - MEIO AMBIENTE - SAÚDE - CONTROLE

GOMES, Célio César de Moura. Controle de Saúde nos Ambientes de Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 834, p. 06-07, out. 2000.

SEGURANÇA DO TRABALHO - MEIO AMBIENTE - SAÚDE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Ambiente do Trabalho nas Negociações Coletivas. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 834, p. 04-06, out. 2000.

_____. Ambiente do Trabalho nas Negociações Coletivas. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 11, p. 20 – 22, nov. 2000.

SEGURANÇA PÚBLICA - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - SISTEMA NACIONAL

MORAES, Bismael B. Segurança Pública no Brasil e o Sistema Criminal. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 780, p. 477-492, out. 2000.

SEGURIDADE SOCIAL - ACIDENTE DO TRABALHO - LEGISLAÇÃO - CONCEITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ASSISTÊNCIA SANITÁRIA

ALONSO OLEA, Manuel. A Origem da Seguridade Social na Lei de Acidentes do Trabalho, de 30 de Janeiro de 1900. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 09-12, jul./dez. 2000.

SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - FUNDO ESPECIAL - FINANCIAMENTO - PROGRAMA - SALÁRIO - FOLHA DE PAGAMENTO - FATURAMENTO - LUCRO - FGTS - PIS/PASEP - CPMF

BALERA, Wagner. Contribuições Que Financiam Programas Sociais. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 99, p. 92-110, out./dez. 2000.

SENTENÇA JUDICIÁRIA ESTRANGEIRA - CUMPRIMENTO - REQUISITOS - HOMOLOGAÇÃO - PROCEDIMENTO - EFEITOS - EXECUÇÃO - CARTA ROGATÓRIA - JURISDIÇÃO - COOPERAÇÃO – MERCOSUL
FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Execução de Sentença Estrangeira. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 105-107, jul./dez. 2000.

SERVIÇO BANCÁRIO - CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA - COBRANÇA - ILEGALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. A Comissão de Permanência Cobrada Pelos Bancos Frente ao Código de Defesa do Consumidor. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 781, p. 79-92, nov. 2000.

SERVIÇO VOLUNTÁRIO - DIREITO INTERNACIONAL - BRASIL
SANTIAGO, Suely. Serviço Voluntário: Lei nº 9608/98. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 36, n. 052, p. 285-287, 2000.

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - EXPLORAÇÃO - CONCESSIONÁRIA - ENERGIA ELÉTRICA - ATIVIDADE ESPECIAL
WALD, Arnoldo. Telecomunicações - do Serviço Limitado Especializado (SLE) - Possibilidade de Desenvolvimento do Serviço Por Concessionária de Serviços Públicos de Energia Elétrica - Questões Jurídicas Correlatas. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 10, p. 711-723, out. 2000.

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FUNDO ESPECIAL - UNIVERSALIZAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO
SILVA, Rogério Pires da; GARINI, Marcus Montanheiro Pagliaruli. Contribuição Para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 23, p. 603-602, dez. 2000.

SERVIÇOS PÚBLICOS - CONCESSÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ALTERAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUS VARIANDI
GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Uma Releitura do Poder de Modificação Unilateral dos Contratos Administrativos (Ius Variandi) no Âmbito das Concessões de Serviços Públicos. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 781, p. 11-27, nov. 2000.

SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO - NULIDADE - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE
SOUZA, Jorge Marcos. Servidor Público - Contratação Sem Concurso - Nulidade – Efeitos. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 149-152, jul./dez. 2000.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – SALÁRIO
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Teto Salarial Posterior à Emenda Constitucional nº 19/98. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 12, p. 893-903, dez. 2000.

SINDICALISMO - REFORMA – NECESSIDADE
SILVA, Vicente de Paulo. O Sindicato de Que Precisamos. Revista do Direito Trabalhista,

Brasília, v. 06, n. 11, p. 16-19, nov. 2000.

SINDICATO - CORPORATIVISMO - BRASIL - CONVENÇÃO 87/OIT

FREITAS JR., Antônio Rodrigues de. Outro Século de Corporativismo Sindical no Brasil? Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 99, p. 59-66, out./dez. 2000.

SINDICATO - RESPONSABILIDADE CIVIL – ESPANHA

MORAES, Luiz Felipe do Nascimento. A Responsabilidade Civil dos Sindicatos no Direito Espanhol. Genesis, Curitiba, n. 95, p. 688-697, nov. 2000.

SINDICATO - UNICIDADE - CONFEDERAÇÃO - DESMEMBRAMENTO - STF – DECISÃO

PIMENTEL, Marcelo. O Enterro da Unicidade Sindical - (Decisão do Supremo Abre Margem ao Fracionamento de Todas as Confederações e Sindicatos). Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 11, p. 1359-1361, nov. 2000.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - RELAÇÃO DE TRABALHO

FERREIRA, Rodolfo Nunes. O Sindicato e a Substituição Processual. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 839, p. 05-07, nov. 2000.

SÚMULA - EFEITO VINCULANTE - JURISPRUDÊNCIA - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - INTERPRETAÇÃO - TRIBUNAIS SUPERIORES

SILVA, João Carlos Pestana de Aguiar. A Súmula Vinculante Como Um Retrocesso Perante a Histórica Evolução da Jurisprudência. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 49-52, jul./dez. 2000.

TELEFONE CELULAR - USO - VEÍCULO AUTOMOTOR - CONDUTOR - MULTA - CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

SILVEIRA, Solange Leandro da. O Subjetivismo na Aplicação da Multa Pelo Uso do Telefone Celular na Direção de Veículo Automotor. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 44, p. 11-12, out. 2000.

TELETRABALHO - CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO DE TRABALHO

VALENTIM, João Hilário. Teletrabalho e Relações de Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 135-137, jul./dez. 2000.

TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA - CABIMENTO

CUNHA, Eurípedes Brito. Execução Extrajudicial no Processo do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 136, p. 28-34, out. 2000.

TRABALHADOR - SAÚDE - PROTEÇÃO - MEDICINA DO TRABALHO - SEGURANÇA DO TRABALHO - LEGISLAÇÃO - ABRANGÊNCIA - CATEGORIA - FISCALIZAÇÃO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE PENAL

TEIXEIRA, João Carlos. A Legislação de Saúde do Trabalhador Aplicável e Vigente no

Brasil. Genesis, Curitiba, n. 96, p. 858-872, dez. 2000.

TRABALHADOR RURAL – APOSENTADORIA

EVANGELISTA, Itelmar Raydan. Aposentadoria do Trabalhador Rural. Boletim da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG, Belo Horizonte, p. 79-89, nov. 2000.

TRABALHADOR RURAL - DIREITO DE AÇÃO – PRESCRIÇÃO

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A Emenda Constitucional nº 28/2000. O Trabalho, Curitiba, n. 45, p. 1075-1078, nov. 2000.

TRABALHO - CONCEITO - EVOLUÇÃO - TRANSFORMAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA

PINTO, José Augusto Rodrigues. O Trabalho Como Valor. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 12, p. 1489-1491, dez. 2000.

TRABALHO - COOPERATIVISMO - LEGISLAÇÃO - OBSCURIDADE – INTERPRETAÇÃO

SILVA FILHO, Fernando Paulo da. Cooperativismo do Trabalho: A Legislação Obscura e as Interpretações Antagônicas. Adcoas – Trabalhista, São Paulo, v. 01, n. 10, p. 16-19, out. 2000.

TRABALHO - EMPREGO - DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO - DESEMPREGO ESTRUTURAL - SOCIEDADE - TRANSFORMAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO

SANTOS, Roberto A. O. O Futuro do Trabalho e o Emprego. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 99, p. 38-48, out./dez. 2000.

TRABALHO - EMPREGO - FUTURO - DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO - DESEMPREGO ESTRUTURAL - SOCIEDADE - TRANSFORMAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO

SANTOS, Roberto A. O. O Futuro do Trabalho e o Emprego. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 99, p. 38-48, out./dez. 2000.

TRABALHO - MODERNIDADE - NEOLIBERALISMO ECONÔMICO - FLEXIBILIZAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO - TRABALHADOR - IDENTIDADE - PERDA – DESEMPREGO

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. A Perda da Identidade do Trabalhador na Pós-Modernidade. O Trabalho, Curitiba, n. 46, p. 1092-1094, dez. 2000.

TRABALHO - TRANSFORMAÇÃO - EMPREGO - EMPREGABILIDADE - SEGURO DESEMPREGO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - DESEMPREGO - COMBATE - POLÍTICA PÚBLICA

CHAHAD, José Paulo Zetano. O Combate ao Desemprego no Contexto das Transformações no Mundo do Trabalho: Conceitos e Sugestões Para o Caso Brasileiro. Synthesis, São Paulo, n. 31, p. 177-179, jul./dez. 2000.

TRABALHO RURAL - CONTRATAÇÃO - FORMA - ALTERNATIVA -

CONSÓRCIO - EMPREGADOR RURAL

CAMPOS, Marcelo Gonçalves. Relações de Trabalho Rural e Ilegalidade nas Contratações: Uma Busca de Soluções. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 12, n. 138, p. 05-18, dez. 2000.

TRANSAÇÃO - CONCEITO JURÍDICO - OBJETO - REQUISITOS - NATUREZA JURÍDICA - PRINCÍPIOS - DIREITO CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO

OLIVEIRA, Francisco Antônio. Transação. Genesis, Curitiba, n. 94, p. 503-519, out. 2000.

_____. Transação. Coad - Consultoria Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 34, n. 47, p. 407-402, nov. 2000.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO TRABALHISTA

NUNES, Cláudio Pedrosa. Transação Extrajudicial e Implicações no Processo do Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 10, p. 08-09, out. 2000.

_____. Transação Extrajudicial e Implicações no Processo do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 839, p. 10, out. 2000.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - PROCESSO TRABALHISTA - CONCESSÃO - REQUISITOS - PROCEDIMENTO

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Antecipação da Tutela e sua Aplicação ao Processo do Trabalho. Genesis, Curitiba, n. 95, p. 658-670, nov. 2000.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - PROCESSO TRABALHISTA - MEDIDAS CAUTELARES - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DISSÍDIO COLETIVO

GARCIA, Ailton Stropa. Tutela Antecipada no Processo Trabalhista. O Trabalho, Curitiba, n. 46, p. 1094-1098, dez. 2000.

TUTELA JURISDICIONAL - AÇÃO COLETIVA

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Prestação de Tutela Jurisdicional Coletiva. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 22, p. 476-474, nov. 2000.

TUTELA JURISDICIONAL - URGÊNCIA - PROCESSO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR

MAIZMAN, Victor Humberto. Da Imprescindibilidade da Tutela de Urgência em Sede de Medida Cautelar Incidental Interposta Perante o C. TST, na Pendência de Decisão Quanto à Admissibilidade de Recurso Ordinário Por Parte o Tribunal a quo (Inteligência do Parágrafo Único do Artigo 800 do CPC). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 832, p. 05-07, out. 2000.

VALOR - CONCEITO - INTERPRETAÇÃO - CRITÉRIOS

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Valor: Realidade, Ficção ou Projeção da Realidade? Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 37, p. 235-259, jan./dez. 2000.

**VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA - ESPECIALIZAÇÃO -
MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL**

PORTANOVA, Daisson. Especialização da Justiça Federal - Varas Previdenciárias - Garantia Constitucional da Opção. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 04, n. 46, p. 03-07, dez. 2000.

5 - LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

AGOSTINHO, Santo. Santo Agostinho: Confissões. São Paulo: Nova Cultura, 2000.

ALVES, Geraldo Magela. A Dialética dos Espíritos. Rio de Janeiro: Gryphus, 2000.

ARISTÓTELES. Aristóteles: Poética, Organon, Política, Constituição de Atenas. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

ASSIS, Machado de. Crítica e Variedades. São Paulo: Globo, 1997.

_____. Crisálidas, Falenas e Americanas. São Paulo: Globo, 1997.

_____. Crítica e Correspondência. São Paulo: Globo, 1997.

_____. Correspondência. São Paulo: Globo, 1997.

_____. Teatro. São Paulo: Globo, 1997.

BANDEIRA, Pedro. Descanse em Paz, Meu Amor. São Paulo: Ática, 1996.

BARROS, Raimundo Caramuru; OLIVEIRA, Lauro de. O Artesão da Paz. Brasília: Senado, 2000.

BERKMAN, Ricardo David Rabinovich. Bom dia, História do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARVALHO, Afrânio de. Registro de Imóveis. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARVALHO, André. O Menino e a Nuvem. Belo Horizonte: Júpiter, [s.d.].

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Sociologia Jurídica (Você Conhece?). Rio de Janeiro: Forense, 2000.

COSTA, Walmir Oliveira da. Dano Moral nas Relações Laborais. Curitiba: Juruá, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José. 1.000 Perguntas e Respostas de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA NETO, José. 1.000 Perguntas e Respostas Sobre Teoria Geral do Estado. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CUNHA, Euclides da. Um Paraíso Perdido. Brasília: Senado Federal, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2000.

EPSTEIN, Mark. Pensamentos Sem Pensador. Rio de Janeiro: Gryphus, 2001.

FERMINO NETO. Fale em Público Sem Medo. Rio de Janeiro: Gryphus, 2000.

FERRAZ, Sérgio; MACHADO, Alberto de Paula. Ética na Advocacia. Rio de Janeiro: Gryphus, 2000.

FERREIRA, Gilberto. Aplicação da Pena. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Direito Tributário – Temas Atuais. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FLACH, Norberto. Prisão Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FOLLETT, Ken. O Buraco da Agulha. Rio de Janeiro: Record, 1978.

FREIRE, Roberto. Domadores, Mágicos e Ladrões. São Paulo: Moderna, 1994.

GALILEU, Galileu. Galileu Galilei: O Ensaíador. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

GANYMÉDES, José. Oito Minutos Dentro de Uma Fotografia. São Paulo: Moderna, 1984.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta; MARTINS, Melchíades Rodrigues. Direito do Trabalho Rural. São Paulo: LTr, 1998.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

HEILBRONER, Robert. A História do Pensamento Econômico. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

HERKENHOFF, João Batista. Uma Porta Para o Homem no Direito Criminal. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

JOSEF, Flávio. Homicídio e Doença Mental. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

KARPAT, Ladislau. Locação em Geral e Aluguéis em Shopping Centers. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

KUBITSCHKEK, Juscelino. Porque Construí Brasília. Brasília: Senado Federal, 2000.

LA CONDAMINE, Charles Marie de. Viagem na América Meridional Descendo o Rio das Amazonas. Brasília, Forense, 2001.

LACERDA, Galeno. Compra e Venda. Rio de Janeiro: Forense, 2000 e 2001. v. 4 e 5.

LAZER Numa Sociedade Globalizada. São Paulo: Sesc, 2000.

LEAL, Luciana de Oliveira. Liberdade da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LEONARDOS, Gabriel Francisco. Tributação da Transferência de Tecnologia. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MAQUIAVEL, Nicolau. Micolau Maquiavel: O Príncipe, Escritos Políticos. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MEDERIOS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). Pareceres dos Consultores Jurídicos do Stamarty. Brasília: Senado Federal, 2000. 2 v.

MENEZES, Adolpho V. Bezerra. Da Europa aos Himalaias no Volante. Rio de Janeiro: Gryphus, 2000.

MONTAIGNE, Michel de. Michel de Montaigne: Ensaios. São Paulo: Nova Cultural, 2000. 2 v.

MONTENEGRO, José Alfredo de Souza. O Discurso Autoritário de Cairu. Brasília: Senado Federal, 2000.

NORRIS, Roberto. Execução Trabalhista: Visão Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NOVAES, Carlos Eduardo. Casé O Jacaré Que Anda em Pé. São Paulo: Ática, 1996.

_____. O Caos Nosso de Cada Dia. São Paulo: Círculo do Livro, 1974.

PABST, Haroldo. Natureza Jurídica dos Embargos do Devedor. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PILCHER, Rosamunde. Setembro. Rio de Janeiro: Record, 1990.

PIMENTA, Rafael Sales. Manual Prático da Conciliação Prévia Trabalhista. Belo Horizonte: R.T.M., 2000.

PLATÃO. Platão: Diálogos, Religiosidade: Apologia de Sócrates, ou do Dever, Fídon ou da Alma. São Paulo: Nova cultura, 2000.

QUEIRÓS, Bartolomeu Campos. Nudez. Belo Horizonte: Miguilin, 1995.

RAMOS, Luzia Faraco. Uma Proporção Ecológica. São Paulo: Ática, 1996.

REIS, José Sena (org.). Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho. Belo Horizonte: Fapi, 2000.

RÊGO, Werson. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, A Nova Conceção Contratual e os Negócios Jurídicos Imobiliários. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ROCHESTER, J. W. (espírito). Alma de Minh'alma. São Paulo: Instituto de Difusão Espírita, 1999. (Psicografado por Maria Gertrudes).

SANTOS, Sales Augusto; LIMAS, Ricardo Barbosa. A Inspeção do Trabalho. Brasília: SINAIT, 1999.

SENA, Adriana Goulart de. A Nova Caracterização da Sucessão Trabalhista. São Paulo: LTr, 2000.

SENA, Ernesto. Deodoro: Subsídios para a História. Brasília: Senado Federal, 1999.

SHELDON, Sidney. Se Houver Amanhã. Rio de Janeiro: Record, 1985.

SILVA, Antônio Álvares da. Procedimento Sumaríssimo. Belo Horizonte: R.T.M., 2000.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira. Principiologia do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. O Controle da Constitucionalidade e o Senado. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

STEEL, Danielle. Agora e Sempre. Rio de Janeiro: Record, 1977.

TOMÁS DE AQUINO, Santo. São Tomás de Aquino. São Paulo: Nova cultura, 2000.

VALVERDE, Iracema; MESQUITA, Carla Reis (org.) Adicionais. Rio de Janeiro: Esplanada, 2000.

VELHOS Horizontes: Um Ensaio Sobre a Moradia no Curral D'el Rei. Belo Horizonte: Secretaria Municipal de Cultura, 1997.

VIEIRA, Isabel. Quem Sequestrou Marta Jane? São Paulo: F.T.D., 1995.

WEIKERSHEIMER, Deana. Comercialização de Software no Brasil: Uma Questão Legal a ser Analizada. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ZAJDSZNAJDER, Luciano. Ser Ético no Brasil. Rio de Janeiro: Gryphus, 2001.

6. LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO

ALBUQUERQUE, João Batista. Ações Especiais na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1997.

ALFONSIN, Ricardo Barbosa *et al.* Crédito Rural – Questões Polêmicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

ALMEIDA, Isis de. Manual de Direito Individual do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A Pessoa Jurídica e os Direito da Personalidade. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

AMARANTE, Aparecida. Responsabilidade Civil por Dano à Honra. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ARAÚJO, Nadia de; MARQUES, Frederico V. Magalhães; REIS, Márcio Monteiro (org.). Código do Mercosul. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ARIOSI, Mariângela. Conflitos entre Tratados Internacionais e Leis Internas. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

- ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- BARROS, Alice Monteiro de. Compêndio de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.
- BASTOS, Celso Ribeiro. A Constituição de 1988 e Seus Problemas. São Paulo: LTr, 1997.
- BATALHA, Wilson de Sousa Campos. Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.
- BATALHA, Wilson de Sousa Campos, BATALHA NETO, Sílvia M. L. Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.
- BELMONTE, Alexandre Agra. Instituições Cíveis no Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- BELTRAN, Ari Passidônio. Os Impactos da Integração Econômica no Direito do Trabalho Globalização e Direitos Sociais. São Paulo: LTr, 1998.
- BONFIM, B. Calheiros, SANTOS, Silvério dos, KAWAY, Cristina. Dicionário de Decisões Trabalhistas. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2000.
- BRASIL. Leis, Decretos, etc. CLT. São Paulo: Atlas, 2000.
- _____. Código Comercial. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. Código Penal. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2000.
- CABRAL, Adelmo de Almeida. Aviso Prévio. São Paulo: LTR, 1998.
- CARAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CESARINO JÚNIOR, A. F., CARDONE, Marly A. Direito Social. São Paulo: LTr, 1993.
- COSTA, Wille Duarte. Relação Jurídica: Conceito e Estrutura. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

- CRISTIANO, Romano. Sociedade Limitada no Brasil. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CRUZ, Fernando Castro de. Código de Águas Anotado. Belo Horizonte: Palpiti, 1998.
- CUNHA, Antônio Geraldo da. Dicionário Etimológico. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Contrato Individual de Trabalho: Uma Visão Estrutural. São Paulo: LTr, 1998.
- DELGADO, Maurício Godinho. Jornada de Trabalho e Descansos Trabalhistas. São Paulo: LTr, 1998.
- _____. O Novo Contrato Por Tempo Determinado. São Paulo: LTr, 1999.
- _____. Alterações Contratuais Trabalhistas. São Paulo: LTr, 2000.
- DELMANTO, Celso *et al.* Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2000.
- DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Manual do Mandado de Segurança. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- DIREITOS e Obrigações dos Advogados. São Paulo: LTr, 1998.
- DIREITOS e Obrigações dos Médicos. São Paulo: LTr, 1998.
- DUARTE, Bento Herculano. Manual de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.
- DUARTE NETO, Bento Herculano. Temas Modernos de Processo e Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1994.
- FARIAS, José Fernando de Castro. A origem do Direito de Solidariedade. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- FERRO, Marcelo Roberto. O Prejuízo na Fraude Contra Credores. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Competência Internacional da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.
- _____. Globalização e Desemprego: Mudanças nas Relações de Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

- GARCEZ, Martinho. Das Nulidades do Atos Jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- GARCIA JÚNIOR, Armando Álvares. Cartas Rogatórias. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.
- GENRO, Tarso Fernando. Direito Individual do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.
- GIGLIO, Wagner D. A Conciliação nos Dissídios Individuais do Trabalho. Porto alegre: Síntese, 1997.
- HADDAD, José Eduardo. Aspectos Controvertidos de Direito Constitucional do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.
- JANGUIÊ, José Diniz Bezerra. Ação Rescisória dos Julgados. São Paulo: Forense, 1998.
- JESUS, Damásio E. de. Código Penal Anotado. São Paulo: Saraiva, 2000.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Roberto de Quadros Pessoa. Responsabilidade e as Relações do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.
- KACZUROWSKI, Sofia. Curso de Cálculos Trabalhistas Básicos. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- KOCHER, Eva. A Ação Civil Pública e a Substituição Processual na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.
- LIMA, Rafael Augusto de M. Direito Agrário. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- LIMA, Rusinete Dantas de. Aspectos Teóricos e Práticos da Terceirização do Trabalho Rural. São Paulo: LTr, 1999.
- _____. Aspectos Teóricos e Práticos da Terceirização do Trabalho Rural – Cooperativas do Trabalho Rural. São Paulo: LTr, 1999.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.
- LOPES, Mônica Sette. A Convenção Coletiva e Sua Força Vinculante. São Paulo: LTr, 2000.
- MAGANO, Octavio Bueno. Manual de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1993. v. 2.
- MALLET, Estevão. Temas de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Os Créditos Trabalhistas na Insolvência do Empregador.

São Paulo: LTr, 1995.

MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Campinas: Bookseller, 1998. 4 v.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Direito dos Idosos. São Paulo: LTr, 1997.

_____. Aposentadoria Especial. São Paulo: LTr, 2000.

MEIRELES, Edilton. Temas da Execução Trabalhista. São Paulo: LTr, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 1996.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de; BORGES, Leonardo Dias. O Moderno Processo do Trabalho: Procedimento Sumaríssimo Trabalhista, Comissão de Conciliação Prévia, Execução de Título Extrajudicial na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 1998. v. 2.

_____. Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997, 1998 e 2000. T. 1 a 5.

MORAES, Evaristo de. Apontamentos de Direito Operário. São Paulo: LTr, 1998.

MORAES FILHO, Evaristo de. A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho. São Paulo: LTr, 1996.

NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Antônio Gomes das. O Cálculo em Prática Trabalhista. São Paulo: LTr, 1998.

NOVAES FILHO, Wladimir. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: LTr, 2000. 2 ex.

_____. Avaliação de Incapacidade Laborativa. São Paulo: LTr, 1998.

- PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coord.) Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 1997.
- PASCHOAL, Domingos Cegalla. Novíssima Gramática. São Paulo: Nacional, 2000.
- PASSOS, Nicanor Sena. Contrato de Experiência. São Paulo: LTr, 1995.
- PEREIRA, Áurea Pimentel. Divórcio e Separação Judicial. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- PEREIRA, Regis Fichtner. A Fraude à Lei. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.
- PINTO, Airton Pereira. Direito do Trabalho Rural e a Terceirização. São Paulo: LTR, 1999.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. Processo Trabalhista de Conhecimento. São Paulo: Globo, 1997.
- _____. Execução Trabalhista. São Paulo: LTr, 1994.
- _____. A Modernização do CPC e o Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 1996.
- PINTO, Raymundo Antônio Carneiro. Precedentes da Seção de Dissídios Individuais (TST) Comentados. São Paulo: LTr, 1999.
- _____. Enunciados do TST Comentados. São Paulo: LTr, 2000.
- PONT, Juarez Varallo. Teoria e Prática de Cálculos no Processo Trabalhista. São Paulo: Forense, 1998.
- PRUNES, José Luiz Ferreira. Princípios Gerais de Equiparação Salarial. São Paulo: LTr, 1997.
- PRUX, Oscar Ivan. Responsabilidade Civil do Profissional Liberal no Código de Defesa do Consumidor. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- RABONEZE, Ricardo. Provas Obtidas Por Meios Ilícitos. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- RENAULT, Luiz Otávio Linhares; DIAS, Fernanda Melazo; VIANA, Márcio Túlio. O Novo Contrato a Prazo. São Paulo: LTr, 1998.
- RIBEIRO, Lélia Guimarães C., PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1997.
- RODRIGUES, Aluísio. Direito Constitucional do Trabalho. São Paulo: LTr, 1997. v. 2.
- RODRIGUES FILHO, Eulâmpio. Código Civil Anotado. São Paulo: Síntese, 1998.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. Sobre as Fontes do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

ROMITA, Arion Sayão. Globalização da Economia e Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1997.

SAAD, Eduardo Gabriel. CLT Comentada. São Paulo: LTr, 2000.

_____. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: LTr, 1999.

SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. Responsabilidade Civil da Empresa, Acidente do Trabalho. São Paulo: LTr, 1999.

SANTOS, Ribeiro dos. O Novo Exame de Ordem. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Antônio Álvares da. Proteção Contra A Dispensa na Nova Constituição. São Paulo: LTr, 1992.

SILVA NETO, Manoel Jorge. Curso de Direito Constitucional do Trabalho. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVEIRA, Paulo Fernando. Devido Processo Legal. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SUSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT. São Paulo: LTr, 1998.

TEIXEIRA, Elza Spanó, SANTOS, Márcia Regina Soares S. Medicina Legal e Genética Aplicada à Defesa Penal. São Paulo: LTr, 1998.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. O Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2000.

_____. Curso de Processo do Trabalho: Ação de Cumprimento. São Paulo: LTr, 1998. v. 27.

_____. Curso de Processo do Trabalho: Execução, Penhora e Embargos do Devedor. São Paulo: LTr, 1998. v. 14

_____. Curso de Processo do Trabalho: Execução, Expropriação e Embargos de Terceiro. São Paulo: LTr, 1998. v. 15.

_____. Curso de Processo do Trabalho: Dissídio Coletivo. São Paulo: LTr, 1998. v. 24.

_____. Curso de Processo do Trabalho: Recursos em Espécie. São Paulo: LTr, 1998. v. 12

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. Manual Prático das Relações Trabalhistas. São Paulo: LTr, 2000.

VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares. Procedimento Sumaríssimo: Teoria e Prática. São Paulo: Forense, 2000.

VIGEVANI, Tullo. Mercosul, Impactos para Trabalhadores e Sindicato. São Paulo: LTr, 1998.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Liquidação de Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WELTER, Belmiro Pedro. Fraude de Execução. Porto Alegre: Síntese, 1999.

ZARPELLON, Carlos Fernando. Curso de Relações Trabalhistas Para Pequenos e Médios Empresários. São Paulo: LTr, 1996.

ABONO

- Complementação – Previdência privada 1(TRT)

AÇÃO

- Desistência – Homologação 5(TST)

AÇÃO DECLARATÓRIA

- Tempo de serviço – Previdência Social – Súmula nº 242, p.

AÇÃO PENAL

- Ação trabalhista – Independência 3(TRT)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Cabimento – Sentença de mérito 2.1(TRT)
- Dolo – Processo trabalhista 2.2(TRT)
- Erro de fato 2.3(TRT)
- Prequestionamento 2.5.1(TRT)
- Violação a Constituição 1(TST)
- Violação da lei – Intimação via postal 2.5(TRT)

AÇÃO TRABALHISTA

- Ação penal – Independência 3(TRT)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Contrato de experiência – Estabilidade provisória 25.1(TRT)
- Dano material/estético 31.3.5(TRT)
- Dano moral 31.1.2(TRT), 31.2.1(TRT)
- Dano moral/material 31.3.7(TRT)
- Dano moral – Competência – Justiça do Trabalho 5.1.2(STJ)

ACORDO

- Cumprimento – Multa 4(TRT)
- Incidência – Contribuição previdenciária 28.2(TRT), 28.2.1(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Eficácia – Vigência 68(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Base de cálculo 5.1(TRT), 5.1.1(TRT), 5.1.2(TRT)
- Perícia 5.2(TRT)
- Trabalhador rural 5.3(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Base de cálculo 6.1(TRT)
- Eletricidade 6.2(TRT), 6.2.1(TRT)
- Inflamável 6.3(TRT), 6.3.1(TRT), 6.3.2(TRT)
- Perícia – Obra desativada 6.4(TRT)
- Proporcionalidade 6.5(TRT)
- Radiação ionizante 6.6(TRT)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Motorista 66.1(TRT)

ADJUDICAÇÃO

- Execução 45.1(TRT)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Contrato por prazo determinado – Relação de emprego 81.2(TRT)

- Débito trabalhista – Responsabilidade 83(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 12(STJ)
- Responsabilidade subsidiária – Dano 84.1(TRT), 84.1.1(TRT)

ADVOGADO

- Jornada de trabalho 7(TRT)
- Jornada de trabalho – Dedicção exclusiva 2(TST)

AGRAVO

- Decisão – Impugnação 3.2(STF)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Alteração da Instrução Normativa nº 16, Resolução nº 102/TST, 05.10.2.000, p.
- Normas – RAD/736/TST, 28.09.2.000, p.

AGRAVO INOMINADO

- Competência 8(TRT)

AGRAVO REGIMENTAL

- Prazo – Concessão de liminar 9(TRT)

AJUDA ALUGUEL

- Salário utilidade 86.1(TRT)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- Depositário infiel — Prisão civil 2(STF)

AMAMENTAÇÃO

- Intervalo - Hora extra 54.2(TRT)

ANISTIA

- Servidor público – Readmissão 10(TRT)

APOSENTADORIA

- Compulsória – Servidor público –Cargo em comissão 12.3(STJ)
- Especial – Eletricário 11.2(TRT)
- Por invalidez – Suspensão do contrato 3.2(TST)
- Previdência privada – Complementação – Competência Justiça do Trabalho 11.1(TRT)
- Readmissão – FGTS – Multa 40% 3.1(TST)
- Trabalhador rural – Servidor público 12.2(STJ)

ARREMATACÃO

- Execução 45.2(TRT), 45.2.1(TRT), 45.2.2(TRT)

ASSEMBLÉIA

- Sindicato – Participação 90(TRT)

ASSISTÊNCIA MÉDICA

- Caráter securitário 12(TRT)

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

- Secretarias dos Órgãos Judicantes do TST, RAD/745/TST, 26.10.2.000, p.

ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

- Lei 10.048, de 08.11.2.000, p.

ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

- Execução 45.3(TRT)
- Multa 13(TRT)

ATESTADO MÉDICO

- Inspeção médica demissional – Dispensa 14(TRT)
- Atividade com exposição a agente nocivo – Análise das informações – Instrução

Normativa nº 39, 26.10.2.000, p.

ATIVIDADE INSALUBRE

- Dano moral 31.3.4(TRT)

ATLETA PROFISSIONAL

- Futebol – Bicho 15(TRT)

ATO JURÍDICO

- Validade 16(TRT)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- FGTS 49.1(TRT)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

- Salário utilidade 17(TRT)

AUXÍLIO DOENÇA

- Acidente de trabalho – Retorno ao trabalho 21(TRT)

AVALIAÇÃO

- Penhora – Critério 70.1(TRT), 70.1.1(TRT)

AVISO PRÉVIO

- Incidência – FGTS – Multa 40% 7(TST)

BANCÁRIO

- Caixa – Intervalo Intra jornada 18.1(TRT)

BANCÁRIO

- Cargo de confiança 18.2(TRT), 18.2.1(TRT)

- Compensador de cheques – Enquadramento 18.2.2(TRT)

BANCO DE HORAS

- Compensação – Jornada de trabalho 57.1(TRT), 57.1.1(TRT), 57.1.2(TRT)

BASE DE CÁLCULO

- Adicional de insalubridade 5.1(TRT), 5.1.1(TRT), 5.1.2(TRT), 6.1(TRT)

- Honorário de advogado 52(TRT)

BEM

- De família 11.1(STJ), 11.1.1(STJ)

- Ônus real – Penhora 70.3(TRT)

- Sócio – Penhora 70.4(TRT)

BENS RESIDENCIAIS

- Penhora 70.5(TRT), 70.5.1(TRT), 70.5.2(TRT), 70.5.3(TRT), 70.5.4(TRT), 70.5.5(TRT)

CÁLCULO

- Liquidação – Impugnação 19(TRT)

CALENDÁRIO

- TST – Aprovação para 2.001 – RAD/755/TST.,07.12.2.000, p.

CARGO DE CONFIANÇA

- Bancário 18.2(TRT), 18.2.1(TRT)

- Hora extra 54.1(TRT)

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

- Enquadramento sindical 41.1(TRT)

CÉDULA INDUSTRIAL

- Hipotecária – Penhora 11(TST)

CHAPA

- Relação de emprego 81.2(TRT)

CIPA

- Membro – Estabilidade provisória 43.1(TRT), 43.1.1(TRT), 43.1.2(TRT)
- Organização e atribuições – Portaria nº 33, 26.12.2.000, p.

CITAÇÃO

- Edital – Nulidade 20(TRT)
- Litisconsórcio – Intervenção de terceiro 1(STJ)

CLÁUSULA COLETIVA

- Nulidade – Acidentário – Retorno ao trabalho 21(TRT)

CLT

- Alteração – Lei 10.097, de 07.12.2.000, p.
- Alteração – Lei nº 10.035, de 25.10.2.000, p.
- Art. 2º 40.2/(TRT), 81.10/(TRT), 81.12/(TRT), 97/(TRT)
- Art. 2º, § 2º 50.1/(TRT), 50.1.1/(TRT)
- Art. 3º 40.2/(TRT), 81.2/(TRT), 81.12/(TRT)
- Art. 7º, *a* 37.3/(TRT)
- Art. 8º 31.3.6/(TRT), 31.3.12/(TRT)
- Art. 8º, parágrafo único 70.5.1/(TRT)
- Art. 9º 27.1/(TRT), 40.2/(TRT), 45.5.1/(TRT), 45.5.2/(TRT)
- Art. 10 27.1/(TRT)
- Art. 11 30/(TRT)
- Art. 59, § 2º 57.1.1/(TRT), 57.1.2/(TRT)
- Art. 62, I 66.2/(TRT)
- Art. 62, II 18.2/(TRT), 54.1/(TRT)
- Art. 71 9/(TST)
- Art. 192 5.1.1/(TRT), 5.1.2/(TRT)
- Art. 193 6.6/(TRT)
- Art. 195, § 2º 91.1.1/(TRT)
- Art. 200 6.6/(TRT)
- Art. 226, § 2º 18.2/(TRT)
- Art. 396 54.2/(TRT)
- Art. 422 40.2/(TRT)
- Art. 442, parágrafo único 81.3.1/(TRT)
- Art. 443, § 2º, *c* 25.1/(TRT)
- Art. 448 27.1/(TRT)
- Art. 453, § 1º 3.1/(TST)
- Art. 457 5.1.2/(TRT)
- Art. 458, § 2º 17/TRT)
- Art. 461 34/(TRT)
- Art. 467 37.3/(TRT)
- Art. 468 18.2.2/(TRT), 27.1/(TRT), 27.2/(TRT)
- Art. 475 3.2/(TST)
- Art. 477 37.3/(TRT)
- Art. 477, § 8º 46/(TRT), 67.1/(TRT), 67.1.1/(TRT), 67.1.2/(TRT), 67.1.3/(TRT)
- Art. 482 3/(TRT), 60.3.1/(TRT)
- Art. 483 3/(TRT)
- Art. 499 46/(TRT)
- Art. 500 43.1.1/(TRT)

- Art. 543, § 3º e § 5º 44/(TRT)
- Art. 581 41.1/(TRT)
- Art. 614 56/(TRT)
- Art. 615 56/(TRT)
- Art. 625-D 23/(TRT)
- Art. 652, a, III 40.1/(TRT)
- Art. 652, IV 31.2.2/(TRT)
- Art. 769 5/(TST), 45.3/(TRT), 82/(TRT)
- Art. 789, § 4º 53.3/(TRT)
- Art. 818 70.1/(TRT)
- Art. 831 45.6/(TRT)
- Art. 843, § 1º 2.2/(TRT)
- Art. 852, I 85.2/(TRT)
- Art. 876 e seguintes 28.1.3/(TRT)
- Art. 878 28.1.2/(TRT)
- Art. 882 70.7/(TRT)
- Art. 883 59.1/(TRT)
- Art. 884, *caput* 38.2/(TRT)
- Art. 889 45.1/(TRT)
- Art. 899 38.1/(TRT)
- Art. 899, § 1º 33/(TRT)
- Art. 916 95.3.3/(TRT)

CÓDIGO CIVIL

- Alteração – Lei 10.050, 14.11.2.000, p.
- Art. 118 3.2/(TST)
- Art. 123 43.1/(TRT)
- Art. 159 5.1.2/(STJ), 31.2.1/(TRT), 31.3.12/(TRT), 31.4/(TRT), 84.1.2/(TRT), 95.2/(TRT)
- Art. 170, I 3.2/(TST)
- Art. 530, I 45.5/(TRT)
- Art. 531 45.5/(TRT)
- Art. 1525 3/(TRT)
- Art. 1539 31.4/(TRT)
- Art. 1553 31.3.6/(TRT)

CÓDIGO PENAL

- Alteração – Lei 10.9028, 19.10.2.000, p.
- Art. 179 45.5.1/(TRT), 45.5.2/(TRT)

COMISSÃO

- Cancelamento de contrato – Estorno 22(TRT)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Conflitos trabalhistas 23(TRT)

COMPETÊNCIA

- Agravo inominado 8(TRT)
- Foro – Litisconsórcio 9(STJ)
- Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária 4.1(STJ)[
- Justiça do Trabalho – Dano moral 31.2(TRT), 31.2.1(TRT), 31.2.2(TRT)
- Justiça do Trabalho – Empreitada 40.1(TRT)

- Justiça do Trabalho – Execução da contribuição previdenciária 28.1(TRT), 28.1.1(TRT), 28.1.2(TRT), 28.1.3(TRT)
- Justiça do Trabalho – Indenização – Dano moral 5.1.2(STJ)
- Justiça do Trabalho – Indenização – Dano moral/material 5.1(STJ), 5.1.1(STJ)
- Justiça do Trabalho – Pré-contrato – Descumprimento – Reparação de danos 27.3(TRT)
- Justiça do Trabalho – Vantagem trabalhista – Servidor público 2.1(STJ)
- Justiça Federal – CTPS – Falsa anotação 2.2(STJ)

CONCURSO PÚBLICO

- Comprovação – Escolaridade 3.1(STJ)
- Deficiente físico – Vaga 1(STF)
- Exigência – Prática forense 3.3(STJ)
- Inscrição – Critérios 3.4(STJ)
- Magistratura – Exame psicotécnico 3.2(STJ)
- Nomeação – Expectativa de 3.5(STJ)

CONDOMÍNIO DE EMPRESAS

- Grupo Econômico --Configuração 50.1(TRT), 50.1.1(TRT)

CONFISSÃO FICTA

- Expressa prevalência 24(TRT)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Justiça do Trabalho – Justiça Comum 2.1(STJ), 5.1.(STJ), 5.1.1(STJ)
- Justiça Federal – Justiça do Trabalho 2.2(STJ)

CONSÓRCIO DE EMPREGADORES

- Trabalhador rural – Contratação 95.1(TRT)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Art. 1º, IV 93.2/(TRT)
- Art. 5º, § 2º 2/(STF)
- Art. 5º, XXXV 23/(TRT)
- Art. 5º, XXXVI 5/(TST)
- Art. 5º, XXXIV, a 3.2/(STF)
- Art. 5º, XXXVI 2.5.1/(TRT)
- Art. 5º, LXVII 2/(STF), 7/(STJ)
- Art. 5º, LV 2.5/(TRT)
- Art. 5º, LVII 3/(TRT)
- Art. 6º 35/(TRT)
- Art. 7º 37.1/(TRT)
- Art. 7º, parágrafo único 37.3/(TRT)
- Art. 7º, IV 5.1/(TRT), 5.1.2/(TRT)
- Art. 7º, XIII 57.1.1/(TRT)
- Art. 7º, XXIII 5.1.2/(TRT), 6.6/(TRT)
- Art. 7º, XXVI 57.3/(TRT)
- Art. 7º, XXVIII 31.2.1/(TRT), 31.3.7/(TRT), 31.4/(TRT)
- Art. 7º, XXIX 30/(TRT), 31.2.1/(TRT), 31.4/(TRT), 34/(TRT), 95.3/(TRT), 95.3.1/(TRT), 95.3.2/(TRT)
- Art. 8º, III 91.1.1/(TRT)
- Art. 21, XII 7/(TRT)
- Art. 22, I 37.1/(TRT)

- Art. 37 7.2/(STF)
- Art. 37, § 6º 1/(TST), 83/(TRT), 84.1.1/(TRT)
- Art. 37, VIII 1/(STF)
- Art. 37, XVI, b 12.1/(STJ)
- Art. 38, IV 12.4/(STJ)
- Art. 40, § 1º, II 12.3/(STJ)
- Art. 40, § 4º 12.11/(STJ)
- Art. 40, § 5º 7.3/(STF)
- Art. 62 4/(STF)
- Art. 84, IV 6.5/(TRT)
- Art. 93, *caput*, VII 54.2/(TRT)
- Art. 95, II 64.2/(TRT)
- Art. 96, I, a 64.2/(TRT)
- Art. 96, II, b 4/(STF)
- Art. 109, I 5.1/(STJ)
- Art. 114 11.1/(TRT), 31.2/(TRT), 31.2.1/(TRT), 31.2.2/(TRT), 31.3.12/(TRT)
- Art. 114, § 3º 4.1/(STJ), 28.1/(TRT), 28.1.2/(TRT)
- Art. 133 12.4/(STJ)
- Art. 168 4/(STF)
- Art. 169 4/(STF)
- Art. 193 84.1/(TRT)
- Art. 194 12/(TRT)
- Art. 195 12/(TRT)
- Art. 196 35/(TRT), 86.2/(TRT)
- Art. 197 86.2/(TRT)
- Art. 198 86.2/(TRT)
- Art. 200 86.2/(TRT)
- Art. 202 11.1/(TRT)
- Art. 205 86.2/(TRT)

ADCT

- Art. 19 7.2/(STF)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Acidente do trabalho – Estabilidade provisória 25.1(TRT)
- Prorrogação 25.2(TRT)

CONTRATO DE FRANQUIA

- Crédito trabalhista – Responsabilidade 26.2(TRT)

CONTRATO DE FRANQUIA

- Caracterização 26.1(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Alteração – Seguro de vida –27.1(TRT)
- Cláusula – Aderência – Supressão 27.2(TRT)
- Comissão – Estorno 22(TRT)
- Pré-contrato – Descumprimento – Reparação de danos 27.3(TRT)
- Suspensão – Aposentadoria por invalidez 3.2(TST)
- Temporário – Anotação – CTPS 27.4(TRT)

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

- Administração Pública 81.1(TRT)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- Patronal – Desconto 4(TST)

CONTRIBUIÇÃO DAS MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- Lei nº 10.034, 12.10.2.000, p.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Competência – Justiça do Trabalho 4.1(STJ)

- Execução – Competência – Justiça do Trabalho 28.1(TRT), 28.1.1(TRT), 28.1.2(TRT), 28.1.3(TRT)

- Incidência – Acordo 28.2(TRT), 28.2.1(TRT)

- Indenização – Dano moral 31.3.8(TRT)

- Recolhimento – Lei nº 10.170, 29.12.2.000, p.

- Restituição – Prescrição 4.2(STJ)

- Servidor público – Aposentadoria 7.1(STF)

COOPERATIVA

- Relação de emprego 81.3(TRT), 81.3.1(TRT)

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Honorário de perito 53.1(TRT)

- Plano econômico – FGTS 3.1(STF)

CORREIÇÃO PARCIAL

- Prazo 29(TRT)

CPC

- Art. 20, § 5º 5.1.2/(STJ)

- Art. 33 53.3/(TRT)

- Art. 94, § 3º 9/(STJ)

- Art. 126 5.1.2/(STJ)

- Art. 127 5.1.2/(STJ)

- Art. 145 61.2/(TRT)

- Art. 146 61.1/(TRT)

- Art. 147 61.1/(TRT)

- Art. 158, parágrafo único 5/(TST)

- Art. 241, II 3.1/(STJ)

- Art. 264 5.1.2/(STJ)

- Art. 267, § 4º 5/(TST)

- Art. 423 61.1/(TRT)

- Art. 429 61.1/(TRT)

- Art. 462 3/(TRT)

- Art. 473 72.4/(TRT)

- Art. 485 2.5.1/(TRT)

- Art. 485, III 2.2/(TRT)

- Art. 485, V 72.1/(TRT)

- Art. 495, IX 2.3/(TRT)

- Art. 545 3.2/(STF)

- Art. 557 8/(TRT)

- Art. 557, § 1º 3.2/(STF)

- Art. 588, II 38.1/(TRT)

- Art. 593, II 45.5.1/(TRT), 45.5.2/(TRT)

- Art. 596, § 1º 70.4/(TRT)

- Art. 597 82/(TRT)
- Art. 600, I 45.5.1/(TRT), 45.5.2/(TRT)
- Art. 600, II 45.3/(TRT)
- Art. 620 11.2/(STJ)
- Art. 648 11/(TST)
- Art. 649, VI 70.5.3/(TRT)
- Art. 649, X 70.5.2/(TRT)
- Art. 655 11.2/(STJ)
- Art. 656, I 11.2/(STJ), 11.3/(STJ)
- Art. 659 11.1.1/(STJ)
- Art. 665, IV 32.1/(TRT)
- Art. 690, §§ 45.2.1/(TRT)
- Art. 710 70.7/(TRT)

CPP

- Art. 239 60.5/(TRT)

CRÉDITO TRABALHISTA

- Cessão – Provimento nº 06/TST, 19.12.2.000, p.
- Empreitada – Responsabilidade 40.1.1(TRT)
- Responsabilidade – Contrato de franquia 26.2(TRT)

CTPS

- Anotação – Contrato de trabalho temporário 27.4(TRT)
- Anotação – Prescrição 30(TRT)

DANO

- Agente público – Responsabilidade 1(TST)
- Material/estético – Acidente de trabalho – Indenização 31.3.5(TRT)
- Moral – Acidente de trabalho – Indenização 31.1.2(TRT)
- Moral – Acidente do trabalho – Competência Justiça do Trabalho 5.1.2(STJ)
- Moral – Competência – Justiça do Trabalho 31.2(TRT), 31.2.1(TRT), 31.2.2(TRT)
- Moral – Contribuição previdenciária 31.3.8(TRT)
- Moral – Indenização 31.1(TRT), 31.1.1(TRT), 31.3.1(TRT), 31.3.2(TRT), 31.3.4(TRT), 31.3.6(TRT), 31.3.9(TRT), 31.3.11(TRT)
- Moral – Indenização – Improbidade 31.3.3(TRT)
- Moral – Perda auditiva – Indenização 31.3.10(TRT), 31.3.12(TRT)
- Moral – Responsabilidade civil 31.4(TRT)
- Moral/material – Acidente de trabalho 31.3.7(TRT)
- Moral/material – Indenização – Competência – Justiça do Trabalho 5.1(STJ), 5.1.1(STJ)
- Moral/patrimonial – Doença profissional 31.3(TRT)

DANO MORAL

- Acidente no trabalho – Indenização 6(STJ)

DÉBITO TRABALHISTA

- Espólio – Sócio – Responsabilidade 82(TRT)
- Liquidação extrajudicial – Provimento nº 05/TST, 04.10.2.000, p.

DECADÊNCIA

- Ação rescisória – Ente público 2.4(TRT)

DÉCIMO

- Incorporação – Servidor público – Mandato eletivo 12.4(STJ)

DECRETO

- 35.966/1954 12.1/(STJ)
- 40.119/1956 6.3.2/(TRT)
- 73.626/1974 41.1.1/(TRT)
- 86.649/1981 53.1/(TRT)
- 87.487/1982 81.7/(TRT)
- 93.412/1986 6.2/(TRT), 6.5/(TRT)
- 95.247/1987 96.2/(TRT)
- 678/1992 7/(STJ)
- 2.172/1997 12.2/(STJ)
- 3.105/1997 12.8/(STJ)
- 3.048/1999 28.2/(TRT)

DECRETO-LEI

- 413/1969 11/(TST)
- 691/1969 81.8/(TRT)
- 911/1969 2/(STF)
- 1.901/1981 12.10/(STJ)
- 2.201/1984 12.10/(STJ)

DEMISSÃO

- Penalidade – Servidor público 12.5(STJ)

DEPOSITÁRIO

- Nomeação judicial – Sócio 32.1(TRT), 32.1.1(TRT)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- Prisão 7(STJ)

DEPÓSITO RECURSAL

- Massa falida 33(TRT)

DESCONTO

- Contribuição assistencial – Empregador 4(TST)
- Imposto de renda – Responsabilidade 55.1(TRT), 55.2(TRT)

DESÍDIA

- Justa causa 60.1(TRT), 60.2(TRT)

DESISTÊNCIA

- Ação – Homologação 5(TST)

DIGITADOR

- Jornada de trabalho 35(TRT)

DIREITO DE PETIÇÃO

- Invocação 3.2(STF)

DIREITO TRABALHISTA

- Doméstico 37.1(TRT)

DIRETOR

- Relação de emprego 81.4(TRT)

DISPENSA

- Atestado médico – Inspeção médica demissional 14(TRT)

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- Alteração – Emenda Constitucional nº 31, 14.12.2.000, p.

DOENÇA PROFISSIONAL

- Dano moral 31.2(TRT), 31.3(TRT)
- Prova 36(TRT)

DOMÉSTICO

- Direito trabalhista 37.1(TRT)
- Justa causa 37.2(TRT)
- Multa – Art. 477/CLT 37.3(TRT)
- Relação de emprego 81.5(TRT)

EDITAL

- Nulidade da citação 20(TRT)

ELETRICIDADE

- Adicional de periculosidade 6.2(TRT), 6.2.1(TRT)

ELETRICITÁRIO

- Aposentadoria especial 11.2(TRT)

EMBARGO DE TERCEIRO

- Honorário de sucumbência 8(STJ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Execução provisória 38.1(TRT)
- Garantia do juízo 38.2(TRT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Prazo – Ente público 39(TRT)

EMOLUMENTO

- Serviços notoriais e de registro – Lei nº 10.169, 29.12.2.000, p.

EMPREITADA

- Competência – Justiça do Trabalho 40.1(TRT)
- Responsabilidade – Dono da Obra 40.1(TRT)

ENQUADRAMENTO

- Compensador de cheques– Bancário 18.2.2(TRT)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Atividade preponderante 41.1(TRT), 41.1(TRT)
- Categoria profissional diferenciada 41.1(TRT)
- Professor – Pré-escola 74(TRT)

ENTE PÚBLICO

- Ação rescisória – Prazo decadencial –2.4(TRT)
- Prazo – Embargos de declaração 39(TRT)

ENUNCIADOS

- 51 18.2.2/(TRT), 27.1/(TRT), 27.2/(TRT)
- 95 95.2/(TRT)
- 114 73/(TRT)
- 160 3.2/(TST)
- 164 10/(TST)
- 191 6.1/(TRT)
- 203 6.1/(TRT)
- 205 45.5.2/(TRT)
- 228 5.1.1/(TRT), 5.1.2/(TRT)
- 236 8/(TST), 53.3.1/(TRT)
- 241 17/TRT)
- 259 45.6/(TRT)

- 274 34/(TRT)
- 275 34/(TRT)
- 277 56/(TRT), 68/(TRT)
- 286 57.1.1/(TRT)
- 288 27.2/(TRT)
- 297 2.5.1/(TRT)
- 298 2.5.1/(TRT)
- 304 59.2/(TRT)
- 331, IV 12/(TST), 40.2/(TRT), 84.1/(TRT), 84.1.1/(TRT), 84.1.2/(TRT)
- 361 6.5/(TRT)

ENUNCIADO 193

- Cancelamento – Resolução 105/TST, 07.12.2.000, p.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Desvio de função – Prescrição 34(TRT)
- Prova – Primazia da realidade 42(TRT)
- Erro de cálculo – Precatório – Revisão 72.1(TRT)

ERRO MATERIAL

- Precatório - Revisão 72.4(TRT)

ESPÓLIO

- Sócio – Responsabilidade – Débito trabalhista 82(TRT)

ESTABILIDADE

- Servidor público 7.2(STF)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Gestante – Ciência da gravidez 6(TST)
- Membro da CIPA 43.1(TRT), 43.1.1(TRT), 43.1.2(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

- Comunicação ao empregador 44(TRT)

ESTÁGIO

- Relação de emprego 81.7(TRT)

ESTRANGEIRO

- Relação de emprego 81.8(TRT)

EXAME PSICOTÉCNICO

- Magistratura – Concurso público 3.2(STJ)

EXECUÇÃO

- Adjudicação 45.1(TRT)
- Arrematação 45.2(TRT), 45.2.1(TRT), 45.2.2(TRT)
- Atentado à dignidade da Justiça 45.3(TRT)
- Excesso – Precatório 45.4(TRT)

EXECUÇÃO

- Fraude 45.5(TRT), 45.5.1(TRT), 45.5.2(TRT)
- Honorário de advogado 45.6(TRT)
- Honorário de perito – Responsabilidade 53.2(TRT), 53.3(TRT), 53.3.1(TRT), 53.3.2(TRT)
- Nomeação de bens – Penhora 11.2(STJ)
- Penhora – Bens do espólio 70.2(TRT)
- Penhora – Faturamento da empresa – Complementação 11.3(STJ)
- Precatório 45.7(TRT)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Embargos à execução 38.1(TRT)

EXONERAÇÃO

- Estágio probatório – Servidor público 12.7(STJ)

FALÊNCIA

- Multa – Art. 477/CLT 46(TRT)

FALTA AO TRABALHO

- Doença – Pessoa da família 47(TRT)

FÉRIAS

- Coletivas – Dias não computados 48(TRT)

FGTS

- Atualização monetária 49.1(TRT)

- Depósito – Penhora 70.6(TRT)

- Multa – Correção monetária 49.2(TRT)

- Multa 40% - Aviso prévio – Incidência 7(TST)

- Multa 40% - Contrato de trabalho – Extinção – Aposentadoria – Readmissão 3.1(TST)

- Plano econômico – Correção monetária 3.1(STF)

- Prescrição – Prazo 49.3(TRT)

- Trabalhador rural – Prescrição 95.2(TRT)

FILHO

- Doença – Falta ao trabalho 47(TRT)

FRANQUIA

- Responsabilidade do empregador – Veículo do empregado 97(TRT)

FRAUDE

- Execução 45.5(TRT), 45.5.1(TRT), 45.5.2(TRT)

FURTO

- Indenização – Dano moral 31.1(TRT), 31.1.1(TRT)

FURNAS

- Plano de Cargos e Salários 71(TRT)

FUTEBOL

- Bicho – Atleta profissional 15(TRT)

GESTANTE

- Estabilidade provisória 6(TST)

GRATIFICAÇÃO

- Extensão – Inativo – Servidor público estadual 12.8(STJ)

- Redução – Servidor público – Militar 12.10(STJ)

GRUPO ECONÔMICO

- Condomínio de empresas – Configuração 50.1(TRT), 50.1.1(TRT)

GUELTAS

- Natureza salarial 51(TRT)

HABEAS CORPUS

- Prisão 7(STJ)

HOMICÍDIO

- Indenização – Dano moral – 31.2.2(TRT), 31.3.7(TRT)

HONORÁRIO DE ADVOGADO

- Base de cálculo 52(TRT)

- Execução 45.6(TRT)

HONORÁRIO DE PERITO

- Correção monetária 53.1(TRT)

- Execução – Responsabilidade 53.2(TRT), 53.3(TRT), 53.3.1(TRT), 53.3.2(TRT)

- Justiça gratuita – Sindicato 8(TST)

HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA

- Pagamento – Embargo de terceiro 8(STJ)

HORA EXTRA

- Cargo de confiança 54.1(TRT)

- Intervalo intrajornada 9(TST)

- Intervalo para amamentação 54.2(TRT)

- Jornalista – Trabalho externo 58(TRT)

- Licença prêmio – Integração 54.5(TRT)

- Mãe social 54.3(TRT)

- Prova – Valoração 54.4(TRT), 54.4.1(TRT)

- Trabalho externo – Motorista 66.2(TRT), 66.2.1(TRT)

- Turno ininterrupto de revezamento 54.6(TRT)

- Vigilante 99(TRT)

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

- Lei 10.054, 07.12.2.000, p.

IMEDIATIDADE

- Desídia – Justa causa 60.2(TRT)

IMPOSTO DE RENDA

- Isenção – Ato Declaratório nº 19, 25.10.2.000, p.

- Recolhimento - Responsabilidade 55.1(TRT), 55.2(TRT)

IMPROBIDADE

- Dano moral – Indenização 31.3.3(TRT)

- Justa causa 60.3(TRT), 60.3.1(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Dano moral 31.1(TRT), 31.1.1(TRT), 31.3.2(TRT), 31.3.1(TRT), 31.3.6(TRT), 31.3.9(TRT), 31.3.11(TRT)

- Dano moral – Acidente de trabalho 6(STJ), 31.1.2(TRT)

- Dano moral/estético – Acidente de trabalho 31.3.5(TRT)

- Dano moral/material – Competência – Justiça do Trabalho 5.1(STJ), 5.1.1(STJ)

- Dano moral/profissional – Doença profissional 31.3(TRT)

- Perda auditiva – Dano moral 31.3.10(TRT), 31.3.12(TRT)

- Seguro desemprego – Perda do prazo –87(TRT)

INFLAMÁVEL

- Adicional de periculosidade 6.3(TRT), 6.3.1(TRT), 6.3.2(TRT)

INSTRUMENTO NORMATIVO

- Negociação coletiva – Prorrogação 56(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Caixa de banco – Digitador 18.1(TRT)

- Hora extra 9(TST)

INTIMAÇÃO

- Via postal – Ação rescisória – Violação da lei 2.5(TRT)

JOGO DE BINGO

- Fiscalização – Decreto nº 3.659, 14.11.2.000, p.

JORNADA DE TRABALHO

- Advogado 7(TRT)
- Advogado – Dedicção exclusiva 2(TST)
- Compensação – Banco de horas 57.1(TRT), 57.1.1(TRT), 57.1.2(TRT)
- Digitador 35(TRT)
- Sobreaviso 57.2(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento 57.3(TRT)

JORNALISTA

- Hora extra – Trabalho externo 58(TRT)

JUIZ

- Convocação – RAD/753/TST, p.
- Temporário – Convocação – RAD/757/TST, 12.12.2.000, p.

JUIZ CLASSISTA

- Vaga – Tribunais Regionais do Trabalho – RAD/752/TST, 07.12.2.000, p.

JUROS DE MORA

- Atualização – Precatório 72.2(TRT)
- Liquidação extrajudicial 59.2(TRT)
- Parcelas vincendas – Incidência 59.1(TRT)

JUSTA CAUSA

- Desídia 60.1(TRT), 60.2(TRT)
- Dispensa – Motorista 66.3(TRT), 66.3.1(TRT)
- Doméstico 37.2(TRT)
- Improbidade 60.3(TRT), 60.3.1(TRT)
- Prestação de serviços– Empregador diferente 60.4(TRT)
- Prova – Caracterização 60.5(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência – Dano moral 31.2(TRT), 31.2.1(TRT), 31.2.2(TRT)
- Competência – Empreitada 40.1(TRT)
- Competência – Pré-contrato – Descumprimento – Reparação de danos 27.3(TRT)
- Competência – Retenção – Desconto 3.1(TST)
- Competência – Vantagem trabalhista – Servidor público 2.1(STJ)
- Conselho Superior – Instituição da Unidade de Controle Interno RAD/739/TST, 05.10.2.000, p.
- Gratificação – Servidor Público 13.1(TST)

JUSTIÇA GRATUITA

- Honorário de perito – Sindicato 8(TST)

LAUDO PERICIAL

- Nulidade 61.1(TRT)
- Valoração 61.2(TRT)

LAVADEIRA

- Relação de emprego 81.9(TRT)

LEI COMPLEMENTAR

- 35/1979
 - . Magistrado – Processo Administrativo 64.2/(TRT)
- 73/1993
 - . Concurso público – Prática forense 3.3/(STJ)

LEI PROCESSUAL

- Efeito 62/(TRT)

LEIS

- 1.060/1950

. Honorário de advogado – Base de cálculo 52/(TRT)

. Honorário de perito – Justiça gratuita 8/(TST)

- 1.533/1951

. Concurso público – Escolaridade 3.1/(STJ)

. Magistrado – Aconselhamento 10/(STJ)

- 2.573/1955

. Adicional de periculosidade – Inflamáveis 6.3.2/(TRT)

- 3.207/1957

. Comissão – Estorno 22/(TRT)

- 4.024/1961

. Servidor público – Transferência 12.12/(STJ)

- 5.584/1970

. Contribuição previdenciária – Execução 28.1.2/(TRT)

- 6.494/1977

. Relação de emprego – Estágio 81.7/(TRT)

- 5.764/1971

. Relação de emprego – Cooperativa 81.3.1/(TRT)

- 7.644/1987

. Hora extra – Mãe social 54.3/(TRT)

- 7.787/1989

. Contribuição previdenciária – Prescrição 4.2/(STJ)

. Servidor público – Gratificação 13.1/(TST)

- 7.998/1990

. Trabalhador rural – Contratação 95.1/(TRT)

- 8.009/1990

. Penhora – Bens impenhoráveis 11.1/(STJ), 11.1.1/(STJ), 70.5/(TRT), 70.5.1/(TRT), 70.5.2/(TRT), 70.5.4/(TRT), 70.5.5/(TRT)

- 8.036/1990

. Falência – Multas trabalhistas 46/(TRT)

. Trabalhador rural – FGTS 95.2/(TRT)

- 8.073/1990

. Substituição processual – Sindicato 91.1.1/(TRT)

- 8.112/1990

. Servidor público – Demissão 12.5/(STJ)

. Servidor público – Salário – Reajuste 7.4/(STF)

. Servidor público – Transferência 12.12/(STJ)

- 8.177/1991

. Precatório – Juros 72.2/(TRT)

- 8.212/1991

. Aposentadoria – Extinção do contrato 3.1/(TST)

. Contribuição previdenciária – Incidência 28.2/(TRT), 28.2.1/(TRT)

. Contribuição previdenciária – Prescrição 4.2/(STJ)

- 8.213/1991

- . Aposentadoria – Invalidez 3.2/(TST)
- . Contrato de experiência – Acidente do trabalho 25.1/(TRT)
- . Servidor público – Aposentadoria 12.2/(STJ)
- 8.448/1992
 - . Vencimento – Conversão URV 4/(STF)
- 8.542/1992
 - . Norma coletiva – Eficácia 68/(TRT)
- 8.623/1993
 - . Servidor público – Salário – Reajuste 7.4/(STF)
- 8.627/1993
 - . Servidor público – Salário – Reajuste 7.4/(STF)
- 8.666/1993
 - . Responsabilidade subsidiária – Administração Pública 84.1/(TRT), 84.1.1/(TRT), 84.1.2/(TRT)
- 8.878/1994
 - . Anistia – Servidor público 10/(TRT)
- 8.880/1994
 - . Vencimento – Conversão URV 4/(STF)
- 8.906/1994
 - . Advogado – Jornada de trabalho 2/(TST), 7/(TRT)
- 9.032/1994
 - . Relação de emprego – Administração Pública 81.1/(TRT)
- 9.030/1995
 - . Servidor público – Gratificação 13.1/(TST)
- 9.032/1995
 - . Contribuição previdenciária – Recolhimento 4.2/(STJ)
- 9.129/1995
 - . Contribuição previdenciária – Recolhimento 4.2/(STJ)
- 9.421/1996
 - . Servidor público – Gratificação 13.1/(TST)
 - . Vencimento – Conversão URV 4/(STF)
- 9.527/1997
 - . Servidor público – Incorporação – Quintos 13.2/(TST)
- 9.528/1997
 - . Aposentadoria – Extinção do contrato 3.1/(TST)
- 9.601/1998
 - . Jornada de trabalho – Compensação – Banco de horas 57.1.2/(TRT)
- 9.608/1998
 - . Relação de emprego – Vínculo religioso 81.12/(TRT)
- 9.624/1998
 - . Servidor público – Incorporação – Quintos 13.2/(TST)
- 9.658/1998
 - . CTPS – Anotação – Prescrição 30/(TRT)
- 9.756/1998
 - . FGTS – Correção monetária 3.2/(STF)
- 9.957/2000
 - . Rito sumaríssimo – Relatório 85.2/(TRT)

- 9.958/2000

. Comissão de Conciliação Prévia 23/(TRT)

LICC

- Art. 5º 70.5.1/(TRT)

LICENÇA PRÊMIO

- Hora extra – Integração 54.5(TRT)

- Servidor público – Inativo – Conversão em pecúnia 12.9(STJ)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- Juros de mora 59.2(TRT)

LITISCONSÓRCIO

- Citação – Intervenção de terceiro 1(STJ)

- Domicílio do réu – Competência de foro 9(STJ)

LITISCONSÓRCIO PASSIVO

- Requisitos 63(TRT)

MÃE SOCIAL

- Hora extra 54.3(TRT)

MAGISTRADO

- Dever de ofício 64.1(TRT)

- Pedido de liminar – Aconselhamento – Ministério Público 10(STJ)

- Processo administrativo – Instauração 64.2(TRT)

MANDADO DE SEGURANÇA

- Cabimento 65(TRT)

MANDATO TÁCITO

- Sustentação oral – Configuração 10(TST)

MASSA FALIDA

- Depósito recursal 33(TRT)

MEDIDA LIMINAR

- Prazo – Agravo regimental 9(TRT)

MEDIDA PROVISÓRIA

- 434/1994 4/(STF)

- 457/1994 4/(STF)

- 1.577/1997 2.4/(TRT)

MORTE NATURAL

- Seguro de vida em grupo 88(TRT)

MOTORISTA

- Adicional de transferência 66.1(TRT)

- Dispensa – Justa causa 66.3(TRT), 66.3.1(TRT)

- Hora extra – Trabalho externo 66.2(TRT), 66.2.1(TRT)

MULTA

- Acordo – Cumprimento 4(TRT)

- Art. 477/CLT – Doméstico 37.3(TRT)

- Art. 477/CLT – Falência 46(TRT)

- Art. 477/CLT – 67.1(TRT), 67.1.1(TRT), 67.1.2(TRT), 67.1.3(TRT)

- Atentado à dignidade da Justiça 13(TRT), 45.3(TRT)

- FGTS – Correção monetária 49.2(TRT)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Participação nos lucros 69.2(TRT)

- Prorrogação – Instrumento normativo 56(TRT)

NEGOCIAÇÃO HABITUAL

- Empregador diferente – Justa causa 60.4(TRT)

NOMEAÇÃO

- Concurso público 3.5(STJ)

NORMA COLETIVA

- Eficácia - Vigência 68(TRT)

NULIDADE

- Laudo pericial 61.1(TRT)

ÔNUS

- Sucumbência – Honorário de perito 53.3(TRT), 53.3.1(TRT)

ORDENAMENTO POSITIVO

- Interpretação 3.2(STF)

ÓRGÃOS JUDICANTES DO TST

- Reestruturação – RAD/743/TST, 16.10.2.000, p.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

- SDI

- 34 44/(TRT)

- 40 43.1/(TRT)

- 85 70.6/(TRT)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- Lei nº 10.101, 19.12.2.000, p.

- Negociação coletiva 69.2(TRT)

- Requisitos 69.1(TRT)

PASTOR

- Relação de emprego 81.12(TRT)

PEDIDO DE LIMINAR

- Aconselhamento – Ministério Público 10(STJ)

PEDREIRO

- Relação de emprego 81.10(TRT), 81.10.1(TRT)

PENHORA

- Avaliação – Critério 70.1(TRT), 70.1.1(TRT)

- Bem – Ônus real 70.3(TRT)

- Bem – Sócio 70.4(TRT)

- Bem do espólio – Execução 70.2(TRT)

- Bens de família – Impenhorabilidade 11.1(STJ), 11.1.1(STJ)

- Bens residenciais 70.5(TRT), 70.5.1(TRT), 70.5.2(TRT), 70.5.3(TRT),
70.5.4(TRT), 70.5.5(TRT)

- Cédula industrial hipotecária 11(TST)

- Depósito – FGTS 70.6(TRT)

- Dinheiro 70.8(TRT)

- Excesso 70.7(TRT), 70.7.1(TRT)

- Execução – Nomeação de bens 11.2(STJ)

- Faturamento da empresa 11.3(STJ)

- Transmissão esportiva 70.9(TRT)

PENSÃO POR MORTE

- Servidor público 7.3(STF)

PERÍCIA

- Adicional de insalubridade 5.2(TR)
- Obra desativada – Adicional de periculosidade 6.4(TRT)

PIS/PASEP

- Contribuição – Incidência Lei nº 10.147, 21.12.2.000, p.

PLANO DE CARGO E SALÁRIOS

- FURNAS – Critério adotado 71(TRT)

PLANO DE SAÚDE

- Salário utilidade 86.2(TRT)

PLANO REAL

- Moeda nacional – Decreto nº 3.627, 10.10.2.000, p.

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

- Acessibilidade – Lei 10.098, 19.11.2.000, p.
- Concurso público – Vaga 1(STF)

PRÁTICA FORENSE

- Exigência – Concurso público 3.3(STJ)

PRAZO

- Contagem – Recurso 80(TRT)
- Correição parcial 29(TRT)

PRAZO DE DECADENCIAL

- Ação rescisória – Ente Público 2.4(TRT)

PRECATÓRIO

- Erro de cálculo – Revisão 72.1(TRT)
- Erro material – Revisão 72.4(TRT)
- Execução 45.7(TRT)
- Execução – Excesso 45.4(TRT)
- Juros de mora – Atualização 72.2(TRT)
- Liquidação – Preclusão 5(STF)
- Quitação – Previsão de verba 72.3(TRT)

PREGÃO

- Modalidade de licitação – Decreto nº 3.693, 20.12.2.000, p.
- Recursos de tecnologia e informação – Decreto nº 3.697, 21.12.2.000, p.

PREQUESTIONAMENTO

- Ação rescisória 2.5.1(TRT)

PRESCRIÇÃO

- Anotação – CTPS 30(TRT)
- Dano moral – Acidente de trabalho 31.2.1(TRT), 31.4(TRT)
- Desvio de função – Equiparação salarial 34(TRT)
- Direito de ação – Trabalhador rural 95.3(TRT), 95.3.1(TRT), 95.3.2(TRT), 95.3.3(TRT)
- FGTS 49.3(TRT)
- FGTS – Trabalhador rural 95.2(TRT)
- Restituição – Contribuição previdenciária 4.2(STJ)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- Processo do Trabalho 73(TRT)

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- Caracterização 3.2(STF)

PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇO

- Lei nº 10.029, de 20.10.2.000, p.

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- Abono – Complementação 1(TRT)

- Complementação de aposentadoria – Justiça do Trabalho 11.1(TRT)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Plano de benefício – Alteração Lei 10.099, 19.12.2.000, p.

- Regulamento – Alteração – Decreto nº 3.668, 22.11.2.000, p.

PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA CONTRATUAL

- Cláusula – Supressão 27.2(TRT)

PRINCÍPIO DO ORÇAMENTO

- Quitação – Precatório 72.3(TRT)

PRISÃO CIVIL

- Depositário infiel – Alienação fiduciária 2(STF)

PROCESSO

- Organicidade dinâmica 5(STF)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Magistrado – Instauração 64.2(TRT)

PROCESSO DO TRABALHO

- Prescrição intercorrente 73(TRT)

PROCESSO JUDICIAL

- Programa de Gestão de documentos – RAD/744/TST, 26.10.2.000, p.

PROFESSOR

- Pré-escola – Enquadramento – Piso salarial 74(TRT)

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

- Rescisão contratual 75(TRT)

PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA

- Apoio à inovação – Lei nº 10.168, 29.12.2000, p.

PROMISCUIDADE CONTRATUAL

- Configuração 76(TRT)

PROTOCOLO POSTAL

- Tempestividade 77(TRT)

PROVA

- Documental – Comprovação tempo de serviço 13(STJ)

- Justa causa 60.5(TRT)

- Valoração – Hora extra – 54.4(TRT), 54.4.1(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

- Depoimento – Suspeição 78(TRT)

QUADRO DE CARREIRA

- Equiparação salarial – Alteração do Enunciado nº 06, Resolução 104/TST, 07.12.2.000, p.

QUINTOS

- Incorporação – Servidor publico 13.2(TST)

RADIAÇÃO IONIZANTE

- Adicional de periculosidade 6.6(TRT)

RECIBO SALARIAL

- Validade 79(TRT)

RECURSO

- Prazo – Contagem 80(TRT)
- Protocolo postal – Utilização 77(TRT)

RECURSO ADESIVO

- Rito sumaríssimo 85.1(TRT)

RECURSO DE REVISTA

- Alteração da Instrução Normativa nº 17, Resolução nº 101/TST, 05.10.2.000, p.
- Natureza extraordinária 6(STF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Princípio da legalidade 3.2(STF)

REENQUADRAMENTO

- Inativo – Servidor público estadual 12.11(STJ)

REGISTRO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS

- Decreto nº 3.675, 28.11.2.000, p.

REGISTRO NACIONAL DE DOADORES DE ÓRGÃOS E TECIDOS

- Criação – Portaria nº 1.183/2.000, p.

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Administração Pública – Contrato por prazo determinado 81.1(TRT)
- Chapa 81.2(TRT)
- Cooperativa 81.3(TRT), 81.3.1(TRT)
- Diretor 81.4(TRT)
- Doméstico 81.5(TRT)
- Estágio 81.7(TRT)
- Estrangeiro 81.8(TRT)
- Lavadeira 81.9(TRT)
- Pastor 81.12(TRT)
- Pedreiro 81.10(TRT), 81.10.1(TRT)
- Promiscuidade contratual 76(TRT)
- Rural – Esposa de empregado 81.6(TRT)
- Trabalho a domicílio 81.11(TRT)

RESCISÃO CONTRATUAL

- PDV 75(TRT)

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Indenização – Dano moral 31.4(TRT)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Administração Pública – Débito trabalhista 83(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração Pública 12(STJ)
- Administração Pública – Danos 84.1(TRT), 84.1.1(TRT)
- Terceirização 93.2(TRT)
- Terceirização – Sociedade de Economia Mista 84.1.2(TRT)

RITO SUMARÍSSIMO

- Recurso adesivo 85.1(TRT)
- Relatório 85.2(TRT)

SALÁRIO

- Gueltas – Natureza jurídica 51(TRT)
- Recibo - Validade 79(TRT)

SALÁRIO UTILIDADE

- Ajuda aluguel 86.1(TRT)
- Auxílio alimentação 17(TRT)
- Plano de saúde 86.2(TRT)
- Veículo 86.3(TRT)

SEGURO DE VIDA

- Alteração contratual 27.1(TRT)
- Grupo – Morte natural 88(TRT)

SEGURO DESEMPREGO

- Indenização – Perda do prazo 87(TRT)
- Concessão do benefício – Resolução nº 254, 04.10.2.000, p.
- Empregado doméstico – Resolução nº 253, 04.10.2.000, p.
- Procedimentos – Resolução nº 252, 04.10.2.000, p.

SENTENÇA

- Limites da lide 89(TRT)
- Liquidação – Cálculo – Impugnação 19(TRT)

SENTENÇA DE MÉRITO

- Ação rescisória – Cabimento 2.1(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO

- Acumulação de cargo 12.1(STJ)

SERVIDOR PÚBLICO

- Aposentadoria – Trabalhador rural 12.2(STJ)
- Aposentadoria compulsória – Cargo em comissão 12.3(STJ)
- Celetista – Contagem de tempo 7.4(STF)
- Contratação – Enunciado nº 363, Resolução 97/TST, 11.09.2.000, p.
- Contribuição previdenciária – Aposentadoria 7.1(STF)
- Estabilidade 7.2(STF)
- Estadual – Estabilidade 12.6(STJ)
- Estadual – Incorporação – Gratificação encargos especiais 12.8(STJ)
- Estadual – Reenquadramento – Inativo 12.11(STJ)
- Estágio probatório – Exoneração 12.7(STJ)
- Inativo – Indenização – Licença prêmio – Conversão em pecúnia 12.9(STJ)
- Justiça do Trabalho – Gratificação 13.1(TST)
- Mandato eletivo – Incorporação de décimos 12.4(STJ)
- Militar – Gratificação – Redução 12.10(STJ)
- Penalidade – Demissão 12.5(STJ)
- Pensão por morte 7.3(STF)
- Quintos – Incorporação 13.2(TST)
- Readmissão – Anistia 10(TRT)
- Reversão – Decreto nº 3.644, 30.10.2.000, p.
- Universitário – Transferência 12.12(STJ)
- Vencimento – Reajuste 7.4(STF)

SINDICATO

- Assembléia – Participação 90(TRT)
- Base territorial – Desmembramento 8(STF)
- Estabilidade provisória – Comunicação ao empregador 44(TRT)
- Substituição processual 91.1(TRT), 91.1.1(TRT)

SISTEMA NACIONAL ANTIDROGAS

- Decreto nº 3.696, 21.12.2.000, p.

SOBREAVISO

- Jornada de trabalho 57.2(TRT)

SÓCIO

- Nomeação judicial – Depositário 32.1(TRT), 32.1.1(TRT)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Sindicato 91.1(TRT), 91.1.1(TRT)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Caracterização 92(TRT)

SÚMULA

- **STF**

- 196 41.1.1/(TRT)

- 445 95.3.3/(TRT)

- **STJ**

- 97 2.1/(STJ)

- 205 11.1.1/(STJ)

SUSPEIÇÃO

- Depoimento – Testemunha suspeita 78(TRT)

SUSTENTAÇÃO ORAL

- Mandato tácito – Configuração 10(TST)

TEMPO DE SERVIÇO

- Comprovação – Prova documental 13(STJ)

- Contagem – Servidor celetista 7.4(STF)

TERCEIRIZAÇÃO

- Legalidade 93.1(TRT)

- Responsabilidade subsidiária 93.2(TRT)

- Responsabilidade subsidiária – Sociedade de Economia Mista 84.1.2(TRT)

TERMO ADITIVO

- Validade 94(TRT)

TRABALHADOR RURAL

- Adicional de insalubridade 5.3(TRT)

- Contratação – Consórcio de empregadores 95.1(TRT)

- Direito de ação – Prescrição 95.3(TRT), 95.3.1(TRT), 95.3.2(TRT), 95.3.3(TRT)

- Esposa de empregado – Relação de emprego 81.6(TRT)

- FGTS – Prescrição 95.2(TRT)

TRABALHO A DOMICÍLIO

- Relação de emprego 81.11(TRT)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- Recesso 2.000/2.001 – Ato nº 727/TST, 28.12.2.000, p.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Hora extra 54.6(TRT)

- Jornada de trabalho 57.3(TRT)

UNIVERSITÁRIO

- Servidor público – Transferência —12.12(STJ)

URV

- Vencimento – Conversão 4(STF)

VALE TRANSPORTE

- Fornecimento - Obrigatoriedade 96.2(TRT)
- Restituição – Compensação 96.1(TRT)

VALOR DA CAUSA

- Alteração de ofício 14(STJ)

VEÍCULO

- Próprio – Responsabilidade da franquia 97(TRT)
- Salário utilidade 86.3

VENCIMENTO

- Conversão URV 4(STF)

VIGIA

- Vigilante – Diferenciação 98(TRT)

VIGILANTE

- Hora extra 99(TRT)
- Vigia – Diferenciação 98(TRT)

VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO

- Ação rescisória 1(TST)

i

ii

iii

iv

v

vi

vii

viii

ix

x

xi

xii

xiii

xiv

xv

xvi

xvii

xviii

xix

xx

xxi

xxii

xxiii

xxiv

xxv

xxvi

xxvii

xxviii

xxix

xxx

xxxi

xxxii

xxxiii